

PROJECTO
DE
CODIGO POLITICO

PARA
A NAÇÃO PORTUGUEZA ;

POR
SILVESTRE PINHEIRO-FERREIRA ,

Ministro de estado honorario, socio da Academia das sciencias de Lisboa,
e correspondente do Instituto de França.



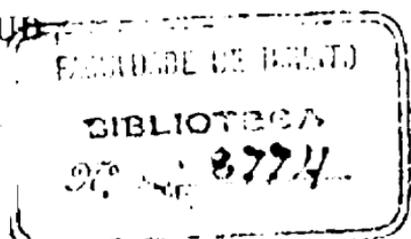
EM CASA DE REY E GRAVIER,

QUAI DES AUGUSTINS, Nº 55;

E DE J. P. AILLAUD,

QUAI VOLTAIRE, Nº 1.

1858



INTRODUÇÃO.

Quando tomámos a resolução de dar á luz este *Projecto de Codigo politico*, era nossa tenção que elle sahisse acompanhado d'uma *Exposição dos motivos*, afim de fazer melhor entrar o leitor no espirito das instituições que havemos julgado necessario crear, como garantias das liberdades publicas.

Sendo porém obrigados por obstaculos de força maior a adiar indeterminadamente a relacção d'este util, mas não indispensavel commentario, suppiremos d'algum modo a sua falta, chamando nesta introdução a attenção dos leitores sobre os artigos que nos parecerem mais dignos de nota, indicando os paragraphos do nosso *Manual do Cidadão* onde elles poderão encontrar os fundamentos d'aquellas disposições.

Nós temos demonstrado n'alguns dos nossos precedentes escriptos, que a principal rasão porqué, tanto entre nós, como n'outros paizes, tem cahido tam facilmente debaixo dos mal dirigidos ataques da força bruta do absolutismo, tantas constituições defendidas pelos homens mais illustrados de nosso seculo, era o não se acharem apoiadas n'um systema de leis organicas, sem as quaes he impossivel conceber a sua execução.

Para evitar pois este erro tam geral, dividimos o presente Codigo em *Lei fundamental* e *Leis organicas*. Mas cum-

pte advertir que nós aqui não tomamos a expressão de *Lei fundamental* no sentido mais estricto, que se acha definido no § 24 do *Manual do Cidadão*. Neste Projecto entendemos por *Lei fundamental* d'elle o complexo das disposições que tem de servir de base, tanto ás Leis organicas como ao *Codigo civil*, que com ellas devem completar todo o corpo da legislação nacional ¹.

O primeiro ponto que cumpria fixar na lei fundamental era a divisão do territorio e a sua comprehensão, em these geral; reservando para as leis organicas estatuir o que diz respeito a actualidade.

No indice alphabetico, debaixo da palavra *Territorio*, achou o leitor sete importantes artigos que, por erro da typographia, haviam sido omittidos no texto, e sobre os quaes, pela sua novidade, cumpre que façamos aqui algumas reflexões.

Todas as nações do universo se consideram divididas em duas classes: umas compostas de homens livres, e as outras de homens mais ou menos coactos, no estado de escravos, de servos ou de vassallos.

As primeiras, he visto, viverem debaixo de governos representativos; as outras debaixo de governos mais ou menos absolutos.

Naquellas a todo cidadão he licito retirar-se da sociedade, quando bem lhe aprouver, com tanto que indemnisse as

¹ Em princípios de direito constitucional o *Codigo civil* deve limitar-se ás materias que dependem da jurisprudencia dos contractos. Todo o resto da legislação deve comprehender-se na *Lei fundamental* ou nas *Leis organicas*. Estas ultimas subdividem-se em *constitutivas* ou *transitorias*. As *constitutivas* sã as que fazem parte do *Codigo politico*; as *transitorias* devem ser obra das seguintes legislaturas, como dependentes que sã, por sua natureza, da variedade das temr

peçoas interessadas dos lucros cessantes e danos emergentes d'esta resilição do contracto.

Este direito de cada individuo a respeito da familia, da sociedade industrial, ou do povo de que faz parte, se verifica com **mais** rasão em cada povo a respeito da grande associação, resultante d'um pacto igualmente livre. As nações passariam à qualidade de povos coactos, isto he de escravos, servos ou vassallos, se não fosse livre a cada povo, como a cada individuo, resilir do contracto; salvo sempre o direito de indemnização às partes interessadas.

Em todas as nações em differentes epochas, os povos ham feito uso d'este direito, separando-se de outros com quem antes viviam formando uma só **nação**. Mas, por falta de uma **providente** legislação que regulasse o processo de semelhantes resilições do pacto social, sempre aquellas separações tem sido acompanhadas de scenas deploraveis. He pois para evitar que ellas se renovem, que nós propomos a legislação constante dos mencionados septe artigos. Veja-se *Projecto de Codigo geral*, art. 157 e seg.

Depois da divisão do territorio, o primeiro objecto que importa determinar, he o modo de se adquirir a qualidade de cidadão; sendo menos acertada a pratica dos legisladores que fazem entrar este assumpto no Codigo civil'; pois antes de constituir o Estado he mistèr que se tenha determinado quem sejam as pessoas de que elle se **compõe** e que sam habéis a exercer os poderes que a Constituição he destinada a crear.

Pela mesma rasão he forçoso que a constituição da familia preceda à Constituição do estado; e por isso he que no titulo segundo se comprehende quanto diz respeito, assim ao estado da familia, como ao estado civil do morador.

* Veja-se a nota a pag. 11.

Dizemos do morador, porque os direitos políticos podendo ser sollicitados pelo nacional ou pelo estrangeiro, era necessario fazer entrar no mesmo capitulo as distincções que separam estas duas classes, marcar o que ellas tem de commun e o em que consiste a naturalização, por cujo meio unicamente o estrangeiro pode aspirar ao gozo dos direitos politicos do Estado.

Não nos demoraremos em justificar a alteração que, á primeira vista, poderá parecer que fazemos á significação das palavras *maioridade* e *emancipação*. Basta que façamos observar ao leitor, que havendo realmente distincção entre os dois estados designados por aquelles dois nomes, nenhuma equivocação he de temer. Na exposição dos motivos mostraremos, que o sentido que damos, tanto a estas expressões, como á *de naturalisação e domicilio*, he conforme ao que geralmente se entende no uso geral dos juriconsultos.

Mas os vinculos **de familia** não sam os unicos que determinam as relações que o cidadão tem com o Estado. O cidadão maior contrahê, desde a sua entrada no mundo, como homem industrial, um grande numero de relações da maior transcendencia, sobre tudo com aquelles dos seus concidadãos que exercem a mesma profissão, que elle houver abraçado e de que se propõe derivar os meios da sua subsistencia.

Portanto, depois de regulado o estado de familia, cumpria que a Lei fundamental tomasse na devida consideração esta outra ordem de interesses que vinculam o cidadão á sociedade.

Lisougeamo-nos que os nossos leitores verão com particular satisfação a grande importancia que delixo d'este ponto de vista damos ao espirito d'associação, creando com o nome de *grêmios industriaes*, um dos mais valentes meios que tematis se he um empreza d'uma economia social.

Mas, além dos vinculos de familia e de profissão, existe uma terceira ordem de relações sociais, que constituem uma parte integrante do estado civil do morador, e que, por conseguinte, era forçoso comprehender debaixo d'este mesmo título.

Quer o cidadão seja empregado publico, quer seja um simples particular, he forçoso que, seguindo a importancia do emprego que exerce, dos serviços que possa ter feito ao Estado, ou das suas virtudes e talentos, goze de um maior ou menor grau de consideração na sociedade.

Logo, seja qual for a fórma do governo, he forçoso que em toda a parte exista uma jerarchia civil e administrativa, regulada pela lei ou creada pelos usos e costumes da nação.

Sendo pois o nobre amor da gloria, um dos mais bellos estímulos que ao legislador he licito empregar para obter dos cidadãos os sacrificios que a patria possa exigir; he indisculpavel a negligencia com que em todas as constituições modernas se tem tratado um tam importante assumpto.

Esperamos portanto que o particular esmero com que nos havemos applicado a regular no presente Código as jerarchias civil e administrativa, mereça a approvação dos leitores. Os limites de uma Introdução não nos permitem entrar na analyse das numerosas vantagens que ja no presente Código tiramos da organisação das mencionadas jerarchias, e que as leis ultteriores d'ellas podem derivar; mas não podemos abster-nos de fixar a attenção do leitor sobre o importante serviço que nos artigos 560 e seguintes esta organisação presta às familias, pondo-as a abrigo da miseria em que diariamente as vemos precipitadas pelo desreglado comportamento de seus chefes.

Mas a jerarchia civil, bem como a administrativa que lhe deve servir de base, não podem constar senão d'um limitado numero de graduações e, por conseguinte, quanto

uma como outra, são insufficientes para se recompensar um grande numero de serviços que, não sendo assaz notáveis para merecerem a promoção ao grau immediato de jerarchia, são com tudo dignos da munificencia nacional.

Era pois urgente prover a esta necessidade publica; e a esse fim he que nos artigos 565 e seguintes, se acha creada a ordem nacional do merito, dividida em um grande numero de graduações que offerecem uma ampla escala, a fim de se poderem proporcionar as recompensas, tanto à importancia dos serviços, como à categoria das pessoas que se houver de remunerar.

Notaremos de passagem o grande partido que se poderia tirar, tanto da criação d'esta ordem, como da jerarchia civil, para compensar aos membros da nobreza, bem como aos das ordens militares e aos ministros da Igreja lusitana, os sacrificios que as leis das duas ultimas dictaduras lhes tem imposto. Pela simples admissão de cada um d'aquelles cidadãos á jerarchia civil ou á ordem nacional do merito, que correspondesse á graduação que antes d'aquellas leis d'expropriação cada um delles occupava na sociedade, se achariam generosamente indemnizados e sem sensivel gravame para o Estado.

Talvez o leitor tenha estranhado o nós dizermos que em nenhuma parte a promoção aos empregos e a distribuição das recompensas se acham convenientemente organisadas, quando o contrario parece ser de notoriedade publica. Sem duvida, em toda a parte se diz haver, como entre nós, leis que regulam as promoções, bem como um regimento das mercês para a distribuição das recompensas.

Mas quando se trata de reformar, a questão não pode ser de examinar se ha leis, mas se as leis que existem, carecem de reforma. A legislação, que acabamos de mencio-

nar sobre promoções, nada mais he do que uma serie de estratagemas do absolutismo, destinados a desvanecer ou a minorar o que o arbitrario tem sempre de odioso. Mas, à força de querer encubrir-se, enmaranhou-se em uma tal complicação de leis contradictorias, que em todos os paizes aquelle ramo d'administração publica he um verdadeiro cahos. Se pois se quizer ser sincero, he mister confessar que, sobre promoções e recompensas, o que predomina he o favor, a protecção, o arbitrario.

Os leitores que quizerem consultar o *Manual do Cidadão* (§§ 208 e seguintes) verão como, conduzidos pela natural deducção dos principios constitucionaes, havemos feito entrar este importante ramo da vida social no dominio da votação nacional.

Finda a primeira parte da lei fundamental, que versa unicamente sobre os direitos civis dos moradores, entramos na segunda parte consagrada aos direitos e poderes politicos do Estado.

Ja noutra parte havemos feito observar * que toda a sciencia relativa a estes direitos se encerra em dois simplicissimos principios, a saber:

Independencia e eleição para todos os poderes;

Responsabilidade e publicidade de todos os actos.

Partindo pois d'estes principios, duas saõ as principaes reformas que havemos feito na organisação do poder elei-

* Observações sobre a Constituição politica do reino de Portugal
Paris, 1837, 1 v. em-8.º a pag. viii.

toral, e que recommendamos à meditação do leitor. Uma d'ellas diz respeito ao principio fundamental da capacidade eleitoral e à eligibilidade; a outra versa sobre o processo das eleições, que conforme ao presente systema **devem** ser annuaes, isto he: que todos os annos devem entrar na urna eleitoral os nomes dos que actualmente occupam os empregos, e dos que sam habéis a exercer-los, a fim de se saber, se os primeiros devem continuar a servir, ou se devem ser substituidos por outros reputados mais dignos no tribunal da opinião publica.

A reforma que diz respeito à capacidade eleitoral, resume-se na adopção do *voto universal*; não no sentido dos pseudo-liberaes, mas conforme aos principios de direito constitucional. No nosso systema a universalidade do voto consiste em que todo o cidadão que pode emittir sobre o objecto das eleições uma opinião com conhecimento de causa, he, não só admittido, mas obrigado a votar.

Quanto à eligibilidade, sam unicamente candidatos a qualquer emprego: primeiramente o cidadão que actualmente o exerce, e logo depois os que se acham elevados à mesma gradação do emprego ou àquella que lhe he immediatamente inferior.

No processo das eleições geralmente adoptado, prefere o candidato que agrada mais ao maior numero de eleitores. No nosso systema, que he o de Condorcet e Laplace, prefere aquelle que agrada mais a todos os eleitores. A razão d'esta reforma he, que o funcionario, por exemplo, o deputado ao congresso, he representante de todos e não só do maior numero. Por conseguinte no presente Projecto cada eleitor he obrigado a dizer a sua opinião sobre cada candidato, quando não seja senão para declarar que nada pode votar a seu respeito ou que o rez aa inadmissivel. He d'estas quotas de estima ou

desestima que se compõe o conceito de que cada um goza na opinião publica dos que sam competentes para formar uma opinião a seu respeito. E ninguém nos contestará que deve preferir aquelle que assim se achar que goza de mais conceito na opinião publica, para o emprego que for objecto da eleição.

Publicidade de votos; porque devem ser dados por escripto :

Commodidade de votar; porque as listas dos candidatos sam enviadas aos eleitores, e por estes devolvidas à autoridade marcada na lei :

Taes sam as principaes vantagens da fôrma de processo que havemos adoptado.

O grande numero de eleitores, que neste nosso systema sam chamados a votar, a publicidade da votação, e o fazer-se isto por votos curiaes, e não por votos viris, atalha, quanto he possivel entre homens, a influencia do poder e as manobras da intriga.

Dizemos que as eleições se fazem por votos curiaes, porque os votos dos eleitores pertencentes às diversas graduações se contam separadamente; e o voto da maioria de cada graduação conta por um só voto. Ora he evidente que os motivos de suggestão, que pervalecerem para com os eleitores de uma graduação, raras vezes influirão sobre o espirito dos eleitores pertencentes a outras graduações. Além disso, por este modo desvanee-se a funesta influencia que os eleitores das classes inferiores costumam exercer em rasão do maior numero de votos, quando se contam por cabeça.

Mas, como ha pouco diziamos, por mais cautelas que se ponham no modo das eleições, he impossivel atalhar inteiramente a influencia dos partidos; e portanto he forçoso organizar um systema de fiscalisação capaz de acu-

dir a tempo aos abusos e aos excessos de poder, em que incorrerem os empregados publicos.

Para isso não basta, como se pensa geralmente, que a constituição incumba em geral a todas as autoridades publicas de exercerem umas sobre as outras uma vigilante fiscalização. He mister regular o modo, como esta se deve exercer; he mister considera-la como um poder politico distincto dos poderes legislativo, judicial e executivo, poisque as suas funcções são absolutamente diversas das que constituem a especialidade de cada um d'estes poderes.

A este quinto poder politico havemos nós dado o nome de *poder conservador*, e havemos consagrado à sua organização um titulo especial no presenteCodigo.

Seja-nos licito notar aqui de passagem, que o numero dos poderes politicos não he materia de convenção, e que por tanto o poder conservador não he uma **creação** do nosso systema. Elle existe em toda a sociedade humana, tam necessariamente como os poderes legislativo e judicial. O que o legislador e o jurisconsulto podem fazer, he grupar à parte as funcções que, por serem de uma natureza diversa das dos outros poderes, merecem não ser confundidas com ellas, e reconhecido isto, designa-las por um nome especial. He assim que depois dos jurisconsultos terem por muito tempo confundido o poder judicial com o executivo, se veio a reflectir que as attribuições de um são diversas das do outro; e então, extremado-as cuidadosamente, conveio-se, não em que fossem diversas, pois isso era um facto, e não dependia da vontade de ninguém, mas que para o futuro se dêsse a cada um delles um nome especial, para nunca mais se confundirem.

Isto he o que fez Benjamin Constant, quando designou com o nome de *poder moderador* o complexo de attri-

huíções que aos monarchas sam conferidas pelas constituições dos diversos paizes, e que não sendo legislativas, nem executivas, nem judiciaes, formam um grupo distincto de todas estas, e por tanto cumpria tivessem um distincto nome. Observou elle, que o fim destas attribuições era reprimir a tendencia dos agentes do poder legislativo a excederem seus mandados, e por isso lhes deu o nome de *poder moderador*; mas dar um nome não he crear nem inventar o **objecto** nomeado. Este existia, e o philosopho não fez mais do que designa-lo. Mas outrora a ignorancia, de ordinario presumptuosa, envergonhou-se de não ter visto que as attribuições do poder judicial eram distinctas das do poder executivo, e por muito tempo se obstinou em negar esta distincção. Outro tanto acontece hoje com este quinto poder que os contemporaneos de Benjamin Constant se pejam de reconhecer.

O erro daquelle celebre publicista não consistio em inventar uma chimerica distincção de poderes, mas em não ter reconhecido toda a latitude desta distincção. Ao mesmo tempo que elle na Europa notava aquellas attribuições dos monarchas constitucionaes, a que deu o nome de poder moderador, escreviamos nós no Brazil, onde então residiamos, que em todas as constituições se conferem não só ao monarcha, mas a todas as outras autoridades superiores, certas attribuições que, sendo por sua natureza distinctas das dos respectivos empregos, deviam ser designadas por um differente nome; e como todas ellas tinham por fim conservar a harmonia e o equilibrio entre os diversos poderes politicos do estado, entendemos se lhes devia dar o nome de *poder conservador*.

Assim este quinto poder não he uma criação do nosso código, nem de Benjamin Constant. O que nós fazemos

neste lugar he regular o uso delle e accrescentar às funções conservadoras, que se encontram em todas as constituições, algumas outras que julgamos necessarias para assegurar a efficacia deste mesmo poder.

Remettendo o leitor para o texto do código, onde facilmente se reconhecerão as differenças que elle offerece comparado com as constituições dos diversos estados, limitar-nos-hemos a fazer-lhe notar as duas instituições que julgamos necessario crear, a saber : o *concelho supremo d'inspecção e censura constitucional*, e os *comicios do bem commun*.

Ensinados pela experiencia dos seculos, reconhecemos que não bastava revestir os agentes dos diversos poderes politicos do direito de se fiscalisarem reciprocamente uns aos outros. Nada mais natural em tal caso do que tornar-se illusoria a responsabilidade de todos, pela necessidade que cada um sente de condescender com as faltas dos outros. Era pois necessario crear uma magistratura que, collocada no mais alto grão de jerarchia e não podendo exercer nenhum dos outros tres poderes, ficasse exempta desta influencia que paralysa a acção das attribuições conservadoras, de que todas as outras autoridades se acham revestidas. Os leitores julgarão se aquelle concelho, pela maneira que nós o havemos organizado, corresponde aos fins de sua instituição.

Os *comicios do bem commun* são destinados a regular o exercicio do *direito de petição*, que em todas as constituições modernas se acha consagrado, mas que em nenhuma dellas se organisa, como cumpria, para ser uma verdadeira garantia das liberdades publicas. O resultado desta negligencia dos legisladores tem sido, que na maior parte dos paizes constitucionaes, pelo receio de ver compromettida a tranquillidade publica, apenas se

permite aos cidadãos o dirigirem representações individuais, destituídas da força que lhes concilia o numero dos representantes e a madureza da deliberação, que teria precedido, se lhes fosse licito reunirem-se em pacificas assembleas.

Nos dois unicos paizes, onde por effeito do antigo habito da liberdade aquellas reuniões se podem fazer sem risco de tumultos, o descompassado numero de assistentes, a falta de direcção e de unidade das vistas e o não poder jamais formar-se um centro commum de força e de acção, destroe as mais das vezes todo o effeito desta poderosa alavanca do mecanismo constitucional.

Na organização do poder legislativo, que faz objecto do titulo seguinte, faremos notar aos leitores as tres principaes reformas que distinguem nesta parte o presente codigo das diversas constituições modernas.

As duas primeiras versam sobre a composição do congresso e sobre o methodo das suas discussões e votação; a terceira sobre o modo da sanção das suas decisões.

Concordando com os publicistas que dividem a assemblea legislativa em duas camaras, rejeitamos o principio em que elles se fundam, e por conseguinte, não admittimos, nem o modo como se confere o mandado aos membros destas duas camaras, nem o direito do veto que aquellas constituições concedem a cada uma d'ellas a respeito da outra: e finalmente, em vez de deixar vaga e indecisa a natureza de suas attribuições, como desgraçadamente se pratica em todos os paizes que se dizem constitucionaes, determinamos cuidadosamente o especial objecto de cada uma das secções em que o bem do serviço publico exige que ellas se subdividam. De todas estas reformas achará o leitor a razão na oitava conferencia do *Manual do Cidadão* em que se trata do poder legislativo.

Na mesma conferencia se poderão ver os motivos por que, reformando o methodo ordinario da discussão preparatoria dos projectos por commissões, substituímos aos modos usuaes de votação, geralmente reconhecidos por viciosos, um methodo fundado no principio das estimações, de que já fallámos tratando das eleições e que, tendo sido primeiro proposto por Condorect, foi mais modernamente apoiado por Laplace.

Quanto ao terceiro artigo de reforma que diz respeito à sanção das decisões legislativas, folgamos de poder dar nesta occasião uma prova da nossa boa fê politica, confessando que por muito tempo participámos do erro daquelles publicistas que reputam a prerogativa do veto como inseparavel da perpetuidade da coroa.

Consistia o nosso engano em considerar como um dever do monarcha o abdicar a coroa, se a constituição lhe não permittisse recusar a sua sanção a alguma lei que elle reputasse contraria aos publicos interesses. Mais tarde reconhecemos que nisto havia equívocação; porque todas as razões que se podem allegar a respeito do monarcha, são applicaveis a qualquer outro agente do poder executivo. Donde se seguiria que todos elles seriam obrigados a demittir-se de seus cargos, logo que se lhes mandasse cumprir uma lei que lhes pareceisse contraria aos publicos interesses; conclusão evidentemente absurda. Logo o que importa à dignidade do monarcha e o que he licito a cada funcionario, bem como a todo cidadão, he poder manifestar, não ser aquella a sua opinião. Mas assim como a Constituição e o bom senso determinam que o parecer da maioria prevaleça sobre o da minoria, do mesmo modo cumpre que a opinião de cada um dos cidadãos, sem excepção nem privilegio, ceda ao que pela maioria do congresso for determinado.

Entretanto, como uma opinião emittida pelo governo contra a da maioria do congresso, ha de, em regra, vir apoiada pelo assenso da maioria do concelho d'Estado, cujo voto vae reforçar o da minoria do mesmo congresso; pedia a boa rasão que se lhe prestasse uma attenção mui particular; e por isso he que, nos artigos 127 a 133, e 705 a 707, se determina que em taes casos se convoquem os substitutos dos membros ordinarios do congresso, a fim de que perante esta assemblea, cujo numero e composição excluem todo o receio de collusão, se instaurem os debates sobre os assumptos controversos.

Passando ao titulo do poder judicial, duas sam as principaes reformas que nelle se encontram. A primeira consiste na organisação do jury; a segunda na simplificação doCodigo penal.

Na nona conferencia do *Manual do Cidadão* havemos demonstrado ser um grosseiro erro dos antigos, e mesmo de muitos entre os modernos publicistas, qualificarem do titulo de juizes a um grande numero de funcionarios que nada mais sam do que agentes do poder executivo. Julgamos pois haver provado que n'um governo constitucional não pode haver, sem contradicção com os principios do systema, outros juizes que não sejam os membros dos jurys, emanados da eleição nacional.

Os nossos leitores poderão ver pelo que havemos expellido n'aquella obra, quam defeituosos sam os jurys que actualmente existem nos diversos paizes constitucionaes, e quanto era urgente fazer a esta instituição as reformas alli mesmo apontadas, e que todas se acham consignadas no presenteCodigo.

Mas o que alli não mencionámos e que hoje offerecemos, como um dos mais notaveis progressos da jurisprudencia constitucional, he a formação dos diversos pre-

dicamentos em que, no presente Projecto, dividimos a magistratura, e que havemos ligado à condição de deverem os candidatos ser habilitados nas faculdades jurídicas creadas nos artigos 1389 e seguintes.

Admittida esta organização, cahem por terra todas as objecções que até agora se tem opposto à introdução do jury em alguns paizes constitucionaes e que, na verdade, sam irrefragaveis, quando se referem aos jurys, taes como elles se acham organisados mesmo nos Estados Unidos da America septentrional.

A reforma doCodigo penal, constante dos artigos 200 e 843 e seguintes, esperamos que seja considerada, como um dos maiores beneficios que podiamos fazer à nossa patria, livrando-a desses deploraveis mananciaes de casos que debaixo do titulo de *codigos penaes* ou *criminaes*, ha tantos seculos fazem a desgraça da especie humana. As razões em que se funda esta nossa esperanza, se acham resumidamente expostas na nota xxii do nosso Projecto deCodigo geral (t. III do *Manual do Cidadão*, pag. 164) para onde os limites d'esta Introduçãonos obrigam a remetter o leitor. Os detalhes em que havemos entrado no presente Projecto, quanto ao modo de julgar as causas criminaes e quanto à applicação das penas, acabarão de mostrar a possibilidade d'esta reforma.

O quinto e ultimo titulo he consagrado à organização do poder executivo. Todas as constituições modernas, copiando-se umas às outras, costumam dizer que este poder pertence ao monarcha, que o exerce por via dos ministros d'estado, hem como estes o exercem por via de seus subalternos; e assim por diante até ao ultimo grao da jerarchia administrativa.

Esta theoria he tomada do absolutismo, onde com effeito os empregados publicos das differentes ordens nada mais

sam do **que** subdelegados do monarcha, mais ou menos immediatos, segundo a categoria dos respectivos empregos.

No systema constitucional todo empregado **publico**, sem excepção alguma, he delegado immediato da nação; posto que a sua nomeação dependa, quer seja do monarcha, quer seja d'algum outro chefe de inferior categoria: e a prova he que nem ao monarcha, nem a nenhum dos outros chefes do poder executivo, he lícito exercer por si mesmo as **funções** dos respectivos subalternos, se assim lhes aprouvesse. Ora se não ha direito de exercer as **funções** do emprego ou de as subdelegar, pode haver nomeação, mas não subdelegação.

Por tanto o poder executivo não pertence exclusivamente a ninguém em particular, mas achá-se distribuido por todos os agentes do governo desde o monarcha até ao ultimo dos seus subalternos. Todos elles se acham revestidos d'um poder discrecionario, para se poderem mover livremente, cada um no recinto das respectivas attribuições, sem esperar nem solicitar ordens ou instruções superiores; salvo se por si não poder resolver-se sobre a intelligencia das leis e regulamentos a que tem de conformar-se.

A todos os chefes compete o direito de prevenirem as decisões dos seus subalternos, prescrevendo-lhes o que devem fazer e como se devem haver no exercicio de suas **funções**; com tanto que essas prescripções não sejam contrarias ás leis ou ás resoluções das autoridades superiores.

Acontecendo **que** algum superior intime a um seu inferior ordens que este entenda serem contrarias ás leis ou aos legitimos interesses de terceiro, cidadão particular ou o Estado, nos artigos 297 e seguintes se determina como o subdito deve oppor a estas determinações uma resistencia legal: assumpto este da mais alta importancia e que em nenhum

codigo se acha regulado; resultando desta negligencia que n'uns paizes a resistencia passa a insubordinação, e n'outros toda a resistencia he punida como rebeldia : dois extremos igualmente viciosos e funestos para as liberdades publicas.

Alem dos poderes individuaes que acabamos de indicar, como pertencentes a todos os agentes do governo, quer sejam chefes, quer subalternos, pertence-lhes no nosso systema o direito de deliberação collectiva, da maneira seguinte :

O monarcha, como presidente, os ministros d'estado e os chefes e intendentes das direcções administrativas, como membros do concelho d'estado, constituem o governo supremo; deliberam sobre todos os negocios de interesse geral do Estado, e decidem sobre tudo o que cumprir a este fim, na conformidade das leis : as suas decisões tem força de obrigar a cada um dos individuos do concelho e aos respectivos subalternos.

Do mesmo modo os membros de cada direcção deliberam, reunidos, sobre os negocios da sua competencia, e as suas resoluções tem nos limites da sua jurisdicção os mesmos effeitos que as decisões do concelho d'estado.

Outro tanto se entende das estações subalternas de cada uma das direcções administrativas. Em todas ellas o complexo dos respectivos membros delibera com voto decisorio sobre os negocios da sua competencia, salva a obediencia às ordens das superiores autoridades. He assim que se verifica o poder discrecionario que acima dicemos competir a todos e a cada um dos empregados publicos, debaixo da sua individual responsabilidade.

Tal he o modo, como nos pareceu que se podia obter o maximo d'independencia na acção de cada funcionario, com o maximo de mião a que se deve aspirar no manejo dos negocios publicos.

Esperamos que à vista das importantes attribuições que no presente código se conferem ao conselho d'estado, e do modo como elle he composto, se reconheça a semelhança com que espiritos superficiaes tem proclamado como um progresso do systema constitucional a proscricção de todo o conselho d'estado, porque todas as instituições que lles eram conhecidas debaixo deste nome eram viciosas, e elles no sabiam ativar com a reforma.

O mesmo diremos a respeito da direcção da justiça, que a aquelles espiritos levianos parecerá incompativel com a independencia do poder judicial. Mas esta estranheza provém de dois graves erros em que cahiram os nossos antepassados, e que muito importa emendar. O primeiro consiste na accumulção de attribuições judiciaes e d'outras puramente executivas na pessoa d'um mesmo magistrado. O outro erro não menos grave he o de se denominarem juizes, magistrados que nada julgam, e cujas funcções são puramente administrativas ou auxiliares, taes como os denominados juizes da devassa, assessores, auditores, etc.

Pela leitura das attribuições que no presente código se conferem aos membros da direcção da justiça e a seus subalternos, se verá que, bem longe d'ella usurpar as attribuições do poder judicial, vae fazer à republica o grande serviço d'extremar as funcções administrativas das funcções judiciaes, e de prestar ao exercicio destas, bem como às decisões dos juizes, o apoio que todos os poderes devem receber da parte do poder executivo.

Puzemos debaixo da direcção d'um mesmo ministerio a justiça e a força armada, pela intima conexão que tem entre si a administração da justiça com a segurança publica, principal objecto da força armada.

Partindo deste ponto de vista he que julgamos ter-nos

approximado mais do que até agora se havia conseguido em quantas tentativas nos são conhecidas, da resolução do difficil problema da **organisação** d'um exercito verdadeiramente nacional. Se o desejo nos não illude, entendemos ser esta a primeira vez que se poderá dizer com verdade o que só por ficção se costuma proclamar em certos paizes: que todo o cidadão he soldado, e todo soldado cidadão.

Do mesmo modo que havemos refundido o exercito denominado de milha na guarda nacional, assim tambem havemos identificado a marinha nacional com a mercante: e lisonjeamo-nos de que por este modo tornaremos a recobrar o honroso posto que outora occupámos com tanta gloria entre as nações maritimas da Europa.

As direcções d'agricultura, das artes e officios, e do commercio, estão ligadas entre si por tan estreitos vinculos, que ninguent estranhará havermo-las nós reunido debaixo da jurisdicção d'um mesmo ministerio.

Mas o que talvez pareça denotado a alguns leitores he o meúdo detalhe em que havemos entrado quanto ás suas attribuições. Para prevenir semelhantes reparos, seja-nos licito fazer observar, que não existindo em nenhum paiz uma organisação administrativa analoga à que nós propomos no presente projecto, seria muito de recear que a maior parte dos leitores se formasse uma idea errada do espectral objecto destas direcções, se nós nos limitassemos a indicar d'um modo geral as suas principaes attribuições: e quem sabe se mesmo assim, as autoridades que houvessem de condonar os regulamentos, não achariam diminutos os pormenores em que havemos entrado? Na duvida esperamos que seja mais desculpavel a demasia do que o teria sido um mal entendido laconismo.

A concisão que julgámos ser-nos permittida relativamente às direcções das obras publicas e da ordem nacional do merito, servirá a provar que se n'algumas outras fomos mais extensos, he porque nos pareceu que assim o exigia a natureza alias indefinida daquellas direcções.

Quanto á da fazenda publica, posto que ella tenha um objecto bem determinado, o systema de impostos e de circulação que tínhamos de propor, he d'uma natureza tam particular, que se não entrassemos nos detalhes daquella administração, corriamos perigo de não sermos comprehendidos.

Não fazendo nós obligatoria a accitação das cedulas do thesoiro, que alias supponmos virão a ser o unico meio circulante, posto que voluntario, nas transacções inteiras, publicas e privadas, era mister que a moeda metallica fosse regulada por principios fixos, analogos aos que no capitulo que diz respeito ao commercio, havemos estabelecido a respeito dos pesos e medidas.

Esperamos que estes dois trabalhos, independentemente da relação que tem com o presente codigo, mereçam a approvação dos homems intelligentes.

Antes de fallarmos das tres direcções de estatistica, de saúde e instrução publica, que havemos comprehendido debaixo da jurisdicção do ministro secretario d'estado, he mister que expliquemos a nossa mente quanto á natureza desta repartição do ministerio.

Posto que em quasi todos os paizes se costuma dar a todos os ministros d'estado a qualificação de secretarios d'estado, julgamos ser mais acertado o uso de reservar esta denominação para um unico ministro, que necessariamente deve haver para os negocios que não dizem respeito a nenhum dos outros ministros em particular, ou porque dizem respeito a todos, ou porque não pertencem

mais particularmente a um do que a outro. Neste caso se acham, não só um grande numero de negocios internos, mas quasi todos os externos. Por onde entendemos que ao ministro d'estado dos negocios estrangeiros competia o conhecimento daquelles negocios geraes internos, e que esta generalidade inherente à natureza dos mesmos negocios lie o que em todas as nações conhecidas se quiz designar pela denominação de secretario d'estado.

Das tres direcções subordinadas a este ministerio a que mais recomendamos à attenção de nossos leitores he a da instrução e educação publica, já pela sua novidade, já pela sua influencia no systema d'organisação social traçado no presente projecto.

O leitor terá observado que neste nosso systema os cidadãos não são declarados maiores para entrarem no exercicio de seus direitos civis, ou emancipados para adquirirem os direitos politicos, pelo facto material de haverem completado certos annos de idade; mas em vista de exames que provem como **possuem** os conhecimentos indispensaveis para poderem exercer aquelles direitos sem comprometerem os seus proprios interesses, nem os de terceiro.

O mesmo acontece a respeito das condições que requeremos para a candidatura aos diversos empregos, poisque a não fazemos **depende**r nem da idade, nem dos teres e haveres do cidadão, mas da sua capacidade physica, intellectual e moral.

Devendo pois a educação servir de base a todo o nosso edificio social, era necessario que começasse o mais cedo possivel, que abrangesse a totalidade dos cidadãos, e que procedesse d'um modo uniforme a respeito de todos, sem outra differença que não seja a que resulta da capacidade individual de cada um.

Mas era necessario conciliar os interesses geraes da sociedade com os sentimentos habituaes dos chefes de familia. Constrange-los a abraçar o principio da educação de seus filhos nas escolas nacionaes era impossivel. Não restava pois outro recurso, senão o de convida-los a isso por meio de vantagens reaes, tanto para elles como para seus filhos; e fazer-lhes sentir por outra parte que ao direito que se lhes mantêm de dirigerem a educação destes, corresponde o dever de o fazerem d'accordo com as leis que regulam o plano e a marcha da instrucção e educação, da maneira a mais conforme aos interesses dos educandos e da sociedade. Se não cumprirem com este dever, he visto desistirem daquelle direito.

As vantagens que mediante estas disposições se asseguram aos alumnos, e portanto aos paes de familia, são: principamente a certeza de adquirirem, pela profissão em que necessariamente tem de matricular-se, sob pena de vagabondage, um meio de subsistencia analogo à sua individual capacidade e industria; e em segundo lugar uma infallivel garantia prestada pelo respectivo gremio contra quaesquer sinistros de força maior, que lhe possam sobrevir em todo o decurso da sua vida.

Quanto às profissões, cuja prosperidade se acha affiançada pelas precisões habituaes dos consumidores, já haviamos sufficientemente providenciado nas disposições que dizem respeito às precedentes direcções. Restava assegurar a sorte dos cidadãos que se consagrarem à cultura das sciencias, litteratura e bellas artes.

A criação das academias, que fazem o objecto dos artigos 1389 e seguintes, a candidatura a um grande numero de empregos, que se adquire só pelo facto de fazer parte do corpo academico; as promoções e dotações a ellas annexas, tanto na jerarchia civil, como na ordem nacional do

merito, em virtude da illustração puramente litteraria ou artistica, bastarão para elevar entre nós as artes e sciencias ao grão de consideração que lhes compete, como meios que são os mais efficazes para se assegurarem os progressos da civilisação e da prosperidade nacional.

A direcção da saúde publica he fundada sobre o mesmo principio da de educação publica. Tanto uma como a outra tem de prover a duas grandes necessidades geraes; e portanto incumbe ao legislador o dever de traçar as regras, conforme às quaes ambas aquellas precisões podem ser satisfeitas com a maior promptidão, regularidade e economia; sem com tudo tolher a cada um a liberdade de recorrer, quer seja para a sua instrução e das pessoas a seu cargo, quer para lhes assistir em suas molestias, às pessoas que lhe inspirarem maior confiança.

Sendo os hospicios especialmente destinados para os membros da ordem nacional do merito, e devendo cada um ser tratado em quarto separado no hospicio da respectiva graduação na dita ordem, bem depressa se desvanecerá o mal entendido melindre que no primeiro momento pode occasionar uma certa repugnancia. Entretanto as pessoas que preferirem ser tratadas em suas casas, podem haver do hospicio todos os soccorros de que precisarem, satisfazendo unicamente à differença da despeza.

Notaremos de passagem que o habito de viverem juntos nas escolas nacionaes e nos quartéis dos corpos militares a que cada um pertencer, contribuirá poderosamente a destruir aquella repugnancia que hoje he bem fundada pela falta de arranjos proprios a conciliar os interesses materiaes com a delicadeza dos sentimentos, que muito cumpre respeitar e entreter.

A direcção d'estadistica, com que termina o presente Projecto, he uma das mais importantes instituições por

elle creadas ; porque não só satisfaz a uma das maiores necessidades publicas que em nenhum paiz se achia providenciada ; mas reúne em um feixe um certo numero de attribuições que em toda a parte se acham distribuidas por differentes autoridades , com grave prejuizo dos publicos interesses.

Pelo lado da estadística he esta a primeira vez que se encontra organizado um centro, aonde tem de vir reunir-se as informações estadísticas de todas as diversas estações em que se dividem os cinco poderes politicos do Estado.

Composta dos membros das outras direcções que tem a seu cargo registrar tudo quanto diz respeito à estadística da sua repartição, nada do que interessa aos homems d'estado ou aos escriptores que se occupam da economia publica , ficará d'ora em diante escondido nos archivos d'aquellas repartições, e o governo encontrará finalmente, consignados d'um modo authenticico e irrefragavel, todos os esclarecimentos de que possa carecer.

Mas não he este só o serviço que aquella direcção tem de prestar ao Estado. Como os seus membros saõ ao mesmo tempo os que servem de secretarios nas respectivas direcções, havemos tirado partido do seu concurso nesta direcção para os incumbir da importante funcção d'estabelecer uniformidade no expediente das secretarias , chancellarias e archivos das diversas estações publicas.

A ella pois compete redigir os formularios que lhe parecerem precisos, tanto para a regularidade, como para a promptidão do expediente daquellas estações. Nós acrescentamos, por forma d'exemplo, varios formularios que contribuirão a fazer comprehender melhor as diversas disposições, a que elles se referem.

Pela conexão das materias havemos, outrosim, com-

mettido a esta direcção o regulamento do ceremonial das festas e solemnidades nacionaes; bem como a inspecção sobre os publicos regozijos, afim de lhes dar uma tendencia moral e conforme aos principios que servem de base ao systema constitucional.

Depois de termos dado aos nossos leitores uma idea sumaria do presente Projecto deCodigo, cumpre que lhes façamos conhecer a differença que existe entre este trabalho, e os que havemos publicado em epochas anteriores e que, tendo grande analogia com elle, poderiam parecer, à primeira vista, mera reproducção dos precedentes.

Quando o senhor D. Pedro IV, querendo melhor assegurar á sua dynastia a successão da coroa de Portugal, outorgou a este reino a Carta de 1826¹, reconhecemos, depois de um imparcial exame, que aquelle Codigo continha numerosos e gravissimos defeitos²; mas entendemos que mediante um systema de leis organicas, alias indispensavel para ella se poder executar, era possivel concilia-la com os principios essenciaes do systema constitucional.

¹ Conta-se de Theopompo, rei de Lacedemonia, que tendo conseguido em certas restricções da realza, taes como a creação dos ephoros, e tendo-lhe a raiua perguntado, se não se envergonhava de transmittir aos seus descendentes a coroa mais coarctada em suas prerogativas, do que a recebêra dos seus antepassados, elle respondeu: *De nenhum modo, porque lha transmitto mais segura* (ARISTOTELES, *Politica*, liv. VIII, chap. iv, § 3.)

² *Vejam-se*: Observações sobre a Constituição do imperio do Brazil e a Carta constitucional do reino de Portugal; segunda edição. Pariz, 1837, 1 vol. em-8º.

Desejosos pois de contribuir para o bom exito d'esta segunda tentativa de reforma na nossa patria, emprendemos aquella ardua tarefa com tanto mais ardor, quanto nos achavamos penhorados pela honra com que acabavam de favorecer-nos os nossos concidadãos, elegendo-nos para seo representante junto ás cortes geraes do reino.

Mas como um tam vasto trabalho se não pudesse concluir em poucos mezes, aconteceu que antes d'elle se achar terminado, succumbio a Carta aos ataques dos satellites do absolutismo.

Não julgámos porém que esta contrariedade nos devesse estorvar no proseguimento da nossa empreza e, concluida ella, não hesitámos em publica-la pelo meado do anno de 1831, juntamente com a Carta constitucional, com o titulo de *Projecto d'ordenações para o reino de Portugal*.

Dois fins tivemos n'esta publicação, que poderia parecer prepostera: o primeiro era offerer a ás pessoas, que possuissem o nosso Curso de Direito publico, uma applicação dos principios theoreticos d'aquella obra, que precisavam de ser exemplificados para serem cabalmente comprehendidos. O segundo motivo era mostrar aos inimigos do **systema** constitucional, e mesmo aos adversarios da Carta que, apesar dos grandes defeitos que nella reconheciamos e haviamos expendido nas Observações que tinhamos publicado no anno antecedente, entendiamos que ella podia ser reduzida mediante um bom systema de leis organicas, não já a ser uma lei constitucional conforme ao rigor dos principios, mas um pacto de transição do governo absoluto para o representativo.

Por uma inesperada coincidencia, aconteceu que naquella mesma epocha regressou á Europa o principe doador da Carta, decidido a empregar todos os meios que es-

tivessem ao seu alcance para o restabelecimento do throno da sua augusta filha.

Consultados por aquelle príncipe sobre tão importante quanto ardua empresa, não duvidámos declarar que a primeira condição para o seu feliz exito, era a conciliação dos interesses, já que não podia ser a das opiniões, de todos os membros da familia portugueza: e entre os meios que propunhamos para isso se conseguir ajuntarmos a apresentação do sobredito projecto de leis organicas ás cortes peraes e constituintes, que se houvessem de congregar, como principio da reconciliação dos partidos dissidentes.

Mas os concelheiros do ex-imperador, que do alto do throno, donde acabava de descer, havia proclamado, como outrora os chefes da Montanha, que a árvore da liberdade carecia de ser regada com sangue, embairam-no com promessas d'uma triumphante entrada em Portugal, e por tanto rejeitou com juvenil desdém o nosso parecer.

Desde aquelle momento demos por perdida, não já a causa da liberdade, mas a da Carta. Pelo ascendente que tivemos sobre os espiritos mais ardentes, e sedentos de títulos, postos e empregos, de indemnizações e de represalias, mais antes que de conciliação e de reformas, entendemos que o dever de todos os verdadeiros amigos da liberdade legal era de esboçar-se em contra o impulso daquelle desordenado movimento, preparando para o momento de crise um projecto de reforma da Carta, já agora impossivel de se executar, depon de tudo quanto a legislação e as armas da ditadura haviam arrasado.

Penetrados desta convicção coordenámos e demos a luz

¹ Fala-se também sobre os meios de restabelecer o governo representativo em Portugal, por dous concelheiros da coroa constitucional. 2.^a ed. Paris, 1833, 1 vol. em-8.

no discurso do anno 1833 um *Projecto de reforma da carta constitucional*, que, sendo de novo consultado por parte do Príncipe dictador, offerecemos em apoio do parecer de conciliação que tornamos a repetir, juntamente com os meios della se tentar¹.

Mas este novo rasgo da nossa desinteressado patriotismo teve o mesmo acollimento que o primeiro; assim como por outra parte a predição que faziamos de que os acontecimentos bem depressa provariam, se a facto estava ou não da nossa parte, não tardou em se cumprir.

Perdidas as esperanças de pudermos encontrar accitação a nossos principia entre os nossos contemporaneos, voltamos os olhos para as gerações seguintes; e lançando a mão da penna, traçamos para a instrução da mocidade um novo compendio dos principios de direito constitucional, administrativo e das gentes, mais desenvolvido do que o *Curso de direito publico* que haviamos dado á luz em 1830, e publicamo-lo, com o titulo de *Manual do Cidadão*, no anno de 1834.

Mas assim como haviamos destinado o *Projecto de*

¹ Esta segunda parecer foi ulteriormente publicada em francez com a seguinte titula: *Mémoire sur les moyens de mettre un terme à la guerre civile au Portugal; Paris, 1833, 1 vol. in-8^o*. Tanto neste como no precedente Parecer, não fomos apoiados, e entre todas as pessoas então consultadas pelo Duque de Bragança, eousa pelo nosso illustrado e respeitavel collega e senhor Philippe Ferreira d'Araujo e Castro que, á aquella epocha em ditta, nos tem prestado a mais efficaz e generosa cooperacão na redacção dos differentes trabalhos que havemos publicado e particularmente do presente *Projecto de Código politico*.

Não só reconhecemos gostosos, mas gloriamo-nos de reconhecer que se nestas publicações ha alguma merecimentia quasi á ordem das litteras ou á preciação do custo, não a devemos pela maior parte á delicada critica daquella nossa tão docto quanto modesto amigo.

ordenações, para exemplificar as doutrinas do *Curso de direito publico*, assim tambem sentimos a necessidade de acompanhar o *Manual do Cidadão* d'um projecto de codigo geral, em cujo desenvolvimento se dêsse corpo a um certo numero de instituições de que era impossivel dar uma cabal idea na abstracção de uma obra absolutamente theorica.

Redigimos pois um *Projecto de codigo geral das leis fundamentaes e constitutivas d'uma monarchia representativa*, que publicámos juntamente com o dito *Manual*.

Não tardou muito que a violenta abolição da Carta e a proclamação de principios até então desconhecidos em Portugal nos fizesse conhecer a travéz dos debates que se seguiram, tanto nas folhas publicas como no seio do congresso nacional, que os nossos trabalhos, atacados por uns e sustentados por outros, se não tinham sido bem comprehendidos, não eram com tudo ignorados, nem por conseguinte baldados para a posteridade.

Animados com este primeiro testemunho do imparcial juizo, para cujas decisões haviamos apellado do frio acolhimento, por não dizer perseguição, que havemos encontrado em nossos contemporaneos; julgámos ser de nossa obrigação offerter á mocidade portugueza como fruto de quarenta e dois annos de trabalhos emprendidos pela causa da liberdade, o presente *Projecto deCodigo politico*, cujas disposições comparadas com as doutrinas contidas nos nossos precedentes escriptos, e determinadamente no nosso *Manual do Cidadão*, demonstrarão melhor do que o poderiam fazer largas discussões, quam alheios estavam de nossos verdadeiros principios os que nos censuraram sem nos ler ou nos léram sem nos entender. Era a culpa da nossa obscuridade ou da sua falta de attenção? A posteridade decidirá.

Se a Providencia nos conceder ainda alguns annos de vida, esperamos poder mostrar á nova geração, a quem devemos tam hongeiros testemunhos, a nossa gratidão, offeritando-lhe o *Projecto de Código civil* que, segundo a nossa concepção, deve completar com o presente *Código politico* um corpo de legislação permanente, com ensaio de resolução do celebre problema da codificação, ainda hoje controverso entre os mais distinctos jurisconsultos do nosso seculo.

Pariz, 15 d'Outubro de 1838.

INDICE

DAS MATERIAS.

LEI FUNDAMENTAL.

PARTE PRIMEIRA.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO E DOS DIREITOS CIVIS DOS MORADORES.

	Pag.
TITULO I. Da divisão do territorio e seus limites.	3
TITULO II. Dos direitos civis.	5
CAPITULO I. Das garantias individuais.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Do estado de família.	8
Secção I. Do estado conjugal.	<i>ib.</i>
Secção II. Dos filhos famílias, dos orphãos e dos adoptivos.	11
Secção III. Da maioridade e emancipação.	13
CAPITULO III. Dos gremios das profissões e empregos.	15

PARTE SEGUNDA.

DOS DIREITOS E PODERES POLITICOS DO ESTADO.

TITULO I. Do poder eleitoral.	17
CAPITULO I. Das eleições e nomeações.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Das promoções e recompensas.	19
TITULO II. Do poder conservador.	21
CAPITULO I. Das pessoas investidas no poder conservador e suas attribuições.	21
CAPITULO II. Do modo de exercer o poder conservador.	21

	Pag
	ponsabilidade e censura constitu- cional. 24
TITULO III.	Do poder legislativo. 29
CAPITULO I.	Da composição do Congresso nacio- nal e assembleas provinciaes. <i>ib.</i>
CAPITULO II.	Das attribuições do Congresso na- cional. 31
CAPITULO III.	Dos debates e da votação 33
CAPITULO IV.	Da promulgação e sancção das leis. 34
TITULO IV.	Do poder judicial. 36
CAPITULO I.	Da organização e competencia dos tribunaes de justiça. <i>ib.</i>
CAPITULO II.	Da ordem do processo. 38
<i>Secção I.</i>	Da citação das partes e nomeação dos juizes. <i>ib.</i>
<i>Secção II.</i>	Dos debates e allegações. 41
<i>Secção III.</i>	Da conclusão e sentença. 43
CAPITULO III.	Dos recursos. 45
CAPITULO IV.	Da qualificação das infracções e da applicação das penas. 48
CAPITULO V.	Da prescripção. 51
TITULO V.	Do poder executivo. 54
CAPITULO I.	Do governo supremo do estado. <i>ib.</i>
<i>Secção I.</i>	Da composição e attribuições do go- verno supremo <i>ib.</i>
<i>Secção II.</i>	Da organização do ministerio. 56
<i>Secção III.</i>	Da secretaria d'estado e das estações diplomaticas e consulares. 58
<i>Secção IV.</i>	Das direcções administrativas. 63
<i>Secção V.</i>	Do conselho d'estado. 64
CAPITULO II.	Dos governos territoriaes. 65
CAPITULO III.	Da jurisdicção administrativa 67
CAPITULO IV.	Da composição e attribuições das di- recções administrativas. 73
<i>Secção I.</i>	Disposições geraes. <i>ib.</i>
<i>Secção II.</i>	Da administração dos negocios da justiça. 76
<i>Secção III.</i>	Da administração dos negocios do exercito e segurança publica. 79
<i>Secção IV.</i>	Da administração dos negocios da municipal. 84
<i>Secção V.</i>	Da administração dos negocios da agricultura, artes e officios. 87

	Pag
<i>Secção I.</i> . . . Da administração dos negocios do commercio.	91
<i>Secção II.</i> Da administração dos negocios da fazenda	92
<i>Secção III.</i> Da administração das Obras publicas.	95
<i>Secção IV.</i> . . . Da administração dos negocios da Ordem nacional do merito.	97
<i>Secção V.</i> . . . Da administração dos negocios da saúde publica.	98
<i>Secção VI.</i> . . . Da administração dos negocios da educação e instrução publica.	<i>ib.</i>
<i>Secção VII.</i> Da administração dos negocios de estadística.	100

LEIS ORGANICAS.

PARTE PRIMERA.

DO TERRITORIO PORTUGUEZ E DOS DIREITOS CIVIS DOS MORADORES.

TITULO I.	Da divisão do territorio e seu cada-	
	stro.	105
CAPITULO I.	Da divisão do territorio.	<i>ib.</i>
CAPITULO II.	Do cadastro territorial.	107
TITULO II.	Dos direitos civis dos moradores.	113
CAPITULO I.	Do estado conjugal.	<i>ib.</i>
CAPITULO II.	Da filiação e orphandade.	116
CAPITULO III.	Do domicilio civil.	120
CAPITULO IV.	Da maioridade e emancipação.	121
CAPITULO V.	Da naturalisação dos estrangeiros.	126
TITULO III.	Da classificação dos moradores se-	
	gundo seus empregos e profis-	
	sões, e da instituição dos gre-	
	mios.	127
CAPITULO I.	Da classificação dos moradores se-	
	gundo seus empregos e profissões.	<i>ib.</i>
CAPITULO II.	Da instituição dos gremios.	130
<i>Secção I.</i>	Disposições geraes.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i>	Do processo da formação dos gre-	
	mios.	135
<i>Secção III.</i>	Da eleição das assembleas geraes	
	dos gremios.	133

	Pag.
<i>Secção IV.</i> . . . Da eleição dos membros da direcção e do concelho dos syndicos.	139
<i>Secção V.</i> . . . Da organização das direcções e do concelho dos syndicos.	141
<i>Secção VI.</i> . . . Do expediente da direcção dos gremios.	143
<i>Secção VII.</i> Da segunda sessão annual das assembleas geraes e das assembleas provinciaes dos gremios.	148
TITULO IV. Da jerarchia civil e administrativa, e da ordem nacional do merito.	153
CAPITULO I. Da jerarchia civil e administrativa.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. Da ordem nacional do merito.	162

PARTE SEGUNDA.

TITULO I. Do processo das eleições e nomeações para os empregos, e da habilitação para as recompensas nacionaes.	167
CAPITULO I. Das eleições.	<i>ib.</i>
<i>Secção I.</i> . . . Das condições legais de capacidade dos candidatos e dos eleitores para os diversos empregos.	<i>ib.</i>
Mappas dos cidadãos elegiveis para os diversos empregos publicos.	171
Nº I.	
Mappa dos cidadãos elegiveis para membros e delegados do concelho supremo d'inspecção.	<i>ib.</i>
Nº II.	
Mappa dos cidadãos elegiveis para deputados e delegados ao congresso nacional.	173
Nº III.	
Mappa dos cidadãos elegiveis para o corpo da magistratura judicial.	174
Nº IV.	
Mappa dos cidadãos elegiveis para os empregos do governo supremo e	

mais autoridades administrativas. 178

N.º V.

Mappa dos cidadãos elegiveis para os empregos do corpo do exercito. 181

N.º VI.

Mappa dos cidadãos elegiveis para o corpo da marinha. 183

N.º VII.

Mappa dos cidadãos elegiveis para os empregos do corpo academico. 184

N.º VIII.

Mappa dos cidadãos eligiveis para os empregos do corpo diplomatico e consular. 186

Secção II. . Do processo das eleições. 188

CAPITULO II. . Da nomeação para os diversos empregos do poder executivo. . . . 195

CAPITULO III. Da habilitação para as recompensas nacionaes. 199

TITULO II. Das attribuições especiaes dos membros do concelho supremo d'inspecção, e dos comícios do bem commum. 202

CAPITULO I. . Das attribuições especiaes dos membros do concelho supremo d'inspecção. *ib.*

CAPITULO II. . Dos comícios do bem commum. 204

TITULO III. Do Congresso nacional e assembleas territoriaes. 207

CAPITULO I. . Do Congresso nacional. *ib.*

Secção I. . . Da organização do Congresso nacional e da ordem das suas sessões. *ib.*

Secção II. . Do debate e votação dos projectos de lei. 213

Secção III. . Da sancção e promulgação das leis. 221

Secção IV. . Disposições especiaes. 222

CAPITULO II. . Das assembleas territoriaes. 224

TITULO IV. Dos tribunaes de justiça. 226

CAPITULO I. . Da organização dos tribunaes . . . *ib.*

CAPITULO II. . Das alçadas e competencias. . . . 230

Secção I. . . Das alçadas. *ib.*

	Pag.
<i>Secção II.</i> . . Das competencias.	233
CAPITULO III. Da ordem do processo	236
<i>Secção I.</i> . . Da conciliação.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Das provas por testemunhos, do- cumentos e vestórias.	236
<i>Secção III.</i> . . Da reconvenção, autoria e opposi- ção de terceiro.	242
<i>Secção IV.</i> . . Da publicação da sentença	244
<i>Secção V.</i> . . Da prescrição.	245
TITULO V. Das estações administrativas.	247
CAPITULO I. . . Do concelho d'estado.	<i>ib.</i>
CAPITULO II. . . Do ministerio.	248
CAPITULO III. Da direcção dos negocios da justiça.	249
<i>Secção I.</i> . . Composição e attribuições d'esta di- recção.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Dos delegados da direcção junto às estações administrativas e ju- diciaes.	253
<i>Secção III.</i> . . Das casas de custodia.	257
<i>Secção IV.</i> . . Das casas de correção.	260
<i>Secção V.</i> . . Das casas de reclusão e trabalho	271
<i>Secção VI.</i> . . Dos presídios penaes.	276
CAPITULO IV. Da direcção dos negocios do exer- cito e segurança publica.	279
<i>Secção I.</i> . . Da organização do exercito nacional. <i>ib.</i>	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Da organização dos corpos em ser- viço effectivo.	280
<i>Secção III.</i> . . Das repartições administrativas do exercito effectivo.	286
<i>Secção IV.</i> . . Da reunião das legiões do exercito nacional.	292
<i>Secção V.</i> . . Disposições geraes.	293
CAPITULO V. . . Direcção dos negocios da marinha.	295
CAPITULO VI. Direcção dos negocios da agricul- tura	303
<i>Secção I.</i> . . Composição e attribuições geraes. <i>ib.</i>	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Attribuições especiaes.	308
CAPITULO VII. Direcção dos negocios do commer- cio	314
<i>Secção I.</i> . . Composição e attribuições geraes.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Attribuições especiaes.	320
CAPITULO VIII. Direcção das artes e officios.	328
CAPITULO IX. Attribuições communs ás tres di-	

	Pag
recções precedentes	330
CAPITULO X. Direcção dos negocios da fazenda.	333
<i>Secção I.</i> . . Da organisação da direcção geral e mais estações da fazenda.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Do regulamento das despesas e co- brança das contribuições.	331
<i>Secção III.</i> . . Da circulação dos fundos e modo dos pagamentos	337
<i>Secção IV.</i> . . Disposições especiaes sobre as des- pesas do culto divino.	339
<i>Secção V.</i> . . Do expediente dos thesourarias.	342
<i>Secção VI.</i> . . Das moedas metallicas e das cedu- las do thesoiro.	343
CAPITULO XI. Direcção das obras publicas.	349
<i>Secção I.</i> . . Composição e attribuições geraes. <i>ib.</i>	
<i>Secção II.</i> . . Attribuições especiaes	351
CAPITULO XII. Direcção dos negocios da ordem nacional do merito.	359
CAPITULO XIII. Direcção dos negocios da saúde pu- blica.	363
CAPITULO XIV. Direcção dos negocios da educação e instrucção publica.	371
<i>Secção I.</i> . . Da organisação das escolas nacio- naes.	<i>ib.</i>
<i>Secção II.</i> . . Da ordem dos estudos e exercicios dos alumnos.	381
<i>Secção III.</i> . . Das academias nacionaes das sci- encias e artes.	384
<i>Secção IV.</i> . . Da organisação e attribuições da di- recção dos negocios da educa- ção e instrucção publica.	392
CAPITULO XV. Direcção da estadistica	396
<i>Secção I.</i> . . Composição e attribuições geraes. <i>ib.</i>	
<i>Secção II.</i> . . Attribuições especiaes.	404
<i>Secção III.</i> . . Dos formularios.	411
<i>Secção IV.</i> . . Do ceremonial nas funcções do ser- viço publico e nas solemnidades nacionaes.	452

LEI FUNDAMENTAL.

LEI FUNDAMENTAL.

PARTE PRIMEIRA.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO E DOS DIREITOS CIVIS DOS
MORADORES.

TITULO PRIMEIRO.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO E SEOS LIMITES.

ARTIGO 1. Os Estados portuguezes serão divididos em provincias, comarcas, cantões, municipalidades e freguezias.

2. Toda a povoação ou reunião de povos, cujo numero de moradores não **exceder** a dez mil, constituirá uma municipalidade.

3. As municipalidades nas grandes povoações serão subdivididas em bairros, e as ruraes, onde os moradores fõrem mais dispersos, serão subdivididas em circulos, segundo fôr conveniente ao publico serviço.

4. Toda a povoação, onde o numero dos moradores

fôr de dez até trinta mil almas, constituirá um cantão.

5. As povoações, onde houver uma só municipalidade e que não fôrem cabeças de cantão, denominar-se-ham villas.

6. Aquellas povoações que comprehenderem mais de uma municipalidade ou fôrem cabeças de cantão, denominar-se-ham cidades.

7. A divisão territorial será a mesma para os diversos ramos de serviço público, militar, administrativo ou judicial.

8. Leis especiaes determinarão o numero e divisão dos departamentos maritimos.

9. A divisão ecclesiastica será independente das mencionadas nos artigos antecedentes, e regulada conforme as instituições canonicas reconhecidas pela Igreja lusitana.

10. Os limites das diversas divisões territoriaes serão cuidadosamente marcados no cadastro nacional, da maneira que fôr mais adequada para o expediente dos negocios, e bem commum das povoações limitrophes.

11. O governo deverá entender-se com as Potencias estrangeiras sobre a determinação das fronteiras terrestres e maritimas, assim no continente da Europa e Ilhas adjacentes, como nos Estados do Ultramar.

TITULO SEGUNDO.

DOS DIREITOS CIVIS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das garantias individuaes.

12. Os direitos naturaes de segurança, liberdade e propriedade, serão regulados e garantidos a todos e a cada um dos cidadãos portuguezes pela maneira que vae determinada no presente titulo.

13. Será licito a todos os cidadãos, que não fôrem os mencionados no artigo 14, exercer os sobreditos direitos individual ou **collectivamente**, salva a responsabilidade a que ficam sujeitos, como abaixo vae determinado.

14. As leis organicas regularão o modo como se deve assegurar a fruição dos direitos civis aos idiotas, aos alienados, aos individuos não emancipados e aos inhibidos por sentença judicial.

15. A responsabilidade mencionada no artigo 13 verifica-se nos seguintes casos, a saber:

§ 1. Quando honver offensa da moral e dos bons costumes.

§ 2. Quando se perturbar a tranquillidade pública.

§ 3. Quando se attentar contra a saúde ou tranquillidade do cidadão ou se attacar a sua respeitabilidade ainda mesmo sem calúnia.

16. Em virtude do direito de segurança pessoal, compete ao cidadão :

§ 1. Haver do Estado as providencias necessarias a bem da sua educação physica e moral ;

§ 2. Ser auxiliado pela autoridade publica contra quaesquer causas physicas ou moraes que ponham em perigo a vida, a saúde ou a tranquillidade do cidadão;

§ 3. Repellir qualquer ataque ou provocação dirigida contra elle cidadão, ou alguma pessoa cuja defeza esteja a seu cargo, quando não podèr invocar o auxilio da força pública.

17. Em virtude do direito de liberdade, e nos termos do artigo 13, he licito ao cidadão :

§ 1. Professar quaesquer doutrinas religiosas e praticar quaesquer actos de culto externo, segundo os dictames da propria consciencia ;

§ 2. Manifestar de viva voz, pela imprensa, ou por outro qualquer modo, quaesquer pensamentos, opiniões ou conceitos ;

§ 3. Corresponder, assim dentro como fóra do paiz, com quem lhe aprouver, e pelo modo que julgar mais conveniente ;

§ 4. Viajar e residir onde lhe convier, continuando a gozar de todos os seus direitos civis e politicos, salvo

se houver contrahido alguma especial obrigação em contrario ;

§ 5. Exercer qualquer ramo de industria, pelo modo que lhe parecer mais proveitoso.

18. Em virtude do direito de propriedade, e nos termos do artigo 13, será licito ao cidadão :

§ 1. Gozar e dispôr, como lhe aprouver e sem restricção alguma, assim do producto do proprio trabalho, como do trabalho de terceiro que lho houver cedido ;

§ 2. Dispôr da propriedade territorial com as restricções marcadas nas leis.

19. A fruição dos direitos de liberdade e de propriedade garantida ao cidadão he sujeita às seguintes condições :

§ 1. Prestar ao Estado os serviços pessoais que lhe tocar, segundo as disposições da lei commum ;

§ 2. Contribuir para as despezas publicas com a quota de impostos, que fôr proporcionada aos seus rendimentos ;

§ 3. Ceder de qualquer objecto de propriedade, quando assim o exigir a utilidade publica, sendo-lhe arbitrada pelo competente jury equivalente indemnisação.

20. Todo cidadão que commetter abuso no exercicio dos sobreditos direitos, não só deve incorrer na responsabilidade moral, inherente a todos actos humanos, mas tambem na responsabilidade politica e judicial, nos casos e pelo modo que serão determinados nas leis.

21. Toda a autoridade legislativa, judicial, ou administrativa, que por omissão, **excesso** ou abuso de poder **estorvar** o exercício dos direitos individuais dos cidadãos, deve incorrer na responsabilidade política e judicial pela maneira **que** abaxo se dirá.

CAPITULO SEGUNDO.

Do estado de familia.

SECÇÃO I.

Do estado conjugal.

22. O estado conjugal, além da cohabitação e fidelidade reciproca entre os **conjuges**, envolve a participação de **lucros** e perdas, **tudo em conformidade** do disposto **no** codigo civil.

23. Não havendo **estipulação** expressa, os interesses dos **conjuges** entre si ou com terceiro, serão regulados em conformidade do que, em geral, estiver determinado a respeito dos contratos **de sociedade**.

24. Em todos os **contratos** matrimoniaes se especificará o **computo** do rendimento annual de cada um dos **conjuges**, quer seja como producto do seu trabalho, renda dos seus predios, ou juro do seu capital, quer seja como dotação ou pensão conferida pelo Estado.

25. As leis organicas determinarão a quota corres-

pondente **ao** mencionado rendimento do casal que, a título de **tença** annual, pelo dito contrato se deve assegurar à esposa, **assim** durante o consorcio, como no caso de separação, ou de viuvez.

26. O disposto nos artigos **anteriores** não obsta a que os **contrahentes** de **commun** accordo possam livremente **dispor** de **quesquer** bens do casal, que não fôrem os destinados para garantir a **sobredita tença**.

27. Não havendo no casal rendimentos que possam assegurar à esposa a **tença** mencionada no artigo 25, ou **convindo** ella em **desistir** desta **estipulação**, **assim** será declarado no contrato.

28. A **declaração** ordenada no artigo antecedente não **exempta** o **marido** de entrar no *Cofre das familias* com a quota que lhe **coubêr** na derrama, como **abaxo** **vae** determinado.

29. A administração dos bens do casal **sempre** se entenderá **pertencer** ao **marido**, em **quanto** por **convenção** dos **conjuges**, ou **por sentença** judicial, não fôr **commettida** à **mulher** ou a um **terceiro**.

30. **Tambem** **compete** ao **marido**, sendo emancipado, **servir** de **curador** a sua **mulher**, salvo **porém** a **êsta** o **direito** de **nomear** outro **curador**; se **assim** **lhe** **convier**, **procedendo-se** na **forma** **abaxo** **determinada**.

31. As **dividas** **contrahidas** por um dos **conjuges** sem **consentimento** expresso ou tacito do outro não darão **acção** aos **credores** sobre a **dotação**, ou **quesquer** outros bens do outro **conjuge**, não **comprehendidos** no **casal**.

52. Não será lícito celebrar contrato de matrimonio sem que previamente nos lugares do domicilio, ou da residencia dos contrahentes se tenham feito as denunciacões, nos prazos e pela forma que serão determinados nas leis organicas.

53. O contrato de matrimonio não será valioso nos seguintes casos, a saber :

§ 1. Durante outro consorcio anteriormente contrahido ;

§ 2. Entre consanguineos de primeiro ou segundo grão em linha directã, ou de primeiro grão na linha collateral; nem entre os que aos sobreditos sã assimilados por adopção ;

§ 3. Entre individuos que não sejam emancipados, salvo se apresentarem consentimento do respectivo curador, dado espontaneamente ou em virtude de sentença judicial ;

§ 4. Com pessoa enferma de molestia contagiosa ou transcendente.

54. Nas leis organicas serão determinadas as condições e o modo como os conjuges poderão resilir do contrato do matrimonio, e assegurarẽ os interesses dos filhos, no caso de os haver.

55. Outrosim será determinado nas leis organicas perante que autoridades, e em que maneira se devem celebrar, tanto os contratos matrimoniaes, como os actos de resilição, nos casos em que ella pôde ter lugar, segundo o disposto no artigo antecedente.

SECÇÃO II.

Dos filhos familias, dos orfãos e dos adoptivos.

56. Todos os recém-nascidos serão inscriptos em um livro de registro com a declaração do nome, sobrenome e **apellido**, e bem assim do **pae** ou **mãe**, que os houver reconhecido por seus filhos.

57. Os recém-nascidos, cujo assento fôr assignado pelo respectivo **pae** ou **mãe**, se reputarão *reconhecidos* pelo assignante; e os não reconhecidos serão considerados como orfãos.

58. Os effeitos do **reconhecimento** mencionado no artigo antecedente serão os seguintes :

§ 1. Conferir ao **pae** ou **mãe**, que houver assignado, a faculdade de dirigir a educação dos seus filhos até a **maioridade**, com tanto que se subjeite à inspecção das autoridades incumbidas da educação pública ;

§ 2. Conferir ao filho individualmente o **direito** de succeder nos bens daquelle que o houver **reconhecido**, quando este por seu testamento não tenha disposto de outra maneira.

59. Exceptuam-se do disposto no § primeiro do artigo antecedente os filhos dos conjuges, que houverem resilido do contrato matrimonial, os quaes passarão **para** as casas da educação publica.

40. Os orfãos serão creados nos hospícios, que haverá para esse fim com a denominação de *Casas de Maternidade*.

41. Se os paes, não obstante o reconhecimento, não tiverem meios de provêr à educação dos seus filhos, ou a competente autoridade entender que alguma das creanças reconhecidas não deve ser creada na casa materna, determinará que passe para algumas das casas de maternidade, afim de ali serem creadas à custa do Estado.

42. As creanças mencionadas no artigo antecedente ficarão nas casas de maternidade, até completarem a idade de tres annos em que devem passar para as escolas nacionaes, como será determinado nos artigos seguintes.

43. Ainda quando as creanças sejam creadas na casa materna, considerar-se-ham todavia como afiliadas à casa de maternidade da respectiva freguezia, para serem inspeccionadas pelas competentes autoridades.

44. O lugar, onde se abrir o registro do nascimento de qualquer cidadão, será considerado como seu domicilio civil para ali serem consignados os actos conservatorios de interesse do mesmo cidadão, ou de terceiro que lhe digão respeito, pela maneira que abaixo vac determinada.

45. Os paes, que houverem reconhecido seus filhos, serão obrigados a nomear-lhes tutores para o caso eventual de morte, ausencia ou qualquer outro impedimento dos mesmos paes; e não o fazendo estes,

a competente autoridade os nomeará de officio, na forma que será determinada nas leis organicas.

46. Para vigiar nos interesses das creanças, desde o nascimento até à maioridade, haverá uma autoridade que terá a seu cargo tomar as contas da gerencia dos tutores, que tem de ser nomeados para administrarem os bens dos ditos menores.

47. A todo cidadão maior de um e de outro sexo, será licito adoptar por seu filho qualquer menor, que não esteja debaixo do patrio poder, na forma do artigo 38.

48. Os effeitos da adopção serão os mesmos que ficão determinados no artigo 38 e seguintes a respeito do reconhecimento dos paes.

SECÇÃO III.

Da maioridade e emancipação.

49. Serão declarados maiores, afim de exercerem os direitos civis, posto que com assistencia de um curador, os cidadãos de um e outro sexo, em quem se verificar alguma das seguintes condições :

§ 1. Os que houverem obtido a qualificação de distinctos nos exames definitivos de alguma das artes, ou sciencias, como será determinado nas leis organicas;

§ 2. Os que, não se achando no pressupposto do § antecedente, quizerem abraçar algum officio e obtiverem nelle a qualificação de *official*.

50. Serão havidos por emancipados, afim de entrarem na plena fruição dos direitos civis e politicos, os cidadãos maiores de um e outro sexo, em quem se verificar alguma das seguintes condições :

§ 1. Os que na conformidade das leis se acharem habilitados na profissão de alguma arte ou sciencia;

§ 2. Os que, não estando no pressupposto do §-antecedente, houverem abraçado algum officio e obtido nelle a qualificação de *mestre*.

51. Se o morador, posto que habilitado para obter carta de maioridade ou de emancipação, recusar adherir a alguma das obrigações que por lei incumbem ao cidadão portuguez, a sobredita carta lhe será passada com a qualificação de estrangeiro.

52. Será havido por estrangeiro afim de não pôder entrar na fruição dos direitos politicos senão por carta de *naturalisação*, na maneira que abaxo vae determinada, todo individuo cujo nascimento se não achar registrado em alguma das freguezias dos estados portuguezes, na fôrma dos artigos 36 e seg.

55. O morador, no acto de ser declarado maior ou emancipado, deverá escolher *domicilio*, se antes o não tivesse, ou se quizer mudar o que anteriormente tinha.

54. Se algum estrangeiro, pretendendo carta de maioridade ou de emancipação, justificar como em outro paiz goza de alguma daquellas qualificações, ser-lhe-ha passada a sobredita carta, uma vez que pròve

como deriva a sua subsistencia de alguma profissão, como será determinado nas leis organicas.

55. As cartas de maioridade, e emancipação conferem ao estrangeiro unicamente a fruição dos direitos civis, como a respeito dos nacionaes fica determinado nos artigos 49 e seg.

56. Os direitos dos estrangeiros, que não houverem obtido carta de maioridade, regular-se-hant pelo que nos artigos antecedentes, e nas leis ulteriores, se achar determinado em geral a respeito dos cidadãos menores.

57. As leis organicas determinarão a fôrma de processo das cartas de maioridade e de emancipação.

CAPITULO TERCEIRO.

Dos grêmios das profissões e empregos.

58. Todo cidadão maior deverá achar-se matriculado em alguma profissão ou emprego de que derive os meios da sua subsistencia.

59. As leis organicas regularão o modo da classificação e matricula das diversas profissões e empregos.

60. Todas as pessoas matriculadas nas diversas profissões, conforme o disposto nos artigos antecedentes, se dividirão no numero de grêmios, que pelas leis organicas fôr determinado, segundo a communi-

dade de interesses e a especialidade de conhecimentos que se verificar entre as diversas profissões.

61. A instituição dos grêmios mencionados no artigo antecedente terá por objeto prestar, tanto aos respectivos membros, como ao Estado, os seguintes serviços :

§ 1. Subministrar ao governo as informações de que elle carecer a bem dos diversos ramos da administração pública, e facilitar a derrama dos impostos pelos contribuintes, bem como a cobrança das respectivas quotas ;

§. 2 Assegurar a cada um dos membros os socorros de que possa precisar, pela maneira determinada nas leis organicas.

PARTE SEGUNDA.

DOS DIREITOS E PODERES POLITICOS DO ESTADO.

TITULO PRIMEIRO.

DO PODER ELEITORAL.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das eleições e nomeações.

62. Nenhum emprego publico poderá ser exercido por pessoa que não esteja para isso habilitada por eleição nacional, na forma abaxo determinada.

65. A ninguem será licito accumular as funcções de dois poderes politicos, salvo as do poder eleitoral.

64. Todo cidadão, que reunir as qualidades individuais necessarias para o desempenho de algum emprego, será considerado candidato nas eleições para esse emprego.

65. O cidadão, que por lei ou por eleição nacional se achar designado, quer seja para entrar na candidatura, quer seja no exercicio de algum emprego, não poderá ser excluído, nem dispensado, senão por sentença do competente jury, como será ordenado nas leis organicas.

66. As eleições serão annuaes, e terão por objecto todos os empregos publicos, excepto o do monarcha, podendo porém ser novamente eleitos os actuaes funcionarios.

67. Reputar-se-ham reeleitos os actuaes funcionarios que obtiverem uma terça parte de votos.

68. Todos os outros candidatos só serão admissíveis aos empregos, se houverem obtido metade dos votos nas eleições nacionaes.

69. Os agentes do poder executivo serão nomeados pelos respectivos chefes immediatos, devendo estes escolher de entre os cidadãos para isso habilitados por eleições nacionaes, na maneira que será determinada nas leis organicas.

70. Todos os funcionarios publicos, que não pertencerem ao poder executivo, logo que fôrem designados pela eleição nacional, entrarão no exercicio das respectivas funcções, sem dependencia de outra nomeação.

71. Tanto os eleitores que se absterem de exercer as funcções d'aquelle encargo, como os cidadãos que, tendo sido eleitos para algum emprego, se recu-

sarem a servi-lo, serão chamados pelo ministerio publico a responder perante o competente jury.

72. Nos casos previstos no artigo antecedente o jury infligirá aos culpados a pena de suspensão dos direitos politicos, segundo fôr a gravidade da infração.

CAPITULO SEGUNDO.

Das promoções e recompensas.

73. As leis organicas determinarão as graduações que devem compôr a jerarchia administrativa, bem como as correspondentes dotações.

74. Na determinação das graduações mencionadas no artigo antecedente adoptar-se-ha uma só escala, que será commum para todos os ramos do serviço publico.

75. Pela mesma escala de graduações será regulada uma jerarchia civil, afim de se recompensarem as pessoas de um e outro sexo, que por suas virtudes, talentos ou serviços se fizerem dignas da munificencia nacional.

76. Para remunerar as pessoas, tanto de um como de outro sexo, cujos titulos à munificencia nacional não fôrem sufficientes para serem promovidas da graduação civil ou administrativa em que se acharem à immediatamente superior, haverá uma ordem nacional do mérito, cuja composição será regulada nas leis organicas.

77. A distribuição das recompensas mencionadas nos artigos antecedentes só se poderá verificar em pessoas para isso habilitadas por decisão dos competentes jurys, e votação nacional, como será determinado nas leis organicas.

78. As promoções, tanto na jerarchia civil ou administrativa, como na ordem nacional do mèrito, por via de regra, serão graduas; salvo se por motivos extraordinarios e relevantes o contrario fôr decidido pela maioria dos competentes vogaes.

79. Exceptua-se do disposto no artigo antecedente o monarcha, que sempre occupará a primeira dignidade na ordem nacional do mèrito.

TITULO SEGUNDO.

DO PODER CONSERVADOR.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das pessoas revestidas do poder conservador,
e suas attribuições.

80. As pessoas revestidas do poder conservador, para o fim de fazerem effectiva a responsabilidade dos funcionarios publicos, sam as seguintes :

§ 1. Todas as autoridades constituídas, procedendo a esse respeito na maneira que nos correspondentes titulos será determinada.

§ 2. Todo cidadão emaneipado usando, individual ou collectivamente, do *direito de petição*, ou do *de acção popular*, como será determinado nas leis organicas.

§ 3. Um concelho supremo de inspecção e censura constitucional composto de tres membros : um delles especialmente incumbido da presidencia do mesmo concelho e da inspecção dos negocios da jus-

tiça e interesses geraes do Estado; outro dos negocios da segurança publica e força armada; e o terceiro dos negocios da fazenda publica e industria nacional.

§1. As attribuições geraes do concelho de inspecção são as seguintes :

§ 1. Nomear os cidadãos que lhe parecerem mais aptos para exercer as respectivas funcções junto as estações publicas na capital e nas divisões territorias, escolhendo sobre proposta de cada um dos membros do concelho, e de entre os que se acharem na lista das ultimas eleições para esse emprego.

§ 2. Assistir às sessões do concelho de estado.

§ 3. Propôr em concelho de estado, que se requirite ao congresso nacional a reforma de alguma decisão legislativa, que pareça contraria ás liberdades publicas, ou ás leis vigentes.

§ 4. Requisitar ao governo ou ao ministerio publico, segundo o caso fôr, que sejam chamados a responder em juizo quaesquer funcionarios, que no exercicio de seus empregos houverem incorrido em ommissão ou excesso de poder.

§ 5. Promover a resolução que de direito fôr, de quaesquer representações, que por sua intervenção os cidadãos usando do direito de petição, quer individual, quer collectivamente, quizerem dirigir ás competentes autoridades.

§ 6. Convidar os cidadãos, que quizerem fazer uso do mencionado direito de petição, para se reuni-

rem em *comicios do bem commum*, pela maneira que nas leis organicas será determinada.

§ 7. Officiar ao presidente do congresso nacional, para se tomarem as decisões legislativas que precisas fôrem, no caso em que o governo não tenha deferido ás petições dos cidadãos na forma dos paragraphos antecedentes.

§ 8. Propôr em concelho de estado, ou quando isso não convênha, officiar ao presidente do congresso nacional, para que se tome em consideração a necessidade de se remover ou deportar alguma pessoa ou pessoas, cuja presença pareça incompativel com a tranquillidade publica.

§ 9. Requisitar ao presidente da mesa do congresso nacional, durante o adiamento, para convocar os membros do mesmo congresso, quando o governo o não tenha feito, nos casos determinados na lei, ou quando assim o exigir o bem do Estado.

§ 10. Decretar a reunião das legiões de comarca debaixo do commando do inspector geral da segurança publica, nos casos determinados por lei.

§ 11. Proclamar regente o inspector geral da justiça, quando lhe constar do impedimento do monarcha, ou se verificar a vacatura do trono.

§2. Nenhum dos membros do concelho supremo de inspecção, nem os seus subalternos, durante o exercicio das suas funcções, poderão accumular outro algum emprego.

§5. Todas as vezes que o inspector geral da jus-



tiça houver de assumir o exercicio da regeucia ou o inspector geral da segurança publica tomar o commando da força armada, todos os membros actuaes do concelho, sobrestarão no exercicio das suas funcções, e serão chamados os substitutos para formarem o novo concelho.

84. O concelho supremo de inspecção e censura constitucional terá as suas sessões regularmente nos dias e logar que fõrem determinados por lei e, além disso, quando algum dos seus membros o requerer.

85. O protocolo das sessões do concelho de inspecção será redigido como o do congresso nacional, e publicar-se-ha com a devida regularidade.

CAPITULO SEGUNDO.

Do modo de tornar effectiva a responsabilidade e censura constitucional.

86. Todos os agentes dos poderes politicos, de qualquer graduação, serão sujeitos, não só à responsabilidade moral, mas tambem à responsabilidade politica, como abaxo vae determinado.

87. Pelos rescriptos emanados do monarcha e por elle assinados, em desempenho das attribuições que lhe competem na forma da constituição, serão responsáveis, perante o competente tribunal de justiça, os ministros de estado que os houverem referendado.

88. Todos e quaesquer outros actos exercidos por algum funcionario publico, qualquer que seja a sua

graduação, serão sujeitos à responsabilidade judicial, pela maneira que será determinada em seo logar.

89. A qualquer cidadão será licito fazer effectiva a responsabilidade moral dos funcionarios publicos, censurando a illegalidade ou desacerto dos actos por elle practicados no exercicio das suas funcções; salvo aos mesmos funcionarios o direito de chamarem a juizo as pessoas que se tornarem culpadas de injuria, com calumpnia ou sem ella.

90. Aos agentes do poder eleitoral compete fazer effectiva a responsabilidade politica, abstendo-se de reeleger aquelles funcionarios que pelos seus actos tiverem perdido a confiança publica.

91. Ao congresso nacional, bem como ao governo supremo, compete fazer effectiva a responsabilidade politica, decretando o removimento ou a deportação dos funcionarios publicos ou de qualquer cidadão que, sem haverem commettido acto que os torne responsáveis perante o poder judicial, o congresso entender que a sua presença he incompativel com a tranquillidade publica, observando-se o que a este respeito vae disposto nesta lei fundamental e, em seo competente logar, nas leis organicas.

92. Tanto as autoridades publicas, como os cidadãos particulares que, abusando dos direitos declarados nos artigos antecedentes, se tornarem culpados d'injuria ou calumpnia, poderão ser chamados a juizo, na maneira que será determinada em seo devido logar.

95. Todas as vezes que a qualquer autoridade

constituída constar que houve omissão, excesso ou abuso de poder, da parte d'outra alguma autoridade que não seja sua subalterna, officiará àquelle dos agentes do ministerio publico que competente fôr, para que proceda contra os culpados, fazendo-os chamar a responder perante os superiores, ou perante o poder **judicial**.

94. Os chefes de qualquer repartição administrativa serão **responsaveis**, não só pelo que elles mesmos praticarem no exercicio dos seus empregos, mas tambem **se**, havendo algum dos seus subalternos faltado ao **cumprimento** dos seus deveres, elles chefes não tiverem procedido contra os ditos subalternos na forma determinada nas leis.

95. Se algum dos ministros ou subministros d'estado fôr chamado a responder em juizo, ficarão por esse simples **facto** suspensos todos os outros ministros e subministros, e serão chamados a servir, no lugar dos suspensos, os cidadãos que o monarcha nomear de entre os habilitados nas ultimas eleições nacionaes.

96. Se porém algum dos ministros e subministros suspensos, em virtude do disposto no artigo antecedente, provar que da sua parte não houve cumplicidade, nem por **facto**, nem por omissão, será pelo jury relevado da suspensão.

97. Tanto aos ministros d'estado, como aos chefes das repartições que lhes estão subordinadas, compete o poder de demittir ou suspender os seus immediatos subalternos, sem formalidade judicial, em todos

os casos em que ao chefe parecer, que ao facto não corresponde outra pena do que a de suspensão; salvo porém ao funcionario o direito de recorrer ao immediato superior, ou ao poder judicial.

98. He da competencia do monarcha suspender, demittir, e fazer processar por erro de officio, na forma do art. antecedente, os ministros e subministros d'Estado, salvo porém ao suspenso ou demittido o recurso contra o ministro que houver referendado o decreto.

99. Se o chefe entender, que ao facto corresponde pena mais severa do que a de suspensão, fará comparecer em juizo o funcionario que o commettera.

100. Se o funcionario suspenso ou demittido recorrer ao poder judicial, e o juiz confirmar o procedimento do chefe recorrido, haverá o recorrente a pena que ao jury parecer applicavel, por haver interposto um recurso calumnioso ou temerario.

101. Se o funcionario fôr absolvido, o jury condemnará o chefe recorrido na pena que correspondente fôr, sem prejuizo da reparação de perdas e danos.

102. Durante a suspensão, demissão ou qualquer outro impedimento de algum funcionario, e em quanto o contrario não fôr mandado por sentença, o impedido receberá unicamente a dotação que lhe competia antes de ser nomeado para aquelle emprego; nessa conformidade o chefe enviará a competente participação à thesauraria respectiva.

105. Compete às autoridades incumbidas da fis-

calisação das despezas publicas exigir os esclarecimentos necessarios sobre os motivos que podem justificar o accreseimo de despesa proveniente da suspensão ou demissão do funcionario.

104. A responsabilidade a que, na forma dos artigos antecedentes, estão sujeitos, tanto os ministros d'Estado como os outros agentes do poder executivo, poderá ser invocada por qualquer cidadão a bem dos seus direitos ou dos publicos interesses, na forma das seguintes disposições:

§ 1. O cidadão dirigirá primeiramente a sua reclamação ao chefe immediato do funcionario arguido, e quando a reclamação seja por elle desattendida, requererá ao superior immediato daquelle.

§ 2. Se o ultimo superior requerido tambem desatender a reclamação, ou a parte se não dêr por satisfeita com o despacho, será licito a esta recorrer ao tribunal de justiça que competente fôr, segundo a alçada da causa.

TITULO TERCEIRO.

DO PODER LEGISLATIVO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da composição do Congresso nacional e assembleas provinciaes.

105. Na capital de cada provincia haverá uma assemblea composta de quatro ordens de representantes, a saber :

- A primeira, dos interesses geraes da provincia;
- A segunda, dos interesses especiaes da agricultura;
- A terceira, dos do commercio;
- A quarta, dos da industria.

106. Os membros das assembleas provinciaes formarão o congresso nacional, afim de se regularem os interesses geraes da nação, bem como de se conhecer dos conflictos que tiverem lugar pelas decisões das assembleas provinciaes entre si, ou com a legislação geral do Estado.

107. As leis organicas fixarão as epochas em que

devem começar as sessões annuaes, tanto das assembleas de provincia, como do congresso, e bem assim o número dos representantes e substitutos de que se deve compôr cada uma das sobreditas ordens.

108. As sessões do congresso nacional serão publicas, tendo preferencia na admissão os cidadãos aptos para eleitores dos membros do congresso.

109. Se algum membro requerer sessão reservada, e uma commissão especial fôr de parecer que assim convêm aos publicos interesses, assim se decidirá, e a publicação das actas será adiada até que tenha cessado o motivo desse adiamento.

110. Se dois terços dos votos fôrem de accordo que cumpre adiar as sessões do congresso, determinar-se-ha pela maioria absoluta dos votos a epocha e a duração do adiamento.

111. Adiado o congresso nacional, sempre ficará permanente a respectiva mesa, para receber as propostas e petições que tem de ser apresentadas na futura sessão, e para convocar os seus membros, todas as vezes que ao presidente assim parecer necessario ou fôr requisitado, quer seja pelo governo, quer seja pelo concelho supremo de inspecção e censura constitucional.

112. O que neste e seguintes capitulos do presente titulo se determina a respeito do congresso nacional, entender-se-ha das assembleas territoriaes, no que fôr applicavel.

CAPITULO SEGUNDO.

Das attribuições do Congresso nacional.

115. A cada um dos membros do congresso nacional incumbe, em virtude do seu mandato, não só promover os interesses especiaes das classes, e dos territorios respectivos, mas principalmente conciliar aquelles interesses com o bem geral da nação.

114. Compete exclusivamente ao congresso nacional determinar, por via de leis geraes ou de medidas legislativas, as condições e o modo como se deve verificar a todos e a cada um dos cidadãos a fruição dos seus direitos civis e politicos, em conformidade com o disposto nesta lei fundamental.

115. He outrossim da competencia exclusiva do congresso nacional revogar quaesquer leis que lhe parecerem contrarias ao bem geral do Estado.

116. Occorrendo qualquer caso que pareça comprehendido em alguma lei vigente, mas a respeito do qual o congresso nacional reconheça não se verificarem os pressupostos da dita lei, suspenderá o effeito desta, em quanto subsistirem as circumstancias que justificam esta suspensão.

117. Todas as vezes que o governo levar ao conhecimento do congresso algum caso em que pareça indispensavel uma lei de amnistia, o presidente do congresso convocará os membros substitutos,

afim de ser debatida aquella proposta em assemblea geral dos ditos substitutos com os membros actuaes.

118. Vencendo-se no congresso nacional, à maioria dos votos, a proposta de amnistia, será esta decretada, declarando-se suspenso para o caso de que se tracta, o effeito das respectivas leis, e improcedentes quaesquer acções que tiverem sido, ou vierem a ser intentadas, e fôrem essencialmente ligadas com aquella que faz o objecto da amnistia.

119. Se por effeito da lei da amnistia, decretada na fôrma dos artigos antecedentes, alguns cidadãos fôrem deteriorados em seos legitimos interesses, o congresso nacional proverá aos meios de indemnisação que julgar mais conformes aos principios da justiça e da equidade.

120. As decisões do congresso nacional, em quanto não fôrem abrogadas, ou suspensas pelo mesmo, ou por outro subsequente congresso, serão havidas por leis vigentes, com força de obrigar, tanto os cidadãos particulares, como todas e quaesquer autoridades publicas.

121. Accontecendo que alguma lei tenha sido diversamente interpretada pelas autoridades administrativas, ou judiciaes, o caso será levado ao congresso nacional, e este, ou fixará o sentido em que a mesma lei deve ser entendida, sem com tudo ter effeito retroactivo, ou declarando-a abrogada, pro-

verá por nova lei na maneira que julgar conveniente aos publicos interesses.

122. Será visto dar-se effeito retroactivo a uma lei todas as vezes que qualquer decisão administrativa ou judicial expropriar o cidadão de direitos por elle possuidos em boa fe anteriormente a aquella lei.

CAPITULO TERCEIRO.

Dos debates, e da votação.

125. Apresentando-se à discussão alguma proposta, que não seja logo decidida à unanimidade de votos, cada um dos membros dissidentes reproduzirá a proposta primitiva com as emendas que julgar necessarias, ou appresentará um novo projecto, se assim lhe parecer conveniente.

124. Debatido o projecto ou contraprojecto, na fôrma do artigo antecedente, cada um dos membros votará, não só sobre o projecto primitivo, mas tambem sobre cada um dos contraprojectos, segundo o conceito que delles fizer, e prevalecerá aquelle que obtiver um maior numero de votos de estimação, na fôrma que será determinada nas leis organicas.

125. Nas mesmas leis organicas se fixará o numero de membros indispensavel, tanto para se abrir o debate, como para se proceder à votação.

126. Outrosim se fixará modo de determinar a maioria dos votos, segundo a importância da matéria, devendo essa maioria ser sempre relativa à totalidade dos membros do congresso.

CAPITULO QUARTO.

Da promulgação e sanção das leis.

127. As resoluções tomadas pelo congresso nacional, e que houverem de passar como lei, serão apresentadas ao monarcha em conselho do estado, afim de serem ali debatidas e sancionadas.

128. Se, recolhidos os votos do conselho de estado, o monarcha prestar o seu assenso à decisão do congresso nacional, o secretario d'estado lavrará em seguimento o decreto de sanção em que o monarcha declare como, conformando-se com aquella decisão, ha por bem manda-la promulgar, e cumprir.

129. Se porém ao monarcha, ou à maioria do conselho d'estado, se offerecerem alguns reparos sobre a conveniencia ou constitucionalidade da mencionada resolução, manda-lo-ha communicar ao congresso nacional por officio do secretario de estado, acompanhando-o das respectivas actas do conselho.

130. Verificando-se o caso previsto no artigo antecedente, o presidente do congresso procederá immediatamente à convocação dos membros substitu-

tos, afim de que, reunidos com os membros actuaes em assemblea geral, se delibère sobre os mencionados reparos.

131. Remtido o congresso em assemblea geral, na fôrma do artigo antecedente, o monarcha fará expender e sustentar perante ella os seus reparos pelos ministros ou pelos concelleiros de estado da sua escolha, ou eleitos pelo conselho de estado, se deste tiverem procedido os ditos reparos.

132. Se o novo congresso se conformar com os reparos offerecidos na fôrma dos artigos precedentes, tomará a resolução que lhe parecer conveniente, e a fará constar ao monarcha em conselho de estado, na fôrma do artigo 127.

133. Se porém o novo congresso se conformar com a decisão do primeiro, e o monarcha ainda entender que lhe não pôde prestar o seu assenso, deverá o decreto de sanção limitar-se a mandar promulgar e cumprir aquella decisão, como lei do estado.

TITULO QUARTO.

DO PODER JUDICIAL.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da organização, e competencia dos tribunaes de justiça.

154. Os pleitos dos cidadãos entre si ou com o Estado, tanto em materia civil como criminal, só poderão ser julgados por pessoas designadas pela eleição nacional para compõem o corpo da magistratura judicial.

155. A magistratura judicial constará de jurys especiaes, destinados para julgarem as causas cuja decisão exige nos juizes conhecimentos particulares de alguma arte, sciencia ou profissão; e de jurys geraes para julgarem as causas cuja decisão não requer nos juizes nenhuma especialidade de conhecimentos.

156. Nas causas civeis compete ao jury conhecer da verdade do facto e fazer applicação da lei.

157. Nas causas criminaes compete ao jury conhe-

cer do facto e da intenção, e proporcionar a pena à gravidade da culpa.

158. As causas serão divididas, segundo a sua importancia, em diferentes alçadas.

159. As leis organicas determinarão o numero das alçadas, bem como o numero e predicamento dos juizes de que se deve compôr o jury, segundo a importancia das alçadas.

140. As ditas leis determinarão os districtos dos tribunaes de justiça das diferentes alçadas, bem como as epochas das correições judiciaes, e o termo fora do qual o cidadão, em regra, não será obrigado a ir responder em juizo.

141. Em cada uma das capitae de provincia haverá um tribunal superior de justiça, e na capital do Estado um tribunal supremo.

142. Aos tribunaes superiores de provincia compete conhecer dos picitos que se moveram entre duas ou mais divisões territoriaes da mesma provincia.

143. Ao tribunal supremo compete conhecer das causas que se moverem entre duas ou mais provincias, ou entre as provincias, e o Estado.

144. Os tribunaes de justiça constarão de presidente, secretario, e do numero de juizes que, segundo a natureza das causas, fôr determinado por lei.

CAPITULO SEGUNDO.

Da ordem de processo.

SECÇÃO I.

Da citação das partes, e nomeação dos juizes.

145. Nas causas civeis, sejam quaes fõrem as partes litigantes, sempre se começará pela tentativa da conciliação, pelo modo que será determinado nas leis organicas.

146. Tanto nas causas civeis, como nas criminaes, será licito ao demandado comparecer por seo procurador, salvo se o presidente julgar necessario que compareça pessoalmente.

147. Outrosim lhe será licito defender-se a si mesmo, ou chamar para isso qualquer dos advogados d'ante o tribunal, ou alguma outra pessoa de sua confiança; com tanto que ella, bem como a parte, que se quizer defender a si mesma, sejam emancipadas.

148. Se o citado não comparecer, nem por si, nem por seo procurador, o presidente nomeará qualquer dos advogados d'ante o tribunal, como procurador do ausente, e com elle se deverão proseguir os termos da causa.

149. Se a pessoa demandada, na fõrma do artigo

antecedente, não comparecer, e entretanto fõr condemnada, a todo tempo lhe será licito impugnar os fundamentos da sentença. Se porém não obtiver melhoramento haverá a pena que corresponder à temeridade da impugnação.

150. Se no dia aprazado para as partes comparecerem em audiencia o autor não se apresentar, nem em pessoa, nem por seo procurador, a citação ficará sem effeito, salvo ao demandado o direito para haver a reparação que lhe competir.

151. Comparecendo as partes, poderão escolher de commum accordo, tanto o tribunal, como o jury perante quem ham de pleitear, com tanto que não sejam de alçada superior à da causa.

152. Outrosim poderão as partes escolher os membros que devem compôr o jury competente, segundo a alçada da causa.

153. Não se tendo verificado a escolha mencionada no artigo 151, communicar-se-ha às partes a lista dos juizes d'ante o tribunal, afim de poderem recusar d'entre elles, sem allegar motivo, o numero que corresponder à alçada da causa.

154. Os juizes que quizerem prevenir a suspeita de parcialidade, em razão de parentesco, amizade, ou interesse, bem como de discordia com alguma das partes, poderão excusar-se de julgar, salvo às partes o direito de impugnarem aquella excusa.

155. Findas as operações mencionadas nos artigos antecedentes, o presidente do tribunal fará tirar por

sorte, em auditorio publico, d'entre os juizes não recusados, o numero que competente fôr, segundo a alçada da causa.

156. Se não houver no tribunal sufficiente numero de juizes, o presidente requisitará os que faltarem, ao administrador do cantão, e se preciso fôr, ao da comarca.

157. Havendo os membros da Igreja Lusitana convencionado em seus compromissos tomar por arbitros, nas pendencias que entre elles hajam de suscitar-se em materia civil, certas e determinadas pessoas ou autoridades nacionaes ou estrangeiras, e adoptar uma fôrma especial de processo; aquellas estipulações serão havidas como leis do contracto, e o que por aquellas pessoas ou autoridades fôr julgado, em conformidade do compromisso, haverá seo inteiro cumprimento, não sendo contrario ás leis do Estado, ou a algum principio de moral.

158. Entendendo porém alguma das partes que o julgado não foi conforme ás clausulas do compromisso, será admittida a allegar esta excepção perante o competente jury especial, na fôrma dos artigos antecedentes.

159. Se alguma pessoa não entrada naquelle compromisso impugnar a competencia, ou reclamar contra as decisões das sobreditas pessoas ou autoridades, a causa será levada perante os tribunaes ordinarios de justiça, como em geral vae determinado no presente titulo.

SECÇÃO II.

Dos debates e allegações.

160. Nomeados os juizes, o presidente do tribunal abrirá os debates e dará logar à inquirição das testemunhas.

161. Cada uma das partes apresentará, juntamente com os nomes das pessoas que requerer sejam citadas para testemunhas, o teor das perguntas que se propõe dirigir-lhes.

162. O presidente dará vista a cada uma das partes, tanto do rôl das testemunhas, como das perguntas da parte adversa.

163. Outrosim communicará com a devida antecipação a cada uma das testemunhas o teor das perguntas a que tem de responder.

164. Ao presidente não será licito alterar a ordem em que as testemunhas se acharem collocadas no respectivo rôl, nem dispensa-las do depoimento, salvo nos seguintes casos:

§ 1. Se por certidão de medico constar acharem-se impedidas por molestia;

§ 2. Se por vinculos de parentesco, ou outro justo motivo não podêrem depôr sem risco de offender algum principio de moral;

§ 3. Se, em razão de seus empregos, fôrem obrigadas a guardar segredo;

§ 4. Se, estando autorizadas pelas leis para receberem communicações, não as podêrem revelar sem commetter abuso de confiança.

165. Se as provas se houverem de fazer por documentos, exames ou vestorias, e para isso se carecer de algum jury especial, differente daquelle que tiver começado a tomar conhecimento da causa, o presidente fará nomear esse jury pelo mesmo modo que se determina nos artigos 151 et seq.

166. Findas as provas, serão as partes admittidas a allegar suas razões, nos prazos que pelo presidente para isso lhes forem assignados.

167. Offerecidas as razões mencionadas no artigo antecedente, será licito a cada uma das partes replicar primeira e segunda vez às observações da parte adversa.

168. No prazo que fôr assignado pelo presidente do tribunal, o secretario apresentará um relatorio das provas de facto e allegações de direito, comprehendidas nos arresoados das duas partes, declarando quaes sam as leis patrias applicaveis à especie.

169. A's partes será licito dizer o que lhes cumprir sobre o relatorio do secretario, na mesma sessão ou no prazo que o presidente para isso lhes assignar.

170. Depois que o secretario, tendo ouvido as observações das partes sobre o seo relatorio, o emendar ou confirmar, se haverão por fechados os debates.

SECÇÃO III.

Da conclusão, e sentença.

171. Findos os debates e declarando os juizes não carecerem de mais esclarecimentos, passarão a deliberar em sessão reservada.

172. Fechado o debate do jury, este procederá à votação; e se dois terços dos votos fôrem conformes em alguma das opiniões emittidas, nesse sentido será lavrada a sentença.

173. Se porêem nenhuma das opiniões tiver obtido duas terças partes dos votos, proceder-se-ha à votação por *estimações* na maneira que no artigo 124 se determina para o congresso nacional.

174. Se o numero correspondente ao parecer que occupa o primeiro logar na lista definitiva, não fôr triplo do que occupa o segundo logar, serão addicionados mais tres juizes ao precedente jury.

175. Aos arbitros chamados, na forma do artigo antecedente, não será licito emittir novo parecer, porêem sim optar entre os dois primeiros pareceres da lista definitiva, segundo o que constar dos autos.

176. Se a sentença fôr de absolvição, deverá declarar, se o cidadão he absolvido por falta de prova, ou por se haver mostrado ser injusta, ou calumniosa a pretensão do autor.

177. Se o cidadão depois de absolvido tornar a ser chamado a juízo pela mesma causa e pela mesma acção, e o autor não provar sua intenção, haverá este a pena que ao jury parecer correspondente à gravidade do caso.

178. Nas causas cíveis, quer a sentença seja de absolvição, quer de condemnação, além do sumario dos factos, e das provas constantes dos autos, deverá mencionar-se a lei positiva ou as condições do contracto, que lhe servem de fundamento.

179. Nas causas criminaes, depois da exposição dos factos e mais circumstancias em que a maioria tiver concordado, os juizes infligirão de entre as penas que no capitulo IV deste titulo vam especificadas, aquellas que entenderem corresponder à gravidade da culpa.

180. Nos casos de condemnação, a sentença deve fazer expressa e distincta menção das quantias que as partes tem de pagar, a titulo de reparação de perdas e danos, quer seja a particulares, quer ao Estado.

181. Outrosim ordenará que a parte vencida pague as custas do juízo, assim proprias, como da parte adversa, depois de liquidadas na thesoiraria do territorio a que o tribunal pertencer.

182. Se as partes vencidas não poderem promptamente pagar as custas liquidadas, na fôrma do artigo antecedente, o thesoiro publico satisfará a cada um dos interessados nellas as quotas que lhes competirem, e haverá seo embolço das mesmas partes, na fôrma de direito.

183. Assignada a sentença pelo presidente e mais membros do jury, o presidente do tribunal a mandará publicar em audiencia pelo secretario.

184. Publicada a sentença, o presidente assignará às partes o termo conveniente para podêrem intentar os recursos que competentes fôrem.

185. Se as partes não tiverem interposto recurso algum, no termo assignado pelo presidente, este mandará cumprir a sentença.

186. Os autos não sahirão do cartorio do juízo, e ali se facilitará às partes e aos membros do tribunal, o conhecimento delles. Um regimento especial regulará o modo da execução.

187. O protocolo da sessão do tribunal se fará publico por via da imprensa, e o presidente determinará os documentos que se lhe devem appensar, salvo às partes o competente recurso.

CAPITULO TERCEIRO.

Dos recursos.

188. Os recursos de que as partes poderão usar, serão o de *embargos* perante o mesmo jury que houver proferido a sentença; e os de *appellação*, ou de *reclamação* perante o jury da competente alçada.

189. O recurso de *embargos* terá logar nos seguintes casos, a saber :

§ 1. Quando fôr necessario chamar a attenção dos juizes sobre factos supervenientes aos debates;

§ 2. Para fazer declarar alguma evidente equivocação sobre factos ja debatidos;

§ 3. Sobre alguma errada interpretação ou applicação das leis que serviram de fundamento à sentença.

190. Se o embargante fôr convencido de haver demorado de proposito a apresentação das provas agora offerecidas nos embargos, nem por isso ellas serão desattendidas, mas elle embargante será condemnado na pena que ao jury parecer correspondente à gravidade do caso.

191. A *appellação* só poderá ter logar quando a sentença tiver sido proferida por jury de *alçada* inferior à da causa.

192. O jury da *appellação* tomará conhecimento da causa, sem attender aos actos decisorios da inferior instancia, nem interpor juizo algum sobre o merecimento da sentença appellada, mas limitar-se-ha ao preciso objecto da *appellação*.

193. Serão porém valiosos os actos probatorios, que na primeira instancia tiverem passado em julgado; salvo aos juizes da superior instancia o direito de exigirem novas provas, se as que constam dos autos não lhes parecerem sufficientes.

194. No grão de *appellação* sommar-se-ham os votos dos juizes da segunda instancia com os analogos da primeira; e a opinião, que reunir dois terços

dos votos emmittidos nos dois juries, constituirá a sentença definitiva.

195. Se a parte appellante fôr provida em seo recurso, a causa passará a outro tribunal designado pelo presidente ou escolhido pelas partes; salvo se estas quizerem ficar neste mesmo, nomeando-se um jury correspondente à *alçada* da causa.

196. A reclamação contra qualquer abuso, excessos de juridicção ou erro de officio da parte de algum dos empregados do tribunal, será interposta perante um jury de *alçada* immediatamente superior, no mesmo ou n'outro tribunal de igual ou superior gradação, a arbitrio das partes.

197. Sempre que alguma parte ou o ministerio publico decahir de qualquer dos recursos mencionados neste capitulo, e o recurso for julgado incompetente ou temerario, haverá a pena que ao jury parecer proporcionada à gravidade do caso.

198. Nas causas civis do interesse temporal da Igreja lusitana será licito às partes concordarem no numero e natureza de recursos e instancias perante as autoridades judiciaes que bem lhes parecer, e em levarem as suaz causas perante a curia romana ou autoridades por ella delegadas.

199. As decisões emanadas da curia romana ou das autoridades por ella delegadas, na forma do artigo antecedente, sendo authenticadas, pelo prelado a cuja diocese pertencer qualquer das partes, produzirão todos os seus effeitos civis.

CAPITULO QUARTO.

Da qualificação das **infracções** e da applicação das penas.

200. As penas, que os juizes poderao infligir nos diversos casos, serão unicamente as seguintes :

- 1º Muletas :
- 2º Reclusão simples :
- 3º Desterro simples para logares pouco remotos :
- 4º Destituição do grão na jerarchia civil ou na ordem nacional do merito :
- 5º Suspensão dos direitos civis ou politicos :
- 6º Degredo com trabalho forçado, em presidio penal nas provincias da Europa e Illhas adjacentes, ou no ultramar.

201. As leis organicas determinarão as bases em que devem assentar os regulamentos, assim das casas de custodia, reclusão e correccão, como dos presidios penaes.

202. Se os juizes entenderem que as penas de alguma das cinco primeiras classes mencionadas nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 200 são sufficientes para se conseguir a emenda do culpado e a repressão dos que fossem tentados a imita-lo, deverão declarar o culpado incurso em **contravenção**, e condemnar-lo em uma, ou mais das referidas penas que lhes parecerem proporcionadas à gravidade da culpa.

203. Se porém entenderem que, para se obter aquelles dois sobreditos fins da pena, cumpre empregar meios mais severos, a infracção será qualificada de *delicto*, e o delinquente condemnado àquelle presidio, cuja aspereza parecer proporcionada à gravidade do delicto.

204. Se o facto fôr acompanhado de circumstancias tam atrozes que induzam bem fundada presumpção de incorrigibilidade, os juizes o qualificarão de *crime*, e condemnarão o réo àquelle dos presidios mais austeros, que lhes parecer proporcionado à perversidade do mesmo réo.

205. Sempre que os juizes houverem declarado alguém incurso em *delicto* ou em *crime*, ordenarão que, antes de ser levado a cumprir a pena a que tiver sido condemnado, seja recluso em uma casa de correccão.

206. A demora dos culpados nas casas de correccão será determinada por juries, a esse fim nomeados nas epochas das visitas ou correções judiciaes, ordenadas no artigo 140, devendo-se proceder a esse respeito na maneira que será determinada nas leis organicas.

207. Entendendo o jury que o réo pôde passar para o presidio penal a que tiver sido condemnado, sem que seja de recear que elle volte aos seus antigos habitos de depravação, decretará que seja transferido para o dito presidio.

208. Nos presidios penaes serão os réos restituídos

à plena fruição de seus direitos civis ou políticos, salvo aquelles que fôrem incompatíveis com a residência forçosa no districto que, em conformidade das leis, lhes tiver sido assignado.

209. Tanto nos presídios, como nas casas de correccão ou de reclusão, deverá haver um particular cuidado em que as privações e trabalhos, posto que austeros e proporcionados à perversão do réo, não ponham jamais em perigo a sua vida ou saúde.

210. Aos cidadãos degradados será licito requerer passagem de um presídio para outro menos rigoroso, e até mesmo serem restituídos à sua liberdade, no caso de molestia, ou de poderem provar a sua emenda. As leis organicas determinarão o modo de deferir a estas pretensões.

211. Os cidadãos condemnados a simples reclusão ou desterro continuão a gozar de todos os direitos civis e políticos de que não tiverem sido inhibidos por sentença judicial.

212. Os cidadãos reclusos numa casa de correccão, por esse simples facto será visto acharem-se inhibidos de todos os direitos políticos; e quanto aos civis, só os poderão exercer por intervenção de curador.

213. O sobredito curador, recebidas as instrucções que o preso lhe quizer dar antes de passar para a casa de correccão, procederá na curadoria em conformidade do que fôr determinado acerca dos tutores dos menores.

CAPITULO QUINTO.

Da prescripção.

214. Em causa civil, a prescripção das acções, tanto reaes como pessoas, terá logar todas as vezes que na pessoa do actual possuidor ou antepossuidor se provar ter havido, pelo tempo determinado na lei, posse pacifica e não interrompida, quer isso conste da confissão expressa do reclamante, quer resulte de algum facto que envolva reconhecimento do mesmo reclamante.

215. A posse será reputada interrompida e não continua, se por qualquer pessoa tiver sido contestada em juizo contra o actual possuidor, ainda que essa contestação tenha ficado por decidir.

216. Toda a pessoa interessada em interromper a posse continua, poderá exigir do actual possuidor, a todo o tempo, os titulos e documentos ou declarações que precisos fôrem para a interrupção legal; e justificando o requerente os seus motivos, o possuidor será constrangido a exhibi-los no tempo e logar que o competente jury determinar.

217. Verificando-se o pressupposto nos art. 214 e 215, a posse actual será havida por boa e incontestavel:

§ 1. Quando se lhe não possa assignar principio;

§ 2. Quando se não possa mostrar ter havido illegalidade na origem, computada na forma que fôr determinada nas leis.

218. As leis organicas fixarão os prazos para a prescripção nas causas civeis.

219. A acção contra a prescripção e posse do actual possuidor, bem como dos antepossuidores, poderá ser intentada ainda mesmo depois do prazo legal, quando o autor provar ter havido legitimo impedimento para a impugnar judicialmente no devido tempo.

220. No caso do artigo antecedente calcular-se-ha o tempo que a lei exige para a prescripção, accrescentando-se ao tempo decorrido depois da interrupção, o que tiver precedido, tanto na pessoa do actual possuidor, como na d'aquelle de quem elle a houver por titulo legitimo e incontestavel.

221. Nas causas criminaes, a todo o tempo se poderá chamar o demandado a juizo, e se fôr convencido de contravenção, reputar-se-ha prescripta a pena que lhe corresponder, todas as vezes que o tempo decorrido desde a infracção até à sentença, igualar o triplo do que houver de durar a pena comminada.

222. Se o demandado fôr convencido de crime, ou mesmo de delicto, não terá logar a prescripção da

pena, e a sentença de condemnação produzirá todo o seu effeito.

225. A prescripção nunca terá logar, nas causas criminas, a respeito da reparação de perdas e damnos.

TITULO QUINTO.

DO PODER EXECUTIVO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do governo supremo do estado.

SECÇÃO I.

Da composição e attribuições do governo supremo.

224. O governo supremo compõe-se do monarcha, do ministerio e do concelho de estado.

225. Nos impedimentos do monarcha, a regencia será confiada ao inspector geral da justiça e negocios geraes do Estado, na maneira que se dirá nas leis organicas.

226. As attribuições do governo supremo sam as seguintes :

§ 1. Expedir as ordens, instrucções e regulamentos adequados à execução das leis e das sentenças judiciaes; bem como do que se vencer à maioria dos

votos nas eleições para os empregos publicos, e na distribuição das recompensas nacionaes.

§ 2. Dispôr da força armada de terra e mar, na conformidade das leis, e tomar as medidas administrativas necessarias para manter, tanto a tranquillidade publica, como a independencia nacional.

§ 3. Declarar e fazer a guerra às potencias que se recusarem a satisfazer aos seus deveres para com a nação portugueza, uma vez que o congresso nacional, reconhecida a necessidade de se empregar a força, assim o tenha determinado.

§ 4. Negociar quaesquer tratados politicos ou commerciaes com os governos estrangeiros, salva a ratificação do congresso nacional.

§ 5. Fiscalizar, immediatamente ou por via de seus subalternos, o comportamento dos empregados publicos no exercicio dos seus empregos.

227. Em conformidade do disposto no § 5 do artigo antecedente, o monarcha visitará cada anno uma das provincias do continente europeu e Ilhas adjacentes, sendo acompanhado de um dos ministros ou subministros de estado, por seu turno.

228. Outrosim fará visitar annualmente pelos governadores das provincias e administradores territoriaes as terras da respectiva jurisdicção.

229. Tanto os ministros de estado, como os governadores e administradores apresentarão em concelho de estado o relatorio do que houverem obser-

vado naquellas visitas, e que careça de providencias da parte do governo ou do poder legislativo.

250. Os ministros de estado rennir-se-ham debaixo da presidencia do monarcha, nos dias e logar que forem determinados por lei, para prepararem os assumptos que ham de ser tratados em concelho de estado, e concordarem sobre o modo de se dar cumprimento tanto às decisões legislativas e às sentenças judiciaes, como às resoluções tomadas no dito concelho.

SECÇÃO II.

Da organização do ministerio.

251. O ministerio constará de quatro repartições, a saber : justiça, commercio, fazenda e secretaria de estado.

252. O ministro secretario de estado terá a seu cargo a correspondencia geral, e o expediente dos negocios diplomaticos.

253. Em cada uma das sobreditas repartições haverá um sub-ministro de estado, incumbido de dirigir o expediente da respectiva secretaria, e de substituir o ministro nos seus impedimentos.

254. Nenhum ministro ou sub-ministro de estado poderá servir em duas repartições ao mesmo tempo, ainda que seja interinamente.

255. As repartições do ministerio constarão das

seguintes secções, a saber : do expediente geral, da estadística, da tesouraria, e de tantas secções particulares quantas fõrem as direcções administrativas que lhe estiverem subordinadas.

256. Cada uma das sobreditas secções será dirigida por hum official-maior, que terá debaixo das suas ordens o numero de officiaes, addidos, contínuos e correios que precisos fõrem, e no respectivo regulamento será determinado.

257. A direcção de estadística fixará o numero de livros que deve haver em cada uma das secretarias, bem como os formularios dos papeis e despachos do expediente ordinario em conformidade das seguintes disposições :

§ 1. Em todas as secretarias haverá um diário em que serão lançados os factos que occorrerem e de que parecer conveniente perpetuar a memoria, a bem dos interesses das partes ou do Estado.

§ 2. Além dos livros, em que se ham de registrar os papeis entrados ou expedidos, haverá os que precisos fõrem para a contabilidade da repartição, devendo ser escripturados na secção da tesouraria.

§ 3. O registro de que tratam os paragraphos antecedentes, consistirá em marcar debaixo da classe, ordem e secção em que se devem achar divididos os negocios, o armario, a gaveta ou o cartão, e o masso em que se acha o original do papel expedido, ou aquelle que houver entrado.

§ 4. Os originaes de que trata o § antecedente serão

assignados pelas pessoas que na fôrma das leis são responsaveis pela legalidade do seu conteudo e da sua redacção.

§ 5. Tanto nos ditos originaes, como nos papeis que se receberem e se houverem de guardar, se marcará em que livro, e debaxo de que numero se acham registrados na fôrma do § 3.

SECÇÃO III.

Da secretaria de estado e das estações diplomaticas e consulares.

258. A secretaria de estado, além das secções mencionadas no artigo 235, constará das que precisas fôrem para a correspondencia com as outras tres repartições do ministerio, e com as legações diplomaticas, tanto nacionaes como estrangeiras.

259. Os agentes diplomaticos subordinados à secretaria de estado serão divididos nas seguintes ordens, a saber: embaixadores, enviados, residentes, encarregados de negocios.

240. Os empregados subalternos dos chefes mencionados no artigo antecedente serão os seguintes: secretarios de embaxada, de enviatura, e de legação, addidos de primeira, de segunda, e de terceira ordem.

241. O secretario de estado nomeará entre os addidos de primeira ordem, junto a cada uma das esta-

ções diplomaticas, os que lhe parecerem mais proprios para representarem, com o título de consules, os interesses do commercio nacional junto às autoridades administrativas e judiciaes dos respectivos paizes.

242. Outrosim nomeará addidos de segunda ordem para exercerem, com o título de vice-consules, as sobreditas funções, debaxo das ordens dos respectivos consules.

245. Nos logares onde não houver bastante affluencia de negocios para se estabelecer um consulado, será licito ao governo incumbir alguma das pessoas ali estabelecidas de prestar aos cidadãos portuguezes, que ali possam encontrar-se, os officios de que carecerem, havendo por isso uma justa retribuição, na maneira que abaxo vae determinado.

244. Leis especiaes determinarão os casos em que ao governo será licito acreditar junto as potencias estrangeiras ministros diplomaticos das diferentes graduações mencionadas no artigo 239, bem como os logares onde será conveniente estabelecer consulados.

245. O governo negociará com as potencias estrangeiras a respeito das honras, e immunidades que, a bem do desempenho de suas commissões, cumprirá conceder aos sobreditos empregados.

246. Aos ministros diplomaticos se assignará annualmente uma quantia proporcionada à sua graduação para despezas de representação, bem como para as viagens que ua ida e volta de suas missões, ou

durante ellas, houverem de fazer em desempenho de seus deveres.

247. Compreendem-se nas despesas de representação, o estabelecimento e aluguel das casas de residencia do ministro, e mais membros da missão, e as festividades usuaes do **paiz** entre as pessoas da correspondente **gradação**.

248. O secretario de estado encarregará um dos primeiros addidos de cada uma das missões da respectiva contabilidade, tanto no que diz respeito ás despesas mencionadas nos artigos antecedentes, como às do expediente ordinario, ou às que fõrem occasionadas por commissões extraordinarias.

249. O mesmo addido, servindo de thesoureiro da missão, coordenará debaixo da direcção do respectivo chefe o orçamento que no fim de cada anno deve ser transmittido ao ministro secretario de estado, afim de ser incluído no orçamento geral, como a respeito das varias estações publicas vai determinado no correspondente titulo.

250. O governo fará incluír no projecto das despesas de cada anno a retribuição devida aos agentes mencionados no artigo 243 pelos **serviços** que houverem prestado, sem prejuizo de seo emboleço, pelos adiantamentos que tiverem feito na conformidade dos **regulamentos** consulares, que lhes deverão ser communs com os consules e vice-consules.

251. Os emolumentos que as partes houverem de

pagar pela expedição dos papeis ou pelas legalisações e assignaturas, que na conformidade das leis lhes fõrem exigidas, quer sejam passadas nas secretarias das **missões**, quer nas consulares, serão regulados por **convenção** com as **potencias** em cujos estados elles se houverem de pagar.

252. Aos chefes das diversas missões mencionadas no artigo 239 compete promover junto do governo, perante o qual se acham acreditados, todos e quaesquer **interesses** nacionaes, assim politicos como commerciaes, fazendo sollicitar por via dos consules, vice-consules e agentes consulares perante as autoridades subalternas, administrativas ou judiciaes, os **negocios** que por ellas deverem ser decididos.

253. Os ditos chefes corresponder-se-ham com os diversos ministros de Estado sobre os **negocios** das respectivas repartições. Quanto porém aos que dizem respeito à politica ou ao commercio em geral, ou aos interesses promiscuos das differentes repartições administrativas, corresponder-se-ham com o secretario de estado.

254. Tanto os sobreditos ministros, como aquelles agentes diplomaticos darão summariamente noticia ao secretario de estado das ordens que os primeiros expedirem, e do que em consequencia se houver feito.

255. Cada um dos ministros de estado destacará, na qualidade de addidos às diversas missões, pessoas que para esse fim lhes serão apresentadas **por** cada uma das direcções da respectiva repartição, e que se-

rão incumbidas de examinar o que houver de interessante nos paizes, aonde forem residir, sobre os negocios de sua competencia.

256. Cada um dos sobreditos addidos passará successivamente por diversas missões, demorando-se junto a cada uma o tempo necessario para continuar as informações d'aquelle que o houver precedido, até ao estado actual na epocha em que eserever.

257. Os ministros de estado se ajustarão sobre as epochas em que cada um delles intenta mandar os respectivos addidos, afim de que em todas as repartições haja alguns em actual exercicio, sem que com tudo em nenhuma das missões se reúna um numero tal que prejudique à boa ordem do serviço.

258. Tanto os chefes das missões ou consulados, como os secretarios ou addidos que essas vezes fizerem, deverão verificar na epocha de sua entrada em funcções a conformidade do inventario com as existências; e se acharem tudo em regra, assum o deverão declarar no mesmo livro do inventario; alias especificarão os reparos que lhes occorrerem, officiando à autoridade immediatamente superior, para dar a providencia que precisa fór.

259. Tudo quanto em seo competente logar vac ordenado a respeito dos administradores territoriaes e dos procuradores da justiça, se entenderá dos chefes das missões e dos agentes consulares no que lhes fór applicavel; e os cidadãos portuguezes que se acharem nos respectivos paizes se prestarão às requisições

que por elles lhes fõrem dirigidas, como por lei lhes incumbe a respeito dos ditos administradores e procuradores da justiça.

260. Aos secretarios das missões e consulados ou quem suas vezes fizer, competem as attribuições e encargos, que em seo logar vam especificados a respeito dos secretarios das diversas estações administrativas, àcerca das escrituras e legalisações, que por elles ou perante elles, as partes houverem de fazer lavrar a bem de seus direitos.

SECÇÃO IV.

Das direcções administrativas.

261. A gerencia dos negocios de cada uma das repartições do ministerio será commettida a uma ou mais direcções, cada uma dellas composta de um chefe e do numero de intendentes que parecer necessario, debaixo das ordens do respectivo ministro de estado.

262. As direcções administrativas subordinadas às diversas repartições do ministerio serao as que constam do seguinte mappa:

DIRECÇÕES.	MINISTERIOS.
1 Justiça, }	1 { Justiça e segurança pública.
2 Exército, }	
3 Marinha, }	
4 Agricultura, }	2 { Commercio e industria.
5 Commercio, }	
6 Artes e officios, }	

7	Fazenda,	}	3	{	Fazenda e obras publi- cas.
8	Obras publicas,				
9	Ordem nacional do Mérito,				
10	Saúde publica,	}	4	{	Secretaria de estado e correspondencia ge- ral.
11	Instrução e educação publica,				
12	Estatistica,				

SECÇÃO V.

Do concelho d'estado.

265. O concelho d'estado será composto do monarcha, como presidente, dos ministros e subministros d'estado, dos chefes e dos intendentes das direcções administrativas, e de um secretario.

264. As attribuições do concelho de estado sam as seguintes:

§ 1. Debatel os negocios a respeito dos quaes isso fôr especialmente determinado por lei;

§ 2. Fazer os regulamentos e dar as instrucções convenientes para a execução das leis;

§ 3. Resolver todas as consultas e propostas que das direcções administrativas subirem ao governo;

§ 4. Tomar conhecimento de quaesquer conflictos de jurisdicção administrativa, bem como das reclamações dos cidadãos contra qualquer omissão, excesso ou abuso de poder, em que tenha incorrido alguma autoridade; salvo ás partes o direito de recorrerem das decisões ou de declinarem para o poder judicial.

265. As opiniões que obtiverem a maioria dos vo-

tos no concelho de estado serão publicadas, por via de decretos do monarcha, como resoluções do mesmo concelho.

266. As resoluções do concelho de estado, em conformidade das leis, terão força de obrigar; e todos os agentes do poder executivo, qualquer que seja a sua gradação, as deverão considerar como parte integrante dos respectivos regimentos.

267. As direcções administrativas compete resolver as duvidas que occorrerem a qualquer das autoridades suas subalternas sobre a intelligencia de alguma decisão do concelho de estado.

268. Se a duvida mencionada no artigo antecedente se suscitar em alguma das direcções sobreditas e nenhum dos pareceres obtiver a maioria dos votos, a decisão competirá ao respectivo ministro de estado.

269. As duvidas, que a qualquer dos ministros de estado occorrerem sobre as decisões do concelho de estado, serão decididas em concelho de ministros á pluralidade dos votos.

270. Se porém no concelho dos ministros não prevalecer nenhum dos pareceres, o caso será levado ao concelho de estado.

CAPITULO SEGUNDO.

Dos governos territoriaes.

271. O governo de cada provincia constará de governador e quatro directores das repartições da

justiça, do commercio, da fazenda, do expediente geral, e de um concelho de provincia.

272. A gerencia dos negócios de provincia, que dixerem respeito às diversas direcções administrativas, será exercida por delegados das mesmas direcções, debaixo das ordens dos respectivos membros do governo da provincia.

275. O concelho de provincia constará dos sobre-ditos directores e dos chefes das estações administrativas mencionadas no artigo antecedente com assistencia dos delegados do concelho supremo de inspecção.

274. Em cada uma das divisões territoriaes inferiores à provincia haverá um governo composto de administrador, secretario, procurador da justiça, commandante da força armada encarregado da segurança publica, thesoreiro, um contador, delegado do inspector geral da fazenda, e os officiaes que pelas leis organicas forem designados para chefes das diversas estações administrativas.

275. Os membros do governo de cantão e os administradores das correspondentes municipalidades se reunirão em conferencia no principio de cada mez na cabeça do cantão, debaixo da presidencia do respectivo administrador.

276. Os membros do governo de municipalidade e os administradores das freguezias se reunirão em conferencia no dia quinze de cada mez na cabeça da municipalidade, debaixo da presidencia do respectivo administrador.

277. Os administradores presidentes das mencionadas reuniões poderão convocar-las extraordinariamente, sempre que assim o exigir a urgencia dos negocios.

278. As sobreditas reuniões terão por objecto conferir :

§ 1. Sobre os meios de execução, assim das leis como das ordens que cada um dos membros houver recebido de seus superiores.

§ 2. Sobre o modo de satisfazer às reclamações que lhe forem dirigidas, quer seja por algum particular, quer por alguma povoação.

§ 3. Pedir às autoridades superiores as providencias que não couberem na esphera das attribuições daquelles membros.

279. O que no capitulo antecedente fica ordenado a respeito do governo supremo, se entenderá dos governos de provincia, em tudo o que for applicavel.

CAPITULO TERCEIRO.

Da jurisdicção administrativa.

280. A jurisdicção administrativa, bem como as funcções do ministerio publico, serão exercidas individual ou collectivamente pelas respectivas autoridades, na forma que abaxo se determina.

281. Tanto os membros do ministerio e do concelho de estado, como os das estações suas subalternas,

exercem collectivamente a jurisdicção administrativa, deliberando em commum sobre os negocios da respectiva repartição, como, em geral, neste capitulo e a respeito de cada uma dellas em particular, nos seus competentes titulos vae determinado.

282. Compete porém a cada um dos sobreditos empregados exercer individualmente, e debaixo da sua responsabilidade, a gerencia dos negocios que pelo respectivo regulamento lhe forem commettidos.

283. Outrosim compete aos ditos funcionarios exercer individual ou collectivamente a jurisdicção contenciosa, decidindo as contestações occorrentes, quer seja de um cidadão particular com outro, com algum empregado publico ou com o Estado, quer seja por conflicto de jurisdicção entre os empregados seus subalternos; salvo o recurso para as autoridades superiores administrativas ou judiciaes.

284. Se a contestação dixer respeito aos chefes administrativos, que sam ao mesmo tempo concelheiros de estado, ou aos governadores e administradores territoriaes, a decisão competirá ao concelho de estado; salvo o recurso para o supremo tribunal de justiça.

285. As direcções, intendencias ou vice-intendencias conhecerão collectivamente, por via de recurso, das decisões das autoridades subalternas, e esse recurso poderá ser interposto até ao concelho de estado, com tanto que seja sempre gradualmente.

286. Será lícito às partes declinarem das autoridades administrativas para a judicial que competente fôr, em qualquer grão de appellação que a causa esteja; bem como no caso de as partes terem de reclamar por omissão, excesso ou abuso de jurisdicção.

287. Compete aos chefes das repartições administrativas exercer as funções do ministerio publico, requerendo, na qualidade de procuradores da justiça, perante as autoridades constituídas, a providencia ou cooperação que cumprir a bem dos legítimos interesses publicos ou privados, na forma que será determinada nas leis organicas.

288. Occorrendo algum caso omisso na legislação patria, o governo o levará ao conhecimento do congresso nacional, afim de que este proveja com a decisão legislativa que julgar conveniente.

289. Se porém a urgencia do caso fôr tal que se não possa esperar pela decisão legislativa, sem expôr o estado, ou as partes interessadas, a danos irreparaveis, o governo, em concelho d'estado, tomará a resolução que lhe parecer conveniente, levando tudo ao conhecimento do congresso dentro do mais curto prazo de tempo que fôr possível.

290. Se algum dos agentes subalternos do poder executivo não encontrar nas leis, nem nos regulamentos e instrucções das autoridades a elle superiores, positiva disposição sobre o modo, como deve proceder em algum caso duvidoso, recorrerá ao seu immediato: e se tambem este se não souber re-

solver, progredirá a consulta até ao **governo** supremo, o qual procederá na **forma** que fica determinada nos artigos precedentes.

291. Se porém o caso fôr de tal urgencia que a autoridade subalterna não possa esperar pela resolução do **governo**, resolver-se-ha pela decisão da estação de maior hierarchia que tiver podido consultar.

292. Se a duvida do funcionario subalterno versar sobre o sentido da ordem, e havendo obtido do seo chefe os esclarecimentos necessarios, se decidir a executa-la, será visto incorrer na responsabilidade que lhe caberia, se a tivesse executado sem hesitação.

295. Acontecendo que o funcionario, perante quem o caso fôr, se deva decidir peremptoriamente para prevenir danos irreparaveis, de maneira que lhe não seja possivel recorrer a alguma autoridade superior; tomará o arbitrio que lhe parecer mais adequado, dando logo parte ao seo immediato superior, afim de que com a maior brevidade possivel tenham logar as medidas legislativas, ou qualesquer outras providencias que precisas fôrem.

297. O que nos artigos antecedentes fica determinado para os casos omissos na legislação, se entenderá tambem naquelles em que, posto exista lei que parece applicavel à especie, tuttavia a autoridade tem justos motivos para hesitar nas diversas interpretações de que fôr susceptivel.

298. Sempre que se houver de outinar alguma

ordem a qualquer cidadão, se lavrará auto dessa diligencia, de que se dará copia ao cidadão intimado.

296. O auto, de que se trata no artigo antecedente, será assignado pelo official da diligencia e pela pessoa intimada; e não podendo esta ou não querendo assignar o auto, o executor da diligencia chamará para o assignar em seo logar algum official municipal, e na falta deste, dois cidadãos maiores, como testemunhas.

297. Se algum cidadão particular ou funcionario publico receber alguma ordem que lhe pareça contraria às leis, dirigirá respeitosaente as suas observações à autoridade, de quem a ordem emanou: e se esta não as attender, levará tudo ao conhecimento do immediato superior.

298. Se a ordem que fizer objecto das sobreditas observações, posto que illegal, todavia não fôr de natureza de causar danos irreparaveis, o intimado a executará, sem deixar de fazer as ponderações determinadas no artigo antecedente.

299. Reputar-se-ha damno irreparavel, não somente aquelle que por sua natureza não possa ser emendado, mas tambem o que exceder os cabedaes do funcionario de quem a ordem tiver emanado, e as das pessoas que por elle respondem; e bem assim os que pela prepotencia da autoridade de quem a ordem emanou, fôr constante que não serao reparados.

300. Se porém o intimado fôr funcionario publico, e entender que da execução daquella ordem re-

sultarão damnos irreparáveis; declarar-se-ha inibido de continuar no exercicio de suas funcções, até que as **competentes** autoridades tenham decidido **entre elle** e o chefe de quem a ordem tiver emanado: e **entretanto** entrará a servir o seo substituto.

501. Se no caso previsto no artigo antecedente o funcionario, de quem a ordem emanou, entender que ella deve ser executada, sem se esperar pela decisão da autoridade superior, chamará a servir, em lugar do inibido, a pessoa que estiver designada por lei.

502. Se o intimado fôr um cidadão particular, e elle entender que da execução da ordem se lhe segue damno irreparavel, nos termos do artigo 299, ser-lhe-ha licito deixar de cumprir.

505. Se porém aquelle damno houver de recahir em terceiro, não lhe será licito obedecer a essa ordem, e obedecendo deverá incorrer em responsabilidade para com as pessoas lesadas, como cumplice do abuso de poder.

504. Acontecendo o caso previsto no artigo antecedente, a autoridade que delle tomar conhecimento, decidirá, se procede ou não o pressuposto de se haver de seguir damno irreparavel do cumprimento daquella ordem.

505. Não provando o intimado como havia justo motivo para recisar damno irreparavel, será condemnado nas penas correspondentes à gravidade do caso.

Provando porém, será absolvido; e o funcionario, de quem a ordem emanou, **haverá a pena que responder ao abuso ou excesso de poder.**

506. Na ordem do processo administrativo se observará a do judicial, **no que fôr applicavel**; e ali servirá de secretario aquelle que o presidente nomear de entre os seus immediatos subalternos se na estação não houver secretario nomeado pela lei.

507. Se por affluencia de negocios, os presidentes dos tribunaes administrativos não podêrem dar-lhes **prompta expedição**, serão convocados tribunaes extraordinarios pelo modo que acerca dos da **justiça** se acha determinado.

CAPITULO QUARTO.

Da composição e attribuições das direcções administrativas.

SECÇÃO I.

Disposições geraes.

508. As direcções administrativas constarão de um chefe, e do numero de intendentes, vice-intendentes e officiaes, que para cada uma dellas será determinado. Em todas ellas servirá de secretario o intendente encarregado da estatística da repartição.

509. A gerencia de duas ou mais intendencias,

vice-intendências, ou secções, poderá ser commettida a um só individuo, todas as **vezes** que isso fôr compativel com o bem do serviço; com tanto que a escripturação e o expediente de cada uma corra separadamente.

510. Cada uma das **direcções** administrativas terá regularmente suas sessões nos dias determinados em seus regulamentos, devendo assistir a ellas um delegado do concelho supremo de inspecção.

511. Das sessões de cada uma das **direcções** administrativas se publicará regularmente um protocolo, que será redigido na fôrma prescrita para o do congresso nacional, no que fôr applicavel.

512. A correspondencia de cada direcção com o respectivo ministro, bem como com qualquer outra autoridade, se fará por intervenção do chefe, sendo referendada pelo secretario da direcção.

513. Os **negocios** da especial competencia de cada uma das **direcções**, bem como das estações que lhes são subalternas, serão expedidas por gradual transmissão das ordens dos respectivos chefes, devendo participar regularmente aos governadores ou administradores territoriaes, para sua intelligencia, aquellas ordens que fôrem dirigidas ás autoridades dos respectivos territorios.

514. A todas as **direcções** administrativas compete:

1º Verificar a exactidão das matriculas das respectivas profissões e empregos;

2º Coordenar os regulamentos, tanto internos como externos, da respectiva repartição;

3º Promover que os cidadãos benemeritos sejam admittidos a tomar a parte, que lhes competir, nas recompensas nacionaes; e ministrar ao governo as **informações** que para esse fim convenientes fôrem;

4º Organisar e dirigir os estudos especiaes da sua competencia;

5º Administrar o ramo da fazenda **publica** que lhe fôr confiada, tanto a respeito da receita e despeza, como dos edificios e mobilia da respectiva repartição;

6º Remover, *ex-officio*, ou a requerimento das partes interessadas, os obstáculos que por effeito de accidentes naturaes e de força maior, ou provenientes de omissão, excesso ou abuso de poder, se oppozerem ao livre exercicio da industria do cidadão.

7º Debater e preparar os projectos de lei, e bem assim coordenar os regulamentos e instrucções convenientes à execução das leis que dicerem respeito à repartição de cada uma das mesmas **direcções**;

8º Dirigir consultas ao governo, em concelho de estado, sobre quaesquer negocios em que o mesmo governo as mande ouvir, ou representar *ex-officio*, quando as mesmas **direcções** o julgarem conveniente.

SECÇÃO II.

Da administração dos negocios da justiça.

515. A administração dos negocios da justiça, commettida à respectiva direcção, nos termos do artigo 263, será exercida na forma das seguintes disposições :

§ 1. A direcção promoverá a eleição dos juizes e officiaes das mesas dos diversos tribunaes, bem como fará promptificar quanto fôr mister para a boa administração da justiça :

§ 2. Vigiará no cumprimento, tanto dos despachos dos tribunaes, como das sentenças dos jurys ;

§ 3. Entenderá no estabelecimento e boa ordem das casas de custodia, correccão e reclusão, bem como dos presídios penaes ;

§ 4. Dará, em conformidade das leis, as providencias necessarias para o descobrimento e repressão, tanto dos delictos publicos e privados, como dos excessos e abusos de poder ;

§ 5. Exigirá, tanto dos procuradores da justiça, como de quaesquer outros seus delegados junto às diversas estações administrativas ou judiciaes, uma conta regular das causas civeis ou criminaes, que se fôrem julgando, ou se acharem pendentes ;

§ 6. Tomará nota das leis, que houverem sido diversamente interpretadas nas differentes estações

administrativas ou judiciaes, a fim de se fixar o seu verdadeiro sentido, na forma abaxo determinada ;

§ 7. Outrosim registrará os casos em que as autoridades administrativas ou judiciaes deixaram de deferir, allegando falta de lei applicavel à especie, e consultará ao governo sobre as providencias que a esse respeito lhe parecerem adequadas.

§ 8. Consultará ao governo nos casos em que lhe pareça conveniente requisitar-se ao congresso nacional uma lei de amnistia, procedendo - se na maneira abaxo determinada.

516. Verificando-se o caso previsto no § 6 do artigo antecedente, a direcção consultará com seu parecer ao governo sobre a genuina intelligencia da lei ; e do que a esse respeito se vencer no conselho de estado, se dará conhecimento às diversas estações administrativas e judiciaes.

517. Não concordando alguma daquellas estações com a interpretação do conselho de estado, será o caso levado ao conhecimento do congresso nacional, para se proceder na maneira ordenada em seu logar.

518. Constando à direcção da justiça, pelas contas de alguns tribunaes, acharem-se em processo, já como autores, já como cúmplices, alguns cidadãos acerca dos quos o respectivo jury houver declarado não poder absolver, nem condemnar, sem offensa de algum principio de justiça : a direcção consultará ao governo sobre se com effeito se verifica este unico caso em que será licito conceder amnistia.

519. Ponderadas em concelho de estado as razões expendidas na consulta mencionada no artigo antecedente, e entendendo-se que por ventura aquellas razões de duvida deixarão de subsistir passando a causa a algum outro jury; o ministro dos negocios da justiça officiará ao presidente do tribunal onde o concelho entender que o novo jury se deve reunir, para que allise proceda a tomar conhecimento da causa.

520. Se porêm ao concelho de estado parecer que as razões allegadas pelo primeiro jury sam transcendentes a qualquer outro, que se houvesse de nomear, o secretario de estado officiará ao presidente do congresso afim de se proceder na maneira que no correspondente título vac determinada.

521. Junto a cada um dos tribunaes haverá um delegado do ministerio publico, com a denominação de procurador da justiça, cujas attribuições sam as seguintes :

§ 1. Assistir por parte da justiça nas causas que os litigantes levarem perante as autoridades judiciaes ou administrativas; e bem assim fallar por parte das autoridades constituidas e em sua justa defeza, nos litigios que se moverem entre ellas e pessoas particulares, sempre que os ditos procuradores da justiça forem para isso requisitados.

§ 2. Vigiar na manutenção da ordem e da tranquillidade publica;

§ 3. Inquirir, quer de officio, quer a requerimento dos cidadãos, tanto sobre os delictos publicos

e privados, como sobre os abusos de poder, fazendo chamar os delinquentes a responder perante o competente jury;

§ 4. Promover de officio, ou a requerimento de parte a intervenção da força publica, para ser mettido em custodia, se necessario fôr, algum cidadão que houver de depôr, ou de responder perante o poder judicial;

§ 5. Autorizar, tanto a força armada como quaesquer outros agentes, que competentes fôrem, para entrarem na casa do cidadão sem consentimento deste, nos casos e pelo modo que serão determinados nas leis organicas.

SECÇÃO III.

Da administração dos negocios do exercito e segurança publica.

522. Os objectos de serviço a que o exercito he destinado, sam os seguintes :

§ 1. Prestar ás autoridades constituidas o auxilio que por ellas fôr requerido para a observancia das leis e manutenção da tranquillidade publica;

§ 2. Prestar protecção e auxilio aos cidadãos particulares, quando aconteça serem atacados nas suas pessoas ou propriedades;

§ 3. Manter as liberdades publicas e a independencia nacional contra quaesquer inimigos internos ou externos.

525. A todo o cidadão, que não for legalmente exempto ou dispensado, incumbe fazer o serviço militar, segundo a graduação que lhe competir na hierarchia civil, como será determinado nas leis organicas.

524. Nas mesmas leis serão reguladas as graduações da hierarchia militar.

525. Pertencerão à classe dos exemptos aquelles cidadãos que tiverem impedimento physico permanente para o serviço militar.

526. Pertencerão à classe dos dispensados aquelles que tiverem impedimento temporario, quer elle seja physico, quer seja proveniente de emprego no serviço publico, ou de circumstancias attendiveis, em razão de equidade natural ou de utilidade publica.

527. Sendo o serviço militar havido pelos membros da Igreja Lusitana, como incompativel com os deveres dos ministros da mesma Igreja, será visto pertencerem estes à classe dos exemptos.

528. As causas de exemption ou de dispensa do serviço militar serão julgadas por um jury geral ou especial, segundo a natureza do impedimento allegado, e com audiencia, não só do ministerio publico, mas de qualquer cidadão que a esse respecto tenha que allegar a bem do seu direito, ou dos publicos interesses.

529. Os cidadãos, que não tiverem sido exemptos ou dispensados, na forma dos artigos antecedentes,

constituirão a classe dos *disponiveis*, para entrarem, por seu turno, a fazer serviço no exercito effectivo.

530. O turno mencionado no artigo antecedente será determinado por votação dos cidadãos disponiveis, e calculado de maneira, que a entrada das novas praças em cada corpo tenha lugar por fracções e não em massa, além de que o andamento diario do serviço não seja sensivelmente alterado.

531. A força de cada um dos corpos da exercito effectivo será regulada annualmente pelo congresso nacional.

532. A reunião da força de todo o exercito nacional só terá logar nos casos que vam determinados nas leis organicas; e o seu commando será exercido pelo inspector geral da segurança publica, nos termos do artigo 83, e na forma ordenada nas sobreditas leis.

535. Nenhum cidadão será obrigado a fazer serviço militar fora dos estados portuguezes, senão no caso de guerra decretada pelo congresso nacional, ou de alliança contrahida com alguma potencia estrangeira; ou de aggressão em que o inimigo haja de ser perseguido além das fronteiras.

534. Em nenhum dos casos previstos no artigo antecedente será licito estender a guerra além dos limites da simples defeza, sem expresso consentimento do congresso nacional.

535. Não obstante o estado de guerra com algum

governo estrangeiro, não se porá estôrvo às pessoas da respectiva nação que vierem aos estados portuguezes, ou continuarem a residir nelles, e se lles guardarão seus direitos conforme ao disposto nos artigos 55 e 56.

556. As autoridades, que competentes fôrem, chamarão a responder perante o podér judicial todo o individuo que, por mar ou por terra, estorvar o commercio da nação com cujo governo fôr a guerra, ou practicar alguma hostilidade contra as propriedades particulares pertencentes à mesma nação.

557. Quaesquer impostos ou requisições, que não fôrem autorisadas pelas leis da administração interna de algum dos dois paizes belligerantes, serão havidos como actos de concessão da parte dos commandantes ou de quaesquer outras autoridades que os exigirem.

558. Serão havidas como attentados as hostilidades commettidas contra quaesquer edificios, monumentos, fabricas, estabelecimentos ou construcções, e em geral contra qualquer objecto movel ou immovel que, ainda pertencendo ao estado inimigo, não consistir em munições ou recursos de guerra.

559. Serão outrossim havidos como attentados, os meios de sublevação ou de soborno, hem como a prática abominavel de envenenar as aguas ou os alimentos; introduzir doencas contagiosas ou epidemicas; vedar a entrada de viveres ou soccorros sanitarios, excepto no caso de assedio ou bloqueio; promover incendios ou inundações; saquear as povoações; passar ao fio

da espada, arcabuzar, ou fazer quaesquer mãos tratamentos aos prisioneiros ou moradores inoffensivos.

540. Serão considerados como prisioneiros, afim de poderem ser retidos em quanto durar a guerra, os individuos de quem fôr de presumir que, sendo pôstos em liberdade, irião ser empregados pelo inimigo em serviço militar.

541. Os prisioneiros, durante a detenção, gozarão de todos direitos civis compatíveis com a necessidade da precaução mencionada no artigo antecedente.

542. O governo proverá à decente sustentação dos prisioneiros, todas as vezes que elles não a poderem ganhar por meio do seo trabalho.

543. Se algum individuo pertencente ao paiz com quem fôr a guerra, abusar da hospitalidade, não se limitando a prestar os serviços que todo o cidadão deve à sua patria mas empregando meios illicitos e desleaes, será processado perante o competente jury, e haverá as penas que parecerem correspondentes à gravidade da infracção.

544. O disposto nos artigos antecedentes se entenderá a respeito das pessoas, cujos governos tiverem contrahido, quer antes, quer depois do rompimento, algum tratado de alliança offensiva ou defensiva, ou somente de subsidios, com o inimigo; por quanto por esse facto o respectivo governo será visto haver-se constituido em estado de guerra, como se explicita e directamente a honvesse declarado.

545. Qualquer estrangeiro que, não pertencendo a nação, cujo governo esteja em legitima guerra com este reino, praticar hostilidades contra elle ou contra algum cidadão portuguez, quer seja por motivo de deprecação, quer seja por estar a soldo do governo com quem houver guerra, será levado a juizo, e castigado como pirata ou salteador.

546. Reputar-se-ha legitima guerra aquella que tiver por objecto conseguir da potencia adversa o cumprimento de obrigações reclamadas e não satisfeitas.

547. Serão castigados, como traidores, quaesquer individuos que, havendo obtido neste reino carta de *maioridade*, se fõrem nacionaes, ou de *naturalisação*, se fõrem estrangeiros, prestarem cooperação, quer com as armas, quer por outro qualquer modo, aos inimigos internos ou externos do Estado.

SECÇÃO IV.

Da administração dos negocios da marinha.

548. Os Estados portuguezes, tanto na Europa e Illhas adjacentes, como no Ultramar, serão divididos em departamentos marítimos cujo numero e circumscripção devem ser determinados por leis especiaes.

549. Todas as pessoas empregadas na navegação, tanto interna como externa, serão inscriptas em algum dos departamentos marítimos, debaixo da res-

pectiva profissão, na matricula da marinha nacional.

550. A matricula mencionada no artigo antecedente será dividida em tres classes, a saber: *disponíveis*, *exemptos* e *dispensados*.

551. O que nos artigos 525 e seguintes se acha disposto a respeito das sobreditas tres classes no exercito se entenderá das da marinha, no que lhes for applicavel.

552. Nas leis organicas serão determinadas as gradações de jerarchia marítima, bem como o que diz respeito ás promoções e recompensas neste ramo do publico serviço.

553. Todas as embarcações pertencentes ao estado, ou a algum cidadão portuguez, tanto da navegação interna como da externa, costeira ou de mar alto, serão registradas em um livro de matricula, que deverá haver em cada um dos departamentos marítimos.

554. Serão reputadas nacionaes somente as embarcações que estiverem matriculadas, em conformidade do disposto no artigo antecedente; mas todas as matriculadas, só por esse facto, serão consideradas como nacionaes.

555. Nas leis organicas se determinarão os casos e o modo em que as embarcações pertencentes a armadores estrangeiros devereão ser consideradas temporariamente como nacionaes.

556. O governo, de accordo com as potencias estrangeiras, fixará a fronteira marítima dentro da qual toda a hostilidade practicada por alguma nação estran-

geira contra qualquer outra, será havida como violação do territorio nacional.

557. As leis organicas determinarão as bases para os regulamentos policiaes que se devem observar dentro da fronteira maritima, assim nas costas como nos portos dos Estados portuguezes.

558. Em tempo de guerra, os commandantes da armada nacional visitarão quaesquer embarcações, onde tiverem justa razão de presumir que existem objectos de contrabando de guerra, salvas as formalidades prescriptas nas leis organicas.

559. Reputar-se-hão objectos de contrabando de guerra o dinheiro, ou effeitos exclusivamente consagrados ao uso da guerra e pertencentes ou destinados ao governo inimigo, ainda que se achem a bordo de alguma embarcação neutra.

560. Quando porém o governo julgar conveniente estorvar que alguma praça sitiada ou bloqueada seja fornecida de quaesquer objectos, que *alias* não são considerados como contrabando de guerra, nos termos do artigo antecedente, assim o fará constar, com a competente anticipação, aos governos das nações neutras, bem como áquella com cujo governo fór a guerra.

561. Se não fór possível fazer a participação ordenada no artigo antecedente, assim se fará constar ao commandante do sitio ou bloqueio, afim de que este proceda na forma que para taes casos vae determina-

da nas leis organicas, dando-se ás nações interessadas as explicações que convenientes fôrem para justificar aquella ommissão.

562. Acontecendo que alguma embarcação armada em guerra commetta hostilidades contra pessoas ou propriedades portuguezas ou de alguma outra nação, nos termos do artigo 345, os commandantes portuguezes deverão considera-la como incura no crime de pirataria, e procederão a seo respeito na maneira determinada no mesmo artigo.

SECÇÃO V.

Da administração do negocios da agricultura, artes e officios.

563. Todas as pessoas que se empregarem, quer seja na agricultura propriamente dita, quer seja nas artes agricolas, será visto formarem um grêmio especial denominado da agricultura, fundado no principio do soccorro e seguro mutuo, debaxo do regimen de uma direcção nomeada de entre os membros do mesmo grêmio.

564. O sobredito grêmio da agricultura será dividido no numero de grêmios especiaes que parecerem necessarios, tanto pelo que respeita à diversidade dos objectos de cultura, como à extensão do districto que a cada um dos grêmios deve pertencer.

565. Incumbe à direcção da agricultura fazer o

cadastro dos terrenos empregados, assim em bosques e matas, como nos diferentes generos de cultura; procedendo em conformidade das seguintes disposições.

1.º Começar-se-ha por um cadastro provisório em que se determinem as confrontações dos diversos predios, segundo o que constar das respectivas escrituras, ou por via de decisões arbitraes.

2.º Declarar-se-ha o nome do actual proprietario, especificando : se cultiva por sua conta, ou por arrendamento; e nesse caso qual seja o computo da renda.

3.º Outrosim se deverá declarar o capital que o proprietario ou o rendeiro, se o houver, tem incorporado no mesmo predio, quer seja por beneficorias uteis actualmente existentes, quer seja pelo preço da compra por elles desembolsado ou por seus antepossuidores.

4.º Declarar-se-ha enfim o valor de cada predio, calculado pelo producto liquido dos ultimos vinte e um annos, se de tanto houver conhecimento.

566. Se o valor do predio, calculado na forma do § 4 do artigo antecedente, exceder o capital mencionado no § 3 do mesmo artigo, este excesso será creditado ao proprietario debaixo do titulo de *capital accrescido*, entretanto que o mencionado no § 4, o será debaixo do titulo de *capital primitivo*.

567. Incumbe à direcção de agricultura a obriga-

ção de vigiar que o valor de cada predio constante do cadastro mencionado no artigo 365 não só não diminua com o andar do tempo, mas alcance aquelle augmento de que fôr susceptível.

568. Os terrenos, que se acharem actualmente agricultados pelos rendeiros postos pelos proprietarios, ou pela direcção nos predios grangeados por conta do Estado, continuarão debaixo das condições do seu contrato, em quanto este durar.

569. Se na renovação do contrato o proprietario ou a direcção, fazendo as vezes de proprietario, propozerem novas condições ao rendeiro, e este se não prestar a accita-las, será licito ao proponente assumir o grangeio do predio, ou arrendá-lo a outrem debaixo das condições propostas. Mas se não quizer adoptar nenhum destes dois partidos, o caso será levado ao conhecimento dos delegados da direcção de agricultura; e quando as partes se não conformem com a sua decisão, haverão recurso para o competente jury.

570. O rendeiro mencionado nos artigos antecedentes não poderá ser excluido no caso da renovação do contracto, salvo provando-se-lhe incapacidade para administrar, ou havendo concorrente que se obrigue por fiança a aproveitar melhor o predio.

571. Se à direcção do grêmio de agricultura constar que algum predio se acha totalmente abandonado pelo respectivo proprietario, ou tão mal aproveitado que dali resulta grave prejuizo aos interesses

do mesmo grêmio, ou ao Estado, deverá reclamar das competentes autoridades as providencias que precisas fôrem.

572. Se a direcção de agricultura, à vista das razões allegadas pela direcção do grêmio, entender que he forçoso remover o proprietario da administração do predio, assim o decidirá, officiando às autoridades que competentes fôrem, afim de que ao proprietario removido se fiquem satisfazendo regularmente os juros do seo capital, tanto primitivo como accrescido na forma do art. 366 salvo o recurso para o poder judicial.

575. Compete à direcção de agricultura fazer verificar nas devidas épochas as quantidades dos diversos productos com que se pode contar, tanto para o consumo interno, como para satisfazer à demanda do commercio de exportação; fazendo publicar de tudo os competentes mappas com a possível regularidade.

574. Outrosim he compete estipular, em nome do publico, com os proprietarios o preço por que lhes cumpre vender os seus generos, segundo as respectivas qualidades, publicando successivamente os preços que assim se houverem estipulado.

575. Os preços mencionados no artigo antecedente, bem como o tempo que devem durar, serão livremente arbitrados pelo proprietario, salvo o direito de resilição do contracto havendo lesão enorme.

576. A nenhum proprietario, rendeiro ou admi-

nistrador, será licito abster-se de expôr em venda os productos dos respectivos predios, salvo o direito de fixar o preço, porque a cada um d'elles entender lhe cumpre vendê-los, nos termos dos artigos precedentes.

577. Se à direcção do grêmio, ou aos delegados da direcção administrativa parecer que os preços arbitrados pelo proprietario aos seus generos, sam tão excessivos que equivalem à subtracção da venda, o caso será levado à decisão do competente jury.

578. O que fica disposto ácerca da administração da agricultura, se entenderá da administração das artes e officios, no que fôr applicavel.

SECÇÃO VI.

Da administração dos negocios do commercio.

579. A todo individuo, assim nacional como estrangeiro, será licito exercer livremente nos Estados portuguezes qualquer ramo de industria e de commercio, tanto interno como externo, uma vez que observe as formalidades prescriptas nos artigos 58 e seg.

580. Em conformidade do disposto no artigo antecedente os tratados de commercio com as nações estrangeiras só terão por objecto regular os pontos contenciosos de direito das gentes, segundo os principios de justiça universal e as peculiares circumstan-

cias de cada nação; e outrosim os assumptos de reciproco interesse que tiverem sido ou seja de recicar que possam vir a ser materia de contestação.

581. O commercio com qualquer das nações estrangeiras poderá continuar no caso de rompimento de guerra; mma vez que as pessoas nelle empregadas observem os principios de neutralidade que em geral se acharem determinados pelas leis do reino.

582. As leis organicas determinarão o modo de se fixar a relação dos pesos e medidas nacionaes com os dos paizes estrangeiros, assentando sobre a base astronómica adoptada pela nação franceza.

SECÇÃO VII.

Da administração dos negocios da fazenda.

585. A administração dos negocios da fazenda commettida à respectiva direcção, nos termos do artigo 262, terá por objecto:

§ 1. Os bens moveis e immoveis, direitos e acções de propriedade nacional, cuja administração não estiver commettida a alguma das outras direcções;

§ 2. O lançamento e cobrança dos impostos;

§ 3. O pagamento das despesas do Estado;

584. A totalidade dos impostos necessarios para satisfazer as despesas do Estado será preenchida por via de uma contribuição directa sobre os gremios in-

dustriaes na maneira que será determinada nas leis organicas.

585. As despesas do Estado terão por objecto:

§ 1. O pagamento dos juros e amortisação da dívida publica, se a honver;

§ 2. O fornecimento de materiaes e salarios, assim nas obras publicas, como em quaesquer outros ramos de serviço;

§ 3. As dotações e recompensas conferidas aos cidadãos em rasão de seos empregos ou serviços;

§ 4. As consignações decretadas para despesas do culto divino, congruas dos ministros e salarios dos mais empregados na Igreja lusitana;

§ 5. Os emprestimos destinados a auxiliar a agricultura, o commercio e a industria.

586. Serão considerados como ministros e empregados da Igreja lusitana, para os fins mencionados no § 4 do artigo antecedente:

§ 1. Os actuaes arcebispos e bispos da dita Igreja;

§ 2. As pessoas que, na vacancia de alguma das sés, ou na criação das que se erigirem com assenso do congresso nacional, fôrem por aquelles arcebispos e bispos unanimemente reconhecidos e apresentados como prelados superiores;

§ 3. Todos os que fôrem reconhecidos e apresentados como ministros ou empregados por qualquer dos sobreditos prelados na respectiva diocese, em conformidade do programma fixando o numero delles e a

dotação de cada um, segundo sua graduação, como será determinada nas leis organicas.

587. O meio circulante para occorrer às despesas do Estado poderá consistir, além das moedas de ouro, prata e cobre, em cédulas do thesoiro publico, garantidas pela propriedade territorial e pelos bens moveis a esse fim consignados, como nas leis organicas vae determinado.

588. As mesmas leis determinarão o peso, toque e tolerancia das moedas de ouro e prata.

589. Na moeda de cobre será marcado não só o peso, mas o valor por que deve correr, na forma da lei.

590. Ninguém será obrigado a aceitar em cobre maior quantia do que a mais pequena moeda de prata, ou em cédulas, na forma do artigo 387.

591. As moedas de ouro e prata serão recebidas pelo seu intrinseco valor, segundo o preço corrente no mercado.

592. Tanto o thesoiro, como quaesquer estações publicas, aceitarão, assim as cédulas, como as moedas metallicas reconhecidas falsas, quando não se possa provar ao portador, que elle sabia, ou devia saber que eram falsas.

595. O governo no fim de cada anno apresentará ao congresso nacional o orçamento das despesas do seguinte anno.

594. O sobredito orçamento deve mencionar distinctamente, tanto as despesas especies de cada provincia, como as despesas geraes do estado.

595. O orçamento das despesas de cada uma das provincias deverá ser previamente debatido na respectiva assemblea, e enviado ao governo supremo para ser incluído no orçamento geral, na forma do artigo antecedente.

596. A resolução do congresso sobre o orçamento nos termos do artigo 393, será communicada às assembleas provinciais, e ponderados os reparos que dalli subirem ao congresso, este tomará a definitiva decisão que deve constituir a lei de receita e despeza para o anno seguinte.

SECÇÃO VIII.

Da administração das obras publicas.

597. As obras publicas incumbidas à respectiva direcção, nos termos do artigo 262, serão distribuidas em duas classes.

598. Pertencem à primeira classe as obras indispensaveis:

- 1º Para conservação da saúde dos povos;
- 2º Para o exercicio de sua industria;
- 3º Para defeza contra inimigos internos ou externos;

4º Tanto para a educação, como para a instrução nas sciencias e nas artes.

399. Pertencem à segunda classe as obras de puro commodo, ou recreio dos cidadãos, e tendentes ao progresso das artes e das sciencias.

400. No decretamento annual das sommas destinadas para as obras publicas preferirão sempre as da primeira classe, e nesta as que parecerem mais necessarias.

401. Seja qual fôr a classe dos trabalhos, deverão sempre ali ser comprehendidas as provincias do continente, e Illas, de modo que em todas as provincias se executem ao mesmo tempo as obras que tiverem o mesmo grão de importancia.

402. As obras publicas nas provincias ultramarinas serão reguladas por leis especiaes, segundo as circumstancias das diversas localidades.

403. A direcção incumbida de administrar as obras publicas compete tambem inspecionar os edificios e construcções particulares, afim de serem conformes ao plano e regulamentos adoptados para as obras da mesma natureza.

404. Outrosim promoverá a manutenção e progresso das bellas artes, bem como a remuneração devida aos artistas, segundo seu merecimento, na forma que vai determinada nas leis organicas.

405. A' mesma direcção incumbe proporcionar

emprego aos cidadãos das diversas profissões a quem faltar trabalho pelas empresas particulares.

SECÇÃO IX.

Da administração dos negocios da ordem nacional do mérito.

406. As funcções administrativas que competem à direcção da ordem nacional do mérito, são as seguintes :

§ 1. Vigiar sobre a observancia do que a respeito da admissão dos candidatos estiver determinado nas leis, e examinar os titulos das pessoas que o governo entender cumprirá propôr à munificencia nacional.

§ 2. Propôr todos os melhoramentos e reformas que julgar convenientes, no que respeita à dita ordem, e trazer em dia a matricula das pessoas a ella pertencentes, ou empregadas nos seus differentes misteres ;

§ 3. Vigiar na regularidade do pagamento das pensões, para que ninguem as receba nos casos em que a promoção deve ser puramente honorifica ; e para que se proceda a nova votação, afim de que a recompensa indevida não haja de continuar.

§ 4. Entender na promptificação dos palacios destinados à habitação dos membros da ordem e competente mobilia ; no abastecimento de viveres e tudo o que pertence a uxaria, mantearia e vestiaria, bem

como nas enfermarias; provendo, não só na boa ordem das que houver annexas aos palacios, mas tambem no bom tratamento dos membros da mesma ordem que se acharem nos hospícios do Estado, ou que houverem preferido ser tratados em suas proprias casas.

SECÇÃO X.

Da administração dos **negocios** da saude publica.

407. Em todas as localidades, onde se julgar necessario, haverá enfermarias, casas de maternidade e de convalescença pagas pelo thesoiro.

408. Além dos facultativos empregados nos sobreditos estabelecimentos, haverá um delegado da direcção incumbida dos negocios da saude publica, que fará as vezes do inspector sobre todos os objectos desta repartição no respectivo districto, cuja circumscripção será determinada por lei.

SECÇÃO XI.

Da administração dos **negocios** da educação e instrucção publica.

409. A educação nacional terá por objecto desenvolver e aperfeiçoar as facultades physicas e moraes de cada cidadão, desde a infancia até à maioridade.

410. Nas leis organicas se determinará o numero de escolas que, em conformidade do disposto no ar-

tigo antecedente, deve haver, tanto para os orphãos como para aquelles cujos paes o requererem, desde a idade de tres annos até a sua habilitação em alguma sciencia, arte ou officio.

411. A respectiva direcção vigiará que a educação e instrucção, tanto dos orphãos como daquelles que se educarem na casa paterna, seja conforme ao que a esse respeito fôr determinado por lei.

412. Os alumnos que se distinguirem nas sciencias, litteratura ou bellas artes, findo o curso dos seus estudos, serão admittidos como socios nas respectivas academias, cujo numero e composição será determinada nas leis organicas.

415. As academias mencionadas no artigo antecedente serão incumbidas das seguintes **funcções** :

§ 1. Dirigir immediatamente os estudos respectivos;

§ 2. Examinar e escolher os professores e mais empregados no ensino publico;

§ 3. Vigiar na guarda e conservação dos gabinetes, livrarias, museos e mais objectos e estabelecimentos ou meios de instrucção;

§ 4. Consultar ao governo sobre os assumptos em que forem mandadas ouvir, bem como sobre quaesquer providencias que julgarem necessarias a bem das sciencias e das artes;

§ 5. Emprender individual ou collectivamente os trabalhos scientificos ou artisticos que lhes forem committidos;

§ 6. Entreter correspondencias com os sabios e artistas dentro e fora do reino, bem como com as academias e sociedades litterarias e artisticas nacionaes e estrangeiras ;

§ 7. Promover os progressos das sciencias e bellas artes, por via de programmas e premios annuaes ;

§ 8. Consultar ao governo sobre as recompensas devidas aos inventores de novas descobertas ou aos escriptores e aos artistas de distincto merecimento ;

§ 9. Trazer em dia e publicar regularmente os annuaes das respectivas artes e sciencias.

SECÇÃO XII.

Da administração dos negocios da estatistica.

414. A repartição de estatistica tem por objecto :

§ 1. Ordenar e trazer em dia o cadastro geral do territorio e povoação dos estados portuguezes ;

§ 2. Colligir e classificar debaixo das diversas considerações estadisticas, tanto os factos de administração interna, como os das relações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras ;

§ 3. Regular e inspecionar o expediente das secretarias de todas as repartições publicas, bem como o ceremonial que se deve observar, assim no serviço ordinario, como nas occasiões de solemidade nacional ;

§ 4. Coordenar o regimento das diversas estações

de chancellaria destinadas a authenticar e legalisar os papeis, assim publicos como particulares, que devem fazer fé perante as autoridades administrativas ou judiciaes ;

§ 5. Entender dos archivos, tanto geraes do estado como particulares das diversas divisões territoriaes ;

§ 6. Trazer em dia e publicar regularmente as modificações e additamentos que se forem fazendo, assim nos regulamentos das diversas repartições administrativas, como nas leis do Estado.

LEIS ORGANICAS.

LEIS ORGANICAS.

PARTE PRIMEIRA.

DO TERRITORIO PORTUGUEZ E DOS DIREITOS CIVIS DOS
MORADORES.

TITULO PRIMEIRO.

DA DIVISÃO DO TERRITORIO, E SEU CADASTRO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da divisão do territorio

415. O territorio portuguez, no continente da Europa e Illas adjacentes, será provisoriamente dividido na forma das seguintes disposições :

§ 1. Haverá quatro provincias, a saber : do Doiro, do Mondego, do Tejo e do Guadiana.

§ 2. As sobreditas provincias serão divididas nas seguintes comarcas, a saber : 1.ª Porto, Braga e La-

meço; 2.^o Coimbra, Vizeu e Trancoso; 3.^o Lisboa, Santarem e Castello-Branco; 4.^o Evora, Portalegre e Faro; 5.^o Madeira e Açores.

§ 3. As commarcas mencionadas no § antecedente serão divididas em cantões correspondentes às actuaes commarcas.

§ 4. As cidades de Lisboa e Porto constituirão, cada uma dellas, uma commarca e serão divididas em dois cantões. Cada uma das outras capitães de provincia constituirá per si só um cantão.

§ 5. Os estados de Africa serão divididos em duas provincias: oriental e occidental; comprehendendo a primeira tres commarcas, a saber: Cabo-Verde, Guiné e Angola; e tendo a segunda a unica commarca de Moçambique.

§ 6. Os estados da Asia serão tambem divididos em duas provincias: oriental e occidental; comprehendendo a primeira os cantões de Macao, Solor e Timor, que constituem a commarca de Macão; e a segunda os cantões de Goa, Dio e Damão, que constituem a commarca de Goa.

§ 7. Cada cantão será dividido em tantas municipalidades, quantos sam os actuaes julgados.

§ 8. Cada municipalidade será dividida em tantos bairros ou circulos, quantos sam os actuaes concelhos.

§ 9. Cada bairro ou circulo será dividido em tantas freguesias, quantas sam as actuaes parochias.

CAPITULO SEGUNDO.

Do cadastro territorial.

416. Em quanto a direcção de estadística não aprrompta o cadastro definitivo que lhe incumbe coordenar, proceder-se-ha à formação de um cadastro provisório pela maneira que abaixo será determinada.

417. A direcção de estadística distribuirá pelas direcções dos grêmios industriaes, que grangearem predios rusticos ou urbanos, um mappa com os quesitos necessarios para se proceder à formação do cadastro territorial, fixando o prazo dentro do qual as direcções dos grêmios devem enviar as respostas áquelles quesitos, a saber:

§ 1. A situação do predio, determinada relativamente a objectos fixos, se os houver, e aos predios confinantes;

§ 2. A extensão do predio, conforme a medição exacta, se a houver, ou que mais promptamente se possa fazer por approximação;

§ 3. A natureza do predio; se he cultivado e que genero de cultura; e se não he cultivado, que partido se poderia tirar d'elle; se se aproveitam os seus eductos, como agoas, minas, pedreiras, barros, sal, etc.

§ 4. Se o prédio he occupado por edificios e qual o destino destes; se he unicamente para habitação, ou se he para fabricas, officinas, armazens, loges ou outros usos, e quaes sam.

§ 5. O rendimento do prédio, a saber: natureza, quantidade e valor medio de seos productos ou eductos, se os houver; a renda que paga ou pagaria, por comparação com outros análogos do mesmo cantão, ou da mesma commarca ou provincia, se fosse arrendado.

§ 6. O preço da ultima venda.

§ 7. A avaliação das benfeitorias uteis existentes no prédio, ultteriores à epocha da ultima venda, sendo esta avaliação regulada por comparação com outros predios analogos, aproveitados pela cultura ou pela industria.

§ 8. As deteriorações subsequentes àquella epocha, e em quanto se podem avaliar.

§ 9. Os foros, censos, e em geral quaesquer prestações em dinheiro ou generos a que o prédio he obrigado, e o valor approximativo da totalidade das prestações em geral;

§ 10. As servidões, encargos e quaesquer outras condições onerosas, a que o prédio està sujeito, e se estam immediatamente a cargo do proprietario, ou do rendeiro, ou inquilino; com a avaliação desses encargos, se houvessem de se remir;

§ 11. Se esses encargos ou prestações sam devidos

como juros de algum capital, que se saiba ou presume incorporado no prédio;

§ 12. Se aquelle capital incorporado no prédio consiste em benfeitorias, e quaes;

§ 13. Se no justo preço porque foi ultimamente comprado; reputando-se justo preço, se o rendimento do prédio na epocha da venda correspondia aos juros legaes d'um capital equivalente àquelle preço;

§ 14. Se como juros, ou amortisação de algum emprestimo ou credito feito sobre o prédio;

§ 15. Quem he o senhorio directo ou indirecto do prédio;

§ 16. Se ha diferentes pessoas que tenham direito a partilhar como senhorios, e quem sejam;

§ 17. Se como rendeiros, ou inquilinos, e quem sejam;

§ 18. Se ha hypothecas ou execuções aparelhadas sobre o prédio, e a favor de quem;

§ 19. Se existe algum litigio pendente a respeito dos mesmos prédios.

418. A direcção de estadistica fará distribuir aos administradores de freguezia o numero de exemplares do mappa sobredito para repartirem pelos respectivos proprietarios, inquilinos ou rendeiros, afim de responderem àquelles quesitos na forma das seguintes disposições:

§ 1. O administrador, findo o prazo que parecer

necessario para que os ditas proprietarios, rendeiros ou inquilinos, possam satisfazer áquelles quesitos, procederá a colligir as respectivas respostas ;

§ 2. As direcções dos gremios de agricultura, commercio, artes e officios, nomearão, cada uma dellas, um delegado para assistir ao sobredito administrador no desempenho da averiguação ordenada no § antecedente.

§ 3. O administrador e seus adjuntos, discorrendo pelos prédios commettidos a seo cuidado, se entenderão com os proprietarios, rendeiros ou inquilinos, afim de facilitarem as respostas aos mencionados quesitos ;

§ 4. Se naquella indagação occorrer alguma duvida, que se não possa resolver promptamente, o administrador tomará nota do caso, e com as suas observações o submitterá á direcção de estadística ;

§ 5. Se a duvida fór tal que obrigue a suspender a indagação, esperar se-ha pela decisão ; alias o administrador proseguirá na averiguação.

419. Se as diligencias ordenadas nos artigos antecedentes não poderem ser feitas pelos adjuntos, sem prejuizo de seus particulares interesses, a direcção da estadística, ouvidas as dos respectivos gremios, lles mandará satisfazer pela correspondente thesoiraria a indemnisação que lles parecer justa.

420. A direcção da estadística, depois de ter ouvido sobre os ditas mappas as direcções dos gremios,

os distribuirá pelas direcções administrativas de agricultura, commercio, artes e officios, afim de que cada uma dellas coordene o cadastro particular dos prédios da sua competencia, distinguindo os assumptos, que considera como averiguados e os que lhe parecem incompletos ou duvidosos.

421. A sobredita direcção, ouvidas as direcções administrativas mencionadas no artigo antecedente, sobre as duvidas que lles occorrerem, nomeará as commissões que precisas fôrem, compostas de homens dotados dos conhecimentos necessarios, e dignos da confiança do governo, afim de procederem ás averiguações e vistorias precisas.

422. Occorrendo sobre direitos de partes duvidas que se não possam decidir summariamente e careçam de ser discutidas em juizo contradictorio, ali serão enviadas as partes, averbando-se nessa conformidade os pontos que entretanto ficarem indecisos.

425. A direcção de estadística, havendo em consideração as ressalvas mencionadas no artigo antecedente, e depois de discutidas as averiguações que lles fôrem apresentadas pelos seus commissarios, procederá á formação do cadastro provisório.

424. Incumbe à sobredita direcção e estações a ella subalternas completar e verificar o dito cadastro, e bem assim averbar successivamente as alterações que sobrevierem com o andar do tempo.

425. Quando o numero das verbas mencionadas

no artigo antecedente fôr tal que torne difficil o uso do cadastro, a direcção proporá ao governo a necessidade de se proceder a uma nova redacção do mesmo cadastro, e em conselho de estado se decidirá o que cumprir.

426. O que fica ordenado acerca do cadastro geral do estado, se entenderá dos cadastros das provincias commettidos ás respectivas estações de estadística; e bem assim dos das outras divisões territoriaes onde estarão a cargo dos secretarios da respectiva administração.

TITULO SEGUNDO.

DOS DIREITOS CIVIS DOS MORADORES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do estado conjugal.

427. As pessoas, que quizerem celebrar o contrato do matrimonio, requererão aos administradores do cantão da habitual residencia e do domicilio de cada um dos contrahentes, que façam proceder á denunciação simultanea nos respectivos districtos, por via d'editaes affixados por espaço de oito dias, de domingo a domingo, nos logares do costume.

428. O contrato matrimonial poderá ser celebrado pelos proprios contrahentes ou por seus procuradores, perante o administrador de qualquer freguezia que escolherem, uma vez que justifiquem perante elle, como tem preenchido as condições legaes; sem o qué o contrato será nullo e de nenhum effeito.

429. Justificando as partes como da demora proveniente das denunciações ordenadas no artigo 427, se lhes seguirá prejuizo grave, será licito ao adminis-

trador do cântão, onde o contrato se houver de celebrar, conceder-lhes dispensa, com audiência do respectivo procurador da justiça, para podêrem satisfazer à formalidade das denunciações no prazo que lhes fôr assignado; obrigando-se os contrahentes a responder pelos danos que dali possam provir a terceiro.

450. O administrador, perante quem fôr celebrado o contrato, o participará com a maior brevidade possível ao administrador ou administradores dos cântões onde os contrahentes tiverem seu domicílio, transmittindo-lhes o summario das condições do mesmo contrato.

451. Querendo algum dos conjuges, ou ambos de common accordo, resilir do contrato matrimonial, favao constar essa sua resolução perante o administrador do cântão de sua habitual residencia; mas só no caso de a ratificarem passado um anno completo, será havida por definitiva.

452. Verificada a separação definitiva, na forma do artigo antecedente, o administrador fará lavrar o competente auto na respectiva secretaria, transmittindo o summario aos logares do domicílio dos mesmos conjuges.

453. Se porém um dos conjuges se oppozer à separação, allegando que dali lhe resulta damno, o caso será levado ao competente jury, para arbitrar a correspondente reparação, no caso de se provar o allegado prejuizo.

454. Não havendo convenção em contrario, a mulher continuará a perceber a tença que lhe competir, na forma do artigo 25, em quanto não passar a segundas nupcias, ou se não verificar que alias possue um rendimento igual àquella tença; quer seja proveniente de seus proprios bens, quer seja como dotação obtida por outro algum titulo differente do dissolvido consorcio.

455. Verificando-se a separação dos conjuges, as mulheres serão consideradas como viúvas, e poderão requerer a sua admissão nos palacios da ordem nacional do Mérito destinados para as pessoas da graduação das requerentes.

456. Acontecendo achar-se commettida aos conjuges a educação dos respectivos filhos durante o consorcio, na forma do artigo 38, dissolvido elle, serão os filhos conduzidos às escolas nacionaes, onde serão educados e providenciados os seus interesses na forma do artigo 46.

457. Em quanto pelo cofre das familias se dever pagar à mulher a sua tença, em virtude do dissolvido contrato matrimonial, não será licito ao outro conjuge contrahir novo matrimonio; salvo se se obrigar, debaixo de garantia, a entrar integralmente no dito cofre com a tença da sua nova consorte.

CAPITULO SEGUNDO.

Da filiação e orphandade.

458. Logo que nascer uma creança, qualquer dos conjuges o fará constar ao administrador da freguezia, declarando o nome, sobrenome e appellido, afim de se lhe abrir assento no livro dos nascimentos da respectiva secretaria.

459. A participação mencionada no artigo antecedente será assignada pela pessoa que a fizer, e pelo medico, ou parteira que houver assistido.

440. O administrador da freguezia, onde se houver aberto o assento ao recém-nascido, o fará constar ao director da casa de maternidade do districto, afim de se lhe abrir ali assento de afiliado.

441. Se o nascimento acontecer em paiz estrangeiro, o agente consular portuguez, e na falta deste, a autoridade local, serão aptos para exercer as funcções que, na forma dos artigos antecedentes, competem aos administradores de freguezia.

442. Acontecendo porém no mar, o commandante da embarcação fará as vezes de administrador.

445. Toda a pessoa, que encontrar alguma creança abandonada, a entregará em qualquer casa de maternidade, onde será recebida sem se exigir do

portador declaração alguma que elle espontaneamente não queira fazer.

444. No assento de entrada, que se deverá abrir às creanças entregues nas casas de maternidade, na forma do artigo antecedente, se fará expressa menção, não sómente do dia e hora da entrega, e de quanto pelas pessoas que a trouxeram houver sido declarado, mas tambem de todas as marcas distinctivas que se podèrem notar, e pelas quaes se presume que a creança poderá vir a ser algum dia reconhecida por seus paes.

445. O assento de que tractam os artigos antecedentes, será logo communicado ao administrador da freguezia, para ser lançado no registro dos nascimentos debaxo do nome, sobrenome, e appellido que pelo director da casa de maternidade fôr designado, se a pessoa, que a houver trazido, não tiver declarado ter-se-lhe já dado outro nome.

446. As mães será licito requerer ao director de qualquer casa de maternidade as admitta a irem alli crear seus filhos, salvo ao mesmo director o direito de indeferir, quando para isso concorrerem justificados motivos.

447. Se ao director da casa de maternidade ou ao administrador da freguezia, parecer conveniente separar a creança da mãe, ou fazê-la entrar na dita casa juntamente com ella, para ali continuar a criação, o dito administrador assim o fará intimar à mãe da creança: e quando ella recuse obede-

cer, requisitará ao procurador da justiça, e o caso será levado perante o competente jury.

448. Os paes, que se houverem incumbido de crear ou fazer crear seus filhos, deverão apresenta-los ao director na casa de maternidade do districto, para serem visitados pelo respectivo medico, nas epochas legaes, ou fazerem constar ao director da dita casa, por **attestação** de medico graduado, o estado de saude das mesmas creanças.

449. Não cumprindo os paes com o disposto no artigo antecedente, o medico da casa de maternidade do districto passará à casa onde a **creança** se achar, e examinando o seo tratamento e estado de saude, dará parte do **que** achar ao respectivo director, e este procederá conforme ao que fica disposto nos artigos 41 e 448; devendo em taes casos os paes da **creança** satisfazer ao dito medico a importancia das visitas como no regulamento das casas de maternidade será determinado.

450. Os directores das casas de maternidade deverão ser casados e suas mulheres aptas para os coadjuvarem no desempenho daquelle **direcção**.

451. Incumbe ao director da casa de maternidade vigiar, não só na **conservação** e saude das creanças do seo districto, mas geralmente em tudo o que respeita aos interesses das mesmas creanças; devendo requerer às competentes autoridades as providencias que precisas forem.

452. Incumbe outrossim àquelle director vigiar

que os paes ou, na sua falta, os administradores das respectivas freguezias nomêem tutores às creanças, nos termos do artigo antecedente e dos artigos 45 e 46.

455. Sempre que houver de verificarse a nomeação de tutor de alguma creança, o pae ou o administrador, segundo o caso fór, requisitará à **direcção** do gremio industrial, sob cuja **garantia** se acharem os interesses da dita creança, afim de designar de entre os membros do mesmo gremio a pessoa, que lhe parecer mais apta para exercer o ministerio de tutor.

454. Se a pessoa designada pela direcção do gremio se excusar, e os motivos de excusa não parecerem attendiveis, o nomeado deverá aceitar ou recorrer ao competente jury.

455. Logo que conste haver fallecido a mãe ou o pae do menor, o administrador da freguezia, por si ou por seo delegado, entregará por inventario ao tutor os bens do casal, no caso de não haver viuva habilitada para a administração do mesmo casal.

456. Havendo porém viuva habilitada, com esta deverá correr o inventario, dando-se copia d'elle ao tutor do menor para sua intelligencia.

457. A medida que os tutores realisarem quaesquer quantias, que não sejam indispensaveis para o custeamento da administração do patrimonio dos menores, entrarão com ellas no cofre do respectivo **gremio**; onde ficarão vencendo juros, como todos os outros valores confiados pelos capitalistas à gerencia do gremio.

458. A direcção do gremio distribuirá por aquelles dos seus membros, que para isso eleger, a inspecção da gerencia dos tutores, e marcará as epochas em que, na conformidade das leis, deverão dar conta do **estado** das tutorias; incumbindo aos ditos inspectores regular, quer seja immediatamente, quer recorrendo à direcção do gremio, segundo melhor convier, as providencias administrativas ou judiciaes que precisas fôrem, a bem dos menores.

459. As direcções dos gremios transmittirão regularmente à direcção administrativa, a cuja repartição pertencer, o summario de tudo quanto dicer respeito às tutorias, com as observações que julgarem conveniente.

460. As direcções administrativas distribuirão os negocios das tutorias por aquelles de seus membros que para isso escolherem; e estes, por via dos delegados da direcção nas diversas divisões territoriaes, farão verificar, tanto a exactidão dos inventarios, como das participações que subirem das direcções dos gremios; vigiando em tudo o que dicer respeito aos interesses dos menores confiados pela lei à sua inspecção.

CAPITULO TERCEIRO.

Do domicilio civil.

461. Os registros do domicilio civil mencionados no artigo 44, deverão conter as seguintes rubricas:

1ª O nome, naturalidade e data do nascimento do cidadão, segundo o que constar do livro de registro dos nascimentos da respectiva freguezia;

2ª Os nomes do pae e mãe ou tutor do cidadão menor, segundo constar dos sobreditos livros, com remissão para os registros dos domicilios das ditas pessoas;

3ª As escolas, onde tiver sido matriculado, exames a que tiver respondido, e qualificações que tiver obtido;

4ª A epocha em que tiver sido declarado maior, ou emancipado;

5ª A sua profissão, e os gremios a que pertencer;

6ª A sua graduação na jerarchia civil, ou administrativa e na Ordem nacional do Merito;

7ª O corpo do exercito em que se acha alistado;

8ª O logar da sua morada habitual;

9ª Se he solteiro, casado, ou viuvo;

10ª O nome da mulher com quem fôr ou tiver sido casado, com remissão para o registro do domicilio da mesma mulher;

11ª O nome, sexo, e idade dos filhos que tiver, ou houver tido, com remissão para os registros dos respectivos domicilios;

12ª Os bens immoveis que possuir, e onde sam situados;

13ª A garantia do respectivo gremio, pelo que

respeita, tanto à sua dotação, como à sua capacidade;

14ª Os contratos, cujo conhecimento fôr conveniente perpetuar, assim a bem dos interesses do mesmo cidadão, como de terceiro;

15ª A mudança de nome, se a tiver havido, na forma abaixo determinada.

462. As declarações sobreditas serão consideradas como actos conservatorios e puramente voluntarios do cidadão, que as houver de fazer; ficando porém, no caso de omissão, responsavel pelos prejuizos que dahi se seguirem a terceiro.

463. Incumbe porém às autoridades, perante quem se houverem passado os factos mencionados no artigo antecedente, a obrigação de os participarem de officio ao administrador do cantão onde fôr o domicilio do cidadão, afim de serem averbados no respectivo registro.

464. A mudança de nome, mencionada no numero 15 do artigo 461, não só poderá ter logar a respeito de individuos, mas tambem de associações, a quem convier alterar a firma social, por que antes fossem conhecidas.

465. As autoridades publicas, em geral, e especialmente as incumbidas de vigiar nas garantias preventivas, a bem da tranquillidade publica e dos interesses privados, proverão a fazer cessar o inconveniente de haver dois individuos com o mesmo nome, ou

duas associações com a mesma firma social, determinando as partes a concordarem na mudança, ou invocando a intervenção do poder judicial, se necessario fôr.

466. A mudança de nome ou firma deverá ter logar perante o administrador do cantão da residencia respectiva da pessoa, ou sociedade. Havendo porém contestação entre duas ou mais pessoas, será a pendencia tratada perante o administrador ou governador commum, com recurso para o poder judicial.

467. Qualquer que seja o caso em que as sobreditas mudanças houverem de ter logar, começar-se-ha por annuncia-la ao publico, não só por via de editaes affixadas por espaço de quinze dias em todas as municipalidades dos estados portuguezes, mas por via de jornaes nos paizes estrangeiros, onde se presumir que isso será conveniente aos interesses de terceiro; salvos os direitos deste, ainda quando não tenha reclamado dentro no mencionado prazo.

468. Occorrendo motivos de urgencia, será licito ao administrador ou governador, perante quem o negocio se tratar, abreviar os sobreditos prazos: com tanto que a parte se obrigue a exprimir o antigo nome a par do novo, em quanto não expirar o prazo mencionado no artigo antecedente, e a responder por quaesquer prejuizos, que daquella anticipação provierem a terceiro.

CAPITULO QUARTO.

Da maioridade e emancipação.

469. A condição requerida no artigo 49, § 1, para o cidadão ser declarado *maior*, verificar-se-ha unicamente nas pessoas de um e outro sexo que, findo o terceiro curso de educação, obtiverem a qualificação de *distinctos*.

470. A condição requerida no artigo 50, § 1, para o cidadão ser havido por *emancipado*, reputar-se-ha verificada unicamente naquellas pessoas que nos exames do quarto curso tiverem obtido o grão de *bachareis*.

471. Os cidadãos, que tiverem adquirido direito a serem havidos por maiores ou emancipados, deverão apresentar-se ao administrador do cantão de sua habitual residência, com os documentos que provarem a sua habilitação, a fim de lhes ser passada por aquelle magistrado sua carta de cidadão maior, ou emancipado.

472. As cartas de maioridade, ou de emancipação deverão conter o termo lavrado pelo secretario da administração, em que se declare, como, havendo-se lido ao impetrante o summario dos direitos e deveres do cidadão portuguez, elle cidadão declarou prestar a todo o seu conteúdo uma livre e inteira adhesão.

473. Toda a pessoa será obrigada a apresentar às autoridades administrativas e judicias, por quem for requerida, a sua carta de maioridade ou de emancipação, ou uma carta civica, passada pelo administrador da respectiva freguezia, em que se expresse o nome, idade, logar da residência, domicilio, profissão e graduação do morador.

474. Não apresentando o morador nenhum dos documentos mencionados no artigo antecedente, será licito às ditas autoridades fazer-lo deter em custodia, até que justifique o seu estado civil, se entenderem que assim convém à manutenção da tranquillidade publica.

475. Os curadores que, na forma do artigo 49, devem assistir aos cidadãos não emancipados, poderão ser por elles escolhidos e, quando o não façam, pelo administrador do respectivo cantão.

476. Os ditos curadores deverão conformar-se com as instruções, que pelo seu cliente lhes forem dadas, não sendo contrarias a direito. Sobrevindo porém dissidência entre o curador e o seu constituinte, haverão recurso para as competentes autoridades judicias.

477. Os cidadãos emancipados deverão eleger curadores para os representar onde convier, a bem de seus interesses, ou dos de terceiro, no caso eventual de molestia, ausencia, ou qualquer outro impediimento, que inopinadamente lhes possa sobrevir, e lhes não permita nomear procurador.

CAPITULO QUINTO.

Da naturalisação dos estrangeiros.

478. O processo da naturalisação dos estrangeiros será regulado em conformidade das seguintes disposições :

§ 1. As cartas de naturalisação serão passadas em virtude de sentença do jury geral, ou especial que competente for, segundo o emprego a que o estrangeiro se destina, ou à graduação em que tem de ser collocado.

§ 2. O estrangeiro deverá provar como possui as qualidades requeridas por lei para ser provido no emprego, ou promovido à graduação que pretende.

§ 3. Se o emprego fizer parte da administração geral e pertencer a alguma das seis primeiras graduações, o caso será decidido pelo competente jury no tribunal supremo de justiça; e a carta de naturalisação será assignada pelo monarcha.

§ 4. Se o emprego, sim pertencer a alguma das sobreditas seis graduações, mas fizer parte da administração de alguma divisão territorial, o jury será o do tribunal superior da respectiva provincia, e a carta será passada pelo correspondente governador.

§ 5. Se porém o emprego for de graduação inferior à sexta, o caso será decidido no tribunal do cantão, em cujo territorio for o emprego; e a carta passada pelo respectivo administrador.

TITULO TERCEIRO.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS MORADORES SEGUNDO SEUS EMPREGOS E PROFISSÕES, E DA INSTITUIÇÃO DOS GRÊMIOS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da classificação dos moradores segundo seus empregos, e profissões.

479. Todos os moradores se farão matricular em alguma das classes dos empregos e profissões constantes do seguinte mappa :

Mappa das classes dos empregos.

- I. Justiça.
- II. Exercito e segurança publica.
- III. Marinha.
- IV. Agricultura.
- V. Artes e officios.
- VI. Commercio.
- VII. Fazenda.
- VIII. Obras publicas.
- IX. Ordem nacional do Merito.

- X. Educação e instrucção publica.
- XI. Saude.
- XII. Estadística.

Mapa das classes das profissões.

- I. Agricultura, e artes agricolas.
- II. Minas, pedreiras, e salinas.
- III. Offícios, e artes mechanicas.
- IV. Navegação, construcção, e artes respectivas.
- V. Commercio.
- VI. Agencias.
- VII. Serviço domestico.
- VIII. Serviço avulso.
- IX. Mathematicas puras e applicadas.
- X. Physica e mecanica, engenharia civil e construcção de instrumentos.
- XI. Chimica geral e applicada; pharmacia.
- XII. Historia natural.
- XIII. Medecina, chirurgia e veterinaria.
- XIV. Sciencias moraes e politicas.
- XV. Litteratura.
- XVI. Desenho e pintura.
- XVII. Gravura, lithographia, typographia.
- XVIII. Esculptura, Estatuaria.
- XIX. Architectura.
- XX. Musica e artes theatraes.

480. A matricula em qualquer das sobreelitas classes se fará com distincção, a saber :

§ 1. **Daquelles que exercem uma profissão em virtude de approvação obtida em exames, na qualidade de alumnos das escolas publicas ;**

§ 2. **Dos que tiverem sido approvados, sem haverem frequentado aquellas escolas ;**

§ 3. **Dos que exercem alguma profissão, sem haverem feito exame, nem obtido approvação.**

481. Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente serão **unicamente** mantidos na matricula os individuos, que mostrarem como do exercicio daquella profissão derivam pelo **menos** uma terça parte da sua subsistencia.

482. Todo o cidadão poderá matricular-se em duas ou mais classes de profissões e empregos ao mesmo tempo ; uma **vez** que reúna os requisitos necessarios para cada uma **dellas**, nos **termos** do artigo antecedente.

483. Os cidadãos que, sem terem alguma determinada profissão, vivem de seus capitães, serão comprehendidos na classe do commercio.

484. As **mulheres casadas**, que não exercerem profissão ou emprego differente da de seus maridos, serão matriculadas **nas classes** a que estes pertencerem.

485. As pessoas, que derivarem mais de um terço de sua subsistencia dos salarios que recebem de um ou mais individuos, por estarem à sua **disposição** a maior parte do tempo, em determinados, ou indeterminados **serviços**, serão consideradas como pertencentes à classe do **serviço domestico**, no caso de prestarem seu mi-

misterio a certas e determinadas pessoas; e à classe do *serviço avulso*, quando o serviço não fôr feito exclusivamente a algumas determinadas pessoas.

486. As pessoas, que **derivarem** a sua subsistencia da liberalidade de um ou **mais indivíduos**, sem designarem serviços, em rasão dos quaes se hajam de matricular directamente em alguma das sobreditas classes, serão incluídas **na** matricula da classe a que pertencer qualquer dos seus beneficeiros; **com declaração** porém que será na graduação da hierarchia civil a que cada qual das ditas pessoas pertencer.

487. Tanto os mendigos, como os indivíduos que, por não se acharem **em** nenhum dos casos mencionados nos artigos antecedentes, não podêrem ser **matriculados**, serão havidos por vagabundos, e detidos nas casas de reclusão e trabalhos, ou nos presidios a esse fim designados por lei; **salvo o recurso** para o podêr judicial.

CAPITULO SEGUNDO.

Da instituição dos grêmios.

SECÇÃO I

Disposições geraes.

488. Os serviços que os grêmios das profissões

tem de prestar ao Estado, na fôrma do artigo 61, **são principalmente** os seguintes :

§ 1. Classificar todos os diversos mistêres comprehendidos na respectiva profissão.

§ 2. Apontar os salarios, lucros ou vencimentos que, por **termo** medio, deverem corresponder a cada um daquelles mistêres.

§ 3. Trazer **em dia** a matricula das pessoas empregadas nas profissões **respectivas do grêmio**.

§ 4. **Fazer averiguar**, e publicar a **importancia** das produções do **mesmo** grêmio.

§ 5. Representar e consultar ao **governo sobre** os obstaculos ao desenvolvimento da respectiva industria, **bem como** sobre o modo de assegurar a **sua** prosperidade.

§ 6. Formalisar **os** mappas das quotas de **contribuição** dos membros do grêmio, e tornar effectiva a sua arrecadação.

§ 7. Levar ao conhecimento da respectiva direcção **administrativa** as descobertas e **melhoramentos** que se fizerem nos diversos ramos da sua profissão e **solicitar** a recompensa de **seus** autores.

§ 8. Estabelecer casas de deposito em que os praticares possam fazer guardar quaesquer objectos preciosos, **debaixo da** garantia do grêmio.

489. Os officios de soccorro que, na fôrma do **mesmo** artigo 61 os grêmios tem de prestar uns aos

outros, e cada um delles aos seus respectivos membros, sam principalmente os seguintes :

§ 1. Facilitarem-se reciprocamente o consumo das respectivas produções.

§ 2. Occorrer quanto fôr possível aos inconvenientes da excessiva producção.

§ 3. Offerecer emprego aos individuos dos grêmios, cujas profissões fôrem análogas, quando aconteça haver mingoa de trabalho em alguma dellas.

§ 4. Promover o desenvolvimento da respectiva industria, por meio de conferencias entre os membros do mesmo grêmio, e congêneres; por via de programmas e premios aos inventores ou aos introductores de novas descobertas; ou por meio de livros machinas, amostras e modellos que farão vir dos palzes estrangeiros; e pela abonação ou por adiantamento e emprestimo de fundos, machinas, ou materiaes de que os particulares possam carcer.

§ 5. Assegurar aos productos da respectiva industria o poderem concorrer com vantagem nos mercados, assim nacionaes como estrangeiros, facilitando a seus donos os meios de podêrem esperar preços mais vantajosos.

§ 6. Melhorar a sorte dos individuos, *alias* menos abastados, da respectiva profissão, assignando a cada um uma quota de lucros ou salarios' proporcional ao seu trabalho; bem como os necessarios subsi-

dios nos casos de interrupção forçosa de seus empregos.

§ 7. Assegurar trabalho aos membros do grêmio no respectivo mister; e quando isso não seja possível, noutro da mesma profissão ou de alguma profissão análoga, que melhor se compadeecer com a aptidão de cada um.

§ 8. Completar ao cidadão, empregado em mister alheio à sua habitual occupação, o vencimento que, na fôrma do § 6, lhe estiver assegurado.

§ 9. Fornecer uma pensão aos membros a quem fôr impossivel dar emprego, quer seja por falta de trabalho, quer seja por impedimento de força maior.

§ 10. Regular, tanto as pensões mencionadas no § antecedente, como a proporção segunda a qual lhe devem depois ser descontados de seus lucros, ja seja aquelles adiantamentos, ja os que se lhe tiverem feito na fôrma do § 8.

SECÇÃO II.

Do processo da formação dos grêmios.

490. Em quanto pelo governo não fôr definitivamente regulado o numero de grêmios, entre os quaes se devem repartir todos os empregos e profissões, observar-se-ha a seguinte divisão :

I. *Agricultura e Artes agricolas*, comprehendendo a creação de gados e aves; e os objectos de mercaderia, de cozinha, de confeitaria, botecoquins, e padarias.

II. *Artes chemicas*, comprehendendo droguitas, pharmaceuticos, tintoreiros, fabricas de polvora, de tabaco, de perfumes, de espiritos e licores; de saboarias, oleados, collas, grudes, obras de cerieiro, cortumes, curradores; fabricas de vidro, de loiça, de telha, de tijolo, de obras de gesso; fundidores, picheleiros, caldeireiros, latociros, fumileiros; minas, pedreiras e salinas.

III. *Artes mechanicas*, comprehendendo machinas e instrumentos de physica e mathematica, engenharia, artilharia e mais armas de guerra, ou de caça; ourives, batefolhas, tiradores de fio de ouro, relojoeiros.

IV. *Artes e Officios*, comprehendendo os que versam sobre vestuario, calçado, enfeites e modas; artes theatraes.

V. *Architectura e artes annexas*, comprehendendo pedreiros, canteiros, valadores, serralheiros, ferreiros, carpinteiros, marceneiros, entalhadores, carroceiros, segeiros, tapeceiros, armadores, desenhadores, pintores, esculptores, estatuarios, gravadores e impressores.

VI. *Artes e officios da guerra e da marinha*, comprehendendo todos os empregados na navegação, construção, cordoarias, e mais misteres annexos ao

serviço do exercito e marinha, de guerra ou de commercio e pescarias.

VII. *Commercio e agencias*, comprehendendo todas as profissões que não tiverem por objecto a promptificação de productos materiaes.

491. Todos os empregados publicos serão distribuidos pelos grêmios dependentes da repartição de serviço do Estado, a que os ditos empregados pertencerem.

492. Os empregados nas repartições da justiça, instrução e educação publica, saúde, estadística, secretaria de estado, e concelho supremo de inspecção, pertencerão ao grêmio do commercio.

493. Os administradores das municipalidades farão intimar a cada um dos moradores do respectivo districto, que se matriculem naquella profissão ou emprego a que pertencerem, conforme ao disposto nos artigos antecedentes e no capitulo primeiro deste mesmo titulo.

494. Acontecendo que a profissão ou o emprego, a que o morador pertencer, se não ache especificada nos mencionados artigos, o administrador o matriculará provisoriamente naquella grêmio em que lhe parecer se comprehende a dita profissão ou emprego, fazendo disso mesmo expressa declaração.

495. No acto da matricula o morador deverá designar a pessoa ou pessoas que lhe aprouver, para servir de loubados nas pendencias relativas à sua profes-

são, em que elle possa vir a figurar como autor, ou como réo.

496. A' vista da declaração dos moradores, se coordenarão tantas listas, quantas forem as profissões por elles indicadas; e outras tantas dos individuos que tiverem sido designados para louvados: e estas listas serão transmittidas ao administrador do cantão.

497. As pessoas que se acharem ausentes, bem como as que não poderão ou recusarem fazer a declaração ordenada nos artigos antecedentes, serão lançadas em uma lista separada.

498. O administrador do cantão, sobre as listas recebidas dos da municipalidade, coordenará uma lista geral de todos os moradores do cantão pertencentes a uma mesma profissão, e outra das pessoas designadas para louvados dessa mesma profissão.

499. As listas dos louvados serão enviadas ao administrador da commarca, o qual, formalizando uma lista geral para cada profissão, a transmittirá ao governador da provincia.

500. Os governadores de provincia, procedendo pelo mesmo teor, remetterão á secretaria d'estado as listas geraes das diversas profissões existentes nas respectivas provincias.

501. As listas mencionadas no artigo antecedente serão apresentadas em concelho de estado, afim de que, ouvidas as direcções administrativas, se determine o numero de grêmios, em que convirá reunir

as diversas profissões, segundo a analogia dos seus trabalhos e reciprocidade dos interesses.

502. Outrosim deverá o concelho de estado deliberar sobre a organização provisoria de uma assemblea geral, e do numero de direcções locais que parecer conveniente crear para cada um dos grêmios.

503. A' vista do numero total dos membros de cada grémio o concelho de estado determinará, se a respectiva assemblea geral deve constar de um representante por cantão, ou se por commarca, ou se por provincia.

504. O secretario de estado transmittirá aos governadores das provincias as resoluções que se houverem tomado no concelho de estado, afim de se classificarem os cidadãos nos grêmios a que cada um pertencer, na conformidade daquellas resoluções.

505. Os administradores de cantão convocarão separadamente os louvados de cada grémio, no prazo que lhes parecer, fazendo distribuir previamente a cada um delles um exemplar da lista dos membros do respectivo grémio, extrahida das que, em virtude da classificação ordenada no artigo antecedente, houverem recebido das diversas municipalidades dos seus districtos.

506. A assemblea dos louvados deverá apurar e completar a sobredita lista, exchindo as pessoas que nella se acharem indevidamente, por não exercerem nenhum dos misteres da profissao por elles indi-

cada : e fazendo accrescentar as pessoas que deverem ser comprehendidas na dita lista.

507. O administrador do cantão fará intimar, tanto aos individuos excluidos, como aos accrescentados, na forma do artigo antecedente, para comparem perante elle ou, querendo, em juizo contradictorio, aquellas decisões, fallando por parte da assemblea dos louvados o procurador de justiça no cantão.

SECÇÃO III.

Da eleição das assembleas geraes dos grêmios.

508. Os administradores de cantão, logo que se acharem organisados os grêmios, na forma dos artigos antecedentes, remetterão a cada um dos louvados de cada grêmio de seo districto dois exemplares da lista dos respectivos louvados residentes na provincia, para elegerem de entre elles os membros da assemblea geral do grêmio.

509. Outrosim remetterão a cada um dos ditos louvados mais dois exemplares da dita lista de todos os louvados das provincias, para elegerem de entre elles os candidatos a membros da respectiva direcção geral e concelho de syndicos.

510. Nas eleições de que tratam os dois artigos antecedentes se procederá como ácerca das eleições

dos empregados publicos he ordenado na presente lei, em tudo o que fôr applicavel.

SECÇÃO IV.

Da eleição dos membros da direcção e do concelho dos syndicos.

511. Eleitos na forma dos artigos precedentes os membros da assemblea geral de cada grêmio, o governo determinará a epocha em que elle se deve reunir na capital do estado, para eleger os membros de respectiva direcção e concelho dos syndicos.

512. Reunida a assemblea geral e nomeado o presidente e secretario da mesa provisoria, proceder-se-ha á verificação dos titulos dos membros presentes, e logo depois á formação da mesa permanente, conforme ao disposto á cerca do congresso nacional, em tudo o que fôr applicavel.

513. Constituida a assemblea geral, na forma do artigo antecedente, procederá á sobredita eleição na forma das seguintes disposições :

§ 1. A cada um dos membros serão distribuidos dois exemplares da lista dos candidatos mencionada no artigo 508 marcada com um numero distinctivo, e repartida em quatro columnas : a primeira com os nomes, e as outras tres com as rubricas de *supatio-*

res, *inferiores* e *medianos*, com o que se houverá por concluída a primeira sessão.

§ 2. Distribuídas as listas na forma do § antecedente, proceder-se-ha na eleição pela maneira indicada no artigo 510, fazendo o presidente da assemblea as funções que, nos termos do citado artigo, competem aos administradores territoriaes.

§ 3. Apuradas as listas definitivas, reunir-se-ha a assemblea no dia apuzado pelo presidente, e, satisfeitas quaesquer reclamações que os seus membros possam apresentar, em consequencia do exame que tiverem feito da dita lista definitiva, serão proclamados membros do concelho dos syndicos os cidadãos que occuparem os primeiros seis logares; e os oito seguintes serão membros da direcção geral.

§ 4. Os cidadãos que se seguirem na lista, depois dos sobreditos quatorze membros effectivos, serão chamados pela ordem em que se acharem na dita lista para substituirem os effectivos nos seus impedimentos.

§ 5. Concluída a eleição dos membros effectivos do concelho dos syndicos e da direcção geral, extrahir-se-ham da lista definitiva quatro listas particulares, em cada uma das quaes se comprehenderão todos os eleitos residentes em uma mesma provincia, collocados na mesma ordem em que se acharem na lista definitiva; e os que occuparem os oito primeiros logares em cada uma destas listas particulares serão proclamados membros da direcção da respectiva provincia.

§ 6. Os cidadãos que se seguirem na lista depois dos escolhidos na forma dos artigos antecedentes, serão destinados para servirem de substitutos naquelles empregos, pela mesma ordem em que se acharem collocados na sobredita lista.

514. Terminadas as eleições na forma dos artigos antecedentes, haver-se-ha por lúnda a primeira sessão annual da assemblea.

SECÇÃO V.

Da organização das direcções e do concelho dos syndicos.

515. Tanto a direcção geral, como as direcções provinciaes de cada grémio constarão do presidente, secretario, e seis deputados cujas especies attribuições sam as seguintes:

§ 1. Da estadística do pessoal e do material do grémio;

§ 2. Do abastecimento dos materiaes e dos methodos, e invenções;

§ 3. Dos empregos e vencimentos;

§ 4. Da producção e do consumo, assim dentro, como fóra do paiz;

§ 5. Dos estudos theoricos e praticos;

§ 6. Da thesoiraria do grémio.

516. Os regulamentos que devem determinar a

natureza das attribuições mencionadas no artigo antecedente, e o modo de as exercer, serão coordenados em conformidade do que em seu logar vac disposto a respeito das direcções administrativas, e for applicavel.

517. O concelho dos syndicos que, bem como a direcção geral, deve residir na capital do Estado, constará do presidente, secretario, e quatro syndicos entre os quaes se repartirão os trabalhos da competencia do mesmo concelho.

518. As attribuições do concelho dos syndicos consistem em fiscalisar a gerencia da direcção geral, e especiaes do grêmio; promover a satisfação das reclamações dos respectivos membros, ou terceiros interessados; bem como tudo quanto parecer conveniente aos interesses geraes do grêmio.

519. Junto a cada uma das direcções e thesoirarias subalternas haverá um delegado do concelho dos syndicos, cujas funções serão determinadas conforme ao que vac ordenado acerca dos delegados do concelho supremo de inspecção e censura constitucional na repartição da fazenda.

520. Tanto os delegados do concelho dos syndicos, como os que as direcções houverem de incumbir de quaesquer commissões, serão escolhidos de entre os cidadãos destinados para substitutos na forma do artigo 513, §§ 4 e 6.

521. O concelho dos syndicos, nas épocas marca-

das no regulamento e com a conveniencia antecedencia à sessão da assemblea geral abaxo ordenada, passará a examinar o estado da contabilidade de cada uma das direcções provinciaes, bem como da direcção geral.

522. Outrossim lhe incumbe colligir as precisas informações, tanto para a reforma dos abusos que se houverem introduzido, como para a adopção das medidas, que parecerem conducentes à sua prosperidade.

SECÇÃO VI.

Do expediente da direcção dos grêmios.

523. A direcção de cada um dos grêmios, logo que for installada, procederá a formar o recenseamento da respectiva repartição, tanto pelo que respeita ao pessoal, como aos valores moveis e immoveis que constituem o haver do respectivo grêmio.

524. Quanto ao pessoal coordenar-se-ha por cantões uma lista exacta dos membros do grêmio, devendo os nomes ser numerados afim de se facilitar a remissão para os outros livros do recenseamento.

525. No primeiro dos sobreditos livros se marcará distinctamente, debaxo do nome de cada um dos individuos da correspondente lista, o sexo, a idade, estado de solteiro, casado ou viuvo, bem como o seu domicilio e o logar de sua habitual residencia.

526. No segundo livro marcar-se-ha o especial emprego que exerce o individuo no mesmo grêmio, ou se tem emprego em algum outro.

527. No terceiro livro serão declarados os haveres que cada um tiver feito segurar pelo grêmio, quer seja em bens moveis ou immoveis, quer seja em lucros correntes derivados de seus capitães ou da sua agencia, e qual seja o modo do seguro na forma das seguintes disposições:

§ 1. Se a garantia que lhe he prestada pelo grêmio diz respeito à sua habilitade, dever-se-ha declarar em que grão.

§ 2. Se recabe sobre bens immoveis: onde sam situados, qual seja o seu valor, e o cadastro em que se acham lançadas as respectivas confrontações.

§ 3. Se he de bens moveis: seu valor intrinseco, e se estam depositados ou affiançados e por quem.

§ 4. Se fõrem lucros provenientes de capitães: a quanto montam e como sam garantidos.

§ 5. Se fõrem lucros provenientes de agencia: qual ella seja; a quanto montam os ditos lucros, e qual seja a garantia da sua permanencia.

528. Cada uma das direcções coordenará uma pauta dos vencimentos que por termo medio correspondem aos differentes ramos da respectiva industria.

529. As pautas mencionadas no artigo antecedente serão apresentadas e discutidas nas assembleas provinciaes, e successivamente na assemblea geral do grêmio.

530. De cada uma das considerações estadísticas constantes dos livros mencionados nos artigos antecedentes, deverá a direcção fazer extrahir mappas demonstrativos que serão publicados nas épocas determinadas pelo regulamento.

531. Segundo o que constar dos mappas, e livros mencionados nos artigos antecedentes, à cerca dos haveres dos membros dos grêmios, obterão estes do respectivo cofre os empréstimos de que precisarem, até à metade do valor por que se acharem lançados nos livros do grêmio os seus bens immoveis, e até dois terços dos valores de ouro ou prata que elles deposerem na thesoiraria do mesmo grêmio.

532. Nos empréstimos, mencionados no artigo antecedente, o valor dado em caução será considerado como vendido debaixo da clausula de *retrovenendo*, posto que, se o objecto fôr immovel, o mutuuario poderá conserva-lo em seu poder e até aliena-lo; com tanto que declare achar-se onerado com aquelle encargo.

533. O mutuuario obrigar-se-ha a pagar annualmente uma prestação de dez por cento do capital emprestado para satisfação de quatro por cento de juros legaes, e o restante para amortisação da divida.

534. Será porém licito ao mutuuario pagar unicamente, anno por anno, os juros vencidos, com tanto que o pagamento do capital se verifique dentro do prazo de sete annos.

535. Não pagando o mutuuario os juros, serão estes accumulados ao capital; e se tambem este não fôr pago por qualquer dos modos mencionados nos artigos antecedentes, o objecto offerecido em caução será vendido em hasta publica; e a direcção, embolsando-se do capital, perdas e damnos, entregará o remanescente a quem pertencer.

536. O liquido producto dos juros, pagos ao grêmio pelos seus mutuuarios, será distribuido cada anno por todos os membros do mesmo grêmio *pro rata* dos bens livres de todo o empenho, com os quaes cada hum delles houver respondido pela importância das notas do grêmio que, em rasão dos ditos empréstimos, a respectiva direcção geral houver emitido.

537. Acontecendo que, por effeito de força maior, algum dos membros de um grêmio venha a perder os seus bens, em todo ou em parte, o grêmio lhe assistirá com uma pensão equivalente aos juros legaes d'aquelles bens, em quanto elle, por outra via, não poder realisar meios de subsistencia iguaes ao computo por que se achava segurado no mesmo grêmio.

538. Os cidadãos que fallecerem, sem haver feito expressa ou tacita disposição de seus bens, direitos e acções em favor de terceiro, será visto instituirem por herdeiro o respectivo grêmio.

539. Se o cidadão pertencer a mais de um grê-

mio, a herança será repartida à proporção do capital por que elle se achar seguro em cada um dos ditos grêmios.

540. O producto das heranças que, nos termos dos artigos antecedentes, se verificarem a favor de qualquer grêmio, será repartido entre os respectivos membros, conforme ao disposto no artigo 536.

541. Logo que a direcção geral de qualquer dos grêmios receber do ministro de Estado dos negocios da fazenda a participação da quota das contribuições que, em virtude da derrama ordenada no artigo 384, está a cargo do respectivo grêmio para as despesas do estado, procederá a fazer a derrama dessa quota pelos respectivos grêmios das provincias dando communicação della ás correspondentes direcções.

542. As direcções dos grêmios em cada provincia, tendo recebido da direcção geral a participação de que trata o artigo antecedente, procederão a fazer a derrama da respectiva quota das contribuições por todos os seus membros, lançando em debito a cada um delles na sua conta corrente a parte que lhe competir, *pro rata* de seus rendimentos.

543. Os membros de qualquer dos grêmios, que se julgarem lesados na derrama de que trata o artigo antecedente, apresentarão suas reclamações à direcção da provincia, e se por esta não fôrem devidamente attendidos, deverão recorrer à direcção geral; e se tambem por esta fôrem desattendidos, ou se não

se conformarem com as suas decisões, poderão interpor recurso para o poder judicial.

544. Tendo cada um dos membros de qualquer dos grêmios uma conta aberta nos livros da respectiva thesoiraria, nella poderá o cidadão satisfazer a sua quota de contribuição, quer seja entrando no respectivo cofre com a correspondente quantia nas epochas legaes, ou naquellas em que convencionar com a direcção ou com os scos delegados locaes; quer seja transferindo-lhe quaesquer sommas pelas quaes se achar creditado nessa mesma thesoiraria, ou na de outro algum grêmio, ou na de qualquer estação publica.

SECÇÃO VII.

Da segunda sessão annual das assembleas geraes, e das assembleas provinciaes dos grêmios.

545. Pelos fins de cada anno, e na epocha determinada no regulamento, os membros de cada provincia junto à assemblea geral de qualquer dos grêmios comparecerão na capital dessa provincia, afim de concertarem entre si e com as direcções respectivas os assumptos que lhes parecer deverem ser submettidos à deliberação da assemblea geral.

546. Nas reuniões das assembleas provinciaes mencionadas no artigo antecedente, o presidente da respectiva direcção fará o relatorio do estado dos negocios do grêmio na provincia, e um dos membros

do concelho dos syndicos apresentará por parte do mesmo concelho, os reparos que se lhe tiverem offerecido durante o exame da respectiva gerencia e contabilidade.

547. As decisões da assemblea provincial, que não entenderem com os interesses geraes do grêmio, mas só dicerem respeito aos particulares negocios da provincia, serão desde logo obrigatorias, sem dependencia do assenso da assemblea geral. Aquellas porém que às direcções provinciaes, ou ao delegado do concelho dos syndicos parecer que abrangem os interesses geraes, ficarão suspensas até à decisão da assemblea geral do grêmio.

548. Inteirados os membros das assembleas provinciaes do que cumpre aos interesses do grêmio das respectivas provincias, reunir-se-ham na capital do Estado em assemblea geral no fim de cada anno, e na epocha determinada no regulamento.

549. Installada a mesa da assemblea, e feitas as convenientes participações, tanto à secretaria de estado, como às direcções provinciaes e concelho dos syndicos, começarão a entender nos negocios da sua competencia.

550. Compete às assembleas geraes :

§ 1. Fixar o recenseamento do pessoal do grêmio, assim pelo que respeita à distribuição dos differentes mistères de que elle he composto, como à tarifa dos lucros que devem caber proporcionalmente a cada um dos ditos mistères, à vista do projecto de inicia-

tiva que deverá ser apresentado pelo presidente da direcção geral.

§ 2. Approvar, rejeitar, ou modificar os regulamentos propostos pela direcção, e bem assim quaesquer medidas geraes, que a esta ou a algum dos membros do gremio parecerem convenientes.

§ 3. Fiscalisar, na presença do relatorio feito pelo presidente do concelho dos syndicos, o andamento da administração e o estado da contabilidade, chamando a dar conta da sua gerencia os respectivos empregados, se lhe parecer conveniente.

§ 4. Autorisar a direcção para fazer construir dentro do paiz, ou mandar vir de fóra as novas machinas que offerecerem notavel vantagem sobre as antigas para se substituirem a estas, quer seja nas officinas ou lavoiras administradas por conta do Estado, quer seja nas grangeadas pelos particulares, se estes não tiverem meios de por si mesmos as obterem.

§ 5. Autorisar outrossim a direcção para contratar com artistas ou sabios estrangeiros, afim de virem introduzir ou ensinar os ramos de artes, ou sciencias que cumpre naturalisar no paiz, sempre que esse meio parecer preferivel ao de mandar apprender fóra sujeitos escolhidos dentre os mais distinctos do grêmio.

§ 6. Fixar o plano de correspondencia com as casas de negocio mais acreditadas, assim dentro como fóra do paiz, afim de procurar a mais vanta-

josa sahida ás producções naturaes, e industriaes, quer por via de venda, quer de permutação.

§ 7. Providenciar a promptificação de fundos, tanto para as despezas do grêmio, como para a satisfação da respectiva quota de contribuições publicas e dos emprestimos ou pensões aos membros do mesmo grêmio.

§ 8. Tomar conhecimento das reclamações que por parte das direcções se possam suscitar, por motivo de excesso na derrama das contribuições, quer seja para as despezas publicas, quer seja para as particulares do grêmio.

§ 9. Verificar a avaliação dos predios que servem de hypotheca às dividas, assim activas como passivas do grêmio.

§ 10. Tomar conhecimento de quaesquer obstaculos que accidentes naturaes, a maldade dos homens, ou o abuso do poder, possam oppôr ao desenvolvimento da industria e à mais completa liberdade de todos os ramos de commercio, dando à direcção geral as necessarias instrucções para sollicitar das competentes autoridades as providencias que precisas fôrem.

554. Em conformidade do disposto no artigo antecedente, deverão os presidentes das direcções provinciacs comparecer na assemblea geral, apresentando um relatorio circunstanciado da sua administração durante o anno, acompanhado dos documentos

necessarios para que os membros da assemblea possam julgar com pleno conhecimento de causa.

552. Distribuidas as copias do sobredito relatório aos membros da assemblea, abrir-se-ham sobre elle os debates no dia aprazado pela mesma assemblea, tomando parte nelles, mas não na votação, tanto os presidentes das direcções, como os do concelho dos syndicos e o commissário, que por parte da respectiva direcção administrativa, deve ser presente às sessões da assemblea.

553. Terminados os debates relativos às diversas direcções provinciaes, o presidente da direcção geral apresentará um mappa demonstrativo do estado geral do grémio, procedendo-se a este respeito como fica determinado acerca dos de provincia.

554. Exhaustos os assumptos que a assemblea entender deverem fazer o objecto da sessão annual, passar-se-ha ao exame das listas dos candidatos para a seguinte assemblea a que o governo terá mandado proceder na forma dos artigos 403 e seg., e satisfeitas as reclamações a que as sobreditas listas tiverem dado lugar, nos termos dos artigos 417 e 506, haver-se-ha por concluida a sessão annual e dissolvida a assemblea.

TITULO QUARTO.

DA JERARCHIA CIVIL E ADMINISTRATIVA, E DA ORDEM
NACIONAL DO MERITO.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da jerarchia civil e administrativa.

555. Os cidadãos empregados nas diversas repartições do serviço publico serão classificados em doze graduações na forma do seguinte mappa.

MAPPA DAS GRADUAÇÕES.

Primeira graduação.

- O monarcha ou o regente;
- O presidente do congresso nacional;
- O inspector geral da justiça.

Segunda.

- Os presidentes das duas camaras;
- Os membros do concelho supremo de inspecção e censura constitucional.

Tercera.

Os membros do congresso ;
 Os ministros e subministros de estado ;
 O presidente do tribunal supremo de justiça ;
 Os delegados do concelho supremo de inspecção e
 censura constitucional, nas capitães das provincias ;
 Os generaes ;
 Os almirantes ;
 Os academicos de primeira classe.

Quarta.

Os governadores das provincias ;
 Os presidentes dos tribunaes de provincia ;
 Os delegados do concelho de inspecção junto ás
 estações superiores do estado ;
 Os chefes das direcções administrativas ;
 Os juizes, o secretario, e o procurador da justiça
 junto ao tribunal supremo ;
 Os directores das casas de custodia de primeira classe ;
 Os tenentes generaes do exercito ;
 Os vice-almirantes da marinha ;
 Os embaxadores ;
 Os directores das escolas superiores ;
 Os academicos de segunda classe.

Quinta.

Os administradores de commarca ;
 Os presidentes dos tribunaes de commarca ;

Os delegados do concelho de inspecção nas com-
 marcas ;
 Os juizes,
 Os secretarios e
 O procuradores da justiça junto aos tribunaes de
 provincia ;
 Os directores das casas de correcção,
 Os directores das casas de custodia de segunda classe ;
 Os secretarios e mais membros dos governos da
 provincia ;
 Os delegados das direcções administrativas nas ca-
 pitães de provincia ;
 Os intendentes d'aquellas direcções ;
 Os marechaes de campo ;
 Os chefes d'esquadra ;
 Os chefes de divisão ;
 Os enviados ;
 Os secretarios de embaxada ;
 Os directores das escolas preparatorias ;
 Os academicos de terceira classe ;

Sexta.

Os administradores de cantão ;
 Os presidentes dos tribunaes de cantão ;
 Os delegados do concelho supremo de inspecção
 nos cantões ;
 Os juizes,
 Os secretarios, e
 Os procuradores da justiça, junto aos tribunaes de
 commarca ;

Os directores das casas de reclusão de primeira classe ;
 Os governadores dos presídios penaes de primeira classe ;
 Os delegados das direcções administrativas nas cabeças de comarca ;
 Os vice-intendentes das ditas direcções ;
 Os secretarios e mais membros dos governos de comarca ;
 Os brigadeiros ;
 Os capitães de mar e guerra ;
 Os ministros residentes ;
 Os encarregados de negocios ;
 Os directores das escolas secundarias ;
 Os professores das escolas superiores ;
 Os officiaes maiores das secretarias de primeira classe.

Septima.

Os administradores de municipalidade ;
 Os delegados do concelho de inspecção nas cabeças de municipalidade ;
 Os juizes, os secretarios e os procuradores da justiça junto aos tribunaes do cantão ;
 Os directores das casas de custodia de terceira classe ;
 Os directores das casas de reclusão de segunda classe ;
 Os governadores dos presídios penaes de segunda classe ;

Os delegados das direcções administrativas nas cabeças de cantão ;
 Os secretarios e mais membros dos governos de cantão ;
 Os coroneis ;
 Os capitães de fragata ;
 Os consules ;
 Os secretarios de enviatura ;
 Os secretarios junto aos ministros residentes ;
 Os directores das escolas primarias ;
 Os directores das casas de maternidade ;
 Os oppositores ;
 Os professores de primeira ordem das escolas preparatorias ;
 Os doutores ;
 Os officiaes maiores das secretarias de segunda classe ;
 Os officiaes das secretarias de primeira classe.

Oitava.

Os administradores de bairro ou de circulo ;
 Os delegados do concelho de inspecção nas cabeças de bairro ou de circulo ;
 Os directores das casas de reclusão de terceira classe ;
 Os governadores dos presídios penaes de terceira classe ;
 Os directores das casas de custodia de quarta classe ;

Os delegados das direcções administrativas nas cabeças de municipalidade ;
 Os secretarios e mais membros dos governos de municipalidade ;
 Os tenentes coronéis ;
 Os maiores do exercito ;
 Os capitães tenentes da marinha ;
 Os vice-consules ;
 Os addidos ás legações ;
 Os professores de segunda ordem das escolas preparatorias ;
 Os bachareis ;
 Os officiaes maiores das secretarias de terceira classe ;
 Os officiaes das secretarias de segunda classe.

Nona.

Os administradores de freguezia ;
 Os delegados do concelho de inspecção nas freguezias ;
 Os delegados das direcções administrativas nas cabeças de bairro ou de circulo ;
 Os secretarios e mais membros dos governos de bairro ou de circulo ;
 Os capitães do exercito ;
 Os primeiros tenentes da marinha ;
 Os addidos aos consulados ;
 Os professores das escolas secundarias ;

Os officiaes maiores das secretarias de quarta classe ;
 Os officiaes das secretarias de terceira classe.

Decima.

Os delegados das direcções administrativas nas freguezias ;
 Os secretarios e mais membros dos governos de freguezia ;
 Os tenentes do exercito ;
 Os segundos tenentes da marinha ;
 Os capitães da marinha mercante ;
 Os professores das escolas primarias ;
 Os officiaes das secretarias de quarta classe.

Undecima.

Os officiaes das secretarias de quinta classe ;
 Os officiaes inferiores do exercito ;
 Os officiaes inferiores da marinha ;
 Os pilotos ;
 Os mestres do numero.

Duodecima.

Todos os empregados publicos, que por lei não pertencerem a alguma das precedentes graduacões.

556. Uma lei especial regulará as dotações, que na forma do artigo 73 devem corresponder a cada uma das sobreditas graduacões.

557. Os cidadãos, que não fôrem empregados publicos, serà visto pertencerem a uma ordem de jerarchia civil correspondente à ordem de jerarchia administrativa, cuja dotação fôr igual ao seo rendimento annual; com tanto que este lhe esteja garantido por algum dos grêmios ou pelo thesoiro publico.

558. Os ministros da Igreja lusitana serào distribuidos pelas oito ordens de graduação ou jerarchia civil, desde a quarta até à undecima, conforme à escala em que entre si concordarem os prelados da dita Igreja.

559. Se os cidadãos, promovidos a alguma das graduações de jerarchia civil ou administrativa, justificarem como o seo rendimento annual, quer seja por bens proprios, quer seja por outra qualquer via, não equivale à dotação legal daquelle graduação, haverào do thesoiro publico a quantia necessaria para se preencher essa differença.

560. Tanto as mulheres casadas como as viúvas, que por seus proprios bens, ou pelos do casal, ou por dotação a ellas pessoalmente concedida pelo Estado não tiverem um rendimento igual ao terço da dotação de seus maridos, se fôrem casadas, e à metade, se fôrem viúvas, haverào do *cofre das familias* a quantia que precisa fôr para preencher aquelles computos.

561. As mulheres, que se acharem em algum dos casos previstos no artigo antecedente, o farào constar na thesoiraria da repartição do serviço publico ou do

grémio onde seus maridos estiverem creditados pelas respectivas dotações.

562. Justificados na sobredita thesoiraria os pre-supostos mencionados no artigo 560, o respectivo thesoreiro officiarà ou seo immediato superior, afim de que as requerentes sejam incluidas na lista que o ministro d'estado dos negocios da fazenda farà incluir no projecto de lei do orçamento do correspondente anno.

563. Approvado pelo congresso o computo total dos supprimentos mencionados no artigo antecedente, o ministro da fazenda mandará proceder à derrama do dito computo por todos os cidadãos pertencentes às onze primeiras graduações, *pro rata* das suas respectivas dotações.

564. Concluida a derrama ordenada no artigo antecedente, dar-se-ha o competente aviso a cada uma das thesoirarias, afim de que aos cidadãos alli creditados por suas dotações, se debitem as quotas com que cada um d'elles deverà entrar no cofre das familias onde as mulheres que se acharem nos casos previstos no artigo 560 deverào ser creditadas pelos respectivos supprimentos.

CAPITULO SEGUNDO.

Da ordem nacional do merito.

565. A ordem nacional do merito será composta de tres ordens especiaes, denominadas : da união, da independencia, e da lealdade.

566. Cada uma das ditas ordens constará de cavalleiros, commendadores e dignitarios.

567. As mulheres, que se fizerem dignas da munificencia nacional, serão promovidas às diversas gradações da ordem do merito mencionadas no artigo antecedente, com os titulos de damas, commenda-deiras, e dignitarias.

568. Cada um dos titulos mencionados nos artigos antecedentes se dividirá em tres classes.

569. Cada uma das classes em que se dividem os sobreditos titulos se subdividirá em tres grãos.

570. As promoções às diversas classes e grãos da ordem nacional do merito se farão em conformidade das seguintes disposições :

§ 1. Poderão ser promovidos à ordem da *união* os cidadãos matriculados nas profissões ou empregos comprehendidos na repartição da secretaria d'estado.

§ 2. Na ordem da *independencia* os das reparti-

ções da fazenda e obras publicas e da agricultura, commercio, artes e officios.

§ 3. Na ordem da *lealdade* os da repartição da justiça e da segurança publica.

§ 4. Terão accesso a cavalleiros da terceira classe os cidadãos pertencentes à duodecima gradação civil ou administrativa.

§ 5. A cavalleiros do primeiro e segundo grão da segunda classe os cidadãos da undecima gradação.

§ 6. A cavalleiros do terceiro grão da mesma classe os da decima gradação.

§ 7. A cavalleiros do primeiro grão da primeira classe os da nona gradação.

§ 8. A cavalleiros do segundo grão da mesma classe os da oitava gradação.

§ 9. A cavalleiros do terceiro grão da mesma classe os da septima gradação.

§ 10. A commendadores da terceira classe os da sexta gradação.

§ 11. A commendadores da segunda classe os da quinta gradação.

§ 12. A commendadores da primeira classe os da quarta gradação.

§ 13. A dignitarios da terceira classe os da terceira gradação.

§ 14. A dignitarios da segunda classe os da segunda gradação.

§ 15. A dignitarios da primeira classe os da primeira graduação.

571. A insignia da ordem da união será uma corôa de oliveira pendente de fita branca.

A da ordem da independencia uma corôa de carvalho, pendente de fita azul claro.

A da ordem da lealdade será uma corôa de loiro, pendente de fita verde esmeralda.

572. O distinctivo da medalha da terceira classe será a corôa da respectiva ordem. O da segunda classe serão duas corôas. O da primeira classe serão as tres corôas.

573. O distinctivo do primeiro grão será o campo vermelho. O do segundo o campo de prata, e o do terceiro grão o campo de oiro.

574. Os cavalleiros trarão a medalha sobre o peito esquerdo pendente da respectiva fita, com orellas das côres das outras ordens.

575. Os commendadores trarão a medalha ao pescôço pendente da respectiva fita com orellas das côres das outras ordens.

576. Os dignitarios tambem trarão a medalha ao pescôço, mas pendente de uma fita de tres listas iguaes de azul claro, branco, e verde esmeralda.

577. O congresso nacional fixará pensões correspondentes a cada um dos sobreditos grãos da ordem do merito para serem concedidas aos cidadãos cujo rendimento annual, quer seja por bens proprios,

quer seja por outra alguma via, não fôr equivalente à somma dessa pensão e da dotação que corresponder à sua graduação na jerarchia civil ou administrativa.

578. Além das pensões mencionadas no artigo antecedente será concedida aos membros da ordem do merito morada em palacios consagrados a esse fim, pela maneira e debaixo das condições que em seu logar vam determinadas.

PARTE SEGUNDA.

TITULO PRIMEIRO.

DO PROCESSO DAS ELEIÇÕES, E NOMENÇAÇÕES PARA OS EMPREGOS; E DA HABILITAÇÃO PARA AS RECOMPENSAS NACIONAES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das eleições.

SECÇÃO I.

Das condições legais de capacidade dos candidatos, e dos electores para os diversos empregos.

379. As condições de eligibility e candidatura para os diversos empregos do serviço publico, serão reguladas em conformidade dos mappas juntos, e das seguintes disposições :

§ 1. Serão elegíveis ou candidatos em primeira linha os cidadãos, que ao tempo das eleições estiverem exercendo os empregos que sam o objecto da eleição.

§ 2. Em segunda linha os que nessa época estiverem exercendo empregos da mesma repartição e pertencentes a uma ordem de jerarchia igual ou immediatamente inferior à gradação do emprego, e bem assim os que pelas precedentes eleições se acharem habilitados para o mesmo emprego.

§ 3. Em terceira linha serão candidatos os cidadãos que, sem haverem servido algum emprego publico, tiverem obtido nos exames das escolas nacionaes da respectiva sciencia, arte, ou profissão qualificações, que o colloquem em uma ordem de jerarchia igual ou immediatamente inferior à do emprego sobre que versa a eleição.

§ 4. Os candidatos de primeira linha terão preferencia aos outros concorrentes, se obtiverem uma terça parte dos votos.

§ 5. Se porém os candidatos mencionados no § antecedente não chegarem a obter uma terça parte dos votos, não poderão continuar no exercicio dos empregos que actualmente occupam, e serão substituidos pelos que occuparem o primeiro logar na lista definitiva das eleições.

580. A capacidade eleitoral será regulada na forma das seguintes disposições :

§ 1. Dos deputados ao congresso nacional serão eleitores todos os cidadãos aptos para membros das assembleas dos grêmios, cujos interesses sam representados na respectiva secção da camara;

§ 2. Dos delegados de cada commarca ao congresso nacional, todos os cidadãos residentes na mesma commarca e que fôrem aptos para membros de qualquer das assembleas dos grêmios;

§ 3. Dos membros de jurys geraes, dos presidentes, e secretarios dos tribunaes de justiça, dos delegados do concelho de inspecção, bem como dos administradores dos diversos territorios, todos os cidadãos aptos para membros de qualquer das assembleas dos grêmios, e que fôrem residentes na commarca a que pertencerem aquelles empregos;

§ 4. Dos membros dos jurys especiaes, bem como de delegados das direcções administrativas, e dos empregos subalternos das administrações de cantão, e divisões territoriaes a elle subordinadas, todos os cidadãos residentes na respectiva commarca, e que fôrem aptos para membros das assembleas dos grêmios a que dicrem respeito aquelles empregos;

§ 5. Dos empregos concernentes a determinados grêmios nas capitaes das provincias os cidadãos residentes na respectiva provincia, e que fôrem aptos para membros das assembleas desses mesmos grêmios;

§ 6. Dos empregos pertencentes ao serviço geral de qualquer das provincias, sem distincção de grêmio, todos os cidadãos residentes na provincia, e que

fôrem aptos para membros das assembleas de quaesquer grêmios;

§ 7. Dos empregos concernentes a determinados grêmios na capital do Estado, todos os cidadãos que fôrem aptos para membros das assembleas geraes dos differentes grêmios;

§ 8. Dos empregos pertencentes ao serviço geral do Estado, sem distincção de grêmio, todos os cidadãos que fôrem aptos para membros das assembleas geraes de quaesquer grêmios.

MAPPAS

DOS CIDADÃOS ELEGIVEIS

PARA

OS DIVERSOS EMPREGOS PUBLICOS.

N.º I.

Mapa dos cidadãos elegiveis para membros, e delegados do conselho supremo de inspecção.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Inspector geral da justiça. Inspector geral da fazenda.	Todos os empregados da segunda, terceira, e quarta graduação.
Inspector geral da segurança publica e força armada.	Os generaes, os almirantes, os tenentes generaes, e os vice-almirantes.
Delegados do inspector geral da justiça nas provincias. Ditos do inspector geral da fazenda.	Todos os empregados da quinta graduação residentes na respectiva provincia.
Delegados do inspector geral da segurança publica nas provincias.	Os marechaes de campo, os chefes d'esquadra e os chefes de divisão.

EMPREGOS.

Delegados do inspector geral da justiça junto às estações superiores do estado, e nas commarcas.

Delegados do inspector geral da força armada junto às direcções do exercito e marinha, e nas commarcas.

Delegados do inspector geral da fazenda nos cantões.

Ditos nas municipalidades.

Ditos nos bairros e circulos.

Ditos nas freguezias.

CANDIDATOS.

Todos os empregados da sexta graduação, e residentes na respectiva commarca.

Os brigadeiros e os capitães de mar e guerra.

Os empregados da septima graduação, e residentes na respectiva commarca.

Os empregados da oitava graduação, e residentes na mesma commarca

Os empregados da nona graduação, e residentes na mesma commarca.

Os empregados da decima graduação, e residentes na mesma commarca.

Nº II.

Mappa dos cidadãos elegiveis para deputados, e delegados ao congresso nacional.

EMPREGOS.

Deputados de cada uma das tres secções de agricultura, commercio, e industria.

Delegados das provincias.

CANDIDATOS.

Os cidadãos pertencentes às seis primeiras ordens de graduação, e às classes respectivas a cada uma das secções.

Os cidadãos comprehendidos nas seis primeiras ordens de graduação.

N.º III.

Mapa dos cidadãos elegíveis para o corpo da magistratura judicial.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Presidente do tribunal supremo.	Os presidentes dos tribunaes de provincia. Os delegados do inspector geral da justiça, junto ás estações supremas do estado. O chefe da direcção da justiça. Os academicos de primeira classe, nas sciencias juridicas.
Presidentes dos tribunaes de provincia.	Os presidentes dos tribunaes de comarca. Os delegados do inspector geral da justiça, nas capitães da provincia respectiva. Os juizes Os secretarios junto ao tribunal supremo. Os procuradores da justiça Os delegados da direcção da justiça, nas capitães da provincia respectiva. Os intendentes da direcção da justiça. Os directores das casas de custodia de primeira classe. Os academicos de segunda classe nas sciencias juridicas Os directores das escolas superiores.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Presidentes dos tribunaes de comarca.	Os candidatos a juizes e secretarios do tribunal supremo. Os presidentes dos tribunaes de cantão.
Presidentes dos tribunaes de cantão.	Os juizes, secretarios e procuradores da justiça nos tribunaes de comarca. Os directores dos negocios da justiça nas comarcas. Os directores das casas de reclusão de primeira classe. Os delegados do inspector geral da justiça nas cabeças de cantão. Os delegados da direcção da justiça nas cabeças de comarca. Os advogados junto ao tribunal supremo da justiça.
Juizes e secretarios do tribunal supremo.	Os juizes, secretarios e procuradores da justiça nas capitães das provincias. Os delegados do inspector da justiça nas cabeças de comarca. Os directores das casas de correção. Os directores das casas de custodia de segunda classe. Os directores dos negocios de justiça nas capitães de provincia. Os academicos de terceira classe nas sciencias juridicas

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Juizes e secretarios dos tribunaes de provincia.	Os juizes, secretarios e procuradores da justiça dos tribunaes de commarca. Os directores dos negocios da justiça nas commarcas. Os advogados junto aos tribunaes de provincia.
Juizes e secretarios dos tribunaes de commarca.	Os juizes, secretarios e procuradores da justiça nos tribunaes de cantão. Os delegados da direcção da justiça nas cabeças de cantão. Os directores dos negocios de justiça nos cantões. Os professores nas escolas das sciencias juridicas. Os advogados junto aos tribunaes de commarca.
Juizes e secretarios dos tribunaes de cantão.	Os juizes, secretarios e procuradores da justiça nos tribunaes de municipalidade. Os oppositores das escolas juridicas.
Juizes e secretarios dos tribunaes de cantão.	Os advogados junto aos tribunaes de cantão.
Juizes e secretarios dos tribunaes de municipalidade.	Os doutores das escolas juridicas. Os advogados junto aos tribunaes de municipalidade.
Advogados junto ao tribunal supremo.	Os advogados junto aos tribunaes de provincia. Os professores nas sciencias juridicas.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Advogados junto aos tribunaes de provincia.	Os advogados junto aos tribunaes de commarca. Os oppositores nas sciencias juridicas.
Advogados junto aos tribunaes de commarca.	Os advogados junto aos tribunaes de cantão. Os doutores nas sciencias juridicas.
Advogados junto aos tribunaes de cantão e de municipalidade.	Os bachareis nas sciencias juridicas.

N.º IV.

Mapa dos cidadãos elegíveis para os empregos do governo supremo, e mais autoridades administrativas.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Monarcha.	Os membros da familia real, habilitados na forma da lei. Os membros do concelho de inspecção e censura constitucional.
Ministros e sub-ministros de estado.	Os cidadãos empregados nas respectivas repartições, e pertencentes a terceira ou quarta graduação administrativa.
Chefes das direcções administrativas.	Dito, pertencentes à quarta ou à quinta graduação.
Intendentes das direcções administrativas.	Dito, pertencentes à quinta ou à sexta graduação.
Delegados das mesmas direcções nas capitães das provincias.	
Vice-intendentes das ditas direcções.	Dito, pertencentes à sexta ou à septima graduação.
Delegados das mesmas direcções nas cabeças de comarca.	
Ditos nas cabeças de cantão.	Dito, pertencentes à septima ou à oitava graduação.
Ditos nas cabeças de municipalidade.	Dito, pertencentes à oitava ou à nona graduação.
Ditos nos hairros ou nos circulos.	Dito, pertencentes à nona ou à decima graduação.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Ditos nos freguezias.	Dito, pertencentes à decima graduação.
Governadores das provincias.	Os cidadãos pertencentes à quarta ou à quinta graduação.
Administradores das comarcas.	Os cidadãos pertencentes à quinta ou à sexta graduação, e residentes na respectiva provincia.
Administradores dos cantões.	Os cidadãos pertencentes à sexta ou à septima graduação, e residentes na respectiva comarca.
Administradores das municipalidades.	Os cidadãos pertencentes à septima ou à oitava graduação, e residentes na respectiva comarca.
Administradores dos hairros, circulos, ou freguezias.	Os cidadãos pertencentes à oitava ou à nona graduação, e residentes no respectivo cantão.
Os secretarios e mais membros do governo de provincia.	Os cidadãos pertencentes à quinta ou à sexta graduação, e residentes na respectiva provincia.
Secretarios e mais membros dos governos de comarca.	Os cidadãos pertencentes à sexta ou à septima graduação, e residentes na mesma provincia.
Secretarios e mais membros dos governos de cantão.	Os cidadãos pertencentes à septima ou à oitava graduação, e residentes na respectiva comarca.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Secretarios e mais membros dos governos de municipalidade.	Os cidadãos pertencentes à oitava ou à nona graduação, e residentes no respectivo cantão.
Secretarios e mais membros dos governos de bairros ou circulos.	Os cidadãos pertencentes à nona ou à decima graduação, e residentes no respectivo cantão.
Secretarios e mais membros dos governos de freguezias.	Os cidadãos pertencentes à decima graduação, e residentes no respectivo cantão.

N.º V.

Mapa dos cidadãos elegiveis para os empregos do corpo do exercito.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Commandante em chefe do exercito effectivo.	Os generaes. Os tenentes generaes.
Generaes.	Os tenentes generaes.
Tenentes generaes.	Os marechaes de campo. Os academicos de primeira classe nas sciencias militares.
Marechaes de campo.	Os brigadeiros. Os academicos de segunda classe em sciencias militares.
Brigadeiros.	Os coroneis. Os academicos de terceira classe em sciencias militares.
Coroneis.	Os tenentes coroneis e os majores da mesma arma residentes na mesma provincia. Os cidadãos que forem professores nas escolas superiores em sciencias militares.
Tenentes coroneis.	Os majores da mesma arma residentes na mesma provincia.
Majores.	Os capitães da mesma arma, e residentes na mesma comarca. Os cidadãos que forem oppositores em sciencias militares.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Capitães.	Os tenentes da mesma arma, e residentes na mesma comarca. Os cidadãos que forem doutores em sciencias militares.
Tenentes.	Os alferes.
Alferes.	Os officiaes inferiores do mesmo corpo. Os cidadãos que tiverem obtido o grão de bachareis nas escolas preparatorias de sciencias militares.
Officiaes inferiores.	Os cidadãos que tiverem obtido a qualificação de distinctos nas escolas preparatorias de sciencias militares.

Nº VI.

Mapa dos cidadãos elegiveis para o corpo da marinha.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Almirantes.	Os vice-almirantes.
Vice-almirantes.	Os chefes de esquadra.
Chefes d'esquadra.	Os chefes de divisão.
Chefes de divisão.	Os capitães de mar e guerra.
Capitães de mar e guerra.	Os capitães de fragata.
Capitães de fragata.	Os capitães tenentes.
Capitães tenentes.	Os primeiros tenentes.
Primeiros tenentes.	Os segundos tenentes. Os commandantes dos navios de commercio.
Segundos tenentes.	Os officiaes inferiores. Os pilotos. Os mestres do numero.
Officiaes inferiores.	Os marinheiros que forem habilitados pelos exames.

N.º VII.

Mapa dos cidadãos elegiveis para os empregos do corpo academico.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Academicos de primeira classe.	Os academicos de segunda classe. Os sabios e artistas, assim nacionaes como estrangeiros, propostos pelo governo, ou os que a respectiva faculdade, sobre proposta de algum de seus membros, admittir à candidatura.
Academicos de segunda classe.	Os academicos de terceira classe. Os directores das escolas de sciencias e bellas artes. Os propostos na forma do artigo antecedente.
Academicos de terceira classe, e Directores das escolas superiores.	Os professores das escolas superiores. Os directores das escolas preparatorias. Os propostos na forma dos artigos antecedentes.
Professores das escolas superiores, e Directores das escolas preparatorias.	Os professores de primeira ordem das escolas preparatorias. Os directores das escolas secundarias.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Professores de primeira ordem das escolas preparatorias, e Directores das escolas secundarias.	Os professores da segunda ordem das escolas preparatorias. Os oppositores. Os directores das escolas primarias.
Professores de segunda ordem das escolas secundarias. Directores das escolas primarias	Os professores de primeira ordem das escolas secundarias. Os doutores.
Professores de primeira ordem das escolas primarias, e Professores de segunda ordem das escolas primarias.	Os professores de segunda ordem das escolas primarias. Os bachareis.

Nº VIII.

Mapa dos cidadãos elegiveis para os empregos do corpo diplomatico, e consular.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Embaixadores.	Os enviados. Os secretarios da embaxada. O chefe da direcção de estadística. Os academicos de primeira classe na faculdade de sciencias moraes e politicas. Os directores das escolas superiores.
Enviados.	Os ministros residentes. Os secretarios de embaxada. Os encarregados de negocios. Os secretarios de enviatura. Os intendentés das direcções de estadística, e os correspondentes delegados nas provincias. Os academicos de segunda classe e os professores na faculdade de sciencias moraes e politicas. Os directores das escolas preparatorias.
Ministros residentes.	Os delegados da direcção de estadística nas comarcas. Os encarregados de negocios. Os secretarios de enviatura.
Ministros residentes.	Os academicos de terceira classe na faculdade das sciencias moraes e politicas.

EMPREGOS.	CANDIDATOS.
Encarregados de negocios.	Os secretarios de enviatura. Os secretarios junto aos ministros residentes. Os oppositores na faculdade de sciencias moraes e politicas. Os delegados da direcção de estadística nos cantões. Os consules. Os officiaes maiores de primeira classe na repartição da secretaria de estado.
Secretarios d'enviatura.	Os secretarios junto aos ministros residentes. Os doutores nas sciencias moraes e politicas. Os officiaes maiores das secretarias de segunda classe, e os officiaes das secretarias de primeira classe na repartição da secretaria de estado.
Secretarios dos ministros residentes.	Os vice-consules. Os addidos ás legações. Os bachareis em sciencias moraes e politicas.
Consules.	Os vice-consules. Os addidos ás legações. Os bachareis em sciencias moraes e politicas.
Vice-consules.	Os addidos ás legações. Os bachareis em sciencias moraes e politicas.
Addidos.	Os bachareis em sciencias moraes e politicas.

SECÇÃO II.

Do processo das eleições.

581. No decurso do mez de maio de cada anno os administradores das comarcas farão coordenar uma lista das pessoas residentes na respectiva comarca, e que fôrem aptas para eleitores ou para candidatos nas eleições de deputados ou delegados do congresso nacional, de presidentes ou secretarios dos tribunaes de justiça; administradores e mais empregados municipaes na comarca.

582. Outrosim farão coordenar listas de todas as pessoas residentes na respectiva comarca, que fôrem aptas para eleitores, ou candidatos nas eleições dos empregos de serviço publico concernentes ao respectivo grêmio de cada uma dellas.

583. Acontecendo que um cidadão seja elegivel para varios dos sobreditos empregos, deverá figurar nas listas relativas a cada um delles.

584. As listas mencionadas no artigo antecedente serão affixadas em todas as freguezias, nos logares do costume por espaço de duas semanas completas.

585. As listas mencionadas no artigo 581 serão apresentadas pelos administradores de comarca na assemblea geral de todos os grêmios da comarca; e as mencionadas no artigo 582 na assemblea do respectivo grêmio.

586. Entendendo a assemblea acharem-se naquellas listas algumas pessoas a quem faltem as condições legais para eleitores ou para candidatos, serão eliminadas dessas listas.

587. Se pelo contrario naquellas listas tiverem sido omittidas pessoas que ali deversem figurar, supprir-se-ha essa ommissão.

588. Os cidadãos que entenderem dever reclamar contra algum erro, ou ommissão daquellas listas, dirigirão suas reclamações à assemblea onde as mesmas listas tiverem sido apuradas.

589. Satisfeitas as reclamações que a assemblea julgar bem fundadas, ou remetidas para o poder judicial as que houver por indeferiveis, bem como as que exigirem mais circunstanciada discussão; a assemblea remetterá ao administrador da comarca as listas definitivamente apuradas para se proceder por ellas às eleições.

590. O administrador da comarca fará coordenar por aquellas listas apuradas uma lista dos eleitores de cada uma das septe secções do congresso nacional, e alem disso tantas listas especiaes, quantas fôrem as diversas sortes de empregos, quer seja da comarca, quer seja das differentes divisões territoriaes de que ella se compõe.

591. As listas mencionadas nos artigos antecedentes serão divididas em septe columnas, das quaes a primeira conterá os nomes dos eleitores dispostos por

ordem alphabetica, e as outras em branco, tendo cada uma no alto uma rubrica pela forma seguinte : *inhibidos, inadmissiveis, duvidosos, superiores, inferiores e medianos.*

592. As listas relativas aos membros do congresso e dos tribunaes de justiça, bem como aos empregos municipaes da commarca e divisões territoriaes a ella inferiores, serão distribuidas aos administradores de cantão em numero proporcional ao dos eleitores existentes nos respectivos districtos.

593. Os administradores do cantão enviarão dois exemplares de cada uma das sobreditas listas, marcados ambos com um mesmo numero, a cada eleitor para este designar de entre os eleitores aquelles que devem compôr a mesa eleitoral.

594. Acontecendo que o cidadão figure como eleitor dos membros de duas ou mais secções do congresso, ou de diversos jurys especiaes, ser-lhe-ão remetidas listas correspondentes a todas aquellas secções e jurys.

595. Havendo o eleitor recebido as listas, que o administrador lhe deve remetter, na forma dos artigos antecedentes, procederá pela maneira seguinte :

§ 1. O eleitor escreverá em cada um dos sobreditos exemplares, e em frente de cada nome o numero que distingue a sua lista, a saber : na columna dos *inhibidos*, quando não possa emitir voto a respeito do candidato, ou por este lhe ser desconhecido, ou

em razão de parentesco, amizade, ou desaffeição; na columna dos *inadmissiveis*, se entender que o candidato não he apto para membro da mesa eleitoral; na columna dos *duvidosos*, quando não estiver certo que o candidato reúne todas as qualidades requeridas pela lei; na columna dos *superiores*, dos *inferiores*, ou dos *medianos*, segundo o conceito que este eleitor fizer da capacidade de cada candidato.

§ 2. No decurso do mez de junho devolverá ao administrador um dos sobreditos exemplares por elle assignado, e guardará o outro para sua ressalva.

§ 3. O exemplar da lista mencionado no § antecedente poderá ser enviado pelo correio ordinario, ou por pessoa da confiança do eleitor, devendo este em todo o caso exigir recibo do administrador.

596. O administrador, depois de haver classificado as listas recebidas dos eleitores, segundo as diversas gradações, fará a apuração dos votos de cada gradação.

597. A apuração determinada no artigo antecedente se fará sommando os votos que obteve cada candidato, primeiramente como superior, depois como mediano, e ultimamente como inferior, e bem assim os votos que o declararam duvidoso ou inadmissivel. Na lista que resultar desta operação serão citados os numeros daquellas listas, donde se derivaram os diversos votos.

598. Um exemplar da lista apurada na forma do

artigo antecedente será enviado pelo administrador a cada um dos eleitores, para que confrontando-o com o que deve ter guardado na forma do artigo 595, § 2, possa verificar se o seu votoahi se acha exactamente lançado.

599. Havendo erro ou omissão na lista apurada, que o administrador deve remetter ao eleitor, este reclamará, e o administrador fará prompta justiça a essa reclamação, com tanto que esse incidente não retarde o processo das eleições, porque nesse caso enviará as partes para o poder judicial.

600. Depois que o administrador, à vista das reclamações que se apresentarem, tiver definitivamente verificado as sommas da lista apurada de cada uma das graduações separadamente, completará a operação, contando cada voto de *mediano* como valendo o dobro de *inferior*, e os de *superior* como valendo o dobro de *mediano*; de modo que o numero dos votos que houver designado um candidato como *mediano*, será multiplicado por dois; o que o tiver designado como *superior* será multiplicado por quatro; e estes dois productos serão sommados com os votos que elle tiver obtido como *inferior*.

601. A operação determinada no artigo antecedente terá logar do mesmo modo a respeito dos votos das outras duas columnas de *dvidosos* e *inadmissiveis*, contando-se cada voto de *inadmissivel* como o dobro de *dvidoso*, e assim multiplicar-se-ha por dois a totalidade dos votos de *inadmissivel*.

e este producto será sommado com os votos de *dvidoso*. Esta somma será diminuida da que fica mencionada no artigo antecedente, e o resultado indicará o grão de estimação de que goza o candidato no conceito geral, e constituirá o voto dos eleitores dessa graduação.

602. Se depois de contados os votos pelo modo que fica determinado nos artigos antecedentes, houver diversos candidatos com igual numero de votos, terá a preferencia aquelle que na definitiva apuração tiver obtido maior numero de votos, não contando os de inferior.

603. As diversas mesas eleitoraes serão compostas de dōze membros, e o administrador fará avisar para comparecerem, na qualidade de membros ordinarios da mesa, aquelles eleitores que occuparem os primeiros logares na lista mencionada no artigo antecedente.

604. Todos os cidadãos, que se seguirem depois dos mencionados no artigo antecedente, serão considerados como substitutos, para serem chamados a servir nos impedimentos dos sobreditos membros ordinarios, na mesma ordem em que se acharem collocados na lista.

605. O disposto nos artigos antecedentes, quanto à eleição dos membros da mesa eleitoral, se praticará na eleição dos candidatos a qualquer emprego publico que se houver de provér, cuja lista será distribuida aos eleitores juntamente com a dos candidatos e membros da mesa eleitoral na forma do artigo 590.

606. Será porém lícito a cada eleitor acrescentar à lista dos candidatos, mencionados no artigo antecedente, quaesquer outros que, na forma da lei, reünirem as condições de eligibilidade para o emprego que faz objecto da eleição, posto que não sejam residentes na divisão territorial a cujos interesses diz respeito o emprego.

607. O administrador, depois de haver coordenado as listas dos candidatos aos outros empregos, do mesmo modo que para membros da mesa eleitoral na forma dos artigos 59o e seg., as enviará à mesa eleitoral, acompanhadas das listas originaes dos eleitores, para que a mesa em auditorio publico verifique a exactidão com que se tiver procedido.

608. Se o emprego, que faz objecto das eleições, pertencer ao cantão, a mesa eleitoral, depois da verificação ordenada no artigo antecedente, expedirá os diplomas necessarios segundo o formulario que por lei deve estar determinado.

609. Se porém o emprego pertencer à commarca, à provincia, ou ao serviço geral do estado, a mesa remetterá as correspondentes listas à assemblea eleitoral da commarca e delegará tres de seus membros para alli a irem representar.

610. Refinidos em assemblea eleitoral de commarca os delegados dos differentes cantões, procederão como fica ordenado a respeito das assembleas de cantão, expedindo os diplomas relativos aos empregos da commarca, e nomeando tres delegados para a assem-

blea eleitoral de provincia, assim de ahí se proceder ao exame das listas relativas aos demais empregos.

611. Os delegados das mesas de commarca se reünirão para formarem as de provincia, como fica determinado a respeito das de commarca, liquidarem a eleição e passarem os competentes diplomas aos eleitos para os empregos da respectiva repartição na provincia.

612. Pelo mesmo teor se formará na capital do estado a mesa eleitoral composta de quatro delegados de cada uma das mesas eleitoraes de provincia, para o provimento dos logares das estações supremas, que não pertencerem ao poder executivo.

613. Os diplomas passados pelas differentes mesas eleitoraes, na forma dos artigos antecedentes, serão enviados pelos respectivos presidentes ao governo territorial, ou ao governo supremo, segundo a natureza do emprego, para lhes dar a devida execução.

CAPITULO SEGUNDO.

Da nomeação para os diversos empregos do poder executivo.

614. Compete ao monarcha nomear de entre os candidatos mencionados no mappa n° 4, appenso ao artigo 58o :

§ 1. Os ministros, e subministros de estado, e os governadores das provincias :

§ 2. Os chefes das direcções administrativas, sobre proposta do respectivo ministro de estado :

§ 3. Os intendentés das ditas direcções, sobre proposta dos respectivos chefes :

§ 4. Os diplomaticos das tres primeiras ordens, sobre proposta do secretario de estado.

615. O monarcha actual, logo depois da publicação do presente codigo, bem como cada um dos monarchas futuros, no principio do seo reinado, e sempre que lhes parecer conveniente, nomeará o seo successor de entre as pessoas da sua familia, estando para esse fim habilitadas pela eleição nacional; ou de entre os membros do concelho supremo de inspecção e substitutos d'estes.

616. A nomeação mencionada no artigo antecedente terá logar na fôrma das seguintes disposições :

§ 1. O monarcha apresentará em concelho de estado uma lista dos membros da sua familia, que se acharem comprehendidos na segunda ordem de jerarchia civil, e que elle houver por bem designar como candidatos à nomeação de seo successor :

§ 2. Copias authenticas da sobredita lista, assignada pelo monarcha e referendada pelos ministros, serão expedidas pelo secretario de estado aos administradores de cantão, afim de serem submittidas ao processo das eleições nacionaes; sendo eleitores todos os cidadãos comprehendidos nas seis primeiras ordens de jerarchia.

§ 3. De entre as pessoas mencionadas na sobredita lista, que tiverem obtido metade dos votos, bem como de entre os membros do concelho supremo de inspecção, designará o monarcha o seo successor, pela maneira que abaxo será determinada :

§ 4. O monarcha escreverá de seo proprio punho o nome de seo successor em duas cartas idénticas, cerradas com o sello das suas armas, tendo no sobrescripto : « Nomeação do meo successor » e a firma do monarcha ; e apresentará aquellas cartas em concelho de estado.

§ 5. O concelho de estado, depois de posto o sello das armas nacionaes, junto ao do monarcha, na mencionada indicação, fará lavrar auto duplicado d'esta apresentação, que será assignado por todos os membros do concelho. Um dos dois exemplares da carta autographa, com o correspondente auto, será devolvido ao monarcha, e o outro guardado no archivo geral do estado.

617. Acontecendo que, nos casos de fallecimento ou de abdicção, não se ache feita a nomeação de successor do monarcha, na fôrma dos artigos antecedentes, o regente fará immediatamente proceder à eleição do novo monarcha.

618. Aos governadores de provincia e aos administradores das diversas divisões territoriaes compete nomear os chefes das diversas repartições administrativas seus immediatos subalternos.

619. Aos chefes das direcções compete nomear

os agentes da respectiva repartição nas divisões territoriaes que não fõrem os mencionados no artigo antecedente.

620. Os mais empregados do poder executivo serão nomeados pelos seus respectivos chefes immediatos, na forma do artigo 69.

621. Serão considerados como chefes immediatos dos administradores das municipalidades, dos bairros, e das freguezias os administradores dos respectivos cantões; e como chefes dos administradores das comarcas e dos cantões os governadores das respectivas provincias.

622. Sempre que, na forma dos artigos antecedentes, se houver de prover algum emprego do poder executivo, o chefe competente escolherá o cidadão que lhe parecer mais apto de entre os que nas ultimas eleições tiverem obtido, ao menos, uma terça parte dos votos como candidato ao dito emprego.

623. Nos impedimentos temporarios de qualquer agente do poder executivo, entrará a fazer as suas vezes o immediato subalterno, e na falta deste o respectivo chefe nomeará um substituto na forma do artigo antecedente; de maneira que nunca o publico serviço padeça interrupção.

CAPITULO TERCEIRO.

Da habilitação para as recompensas nacionaes.

624. A habilitação para as recompensas nacionaes, por via de promoção na jerarchia civil ou na ordem nacional do merito, procederá na forma das seguintes disposições:

§ 1. Toda a pessoa, que se julgar com direito a ser promovida da duodecima para a undecima graduação, e bem assim de ser elevada ao grão de cavalleiro de primeira ou de segunda classe na ordem nacional do merito, enviará seu requerimento documentado ao presidente do tribunal do cantão de sua residencia;

§ 2. O presidente, que receber o requerimento, na forma do § antecedente, o transmittirá ao procurador da justiça do lugar, afim de que este sollicite os esclarecimentos necessarios para o sustentar ou combater perante o jury que, para esse fim, se deve reunir na época determinada por lei;

§ 3. O jury, de que tracta o § antecedente, será geral ou especial, segundo a natureza dos motivos em que a parte assentar a sua supplica; e, segundo a decisão desse jury, os pretendentes serão admitidos ou excluidos;

§ 4. A lista dos pretendentes admitidos, na forma do § antecedente, será coordenada em assemblea ge-

ral de todos os jurados que tiverem votado na admisión dos candidatos pertencentes a uma mesma classe, na fôrma do artigo 579.

§ 5. A assemblea procederá na votação em conformidade do que fica ordenado no artigo 590 e seg., no que for applicavel; com a differença pôrem, que essas listas conterão unicamente as tres rubricas de *superiores, medianos e inferiores*.

625. O presidente da assemblea remetterá um exemplar da lista mencionada no § antecedente ao administrador do cantão, e este fará tirar as copias que precisas fôrem, acrescentando os nomes dos cidadãos da mesma classe actualmente comprehendidos no grão de jerarchia ou da ordem do merito, sobre que versa a votação, e residentes nesse cantão.

626. O dito administrador distribuirá dois exemplares das sobreditas listas a cada um dos cidadãos comprehendidos nas dez primeiras gradações, residentes no mesmo cantão e pertencendo à mesma profissão ou ao mesmo ramo de serviço, afim de votarem sobre aquellas listas.

627. Se o candidato pertencer à nona ou decima gradação, as legitimações ordenadas se farão perante o tribunal da commarca.

628. Se pertencer à septima ou oitava gradação, será perante o tribunal da provincia.

629. Se pertencer a alguma das seis primeiras gradações, a legitimação se fará perante o supremo tribunal de justiça.

630. Serão chamados a votar todos os cidadãos que, pertencendo à mesma classe do candidato, e à divisão territorial respectiva a cada uma das sobreditas hypotheses, fôrem da mesma gradação do candidato, e os da immediatamente inferior.

631. Se o governo supremo ou o de qualquer das divisões territoriaes julgar conveniente propôr algum cidadão, como digno da munificencia nacional, o ministerio publico, por parte da justiça, fará as diligencias que ficam determinadas parao caso em que os cidadãos, a bem de seos interesses privados, quizerem sollicitar a devida recompensa.

632. Os cidadãos, cujos nomes tiverem sido acrescentados às listas dos candidatos, na fôrma do artigo 625, serão conservados na gradação que actualmente occupam, uma vez que chegarem a obter a terça parte dos votos.

633. Se os cidadãos sobreditos não chegarem a obter a terça parte dos votos, por esse simples facto passarão para a gradação immediatamente inferior.

TITULO SEGUNDO.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIAES DOS MEMBROS DO CONCELHO DE
INSPECÇÃO, E DOS COMICIOS DO REEM COMMUN.

CAPITULO PRIMEIRO.

Das attribuições especiaes dos membros do concelho
supremo de inspecção.

634. As attribuições especiaes dos membros do concelho supremo de inspecção e seus subalternos são as seguintes:

Ao inspector geral da justiça compete :

- § 1. Presidir ao concelho supremo de inspecção ;
- § 2. Inspeccionar os archivos publicos ;
- § 3. Exercer inspecção sobre todos os negocios que não estiverem especialmente commettidos a outros membros do concelho ;
- § 4. Servir, na qualidade de regente, nos impedimentos do monarcha, e durante a vacatura do throno, até que o novo monarcha entre no exercicio de suas funcções.

635. Ao inspector geral da fazenda compete exercer a inspecção sobre os negocios que dicerem respeito à propriedade nacional, e ao rendimento publico.

636. Ao inspector geral da segurança publica compete

- § 1. Exercer a inspecção sobre tudo o que respeita à força armada de terra e mar ;
- § 2. Reunir e commandar o exercito nacional, nos casos em que as legiões das commarcas deverem ser chamadas às armas, como em seu logar vae determinado.

637. As attribuições de cada um dos membros do concelho de inspecção serão exercidas por delegados junto às diversas estações publicas, tanto da capital do estado, como das divisões territoriaes no continente e no ultramar.

638. Uma lei regulamentar determinará o numero dos sobreditos delegados e os districtos da sua jurisdicção.

639. Tanto aos membros do concelho, como aos seus delegados, incumbe a obrigação de reclamar contra qualquer decisão contraria às leis vigentes, que se tomar em alguma das estações publicas a que, na forma da lei, deverem assistir ; sem com tudo tomarem parte na votacção.

640. Incumbe a cada um dos membros do concelho supremo de inspecção reunir em conferencia nos dias

determinados por lei os respectivos delegados junto ás estações supremas, para se tratar dos negocios da sua competencia e resolver o que lhe parecer justo, ou levar o negocio ao conhecimento do concelho supremo de inspecção.

641. Outrosim lhe incumbem fazer, na epocha mais opportuna, a visita das provincias do continente, e fazer visitar as demais, de modo que, no periodo de tres annos, cada um dos membros do concelho supremo tenha inspecionado todas as divisões territoriaes.

CAPITULO SEGUNDO.

Dos comicios do bem commum.

642. Para fazer effectiva a reunião dos cidadãos em comicios do bem commum nos termos do artigo 81 § 6, proceder-se-ha na fôrma das seguintes disposições :

§ 1. No primeiro de Outubro de cada anno os delegados, para esse fim escolhidos pelo concelho de inspecção, convidarão por editaes os cidadãos de cada freguezia, que quizerem dirigir alguma petição por via dos comicios do bem commum a qualquer das assembleas legislativas, para darem no prazo de tres dias os seus nomes na secretaria da administração da respectiva freguezia, afim de se proceder à eleição do procurador que os ha de representar nos ditos comicios.

§ 2. Fimdo o prazo marcado no § antecedente, o administrador da freguezia fará distribuir a cada um dos cidadãos, que na forma do mesmo § tiverem dado o seu nome, uma lista dos cidadãos da municipalidade habeis para eleitores dos membros do congresso nacional ;

§ 3. As listas mencionadas no § antecedente serão coordenadas na fôrma do artigo 591, e a eleição se fará na maneira determinada no titulo do *Processo das eleições*, em tudo o que for applicavel.

§ 4. Cada um dos cidadãos, que tiver votado na eleição de que tratam os §§ antecedentes, encarregarão ao procurador eleito as petições que houver de fazer, acompanhadas das instrucções que julgar necessarias.

645. Os procuradores nomeados conservarão os seus poderes durante o anno, até se verificarem novas eleições, para o fim de se reunirem em comicios do bem commum, sempre que, de proprio motu ou a requisição dos moradores, assim lhes parecer conveniente.

644. No decurso dos dois mezes de Outubro e de Novembro, e na epocha que fôr determinada para cada municipalidade, os respectivos procuradores se reunirão em *comicios do bem commum*, com assistencia de um delegado do concelho supremo de inspecção.

645. Ao administrador da municipalidade compete fazer promptar o local para as reuniões dos comicios,

dando todas as providencias necessarias para o seo bom serviço, e manutenção da boa ordem.

646. No local da reunião dos comicios serão unicamente admitidos o delegado do concelho de inspecção, e os procuradores.

647. Reunidos os procuradores em comicios, e eleitos o presidente e secretario que devem compôr a mesa, se procederá a debater os fundamentos das diversas propostas, e será nomeada uma commissão para coordenar as petições em que se tiver concordado.

648. As petições sobreditas serão entregues ao delegado do concelho de inspecção que as fará passar à assemblea da comarca, por mão do administrador do cantão.

649. Se aquellas petições fôrem dirigidas à assemblea de comarca, a esta compete deferir como fôr justo. Se porém fôrem, ou deverem ser dirigidas à assemblea de provincia, as transmittirá acompanhadas das observações que julgar convenientes.

650. O disposto no artigo antecedente, acerca das assembleas de comarca, se entenderá das de provincia, quer as petições devam ser decididas ali mesmo, quer devam ser dirigidas ao congresso nacional.

TITULO TERCEIRO.

DO CONGRESSO NACIONAL, E ASSEMBLEAS TERRITORIAES.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do congresso nacional.

SECÇÃO I.

Da organização do congresso nacional et da ordem de suas sessões.

651. O congresso nacional será dividido em duas camaras : uma de deputados da agricultura, do commercio e da industria ; e outra de delegados das provincias e comarcas da Europa e Estados ultramarinos.

652. A camara dos deputados constará de noventa membros, a razão de tres por cada um dos vinte e quatro cantões nos estados da Europa e Ilhas adjacentes, e tres por cada uma das seis comarcas do Ultramar ; e será dividida em tres secções, a saber : da agricultura, do commercio, e da industria.

653. A camara dos delegados constará de quarenta e dois membros, a rasão de tres por cada uma das quatorze commarcas da Europa e Ilhas adjacentes ; e tres por cada uma das quatro provincias da Africa e Asia, e será dividida em quatro secções, correspondentes ás quatro provincias da Europa e Ilhas, entre as quaes secções se repartirão, por via de sorte, os tres delegados de cada provincia do Ultramar.

654. Os cidadãos eleitos, assim para deputados como para delegados, reunir-se-ham no dia e logar que fôr designado no decreto da convocação do primeiro congresso, depois da publicação do presente codigo ; e as seguintes legislaturas reunir-se-ham no primeiro dia de março de cada anno na capital do estado.

655. Reúnidos os cidadãos eleitos proceder-se-ha à formação da mesa provisoria, de que será presidente o mais idoso, e secretarios os dois mais moços.

656. Organizada a mesa provisoria, proceder-se-ha à verificação dos poderes de cada um dos membros do congresso, nomeando-se para esse fim as commissões que precisas fôrem.

657. Occorrendo duvidas sobre a validade do diploma d'algum membro, ficarão reservadas para a primeira sessão depois de installado o congresso.

658. Terminada a verificação dos poderes, proceder-se-ha à eleição da mesa do congresso, e esta eleição se renovará no primeiro dia de cada mez, pela

maneira ordenada nos artigos 591 e 595 em tudo o que fôr applicavel.

659. Compete ao presidente do congresso dirigir os trabalhos sempre que as duas camaras houverem de deliberar reunidas.

660. Incumbe ao presidente manter a ordem, dirigir os trabalhos da sessão, na forma do regulamento ; fazer retirar e responder perante o poder judicial as pessoas que perturbarem a ordem, bem como os membros que infringirem o regulamento, ou usarem de expressões injuriasas a terceiro, uma vez que sendo por elle presidente chamados à ordem, lhe não obedecam.

661. Todas as vezes que as duas camaras se reunirem, entrará em exercicio a mesa que estiver nomeada para o corrente mez, e as septe secções das duas camaras se collocarão alternadamente começando pela secção de agricultura, logo depois a da provincia do Doiro, e assim por diante.

662. Installada a mesa do congresso, o presidente proclamará aberta a sessão, e o participará ao governo por officio dirigido ao secretario de estado.

665. O congresso começará por tomar em consideração as duvidas que tiverem occorrido àcerca da validade dos diplomas de alguns membros, e achando-as bem fundadas, o presidente o fará constar ao governo, afim de que o ministerio publico, havidas as precisas informações, leve tudo ao conhecimento do competente jury.

664. Em quanto o jury não decidir sobre a validade do diploma contestado, na forma do artigo antecedente, o presidente convocará o respectivo substituto nos termos do artigo 604.

665. Os cidadãos, que não acceptarem o cargo de membros do congresso, ou delle se quizerem demittir; bem como os que tiverem impedimento para se apresentarem na abertura da scssão, ou pelo decurso do tempo o tiverem para residir, participa-lo-ham ao presidente, e este, em consequencia dessa participação, convocará o respectivo substituto, na forma do artigo precedente.

666. Se acontecer que na abertura da sessão, ou durante a legislatura, algum membro do congresso esteja ou deva ser preso por ordem do ministerio publico ou sentença do poder judicial, que não envolva inibição para o exercicio deste emprego, o congresso decidirá se o membro deve ser mantido no exercicio de suas funções, não obstante a sua detenção na casa de custodia ou de reclusão, tomadas as precisas cautelas, para se remover o perigo de fuga.

667. Finda a discussão sobre a validade dos poderes, e regulada a ordem dos trabalhos, na forma que abaxo vae determinada, separar-se-ham as duas camaras; e cada uma dellas procederá a nomear a sua mesa, que será mensal, como a do congresso, e depois della installada, o respectivo presidente o participará, tanto à outra camara, como ao governo.

668. Assistirão às sessões do congresso nacional,

por parte do governo, os ministros ou subministros, ou algum dos concelheiros de estado para isso nomeados pelo respectivo ministro, e um delegado por parte do concelho supremo de inspecção e censura constitucional.

669. Os delegados do concelho supremo de inspecção não tomarão parte no debate, nem na votação. Se porém a qualquer delles parecer haver-se tomado alguma decisão contraria a alguma lei vigente, reclamará perante o congresso, expondo as razões em que funda a sua reclamação.

670. Se, apesar das reclamações mencionadas no artigo antecedente, o congresso mantiver a sua primeira decisão, o reclamante levará o caso ao conhecimento do concelho supremo de inspecção, e este procederá na forma da lei.

671. Os ministros, os subministros, e os concelheiros de estado incumbidos de desenvolver, ou sustentar alguma proposta do governo, poderão tomar parte nos debates, mas não na votação.

672. Na sala de cada uma das camaras haverá gallerias destinadas para o publico, onde os tachygraphos particulares terão assento immediato aos da camara, e logo depois estarão os demais cidadãos nos termos do artigo 108.

675. O congresso fará publicar regularmente, e com a maior promptidão possivel, o *protocollo* das suas sessões.

674. O protocollo deverá conter um simples extracto do que se dice e fez na sessão, acompanhado do texto das decisões e dos documentos, que se houverem de publicar em virtude de alguma lei anterior, ou de decisão tomada por maioria dos votos do congresso.

675. Além do protocollo, redigir-se-ha um *processo-verbal*, contendo a narração circunstanciada do que se passou na sessão e reproduzindo textualmente os discursos, projectos, propostas e indicações que allí se tiverem offerecido.

676. Para se fazer effectiva a publicação ordenada nos artigos antecedentes proceder-se-ha na fôrma das seguintes disposições :

§ 1. Os secretarios e os tachygraphos, fazendo uso da polygraphia, tirarão tres exemplares de tudo o que escreverem durante a sessão, entregando no fim della um dos ditos exemplares às pessoas que assistiram por parte do governo, outro ao delegado do concelho supremo de inspecção, e o terceiro ao archivista do congresso ;

§ 2. Pelo exemplar destinado para o archivo do congresso a mesa formulará o protocollo e o processo verbal, para cuja verificação convocará as pessoas que houverem assistido por parte do governo e do concelho supremo de inspecção, as quaes no acto de assignarem poderão fazer as declarações e ressalvas que julgarem convenientes.

677. Os officiaes da mesa, bem como os outros

funcionarios incumbidos de expedir copias dos documentos mencionados nos artigos antecedentes, ficarão responsaveis pela sua exactidão.

678. Um exemplar dos documentos mencionados no artigo 676, § 2, será enviado à secretaria de estado para ficar no archivo do Estado, e outro ficará no archivo do congresso.

679. Além dos exemplares que, na fôrma determinada nas leis, ham de ser enviados às autoridades e estações publicas, imprimir-se-ha o numero que parecer necessario para a venda ao publico.

680. O disposto a respeito do congresso nacional, se entenderá de cada uma das camaras em tudo o que fôr applicavel.

SECÇÃO II.

Do debate e votação dos projectos de lei.

681. Os governadores das provincias transmittirão, até o fim do mez de fevereiro de cada anno, ao secretario de estado as propostas que elles governadores, e as assembleas das divisões territoriaes da sua jurisdicção houverem de submeter às deliberações do congresso nacional, em conformidade do disposto nas leis.

682. Tanto os membros do congresso, como os cidadãos que lhe quizerem enviar alguma proposta, ou representação, a dirigirão ao secretario de estado,

dentro do prazo determinado no artigo antecedente, ou immediatamente, ou por intervenção das autoridades locais, ou do presidente da mesa do congresso, ou do concelho supremo de inspecção.

685. O secretario de estado enviará ao congresso as sobreditas propostas acompanhadas dos esclarecimentos necessarios, e dispostas pela ordem que fôr adoptada pelo governo em concelho de estado.

684. Se no decurso da sessão occorrer negocio, que ao governo, a algum membro do congresso, ou a qualquer individuo particular pareça que deve ser tomado em consideração, com preferencia aquelles que estiverem na ordem do dia, será licito a qualquer dos sobreditos dirigir sua proposta ao congresso, e este decidirá como cumprir.

685. Aberto o debate em qualquer das camaras, a deliberação começará por examinar, se o assumpto, que se propõe, he tam simples que possa ser decidido desde logo na mesma sessão da camara, ou se he mister que seja examinado, e debatido nas secções.

686. Se parecer, que o negocio he tam simples que póde ser decidido sem prévio exame nas secções, entrará logo em discussão; e concluída esta se procederá à votação, pela maneira que abaxo será determinada.

687. A discussão, tanto no congresso como em cada uma das camaras, não se poderá abrir sem que

estejam presentes, ao menos, duas terças partes dos membros de cada secção; salvo para se deliberar sobre o modo de fazer effectiva a reunião dos membros ausentes, ou a convocação dos substitutos.

688. Se, aberta a discussão, fôr decidido que o negocio deve ser enviado às secções, a cada um dos seus membros será distribuido um exemplar da proposta para ser debatido ao mesmo tempo em todas as tres secções.

689. O presidente de cada uma das secções participará ao secretario o dia em que devem começar os debates, para que ali possam assistir os ministros ou os concelleiros por elles nomeados.

690. Se algum ou alguns dos membros carecerem de esclarecimentos, que o governo ou alguns cidadãos particulares possam fornecer, proceder-se-ha na forma das seguintes disposições:

§ 1. O membro que requerer os esclarecimentos dirá por escripto qual he o objecto delles, e se devem ser verbaes ou por escripto; se acompanhados de documentos, e quaes documentos.

§ 2. Se os esclarecimentos verbaes houverem de ser prestados por alguma autoridade ou estação administrativa, o presidente da camara officiará ao governo para que, apresentando-se o membro ou membros que requerem aquelles esclarecimentos, se lhes subministrem as informações e documentos de que carecerem.

§ 3. Se o governo tiver justos motivos para não satisfazer à sobredita requisição, assim o fará constar na sua resposta ao officio do presidente da camara, e esta resolverá, como fôr justo.

§ 4. Se os esclarecimentos houverem de ser fornecidos por pessoas particulares, o governo officiará à direcção dos grêmios, a que as ditas pessoas pertencerem, para que compareçam perante a mesma direcção, afim de responderem aos quesitos que pelo membro ou membros do congresso lhes fôrem dirigidos.

§ 5. Se aquelles esclarecimentos houverem de ser fornecidos a alguma das camaras ou suas secções, a camara ou a secção nomeará uma comissão, perante a qual as pessoas requisitadas hajam de comparecer, e o presidente da camara officiará ao governo, afim de serem intimadas aquellas pessoas.

§ 6. No caso de se pedir comunicação de documentos, que o governo entenda não deverem sahir da estação onde se acharem, a camara nomeará uma comissão, para os ir examinar.

694. Todo o membro da secção que, sem rejeitar inteiramente a proposta, julgar que lhe deve fazer emendas, apresentará na mesa respectiva, e no prazo que a secção determinar, uma copia da proposta ou projecto, com as alterações que julgar convenientes.

692. Se no debate concorrêrem com a proposta primitiva alguns contra-projectos que sejam absolu-

tamente novos, ou contenham a mesma proposta emendada, terá a prioridade no debate aquelle cuja approvação, ou rejeição tornaria inutil o debate de todos ou da maior parte dos projectos, que houverem concorrido.

693. Se depois da primeira leitura houver unanimidade a favor ou contra alguma proposta, nesse sentido será lançada a decisão. Se porém houver divergencia de opiniões, terá logar a segunda leitura com o conveniente intervallo; e bem assim uma terceira e ultima leitura, quando na segunda não ficassem de accordo; e fechado o debate, se procederá à votação.

694. Não se poderá proceder à votação com menos de tres quartas partes do numero total dos membros ou substitutos, tanto no congresso como em qualquer das camaras ou secções.

695. A qualquer dos membros será licito requerer que antes da votação se determine por maioria absoluta *devotos viris*, se no caso, de que se trata, a decisão ha de ser tomada por maioria absoluta, por dois terços ou por tres quartos do numero total dos voaes, nos termos do artigo antecedente.

696. Se o objecto da votação fôr approvar ou rejeitar a proposta primitiva, sem que por parte dos membros da secção se offereça alguma emenda, proceder-se-ha em conformidade das seguintes disposições:

§ 1. Um continuo apresentará a cada membro uma

urna onde este lançará um bilhete com a marca de approvação ou de rejeição, revestido da sua assignatura ;

§ 2. Um dos secretarios extrahirá successivamente da urna os bilhetes, e lerá em alta voz o nome do membro e o seu voto de approvação ou de rejeição ;

§ 3. O membro confirmará o voto que se acaba de proclamar se fôr exacto, ou reclamará se houver engano ;

§ 4. Ao mesmo tempo outro secretario escreverá o nome do membro na lista dos votos de approvação, e um dos secretarios substitutos o escreverá na lista de rejeição, segundo o caso fôr.

§ 5. Somados por uma parte os votos affirmativos, e por outra os negalivos, a opinião que obtiver a maioria legal, na forma do artigo 695, constituirá o *voto curial* da secção.

697. Se com a proposta primitiva concorrer um, ou mais projectos, na forma do artigo 691, a votação terá lugar pela maneira seguinte :

§ 1. Tanto a proposta primitiva, como os contra-projectos, serão marcados com uma letra do alphabeto. Formar-se-ha depois uma lista dividida em cinco columnas, das quaes a primeira indicará o projecto, por meio da letra que o distingue ; as outras quatro columnas terão as rubricas seguintes, a saber : *grão superior, mediano, inferior, inadmissíveis* ;

§ 2. A cada membro da secção serão distribuidos

dois exemplares destas listas, marcados com um numero differente para cada vogal ;

§ 3. O vogal escreverá em ambos os exemplares o numero distinctivo da sua lista, em frente da letra que representa cada projecto, na columna dos superiores, medianos, inferiores ou inadmissíveis, segundo o conceito que delle tiver formado ;

§ 4. A mesa procederá immediatamente a fazer sommar nas mencionadas listas os votos análogos, declarando as listas donde fôrão extrahidos.

§ 5. Da operação ordenada no § antecedente se tirarão promptamente, por qualquer dos methodos conhecidos, tantas copias quantos fôrem os vogaes ; e serão distribuidas por entre estes, afim de cada um podér reclamar, se o seu voto não tiver sido exactamente extractado ;

§ 6. Finda esta operação, um dos secretarios lerá em alta voz o resultado, e cada um dos vogaes, tendo à vista o exemplar da lista de votação que conserva em seu poder, reclamará contra qualquer erro que se haja commettido na extracção do seu voto.

698. Não havendo reclamações, ou satisfeitas as que houver, proceder-se-ha à liquidação dos votos que cada um houver obtido, considerando-se os de *superior* como o dobro de *mediano*, e os de *mediano* como valendo o dobro dos de *inferior*. Assim multiplicando por dois a totalidade dos votos de *mediano*, e por quatro a dos votos de *superior*, sommar-se-ham esses dois productos com os votos de *inferior*, e aba-

tendo-se desta somma os votos de *inadmissivel*, o resto indicará o grão de estimação que merece o projecto no conceito geral de todos os membros da secção.

699. Tanto a proposta primitiva, como os contra-projectos que houverem sido debatidos e votados nas secções de cada uma das camaras, serão levados a uma *comissão central* para ahi serem novamente debatidos.

700. A comissão central será composta de seis membros de cada uma das tres secções, designados por pluralidade dos votos, e assistirão aos seus debates os ministros ou os concelleiros que tiverem sido presentes nos debates das secções.

701. Os projectos debatidos e votados na comissão central serão levados a camara, para ahi serem discutidos do mesmo modo que fica determinado á cerca das secções.

702. A votação definitiva em cada uma das camaras se fará por votos curiaes das respectivas secções.

703. Não se achando conformes as duas camaras, ou havendo empate na camara dos delegados, reunir-se-ham em assemblea geral, e ahi se procederá ao debate e votação pelo modo que fica determinado no artigo 697.

704. Das decisões do congresso, cuja execução compete ao governo, se lavrarão dois autographos que, depois de assignados pelo presidente do congresso e

referendados por um dos secretarios da respectiva mesa, serão apresentados ao monarcha em concelho de estado, afim de serem por elle sancionadas.

SECÇÃO III.

Da sancção e promulgação das leis.

705. A apresentação determinada no artigo antecedente se fará por uma comissão de quatorze membros, sendo dois por cada uma das secções do congresso, e designados pelo methodo ordenado no titulo das eleições.

706. No mesmo acto da sobredita apresentação se abrirá o debate, tomando parte nelle os membros do congresso, mas não na votação; e quanto ao mais proceder-se-ha em conformidade do disposto na lei fundamental.

707. O decreto de sancção será lavrado em ambos os autographos, em seguimento da decisão do congresso, pelo secretario de estado, e por elle referendado, depois da assignatura do monarcha.

708. Os autographos mencionados no artigo antecedente, depois de authenticados na mesma sessão do concelho de estado com o *visto* do inspector geral da justiça, e a assignatura do secretario do mesmo concelho, serão depositados, um no archivo do congresso nacional e o outro no archivo geral do estado.

709. O secretario de estado enviará a cada um dos ministros do estado e aos governadores das provincias um exemplar da lei, depois de assignado pelo monarcha, e de referendado pelo mesmo secretario de estado.

710. As autoridades a quem a lei fôr enviada, na fôrma do artigo antecedente, distribuirão do mesmo modo exemplares por ellas assignados aos seus immediatos subalternos, e assim se procederá gradualmente até áquellas que estiverem incumbidas em ultimo logar da execução das leis, já inserindo-as nos jornaes, já facilitando a sua leitura nos archivos da localidade.

SECÇÃO IV.

Disposições especiaes.

711. Se o objecto da deliberação do congresso nacional fôr a receita e despeza do estado, concluida a votação na fôrma sobredita, mandar-se-ha ouvir as assembleas territoriaes; e o congresso, tomando em consideração as observações que as ditas assembleas devem remetter, no prazo e na maneira determinada nas leis resolverá como cumprir ao bem do estado.

712. Quando qualquer dos membros do congresso quizer fazer alguma censura ou accusação, quer seja no congresso, quer na respectiva camara contra qualquer empregado publico, por omissão, excesso, ou abuso de poder, começará por pedir a esse effeito

uma sessão reservada, e sobre esta requisição se procederá como fica ordenado no artigo 109.

713. Todas as vezes que o governo, *ex officio*, ou à requisição do concelho supremo de inspecção, representar ao congresso nacional a necessidade de se remover ou deportar alguma pessoa ou pessoas, cuja presença pareça incompativel com a tranquillidade publica, e que todavia não podem ser levadas ao poder judicial, por não haverem incorrido em culpa, proceder-se-ha na fôrma das seguintes disposições:

§ 1. O presidente do congresso convocará os substitutos dos actuaes membros das duas camaras para se reúnirem em sessão extraordinaria unicamente consagrada a este objecto;

§ 2. A deportação ou o removimento só poderá ter logar pelo voto conforme de tres quartos do numero total dos membros do congresso;

§ 3. A decisão, que tiver por objecto a deportação, ou o removimento, deverá com tudo declarar que ficam mantidos ao cidadão deportado ou removido os direitos civis e politicos de que não houver sido suspenso por sentença judicial.

714. O disposto nos artigos antecedentes terá semelhantemente logar se a representação ahi mencionada fôr feita por algum membro do congresso; devendo a proposta ser offerecida em sessão reservada e ter-se vencido a maioria de tres quartos dos votos.

715. Entendendo o governo haver motivos de

urgencia que não permitam esperar-se pela deliberação do congresso, tornará effectivo, debaixo da sua responsabilidade, o dito removimento ou deportação, dando logo parte ao presidente do congresso, afim de se proceder na forma do artigo 713.

CAPITULO SEGUNDO.

Das assembleas territoriaes.

716. As assembleas de comarca reunir-se-ham no primeiro de dezembro de cada anno; mas não poderão prolongar-se além desse mez.

717. A assemblea de provincia reunir-se-ha no primeiro de janeiro de cada anno, assim para debater os negocios de interesse particular da provincia, como para concordar nas propostas que a bem daquelles mesmos interesses devem ser levadas ao congresso nacional.

718. As assembleas provinciaes poderão prolongar-se até ao principio do mez de fevereiro em que devem ser enviadas ao governo as resoluções que se tiverem tomado na forma do artigo 68r.

719. Acontecendo porém não se poderem concluir, no prazo mencionado nos artigos precedentes, os negocios de interesse particular da provincia, a sessão poderá prolongar-se o tempo necessario, convocando-se para esse fim os substitutos.

720. Se alguma das decisões tomadas por uma assemblea territorial fôr impugnada por qualquer das outras, ou por alguma das autoridades incumbidas de fiscalisar a observancia das leis, sobrestar-se-ha na execução, até que a questão seja resolvida pela assemblea immediatamente superior.

721. Não havendo porém reclamação, a decisão tomada pela assemblea territorial será remettida ao governador para a publicar, cumprir, e fazer cumprir.

722. As decisões da assemblea territorial ordenando, ou autorizando quer a percepção, quer o emprego de impostos, em maior quantia ou differentemente do que estiver decretado pelo congresso nacional, não serão exequiveis em quanto não fôrem submettidas à deliberação do mesmo congresso e obtiverem a sua plena approvação.

723. A approvação mencionada no artigo antecedente e no artigo 720, não poderá ser recusada, senão no caso em que a decisão da assemblea territorial prejudique aos interesses geraes do estado.

724. O disposto nos artigos antecedentes se entenderá das decisões das assembleas de comarca, que possam prejudicar as decisões da respectiva assemblea provincial.

TITULO QUARTO.

DOS TRIBUNAES DE JUSTIÇA.

CAPITULO PRIMEIRO.

Da organização dos tribunaes.

725. Em cada uma das cabeças de comarca, de cântão e de municipalidade haverá um tribunal de justiça organizado na fôrma do artigo 144 da lei fundamental.

726. O tribunal da comarca que fôr capital da provincia será o tribunal superior da mesma provincia.

727. O tribunal da provincia onde fôr a capital do estado accumulará as attribuições de tribunal supremo.

728. Junto a cada tribunal de justiça haverá um delegado do concelho supremo de inspecção e censura constitucional, um procurador da justiça e o numero de advogados que preciso fôr, segundo a affluencia das causas.

729. As attribuições do presidente do tribunal serão as seguintes :

TITULO IV, CAPITULO I.

§ 1. Fazer citar as partes e as testemunhas, e dar os mais despachos necessarios para o expediente ;

§ 2. Fazer intimar os officiaes do tribunal e os juizes para comparecerem em audiencia ;

§ 3. Declarar qual seja a alçada a que pertence a causa ;

§ 4. Decidir se a causa pertence a um jury geral ou a um especial, e neste ultimo caso qual he o competente ;

§ 5. Dirigir o curso do processo ;

§ 6. Marcar as dilações em que ham de ter logar os actos judiciaes ;

§ 7. Manter a ordem nas audiencias, fazendo citar para responder perante os tribunaes competentes as pessoas que não obedecerem às intimações que lhes dirigir em conformidade das leis ; fazendo intervir a força armada, quando fôr indispensavel ;

§ 8. Fazer executar as sentenças do tribunal, requisitando para esse fim às competentes autoridades administrativas ;

§ 9. Corresponder-se com as diversas autoridades em tudo quanto dicar respeito aos negocios do tribunal.

730. As attribuições do secretario sam as seguintes :

§ 1. Lavrar e subscrever todos os actos e mandados do presidente ;

§ 2. Escrever na audiencia do tribunal e nas conferencias do jury os protocollos respectivos ;

§ 3. Lavrar as decisões e sentenças do jury ;

§ 4. Concluidos os debates, fazer o relatorio das allegações de uma e outra parte ;

§ 5. Sobre despacho do presidente, passar as certidões dos autos que fõrem requeridas pelas partes.

731. Aos procuradores de justiça compete promover de officio perante as autoridades administrativas ou judiciaes, tanto os legittimos interesses do estado, como os dos particulares, sendo requeridos.

732. Sobrevindo conflicto de interesses particulares de qualquer territorio com os do estado, ou com alguma das divisões intermedias, o procurador da justiça, que fõr de ante o tribunal, deverá declarar por qual das duas partes se propõe fallar, e à vista dessa declaração o presidente do tribunal officiará ao governo do territorio interessado para que defenda os respectivos direitos.

733. Aos advogados compete requerer e allegar, assim perante os tribunaes de justiça como perante as autoridades administrativas, o que fizer a bem dos direitos de seus clientes.

734. Nenhum advogado se poderá excusar, quer seja escolhido pela parte, quer designado pelo presidente do tribunal, salvo se a pretensão lhe parecer destituida de justiça, ou se não poder intervir sem offensa de algum principio de moral ; devendo porém

fazer essa declaração por termo lavrado perante o secretario do respectivo tribunal.

735. Leis especiaes determinarão o numero e obrigações dos agentes subalternos dos funcionarios mencionados nos artigos antecedentes.

736. Se algum dos membros do jury, ou algum dos secretarios ou dos advogados, tiver justo impedimento para exercer suas funcções, allegará os seus motivos de excusa perante o presidente do tribunal, e se este os achar attendiveis, chamará os correspondentes substitutos.

737. Se o impedido fõr o presidente, a excusa será allegada perante o immediatamente superior, até ao da provincia ; e se este fõr o impedido, será perante o director dos negocios da justiça da mesma provincia.

738. Tanto ao presidente, como ao director dos negocios da justiça perante quem devem ser allegadas as excusas, na forma dos artigos antecedentes, incumbe chamar a responder perante o poder judicial, quer *ex officio*, quer a requerimento de parte, os sobreditos funcionarios, quando estes deixarem de comparecer, sem fazerem aquella participação ou não tiverem justificado a sua ommissão.

CAPITULO SEGUNDO.

Das alçadas e competencias.

SECÇÃO I.

Das alçadas.

739. Tanto nas causas civeis, como nas criminaes haverá tres alçadas. Pertencerão à primeira aquellas em que o pedido não exceder o valor de dois contos de reis; à segunda aquellas em que não passar de dez contos de reis; e à terceira aquellas em que o pedido exceder o valor de dez contos de reis.

740. Nas causas puramente criminaes pertencerão à primeira alçada todos os factos que na accusação fõrem qualificados de *contravenção*; à segunda os qualificados de *delicto*; e à terceira alçada os qualificados de *crime*.

741. Se uma causa pertencer a uma alçada pelo lado civil, e a outra pelo lado criminal, preferirá a maior alçada.

742. Por via de regra as causas de primeira alçada serão julgadas pelos tribunaes de municipalidade; as de segunda alçada pelos de cantão; e as de terceira alçada pelos de comarca.

745. Leis especiaes regularão a organização dos

tribunaes de justiça nas provincias ultramarinas segundo as circunstancias locais.

744. Em regra geral nas causas de primeira alçada o jury será composto de tres juizes; nas de segunda alçada de seis; e nas de terceira de doze juizes.

745. Poderá porém o numero dos juizes ser de seis nas causas de primeira alçada; de nove nas de segunda; e de dezoito nas de terceira alçada, se em circunstancias extraordinarias o presidente julgar conveniente ordena-lo assim, quer *de officio*, quer a requerimento da parte.

746. A magistratura judicial será dividida em cinco classes:

Pertencerão à primeira classe os juizes que se destinarem a exercer suas funcções em qualquer parte dos estados portuguezes.

Pertencerão à segunda classe aquelles que tem de exercer essas funcções em qualquer provincia do continente europeu e ilhas adjacentes.

Pertencerão à terceira classe aquelles que houverem de exercel-as dentro de qualquer comarca da mesma provincia.

Pertencerão à quarta classe aquelles juizes que se destinarem a exercer essas funcções unicamente dentro de uma mesma comarca.

Pertencerão à quinta classe aquelles que sò as houverem de exercer dentro do cantão da sua residencia.

747. Em cada uma das sobreditas classes haverá

tres predicamentos correspondentes às alçadas definidas nos artigos 739 e 740.

748. Os juizes, que pretenderem ser exemptos ou dispensados, allegarão as razões de excusa perante o jury, que competente fôr, segundo a natureza das razões allegadas.

749. O secretario do governo da provincia, depois de haver recebido a lista dos cidadãos, que nas ultimas eleições annuaes tiverem sido designados para membros, tanto dos juries geraes como dos especiaes, fará affixar nos logares de costume, em cada freguezia, uma lista dos eleitos que residem naquella freguezia, afim de que os que quizerem ser exemptos, ou dispensados, dirijam seus requerimentos às competentes autoridades.

750. As pessoas, que quizerem requerer exempção ou dispensa, dirigião seus requerimentos ao administrador do cantão, no prazo prefixo nos editaes, declarando, se a requerem de todo este serviço, ou somente de alguma ou de algumas das cinco classes mencionadas no artigo 746.

751. Findo o prazo affixado na fôrma das leis, o administrador convocará o jury que competente fôr, segundo a natureza dos motivos allegados, para declararem os que lhe parecerem attendiveis; e em conformidade da decisão do jury se coordenarão as listas definitivas dos juizes que devem ser chamados durante o anno.

752. Leis especiaes determinarão o numero de juizes, tanto ordinarios como substitutos, de cada um dos predicamentos que deve haver junto a cada tribunal; bem como as vantagens de que devem gozar os que houverem de servir nas provincias ultramarinas.

SECÇÃO II.

Das competencias.

753. Nenhum cidadão será obrigado a responder em juizo que seja fóra da municipalidade da sua residencia, salvo se pelo autor ou pelo ministerio publico fôrem provados motivos que justifiquem a necessidade de excepção por situação de provas, connexão de causa, ou jurisdicção preventiva.

754. Nas causas civis, além dos sobreditos motivos de excepção, terá logar a do foro do contracto, todas as vezes que a parte se tiver obrigado a responder em algum determinado juizo ou, em geral, perante aquelle onde fôr chamada; devendo neste caso estender-se até aos tribunaes estrangeiros, quando o contrario não tiver sido expressa ou tacitamente estipulado.

755. Nos casos mencionados nos dois artigos antecedentes a decisão compete ao presidente, com recurso para o tribunal superior, na fôrma abaixo determinada.

756. Os tribunaes de cantão farão a visita ou correição judicial de tres em tres mezes nas respectivas municipalidades, onde houver causas pendentes, que fõrem da sua alçada.

757. Os tribunaes de comarca farão a visita mencionada no artigo antecedente, de seis em seis mezes.

758. Nos tribunaes de municipalidade os dias de audiencia serão determinados pelo presidente do tribunal, segundo a affluencia dos negocios.

759. Será licito às partes, cuja causa pertencer à segunda ou à terceira alçada, quer seja em primeira, quer em segunda instancia, concordarem em esperar pela correspondente visita, ou irem pleitear perante qualquer tribunal que escolherem, na fôrma das seguintes disposições:

§ 1. Nas causas civéis será licito às partes pleitearem perante qualquer tribunal e qualquer jury que escolherem, de *commun accordo*, com tanto que não seja de alçada superior à da causa.

§ 2. Nas causas criminaes ser-lhes-ha licito escolher, de *commun accordo*, tribunal e jury, com tanto que sejam do predicamento correspondente à alçada da causa.

§ 3. No caso de não concordarem as partes na escolha de tribunal, o presidente daquelle aonde a causa tiver sido apresentada decidirá como entender

que he conforme aos principios da equidade, salvo às partes o recurso de reclamação para o tribunal immediatamente superior.

§ 4. Nas causas em que fôr parte o ministerio publico, a opção mencionada no § antecedente, tanto do tribunal, como do jury, pertencerá unicamente ao cidadão com quem fôr a pendencia.

760. As partes, que preferirem esperar pela visita da alçada, assim o farão constar ao presidente do tribunal da municipalidade, e este o participará ao presidente da visita, declarando qual seja a alçada da causa, e se na municipalidade ha ou não sufficiente numero de advogados e juizes, para tomarem conhecimento della na época da visita.

761. Acontecendo não haver na municipalidade sufficiente numero de juizes do predicamento correspondente à alçada da causa, o presidente da visita fará tirar por sorte em audiencia publica os nomes dos juizes necessarios para cada uma das sobreditas causas; nomeando além disso, os advogados que precisos fõrem.

762. Do sorteamento mencionado no artigo antecedente se dará conhecimento às partes, a fim de poderem recusar, na fôrma da lei, os juizes que lhes fõrem suspeitos.

765. Quando pela affluencia das causas não fôr sufficiente para a sua prompta expedição qualquer dos mencionados tribunaes, o presidente do tribunal

imediatamente superior convocará, pela ordem em que se acharem na lista da ultima eleição, os substitutos dos presidentes e secretarios, que devem compôr os tribunaes extraordinarios, que precisos fôrem.

CAPITULO TERCEIRO.

Da ordem do processo.

SECÇÃO 1.

Da conciliação.

764. O processo da conciliação ordenado no artigo 145 será regulado em conformidade das seguintes disposições.

765. Se a causa fôr de primeira alçada, o autor deve requerer ao administrador da freguezia ou do bairro, e na falta dellas ou sendo a causa de superior alçada, ao administrador da municipalidade, que faça citar as pessoas pelo mesmo autor indicadas, afim de comparecerem perante elle administrador.

766. Se alguma das partes, que houverem de ser citadas, residir em diverso territorio, a autoridade requerida deprecará ao respectivo administrador para as fazer citar.

767. Na ordem para a citação será declarado:

1.º o nome do requerente, seo domicilio e residencia; 2.º o nome ou equivalente designação da pessoa ou pessoas que ham de ser citadas, bem como o logar de seo domicilio e residencia, se constarem; 3.º o objecto da citação; 4.º o dia, hora, e logar em que devem comparecer, e se pessoalmente ou por procurador.

768. Não se declarando o termo em que a parte citada deve comparecer, entender-se-ha o de vinte quatro horas depois da intimação; se porèm o autor allegar motivo urgente para se encurtar este prazo, o administrador decidirá como fôr de justiça.

769. Se as partes que ham de ser citadas se acharem ausentes e tiverem constituído procurador, na pessoa deste se fará a citação.

770. Os cidadãos legalmente impedidos serão citados na pessoa de seos paes, tutores ou curadores.

771. As corporações e sociedades particulares serão citadas nas pessoas que, por lei ou por seos compromissos, se acharem constituídas para as representarem.

772. As estações publicas serão citadas na pessoa do procurador da justiça que fôr de ante qualquer dellas.

773. Não podendo verificar-se a citação, por ausencia ou por inacessibilidade das pessoas que devem ser citadas, o administrador, ouvido o curador dativo dos ausentes, quando não houver procurador por elles constituído, fará proceder à citação por edictes affi-

çados nos logares do estylo e transcriptos nos papeis publicos, nacionaes ou estrangeiros, segundo o caso fôr.

774. Na citação por edictos o prazo para comparecer nunca será menor de trinta dias para os residentes nas provincias do continente e Ilhas. Presumindo-se porém residente em alguma parte da Europa, entender-se-ha o prazo a seis meses. Se fôr na America ou Africa occidental, será de dois annos. Se fôr na Africa oriental, ou na Asia, será de tres annos.

775. Nos casos mencionados no artigo antecedente o administrador será obrigado a mostrar que requisiu a publicação dos edictos naquelles paizes por via das competentes autoridades civis e diplomaticas, em conformidade do requerimento das partes e segundo os estylos e circumstancias locais.

776. Comparecendo as partes no termo aprazado, conforme ao disposto nos artigos precedentes, e ouvidas pelo administrador as allegações de uma e outra parte, decidirá como entender de equidade.

777. Não comparecendo o demandado em pessoa nem por seu procurador, ou não se conformando as partes com a decisão do administrador, poderá o autor levar a causa ao tribunal competente acompanhada do protocollo lavrado pelo secretario da administração, que assignará com o presidente e as partes, que tiverem sido presentes.

778. Na audiência de conciliação serão admittidas unicamente as partes, seus advogados e procurado-

res; e se alguma das partes, ou qualquer pessoa chamada a depôr, não souberem explicar-se na lingua vulgar, o presidente lhe nomeará *de officio* um interprete, quando a parte ou a testemunha não tenham apresentado para esse fim alguma pessoa da sua confiança.

779. Não se verificando a conciliação, a parte interessada requererá ao presidente do tribunal perante quem a causa houver de corrêr, afim de fazer citar a parte adversa na fôrma ordenada nos artigos 766 e seguintes.

780. O presidente do tribunal, onde a causa houver de proseguir, marcará o dia em que deve ter logar a nomeação do jury na fôrma do artigo 151 e seguintes.

SECÇÃO II.

Das provas por testemunhas, documentos e vestorias.

781. O que no artigo 161 e seguintes da lei fundamental fica ordenado a respeito do rol das perguntas, que tem de ser dirigidas às testemunhas no principio da sua inquirição, se observará todas as vezes que durante o processo se lhes houverem de dirigir perguntas de materia nova.

782. Se porém durante os debates as partes, os juizes, ou o presidente lhes quizerem dirigir perguntas para esclarecer alguma expressão escura de seus depoimentos, essas perguntas serão dictadas ao secretario, e este, depois de as haver lançado no protocollo,

as irá repetindo uma após outra e ali mesmo lançará as repostas do depoente.

783. Se o depoente pedir alguma dilação para dar o esclarecimento pedido, na forma do artigo antecedente, o presidente lha concederá ou negará, segundo entender de justiça.

784. Se as testemunhas ou as partes se recusarem a responder às perguntas, com o pretexto de serem illegaes, o presidente fará declarar no protocollo, que as cita para comparecerem perante o tribunal immediatamente superior, onde o mesmo presidente se fará representar, como autor, por algum procurador da justiça.

785. A todo o tempo que o depoimento fôr impugnado pelas partes interessadas ou pelo ministerio publico, e convencidas de falsidade as testemunhas, haverão estas a pena que ao jury parecer correspondente á gravidade do caso.

786. Finda a inquirição das testemunhas do autor, proceder-se-ha pelo mesmo modo quanto às do demandado.

787. Se a testemunha, que houver de ser inquirida, residir fóra do territorio do tribunal, o presidente, ouvidas as partes, deprecará ao magistrado do logar onde ella residir, para ahi ser inquirida.

788. Se as testemunhas, posto que residindo no mesmo logar do tribunal, tiverem legitimo impedimento para comparecerem perante o mesmo tribunal.

o presidente, depois de verificar o motivo do impedimento, proverá para serem inquiridas pelo presidente de um tribunal cuja gradação não seja inferior àquella que a testemunha occupa na jerarchia civil, salvo às partes prejudicadas nessa decisão o competente recurso.

789. O presidente incumbido da inquirição mencionada nos artigos precedentes, será acompanhado do secretario, do procurador da justiça e do delegado do concelho de inspecção junto do tribunal de que elle he presidente. As partes poderão assistir a essa inquirição, pessoalmente ou por procurador.

Das provas por documentos.

790. Se as partes offerecerem em prova alguns documentos, cujo exame exija um jury especial differente daquelle que tiver começado a tomar conhecimento da causa, o presidente fará nomear esse jury, pelo mesmo modo que em geral se ha determinado.

Das vestorias.

791. O disposto no artigo antecedente terá logar nos casos em que seja necessario proceder a vestorias ou a exames de factos materiaes.

SECÇÃO III.

Da reconvenção, autoria, e opposição de terceiro.

792. Se antes do autor começar a prova ou estando ella em principio, o demandado intentar uma reconvenção, o autor será citado para responder a ella; e esta causa proseguirá simultaneamente com a principal.

793. Se porém a reconvenção fôr proposta estando ja tam adiantadas as provas offerecidas pelo autor, que o presidente julgue inadmissivel a incorporação de ambas as acções em um só processo; a reconvenção será admittida para proseguir perante o mesmo tribunal mas em auto apartado.

794. A reconvenção não será admittida: 1º Quando exceder a alçada do tribunal; 2º quando pela diversidade da materia das duas acções, não possa ter logar a compensação entre os respectivos pedidos.

Da autoria.

795. O demandado, que de outrem houver a causa por que se acha em juizo, poderá chama-lo à autoria na propria pessoa, na de seus herdeiros ou de seus fiadores, segundo fôr a natureza da responsabilidade de que em descargo do demandado possa récibir sobre qualquer das tres mencionadas ordens de pessoas: e a que

assim fôr chamada à autoria tomará a causa no estado em que esta se achar; salvos os recursos em geral autorisados por Lei.

796. Se porém o chamado à autoria se recusar a defender a causa, deduzirá as suas razões, e o presidente, ouvido o autor, decidirá se a causa deve proseguir com o demandado, ou se este ha de ser admittido a convencer primeiramente o chamado à autoria, de como lhe deve fazer bom o direito que pelo autor lhe he contestado.

797. Entrando o chamado à autoria na defeza da causa, será licito ao demandado, que o houver chamado, continuar a fallar nella como co-interessado, pela parte que lhe possa dizer respeito.

798. O chamado à autoria poderá chamar a ella as pessoas de quem houve causa; e estas as outras de quem a tiverem havido, e assim por diante até se chegar ao que, como primeira origem do que fôr objecto da contestação, por elle deve definitivamente responder.

799. Esta successiva denunciação será porém gradual, e antes da conclusão da causa.

Da opposição de terceiro.

800. O terceiro que tiver interesse na causa, quer seja como participante dos direitos do autor ou dos do demandado, quer seja como oppoente a algum dos dois ou a ambos elles, poderá vir com seo libello

perante o mesmo juizo, tomando a causa no estado em que ella se achar.

801. Se o terceiro tiver que reclamar contra alguma decisão anteriormente proferida na causa, poderá vir com embargos a ella.

802. Havendo porém o terceiro deduzir, contra qualquer das partes, direitos cuja decisão nada influa sobre o julgado, que haja de ter logar na causa pendente entre o autor e o demandado, poderá assistir, mas sem prejuizo da causa principal, que seguirá seos termos.

SECÇÃO IV.

Da publicação da sentença.

803. Proferida pelos juizes a sentença de condemnação ou de absolvição, o secretario lavrará auto do julgado, em que, depois do sumario das allegações de facto e de direito, lançará o teor da sobredita sentença.

804. O auto mencionado no artigo antecedente será publico no cartorio do tribunal; e com despacho do presidente se darão as copias que pelas partes forem requeridas.

SECÇÃO V.

Da prescripção

805. A prescripção, sendo revestida das circumstancias mencionadas nos artigos 214 e seguintes da lei fundamental, terá logar, em regra, passados trinta e cinco annos, contados do primeiro de Janeiro posterior à época em que começa o prazo legal, até ao primeiro de Janeiro seguinte aquelle em que acaba.

806. A propriedade legitimamente adquirida de um immovel ou de um credito que não fôr pagavel à ordem, prescreverá dentro em septe annos, contra as pessoas que fôrem residentes na mesma provincia; em quatorze, se o possuidor e o reclamante fôrem ambos residentes em um mesmo estado da Europa ou do ultramar; e em trinta e cinco annos, se um fôr residente nos estados da Europa e outro nos do ultramar, ou se o possuidor durante esse tempo tiver residido em paiz estrangeiro.

807. O recurso do portador de uma letra à ordem, contra os assignantes, prescreverá dentro em metade do tempo marcado no artigo antecedente, se fôr a respeito de pessoas residentes nas provincias de um mesmo estado; e na septima parte do prazo marcado se forem residentes nos estados ultramarinos e paizes estrangeiros.

808. A mesma disposição he applicavel a respeito

do recurso contra o sacador de taes letras, se este houver contribuido com fundos para o mantimento do saque na mão do sacado; e se não tiver assim contribuido, terão logar as disposições do artigo 806.

809. Prescrevem em um anno as acções por serviços prestados ou por objectos fornecidos, quando se houver estipulado ou fôr costume pagarem-se, quer uns quer outros, por dia, semana, mez, trimestre ou semestre; quer seja adiantado, quer vencido.

810. O costume mencionado no artigo antecedente provar-se-ha pela practica da maior parte das pessoas da mesma profissão dos litigantes, ou que com ellas se acharem em paridade de circumstancias, relativamente ao caso de que se tracta.

811. Leis especiaes determinarão o prazo em que devem prescrever as acções, que não estiverem especificadas nos artigos antecedentes, e que por sua natureza deverem prescrever em maior ou menor prazo.

TITULO QUINTO.

DAS ESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

CAPITULO PRIMEIRO.

Do concelho de estado.

812. O concelho de estado se reunirá debaixo da presidencia do monarcha, uma vez por semana, no logar para isso destinado na secretaria de estado; e extraordinariamente quando o bem do serviço o exigir.

813. Não se achando presente o monarcha, presidirá ao concelho de estado o ministro secretario de estado.

814. A's deliberações do concelho de estado assistirão os membros do concelho supremo de inspecção e censura constitucional.

815. Os debates e votação no concelho de estado se regularão pelo que ácerca do congresso nacional fica determinado, em tudo o que fôr applicavel.

816. Das sessões do concelho de estado se lavrará

um protocollo em conformidade do que se ordena a respeito do congresso nacional, e esse protocollo será publicado com a devida regularidade.

CAPITULO SEGUNDO.

Do ministerio.

817. As conferencias do ministerio, ordenadas no artigo 230, terão logar uma vez por semana na secretaria de estado.

818. A's sobreditas conferencias assistirá o inspector geral da justiça, e ahí servirá de secretario o official maior da secretaria de estado.

819. Das sessões do ministerio se lavrará um protocollo de que se tirarão duas copias, assignadas pelos membros do concelho, com o visto do inspector geral da justiça; das quaes copias uma se guardará na secretaria da correspondencia geral, e a outra no archivo do concelho de estado.

820. Os ministros communicarão dia por dia nas aos outros e ao monarcha extractos em duplo do expediente diario da repartição de cada um.

821. Se algum dos ministros encontrar naquelles extractos objecto digno de reparo, exigirá do respectivo ministro as explicações necessarias, que se lhe darão immediatamente, ou na primeira seguinte reunião do ministerio.

822. Não encontrando naquelle extracto objecto

digno de reparo, cada um dos ministros ratificará com a sua assignatura um dos dois exemplares que recebem, e o devolverá ao ministro respectivo; e por esse facto ficará sujeito à responsabilidade solidaria.

CAPITULO TERCEIRO

Da direcção dos negocios da justiça.

SECÇÃO I.

Composição, e attribuições desta direcção.

823. A direcção dos negocios da justiça constará das seguintes intendencias, a saber:

I. Dos delictos privados;

II. Dos delictos publicos e abusos de poder;

III. Das casas de custodia, desterros, casas de correção e reclusão;

IV. Dos presídios penaes;

V. Da organização, estudos, e estadística desta repartição;

VI. Da thesoiraria.

824. Compete ao chefe da primeira intendencia fazer extrahir das informações diarias, que deve receber das estações subalternas, o summario dos casos de delictos commettidos por particulares contra a segurança, liberdade e propriedade dos cidadãos.

825. Fazer lançar em livro separado, com refe-

rencia ao summario de que trata o artigo antecedente, o que constar das diligencias feitas para descobrir e processar as pessoas suspeitas daquelles delictos; com declaração dos réos condemnados e dos absolvidos, como innocentes, ou como não convencidos.

826. Fazer outrosim recopilar no fim de cada anno, e de acordo com a intendencia de estadística, o acontecido nesta sua repartição, para entrar na conta annual que deve ser publicada pela dita intendencia.

827. Examinar, à vista das circumstancias que acompanharem os factos vindos ao seo conhecimento, quaes sejam os meios mais adequados; tanto para se prevenir os delictos, como para se descobrirem os delinquentes.

828. Fiscalisar como cada uma dos seus subalternos, e determinadamente os procuradores da justiça, cumprem seus regimentos; procedendo contra os que achar dignos de censura.

829. Compete ao chefe da segunda intendencia proceder, quanto aos delictos publicos, do mesmo modo que nos artigos antecedentes fica determinado a respeito dos delictos particulares.

830. Quanto aos abusos de poder he da sua obrigação, não só tomar nota dos que tiverem sido levados ao conhecimento das autoridades administrativas ou judiciaes, mas tambem syndicar dos que o não tiverem sido por ommissão, ou connivencia de alguns procuradores da justiça.

831. A terceira intendencia compete vigiar na observância das leis e regulamentos que dizem respeito aos desterros e casas de custodia, correção e reclusão; visitando, ou fazendo visitar, tanto umas como outras, com a maior frequencia possível, atalhando os abusos que se houverem introduzido, e propondo as reformas necessarias, devendo estas ser submettidas à decisão do governo, ou do congresso nacional, segundo ellas dependerem de decisões administrativas ou legislativas.

832. Compete à quarta intendencia vigiar sobre o comportamento das pessoas condemnadas a presidios ou a degredo, fazendo consignar nos registros do domicilio de cada uma dellas o que a esse respeito constar.

833. Outrosim deverá zelar que a nenhum dos cidadãos, retido em presidio ou degredo de maior asperza, se recusem ou retardem os meios de provar, como pela sua emenda se tem tornado digno de ser transferido para outro menos austero.

834. Incumbe-lhe promover que cidadãos e familias de honestos costumes vam estabelecer-se nos lugares destinados para presidios e degredos; escolhendo esses colonos naquellas profissões de que houver mais necessidade nos estabelecimentos.

835. He de seo dever providenciar, de accordo com as intendencias de agricultura, commercio, artes e officios, que tanto aos réos como aos colonos se

assegurem meios de ganharem pelo seu trabalho a necessaria subsistencia.

836. Exercerá outrosim uma rigorosa vigilancia sobre os empregados na administração dos presídios, e diversas casas de prisão, afim de que, tratando os réos com a severidade que corresponder a seus delictos, lhes não falem com coisa alguma das que prescrevem os deveres da humanidade.

837. He da sua competencia promover a nomeação dos individuos que devem compor os tribunaes de justiça dos presídios e degredos.

838. O respectivo intendente fará, per si ou por seus delegados nas diversas provincias, a visita das casas de custodia, reclusão, correção, e presídios penaes, apresentando nas conferencias da direcção a conta do resultado das ditas visitas.

839. Um summario do que na conta mencionada no artigo antecedente dicer respeito ao estado moral dos presos será remittido ao director da respectiva casa ou presidio, afim de ser presente aos jurys, que devem tomar conhecimento dos progressos da correção.

840. O intendente incumbido da thesoiraria desta repartição, além das attribuições que lhe sam communs com os thesoireiros das outras direcções, deverá dirigir e inspecionar tudo quanto dicer respeito à receita e despesa das casas de custodia, correção e reclusão, bem como aos desterrados, e degredos.

SECÇÃO II.

Dos delegados da direcção junto as estações administrativas e judiciaes.

841. Os delegados da direcção para servirem de procuradores da justiça junto a qualquer tribunal administrativo ou judicial procederão nas inquirições criminaes na forma das seguintes disposições :

§ 1. Todas as vezes que ao ministerio publico constar, quer seja por via de querella, quer seja por denuncia ou pela voz publica, haver-se commettido algum facto punivel, tomará nota de todos os indícios que concorrérem, assim a respeito das circumstancias que acompanham o facto, como das pessoas suspeitas de o haverem perpetrado.

§ 2. Se os indícios colligidos tornarem suspeita alguma determinada pessoa, o magistrado incumbido da averiguação officiará debaixo de segredo aos chefes da força armada e particularmente aos do corpo a que o suspeito pertencer, para lhe fazerem seguir os passos e conhecer as suas relações, afim de se obstar a qualquer tentativa de evasão, e de se chegar mais facilmente ao conhecimento da verdade.

§ 3. Outrosim requisitará aos administradores e mais agentes do poder executivo dos logares onde se souber ou presumir que reside a pessoa suspeita, para se averiguar onde se achava ao momento, em

que o maleficio foi commettido, a pessoa ou pessoas, que segundo seos assentos estiverem na qualidade de suspeitas.

§ 4. Convidará por todos os modos de publicidade as pessoas que sobre a commettida infracção poderem fornecer indícios ás autoridades publicas, para que lhos communicuem pela maneira que julgarem conveniente.

§ 5. Conhecida a pessoa que se presume poder communicar alguma informação acerca do maleficio de que se trata, o ministerio publico requisitará a qualquer dos administradores que lhe parecer mais conveniente, no cantão onde ella residir, que a faça citar para comparecer perante o mesmo administrador, afim de ali depôr do que souber.

§ 6. Nas inquirições mencionadas no § antecedente e que devem sempre ser feitas perante um administrador territorial, as perguntas serão feitas pelo mesmo procurador da justiça ou pelo da localidade, a quem elle deprecará a esse fim; sendo o auto da inquirição lavrado pelo secretario da administração.

§ 7. O processo de inquirição será conforme ao que fica ordenado nos artigos 781 e seguintes, em tudo o que fôr applicavel.

§ 8. Se a pessoa citada deixar de obedecer à citação, sem justificar o motivo, será constrangida a comparecer, e sendo surpreendida em acto de evasão será mettida em custodia, até se completar o seo depoimento.

§ 9. A pessoa citada para depôr perante a autoridade poderá vir acompanhada de algum assistente da sua escolha; e se fôr menor, o administrador ordenará de officio que seja acompanhada de seo tutor ou de um curador, se o tiver, e quando não o tenha, se lhe dará.

§ 10. Em todas as averiguações determinadas nos artigos precedentes a autoridade se haverá com a prudencia e segredo que convém aos interesses da justiça em geral, e ao bom nome e segurança de qualquer cidadão em particular.

§ 11. Se a pessoa citada para depôr, na forma dos artigos anteccedentes, não quizer responder a alguma pergunta, o administrador presidente lhe fará lêr o artigo 784; e persistindo a testemunha em seo silencio, esta circumstancia será mencionada no auto que deve ser lavrado pelo secretario, e por todos assignado depois de lido ao depoente.

§ 12. No acto da inquirição o presidente intimará à pessoa inquirida, como lhe incumbê guardar segredo sobre o que se passou nesse acto, sob pena de responder perante o poder judicial pelo prejuizo que da sua revelação resultar a qualquer individuo ou ao estado.

842. A autorisação, que na forma do artigo 321, § 5, compete ao procurador da justiça conceder aos agentes do poder executivo para entrarem na casa do cidadão sem o consentimento deste, só poderá ter logar em conformidade das seguintes disposições :

§ 1. Em regra as visitas domiciliaries só poderão ser permittidas durante o dia e para se dar execução a alguma sentença judicial ou a alguma decisão administrativa.

§ 2. Em caso urgente será licito ao procurador da justiça autorisa-las durante a noite, com tanto que a todo o tempo possa justificar a urgencia.

§ 3. O official autorizado para entrar na casa do cidadão deverá ser acompanhado pelo administrador da freguezia ou outro official municipal, que suas vezes fizer.

§ 4. Se a ordem fôr para se apprehenderem alguns objectos, proceder-se-ha logo a fazer inventario delles, e não sendo possivel concluir-se no mesmo acto, serão esses objectos depositados em logar seguro e debaixo do sello da autoridade municipal, que deve assistir à diligencia.

§ 5. A apprehensão de objectos só poderá ter logar em virtude de sentença judicial, ou de resolução administrativa, que mande proceder em execução de lei expressa na mesma ordem.

§ 6. Se o objecto da diligencia fôrem livros ou papeis, a apprehensão só poderá ter logar em virtude de sentença judicial, que mande proceder à penhora como propriedade alhea, ou a deposito como objecto litigioso.

§ 7. Ao cidadão será licito exigir que, sem estorvo da diligencia, assistam a ella as pessoas que elle julgar necessarias a bem de seus direitos.

§ 8. O disposto nos artigos antecedentes não obsta a que, havendo na casa do cidadão acontecimento que demande prompta providencia, a toda a pessoa seja licito entrar nella e prestar o auxilio que as circunstancias exigirem.

SECÇÃO III.

Das casas de custodia.

843. Em todas as cabeças de cantão haverá casas de custodia, destinadas para a detenção das pessoas com quem fôr forçoso usar desse meio, para as obrigar a responder ou a depôr em juizo.

844. Nas cabeças de municipalidade haverá casas de custodia, onde os detidos sejam provisoriamente recolhidos, em quanto não poderão ser conduzidos às sobre-ditas casas da cabeça de cantão.

845. As casas de custodia das cabeças de cantão constarão de director, secretario, capellão, medico e thesoureiro.

846. As casas de custodia das municipalidades serão dirigidas pelo respectivo administrador ou algum delegado, a quem elle dê commissão para isso.

847. Os directores das casas de custodia não poderão admitir nella detido algum, senão em virtude de mandado de algum dos procuradores da justiça, ou se a prisão tiver sido feita em flagrante delicto

pela força armada ou por pessoas do povo, na ausencia das autoridades.

848. No primeiro dos dois casos mencionados no artigo antecedente, o commandante da força armada requisitará por escripto ao director da prisão a detenção do preso, expondo summariamente as circumstancias do facto, que houver motivado a apprehensão.

849. No segundo caso as pessoas, que houverem conduzido o preso, assignarão o correspondente auto de entrada, como testemunhas do facto que deu motivo à detenção.

850. O magistrado director da prisão, dentro das primeiras vinte e quatro horas, dará conta do facto às competentes autoridades.

851. Ao preso se entregará um exemplar dos regulamentos da prisão, e será avisado para nomear um procurador, ao qual se dará communicação do auto.

852. Se o preso não souber lêr, ouvirá a leitura dos regulamentos da prisão; e bem assim o director lhe nomeará um procurador, se o preso o não tiver feito nas primeiras vinte e quatro horas, na forma do artigo antecedente.

853. Nenhuma pessoa, uma vez presa, poderá ser solta senão em virtude de sentença judicial que, em consequencia da absolvição, ordene a soltura, ou, por effeito da condemnação, lhe mande dar o destino correspondente à pena em que fôr condemnada.

854. Os detidos em qualquer casa de custodia serão distribuidos com separação de sexo e graduação, e segundo a accusação fôr de contravenção, delicto ou crime, ou se forem detidos unicamente para deporrem como testemunha.

855. As casas de custodia serão divididas em quatro classes, a saber: a 1.^a destinada para os detidos de quarta e superiores graduações; a 2.^a para os da quinta, sexta e septima; a 3.^a para os da oitava, nona e decima; a 4.^a para os da undecima e duodecima graduação.

856. Durante a detenção nas casas de custodia, será licito aos detidos communicarem-se com as pessoas que lhes approuver, quer seja por escripto, quer por visita nas salas para isso destinadas.

857. O director da casa de custodia tomará as precauções para que nas salas das visitas mencionadas no artigo antecedente, se respeitem os bons costumes; com tanto que os detidos possam tratar com as pessoas que os visitarem, sem receio de se ouvir o que entre si tratarem.

858. Os detidos dormirão em quartos separados, mas dispostos de maneira que o director, sem ser visto, possa observar o que alli se passa.

859. A mesma vigilancia e inspecção haverá nas salas e jardins; com tanto que se não ponha estorvo algum à communicação dos detidos entre si, nos termos do artigo 857.

860. Todos e quaesquer meios de coacção, como tormentos, segredo, incommunicação, enchovia, ou quaesquer maos tratamentos, tendentes a extorquir confissão dos presos, debaixo de qualquer motivo, ou pretexto que ser possa, serão havidos como attentados, assim da parte das autoridades que os ordenarem, como dos subalternos que os executarem.

861. Durante a detenção pagar-se-ha regularmente ao preso a importancia que, na fôrma das leis, lhe estiver arbitrada, ou se lhe arbitrar para uma diaria sustentação; salvo ao thesoiro publico o seo emboço pelos bens do preso, se este fôr condemnado, ou à custa das pessoas a quem o jury, absolvendo o accusado, declarar culpadas da injusta prisão ou das delongas do processo.

862. Ao director incumbe procurar aos presos, que não tiverem meios de subsistencia, aquelle trabalho para que fôrem aptos, e por meio do qual hajam de satisfazer os adiantamentos mencionados no artigo antecedente, se fôrem condemnados; devendo porém ser-lhes restituído o producto daquelle trabalho se fôrem absolvidos.

SECÇÃO IV.

Das casas de correccão.

865. O pessoal dos empregados superiores das casas de correccão será o mesmo que fica determinado a respeito das casas de custodia.

864. Leis especiaes determinarão o numero e attribuições dos empregados subalternos, conformando-se com o disposto na presente lei e nos subseqüentes regulamentos.

865. As casas de correccão serão construidas de maneira que cada um dos presos durma em quarto separado, e possa ali ficar mesmo durante o dia e na obscuridade, sempre que isso fôr conveniente, como abaxo vae determinado.

866. Cada um dos ditos cubiculos terá a extensão precisa para que o preso se occupe dos trabalhos que lhe fôrem distribuidos, segundo o officio a que se houver de applicar, na fôrma dos regulamentos.

867. A cada um dos ditos cubiculos se dará a quantidade de luz e de ar livre, que fôr sufficiente para manter a salubridade; com tanto que por esse meio se não facilite ao preso a communicacão, nem a vista para o exterior.

868. Todos os quartos e logares, onde os presos se houverem de achar, serão construidos de maneira que o director os possa imprevisamente observar, a toda a hora do dia ou da noite.

869. Os logares de reunião dos presos serão os seguintes, a saber: salas de trabalho, salas de instrucção ou de recreio; jardim para exercicios gymnasticos e passcio; enfermaria; e capella.

870. Cada um dos quartos será provido duma bica de agua, e de uma cloaca; devendo distribuir-se todas

as manhãs a cada um a quantidade d'agua necessaria para a bebida e para a limpeza.

871. Outrosim haverá naquelles quartos os moveis indispensaveis para os usos da vida, para os trabalhos que houver de fazer no seo quarto; e para receber a visita das pessoas que, na fórmula do regulamento, ahí poderem ter entrada.

872. Leis especiaes determinarão o numero de casas de correção que deve haver, assim no continente da Europa, e Ilhas adjacentes, como nos estados da Asia e da Africa.

873. Logo que o preso entrar na casa de correção, será conduzido à secretaria, onde o director da casa, verificada a identidade da pessoa, lhe fará abrir assento; e dalli passará à barbearia onde, depois de rapada a cabeça à navalha, deverá entrar em um banho de limpeza, e ao sahir delle tomará o traje da casa, a saber: camisa e celoiras de riscado; meias de lam preta ou de linha crã, conforme a estação; calças e jaqueta de pano grosseiro, mas de boa qualidade e de côr preta, ou escura; e, se fôr verão, d'algun estôfo apropriado à estação; gravata e barretina envernizadas.

874. Todos os oito dias terá logar o banho, a operação de rapar a cabeça, e desbatar a barba, e a mudança de camisa, meias, e celoiras.

875. No acto da entrada o preso será examinado pelo medico da casa; e se este achar que lhe deve

prescrever algum curativo, ou especialidade de dieta, o fará saber ao director.

876. O curativo terá logar nos respectivos quartos, durante os primeiros tempos, e antes da época abaxo marcada para os presos poderem ser tratados na enfermaria.

877. Ao medico da casa compete, debaxo da sua responsabilidade especial, vigiar no cumprimento do disposto nos artigos antecedentes; bem como sobre tudo o que diz respeito à saude dos presos, devendo para esse fim visita-los nos seos cubuculos, ganhar a sua confiança, verificar o seo estado moral, e inspirar-lhes sentimentos de resignação, e de arrependimento.

878. Ao capellão da casa incumbe visitar os presos nos dias e horas que fõrem determinados pelo director; afim de lhes dar, sobre a religião, e sobre a moral, as instrucções que julgar accomodadas à comprehensão, e caracter de cada um.

879. Se acontecer que algum dos presos seja de diversa religião, o director procurará algum ministro daquella religião que se preste a subministrar-lhe a precisa instrucção, satisfazendo-lhe o mesmo director a retribuição que parecer proporcionada a este seo trabalho.

880. Terminados os preparativos que ficam ordenados no artigo 873, o prêso será levado para o quarto que pelo director lhe tiver sido destinado.

881. Não carecendo o preso de tratamento medico, conservar-se-ha no quarto, em perfeita solidão, o tempo que ao director parecer conveniente.

882. Durante o tempo de absoluta solidão, de que trata o artigo antecedente, deverá o preso lêr o regulamento da casa; e quando não saiba lêr, ser-lhe-ha lido pelo capellão, nas horas que o director determinar.

883. No sobredito intervallo, tanto o capellão como o director, visitarão de dias a dias o preso, com o intuito de lhe inspirarem sentimentos de resignação e arrependimento, e de se inteirarem do verdadeiro estado do seo animo.

884. Quando ao director parecer que o animo do preso receberá, sem repugnancia que obrigue a usar de meios violentos, a instrucção que se lhe deve dar, na maneira abaxo determinada; consultará com elle qual possa ser a especie de trabalho de entre os que ha nas casas de correccão para o qual se reputar mais apto, com tanto que não seja o que antes exercia.

885. Determinada pelo director a especie de trabalho, em que o preso deve occupar-se, ser-lhe-ham dadas lições pelo mestre, que o mesmo director houver designado.

886. Se o preso não souber lêr, escrever, e contar, tambem para isso lhe será dado mestre, a horas determinadas.

887. As lições mencionadas nos dois artigos ante-

cedentes serão dadas em alguma lingua estrangeira que o preso não conheça, sempre que isso fôr possível; e em quanto elle precisar de explicações e instrucção, terá logar no seo quarto; ou se a especie de officio o não consentir, será em algum local, onde aquellas explicações não interrompam o systema de absoluto silencio, que deve reinar nas salas de trabalho.

888. Leis especiaes determinarão as linguas em que o ensino mencionado nos artigos antecedentes deve ter logar.

889. Quantas fôrem as linguas designadas pela lei para os fins mencionados nos artigos precedentes, tantas deverão ser as casas de correccão em que o director e mais empregados, que houverem de fallar com os presos, o deverão fazer unicamente numa das referidas linguas; bem como será permittido unicamente distribuir aos presos livros de edificação compostos na respectiva lingua.

890. Entrado o preso na casa de correccão, em que tem de permanecer, na fôrma do artigo antecedente, será conduzido à sala de trabalho que cumprir, seguindo os officios em que se empregar.

891. Nas salas de trabalho, tanto os presos, como os empregados, observarão o mais rigoroso silencio; e quando os presos carecerem de communicar alguma coisa aos mestres ou aos guardas, bem como quando estes tiverem de fallar com algum preso, será em baixa voz quanto fôr possível. Em todos os logares de reunião se evitará, quanto ser possa, o que fizer estrêpito.

892. Os guardas deverão discorrer continuamente pela sala; afim de vigiar, se os presos conversam uns com os outros, ou mesmo se communicam por gestos; e nesse caso darão parte ao director que reprehenderá, ou castigará os culpados, segundo o caso fôr.

893. Os castigos consistirão em encerro no quarto com trabalho ou sem elle; em plena escuridão, ou com mais ou menos luz; concessão de leitura ou privação della; diêta mais, ou menos rigorosa quanto à qualidade das comidas, uma vez que sejam sadias e em quantidade sufficiente para a sustentação dos individuos; e enfim emprego em trabalhos mais custosos e desagradaveis, taes como as diversas sortes de rôdas, e outras machinas de movimento continuo, limpeza de latrinas, etc., com tanto que esses trabalhos não excedam as forças da pessoa que se trata de corrigir.

894. Ao medico da casa incumbe vigiar na estricta observancia do artigo antecedente, não consentindo, debaxo da sua propria responsabilidade, que se infligam castigos nocivos à vida, ou saude dos presos.

895. Quando ao director parecer que um certo numero de presos se acham assás adiantados em honnestos sentimentos para que não se possa recear inconveniente de se reunirem num amphiteatro, mandará assistir a demonstrações praticas e elementares da geometria, e mechanica applicadas às diversas artes e officios, aquelles que não fôrem havidos por absolutamente incapazes de prestar attenção, e que por isso hajam de distrahir os outros.

896. Tambem os fará assistir às demonstrações dos objectos das sciencias naturaes e das experiencias de physica, e de chimica, cujo conhecimento, estando ao alcance da sua intelligencia, lhes possa vir a ser util, quando recobram a liberdade.

897. Do mesmo modo serão chamados a ouvir discursos e conferencias sobre varios assumptos de moral humana e religiosa; além das praticas e da cathedèse que o capellão deve fazer na capella, nos dias de festa da Igreja, destinados para o culto divino, e ensino da doutrina christã.

898. Aquelles presos que, tendo assistido aos exercicios mencionados nos artigos precedentes, derem provas de que podem ser admittidos a questionar os professores, e a serem por elles interrogados sobre os assumptos que se houverem tratado, serão outrosim admittidos às conferencias que, em dias e horas certas, devo haver sobre todas as sobreditas materias.

899. Nas conferencias, de que trata o artigo antecedente, será licito a cada um dos presos assistentes tomar parte na discussão, com tanto que o faça com decencia, e sem saber do preciso objecto da conferencia; devendo os mesmos professores conter-se nos limites correspondentes à capacidade dos assistentes.

900. Se no decurso do tempo, e à medida que o preso fôr adquirindo conhecimentos theoreticos ou praticos, parecer que convém faze-lo passar a trabalhos de maior consideração, e mesmo às bellas artes,

ciencias, ou bellas-lettas; nessa conformidade serão dirigidas as demonstrações e conferencias mencionadas nos artigos precedentes.

901. Em todo o decurso da reclusão haverá especial cuidado na conservação da saúde dos presos, permitindo-se-lhes algum tempo de passeio, uns após outros por seo turno, no jardim que deve haver junto a cada uma das casas de correção; e bem assim alguns trabalhos agricolas ou mechanicos, que não só contribuam para a conservação e desenvolvimento das forças phisicas, mas para fazer nascer uma conveniente serenidade de espirito.

902. Os presos que o director julgar em estado de assistirem às conferencias de que trata o artigo 898, serão tambem admittidos a exercicios gymnasticos e militares, não só afim de desenvolver suas forças e destreza, mas tambem como prova da emenda que em suas paixões perversas e vehementes possa ter feito o curativo moral, que com elles se tiver praticado durante a sua reclusão.

903. Desde o primeiro dia da entrada do preso se-lhe abrirá um diario, em que se irão lançando todos os acontecimentos que parecerem dignos de serem notados.

904. Todas as semanas, nos dias determinados no regulamento, se reunirão, debaixo da presidencia do director, o capellão, o medico, e o thesoireiro para deliberarem sobre os negocios economicos da casa, e conferirem sobre o estado moral de cada um dos presos. Do que sobre este assumpto se concluir, se lavrará

uma acta separada, para se apresentar aos inspectores das prisões, e aos jurys no acto da visita, como abaxo vae determinado.

905. Tanto os delegados da direcção dos negocios da justiça, como os do concelho de inspecção e censura constitucional, devem visitar as casas de correção todos os mezes; e havendo examinado as actas sobreditas, e conferido com o director, capellão, e medico da casa, passarão a ouvir cada um dos presos nos seus quartos, para que possam explicar-se com liberdade, e os ditos delegados avaliar melhor os sentimentos de que os presos se acham possuidos.

906. Os sobreditos delegados farão cuidadosamente a inspecção da casa, e tomarão todos os apontamentos precisos para fazerem ao director as convenientes observações, e para darem a devida informação aos seus respectivos superiores.

907. Reunidos novamente em conferencia com o director, e mais empregados superiores da casa, os inspectores lhes communicarão os reparos que houverem feito na visita e, tomadas as conclusões que parecerem convenientes, de tudo o que se houver passado se lavrará um processo verbal para ser presente aos jurys, como abaxo vae determinado.

908. Do juizo que a maioria fizer de cada um dos presos, à vista dos factos que se tiverem discutido nesta conferencia, se lhes dará communicação, permitindo-se-lhes que preparem sua contestação para ser presente ao jury, que se deve reunir no

principio de cada mez para tomar conhecimento destes assumptos, como abaxo se determina.

909. O tribunal de comarca fará a visita das casas de correção nella existentes, nas epochas em que houver de visitar as respectivas municipalidades, para conhecer das causas daquelles presos que houverem requerido a sua translação para as casas de reclusão, ou para os presídios a que houverem sido condemnados, bem como para julgar as reclamações que elles quizerem apresentar a cargo dos empregados na casa de correção.

910. Em todos os casos mencionados nos artigos antecedentes será o preso assistido pela pessoa que elle designar, ou por alguma que a isso se offereça espontaneamente, e obtenha o assentimento do mesmo réo.

911. Na falta de assistente designado ou consentido pelo réo, o presidente lhe nomeará um de entre os advogados do tribunal.

912. Decahindo o preso da causa haverá a pena que ao jury parecer proporcionada à temeridade ou à injustiça da queixa.

915. Se o jury decidir que o preso, cuja soltura fôr o objecto da deliberação, parece haver chegado a um grão de arrependimento que afiance a sua boa conducta na casa de reclusão, ou no presídio penal a que tiver sido condemnado, assim o declarará por sentença; e o presidente requisitará às competentes autoridades administrativas, para que se dê àquella sentença o devido cumprimento.

SECÇÃO V.

Das casas de reclusão e trabalho.

914. As casas de reclusão são destinadas para repressão dos vadios e castigo dos delictos menos graves, para cuja correção parecer ao jury da causa que será sufficiente a condemnação a trabalhos mais ou menos asperos, dentro das ditas casas, segundo as disposições que cada um delles mostrar para o arrependimento.

915. As sobreditas casas serão divididas em tres classes: A primeira para as pessoas da sexta e superiores graduações. A segunda para as pessoas das quatro seguintes. A terceira para as pessoas da undécima e duodécima graduação.

916. Será licito aos reclusos corresponder-se livremente por escripto com quem lhes approvèr, e a sua correspondencia será tam inviolavel como a de qualquer outro cidadão.

917. Cada um dos reclusos terá seu quarto separado, onde poderá estar com sua mulher, se fôr casado; bem como, se fôr solteiro, lhe será licito contrahir matrimonio.

918. Se as casas de reclusão existirem dentro de alguma praça forte, poderão os presos habitar fóra das mesmas casas; com tanto que compareçam nellas

às horas determinadas no regulamento, assim para as revistas como para os trabalhos e exercicios que alli houverem de ter lugar.

919. A permissão concedida aos reclusos, nos termos do artigo antecedente, para habitarem fóra da casa de reclusão, será havida como uma recompensa de bom comportamento, não podendo esta permissão ser concedida senão àquelles presos que, durante um consideravel tempo de residencia na casa de reclusão, houverem dado provas de uma conducta exemplar.

920. Compete ao director da casa de reclusão determinar a especie de trabalho em que se deve occupar cada um dos presos.

921. Os trabalhos mencionados no artigo antecedente poderão ser fóra da casa de reclusão para os presos que nos termos do artigo 919 merecerem a confiança do director.

922. Incumbe porém ao mesmo director exercer a mais vigilante inspecção sobre os presos, que trabalharem ou habitarem fóra da casa, para que jamais deixem de sentir o rigor da disciplina destinada à expiação da sua culpa.

923. Tanto a escolha dos trabalhos, como a tarifa dos lucros, serão determinadas pelas direcções a cuja repartição elles dicerem mais particular respeito.

924. Nas deliberações mencionadas no artigo antecedente, as sobreditas direcções administrativas man-

darão ouvir as direcções dos respectivos grêmios industrias; e, convindo ellas, os trabalhos serão feitos por conta dos grêmios, e debaixo da inspecção de commissarios por elle nomeados.

925. Do producto do trabalho de cada um dos presos se abaterá primeiramente a sua despeza actual; depois as quantias que por sentença se acharem consignadas para pagarem, *pro rata*, aos seus credores, se os tiverem, e as perdas, e damnos, em que tiverem sido condemnados, e que por quaesquer outros bens do preso se não achem satisfeitos.

926. O computo das custas, bem como da multa em que algum cidadão fôr condemnado, deverá ser pago a prazos, pela terça parte do seu rendimento ou do producto do seu trabalho, depois de feitos os abatimentos mencionados no artigo antecedente, se for condemnado à prisão.

927. Se o reo não tiver sido condemnado à prisão, ainda que o tenha sido a simples desterro, far-se-ha unicamente o abattimento do que pertencer aos seus credores, comprehendendo-se neste numero a mulher do mesmo cidadão, pela sua tença, e o cofre das familias, nos termos dos artigos 437 et 564.

928. As quantias que sobrarem, depois de feitos os abatimentos mencionados no artigo antecedente, ficarão na thesauraria à ordem de seu dono, que poderá dispôr dellas em plena propriedade.

929. Nas casas de reclusão praticar-se-ha o mesmo que fica determinado no artigo 868 a respeito das de-

correcção, quanto à facilidade da inspecção a toda hora do dia, ou da noite sobre o que se passa nos quartos dos presos, bem como nas salas de trabalho.

950. Nas casas de reclusão haverá as praticas de instrução, exercicios, e diversão, que parecerem convenientes, e na conformidade do que a esse respeito fica disposto ácerca das casas de correcção.

951. Quanto aos castigos disciplinares observar-se-ha o que ficou disposto no artigo 893, em tudo o que fôr applicavel.

952. Outrosim se observará nas casas de reclusão o que fica determinado a respeito das de correcção, quanto ás visitas dos delegados da direcção dos negocios da justiça, e do concelho de inspecção e censura constitucional.

953. Nas epochas das visitas que os delegados da direcção da justiça tem de fazer nas casas de reclusão, será licito aos presos requererem a sua translação para outras menos rigorosas, nos termos do artigo 210.

954. Se o delegado, a quem o requerimento fôr dirigido, entender, à vista das informações do director, ser procedente a pretensão, propo-la-ha ao jury na primeira occasião de visita.

955. Se o requerimento do preso tiver por objecto regressar para o seio da sociedade, e o jury houver decidido favoravelmente, o preso dirigirá seo requerimento, acompanhado do processo verbal dos debates do juízo de que trata o artigo precedente, ao administrador da municipalidade, onde pretender residir,

pedindo que faça pôr a votos aquella sua pretensão.

956. O administrador requerido nos termos do artigo antecedente fará distribuir aos cidadãos emancipados, moradores na respectiva municipalidade, um sumario do requerimento, e documentos a elle annexos, afim de que aquellos dos ditos moradores que prestarem o seo assenso, autorizem os seos procuradores nos proximos comicios do bem commum, para submitterem à discussão o sobredito requerimento.

957. O administrador de cada uma das freguezias extrahirá das repostas dadas pelos moradores sobre o requerimento do processo, os votos favoraveis e os desfavoraveis, e apresentará o resultado do escrutinio na mesa que deve conferir os poderes ao procurador da freguezia.

958. Achando a meza que o numero dos votos favoraveis he superior ao dos desfavoraveis, incluirá no texto da procuração o encargo de fazer a requerida proposta nos comicios do bem commum.

959. Verificando-se nos sobreditos comicios que a maioria dos votos da municipalidade, onde o requerimento foi apresentado, he favoravel ao preso, e não se offerecendo em contrario reclamação alguma que pareça attendivel, lavrar-se-ha um auto de consentimento, que o administrador do cantão entregará ao delegado da direcção da justiça, afim de se expedirem por esta direcção as necessarias ordens para o preso ser posto em liberdade.

960. Se porém a maioria dos votos lhe fôr con-

traria, nessa conformidade se lavrará a decisão, que o administrador do cantão transmittirá ao da freguezia da procedencia, afim de que este assim o faça constar ao preso requerente.

941. Se, apêzar de ser favoravel ao requerente a maioria dos votos, apparecer contra elle nos comicios alguma reclamação que pareça attendivel, sobrestar-se-ha na decisão, e os membros dos comicios por cujo voto se vencer a reclamação, darão poderes e instrucções ao procurador da justiça do cantão para que levando o caso perante o respectivo tribunal, a duvida seja decidida por um jury geral composto de dezoito membros.

942. No caso de rejeição, será licito ao preso escolher successivamente outras municipalidades, sem limitação de numero, com tanto que em cada uma se mencione summariamente o que constar dos anteriores processos.

943. Se o preso preferir passar para algum presidio penal, ou para alguma praça forte, onde haja de residir debaixo da disciplina prescripta nos artigos 918 e seg., requererá ao director da casa de reclusão onde se achar, e este officiará ao chefe da direcção da justiça, para que, levando o caso à conferencia, a direcção decida como entender de justiça.

SECÇÃO VI.

Dos presídios penaes.

944. Os presídios penaes serão estabelecidos em

praças fortes no continente da Europa e ilhas adjacentes, ou em logares para esse fim escolhidos nos estados da Asia ou da Africa, como fôr determinado por lei.

945. Os sobreditos presídios serão divididos em tres classes, comprehendendo-se na primeira aquelles em que as privações e os trabalhos infligidos aos cidadãos em castigo de suas culpas, fôrem elevados ao maior grão de rigor compativel com os invariaveis principios da humanidade; sendo os das outras duas classes graduados na devida proporção.

946. A sentença de condemnação, segundo a gravidade do crime committido, indicará a qual das sobreditas ordens de presídios o preso deve ser levado, depois de sahir da casa de correcção.

947. Os presídios, que fôrem estabelecidos em praças fortes, regular-se-ham pelo que na secção precedente fica determinado acerca das casas de reclusão.

948. Nos presídios da Asia ou da Africa os presos gozarão de todos os seus direitos, salva a restricção da sua forçosa detenção no districto do presidio, que pelas leis estiver determinado.

949. Os presídios penaes do ultramar serão governados a todos os respeito conforme a legislação geral do reino, salvas as restricções que pelas leis se acharem determinadas em geral acerca dos estados da Asia ou da Africa.

950. Nos presídios penaes haverá as visitas dos delegados da direcção dos negocios da justiça e concelho

supremo de inspecção, à maneira do que fica determinado para os outros logares de detenção; e bem assim terão logar as reuniões periodicas dos jurys com a frequência que as circunstancias locais de cada um dos mesmos presidios permittirem, e fôr determinada por lei.

951. Os presos nos presidios mais austèros que, ao cabo de alguns annos de uma exemplar conducta, inspirarem aos jurys mencionados no artigo antecedente uma bem fundada convicção de se acharem sinceramente convertidos, poderão ser autorisados por sentença do mesmo jury para passarem a presidios da ordem immediatamente inferior em asperza.

952. Os governadores dos presidios remetterão todos os annos ao governo do reino uma relação dos presos declarados aptos para passarem a presidios menos asperos, e o governo, ouvida a direcção dos negocios da justiça, determinará quaes sejam de entre aquelles que podem ser transferidos, os que o poderão ser para cada um dos presidios.

953. Os governadores dos presidios de segunda e de terceira classe, nas contas annuaes sobre o estado dos respectivos presidios, consultarão ao governo com o seu parecer sobre o numero de presos, que sem inconveniente poderão ser para alli transferidos.

954. Passados alguns annos nos presidios menos asperos, assim dos da Europa como do Ultramar, será licito aos presos requererem a sua inteira liberdade: e se, procedendo se na fôrma dos artigos 935 e seg., não

obtiverem o assenso dos comicios do bem commum de nenhuma localidade, ser-lhe-ha licito requerer passagem para alguma das casas de reclusão; e proceder-se-ha a esse respeito como fica determinado no artigo 943.

CAPITULO QUARTO.

Da direcção dos negocios do exercito e segurança publica.

SECÇÃO I.

Da organização do exercito nacional.

955. O exercito nacional será composto de todos os cidadãos capazes do serviço militar, cada um com a gradação que lhe competir na jerarchia militar.

956. A jerarchia militar constará das seguintes ordens:

- I. Generaes.
- II. Tenentes-generaes.
- III. Marechaes de campo.
- IV. Brigadeiros.
- V. Coroneis.
- VI. Tenentes-coroneis.
- VII. Majores.
- VIII. Tenentes.
- IX. Capitães.
- X. Tenentes.
- XI. Alferes.
- XII. Officiaes inferiores.

957. O exercito nacional constará de tantas divisões, quantas fõrem as provincias.

958. Cada divisao constará de tantas legiões, quantas fõrem as comarcas.

959. Todo o cidadão maior será alistado na legião do lugar onde actualmente residir, ou naquelle que escolher.

960. De entre os cidadãos alistados, na fõrma dos artigos antecedentes, serão escolhidos os que parecerem aptos para as differentes armas.

961. Leis especiaes determinarão o numero dos corpos das differentes armas, de que deve constar cada legião.

962. O commando em chefe do exercito nacional será commettido ao tenente-general que fõr inspector geral da segurança publica; o de cada divisão ao marechal de campo que fõr inspector da segurança publica da respectiva provincia; o de cada legião a um brigadeiro nomeado pelo sobredito inspector geral de entre os candidatos designados para estes empregos por eleição nacional.

963. O commandante em chefe do exercito nacional accumulará o commando das legiões da provincia onde fõr a capital do estado.

SECÇÃO II.

Da organização dos corpos em serviço effectivo.

964. De cada um dos corpos das legiões de com-

marca se destacará o numero de praças que fõr determinado pelo congresso nacional para o serviço effectivo.

965. Os corpos das legiões, depois de destacadas as praças necessarias para o serviço effectivo, na fõrma do artigo antecedente, ficarão em disponibilidade para se reünirem nos casos, e pelo modo que em seo lugar será determinado.

966. O commando da força effectiva em cada comarca será commettido a um brigadeiro; o de cada provincia a um marechal de campo, e o commando em chefe do exercito effectivo será confiado a um tenente-general.

967. Durante o tempo do commando terão os sobreditos chefes a gradação do posto immediatamente superior.

968. O commandante em chefe do exercito effectivo accumulará o commando da provincia onde fõr a capital do estado.

969. Os corpos das differentes armas serão divididos em tres linhas, na fõrma das seguintes disposições:

§ 1. Pertencerão à primeira linha todos os cidadãos, que não tiverem legitima causa de dispensa para fazer serviço militar em qualquer parte onde fõr necessario.

§ 2. Pertencerão à segunda linha os cidadãos que, devendo ser dispensados de servir fõra da provincia onde habitualmente residirem, podem com tudo servir em qualquer das respectivas comarcas.

§ 3. Pertencerão à terceira linha os cidadãos que,

sendo dispensados de servir na primeira e na segunda, não tem justa causa para o serem no cantão da sua habitual residencia.

970. Os corpos de segunda e terceira linha servirão extraordinariamente, onde convier, nos casos determinados por lei.

971. A linha, em que cada um dos cidadãos tem de servir, será designada pelo voto de todos os cidadãos disponíveis residentes no mesmo cantão, e em conformidade das seguintes disposições :

§ 1. Na época para isso determinada por lei os cidadãos, que se julgarem no caso de serem exemptos ou dispensados da primeira ou da segunda linha, dirigirão seus requerimentos ao administrador do cantão, allegando as razões em que fundam sua pretensão.

§ 2. O administrador do cantão fará proceder à nomeação do jury geral ou especial, segundo a natureza das razões allegadas, para decidir se o requerimento he ou não attendivel.

§ 3. Decidido pelos jurys, quaes sejam os cidadãos cujos requerimentos sam attendiveis, o administrador fará coordenar uma lista dividida em quatro columnas: a primeira com os nomes dos requerentes dispostos por ordem alphabetica; e as outras com as seguintes rubricas: *primeira linha, segunda linha, terceira linha.*

§ 4. A sobredita lista será distribuida a todos os cidadãos não exemptos, pertencentes à mesma legião, e residentes no mesmo cantão, para se proceder na forma geral das eleições, no que fôr applicavel.

§ 5. A' lista mencionada nos §§ antecedentes se appensará um summario dos motivos de excusa allegados pelos diversos requerentes, e julgados attendiveis na fôrma do § 2.

972. As listas resultantes da votação determinada no artigo antecedente, e pertencentes à terceira linha, serão enviadas ao commandante da força effectiva da comarca, e este fará proceder a sorteamento em audiencia publica, para se determinar em que corpo da arma, a que pertencer, deverá servir cada um dos cidadãos.

973. As listas dos cidadãos pertencentes à segunda linha serão enviadas ao commandante da força effectiva da provincia, para proceder ao sorteamento do mesmo modo que se determina no artigo antecedente.

974. As listas dos cidadãos pertencentes à primeira linha serão enviadas ao general em chefe do exercito effectivo, para proceder como fica ordenado nos artigos antecedentes.

975. Os commandantes dos corpos da terceira linha serão nomeados pelo brigadeiro commandante da comarca; os da segunda linha pelo marechal de campo commandante da provincia; os da primeira linha pelo general commandante em chefe do exercito effectivo.

976. Os officiaes de cada corpo serão nomeados pelo official general commandante da respectiva linha, sobre proposta do chefe daquelle corpo, a que pertencem.

cerem ; salvo aos nomeados o direito de fazerem valer as suas legítimas razões de excusa.

977. Os officiaes inferiores serão nomeados pelo commandante do corpo, sobre proposta do capitão da respectiva companhia.

978. Tanto nas nomeações dos corpos em serviço effectivo, como dos que se acham em disponibilidade, se procederá em conformidade do disposto no capítulo segundo do título das eleições.

979. As questões que se suscitarem por occasião das sobreditas nomeações serão decididas pelo competente jury.

980. Para se determinar o turno segundo o qual cada um dos cidadãos deve entrar a fazer serviço na forma do artigo 33o, sendo no continente da Europa, o respectivo commandante fará tirar por sorte, um após outro em audiência publica, os nomes de todos os cidadãos pertencentes ao respectivo corpo e, pela ordem em que saírem, os fará intimar para se apresentarem em seu devido tempo.

981. O serviço de cada cidadão, durante o seu turno, será continuo, por todo o tempo que lhe couber, segundo o numero de praças decretado pelo congresso na forma do artigo 964 ; ser-lhe-ha porém lícito trocar com qualquer outro cidadão, quando dahi se não siga inconveniente para o publico serviço.

982. O turno dos officiaes será determinado pelos commandantes das respectivas linhas, sobre proposta

dos commandantes dos corpos, e com audiencia dos mesmos officiaes.

983. Leis especiaes determinarão, como se ha de regular o turno e as vantagens dos cidadãos que houverem de servir fóra do continente da Europa, bem como em tempo de guerra.

984. Em cada uma das freguezias se afixará nos logares do costume uma lista por ordem alphabetica, donde conste o turno em que cada um dos moradores da mesma freguezia deve fazer serviço no corpo e na linha, que lhe competir.

985. No principio de cada mez se afixará nos logares publicos a lista de que trata o artigo antecedente, com as alterações que no intervallo houverem soffrido os turnos, em razão dos fallecidos, exemptos ou dispensados.

986. O cidadão, que tiver legitimo impedimento para entrar a servir, quando lhe chegar o seu turno, requererá com a possivel antecedencia ao commandante perante quem se fez o sorteamento na forma do artigo 980 ; e se elle achar justiça no requerimento, concederá a licença, debaixo da sua responsabilidade, e fará avisar aquelle, cujo fór o turno immediato.

987. Se o commandante recusar a licença pedida, será livre ao cidadão requerer que o caso seja levado perante o competente jury, sujeitando-se à pena que por este lhe fór imposta, se aquelle recurso fór julgado temerario.

988. Concedida a licença pedida, o cidadão, quan-

do voltar, supprirá a falta que fez ao serviço, entrando em effectividade na epocha que lhe fôr determinada pelo respectivo chefe.

SECÇÃO III.

Das repartições administrativas do exercito effectivo.

989. A direcção dos negocios do exercito será organisada na fôrma seguinte :

I. *Intendencia.*

Engenharia.

Vice-intendencias.

I. Da organização, do pessoal, e dos estudos theoreticos e praticos desta arma.

II. Das fortificações, dos quartéis, e do correspondente material.

II. *Intendencia.*

Artilharia.

Vice-intendencias.

I. Da organização do pessoal, e dos estudos theoreticos e praticos desta arma.

II. Dos arsenaes, quartéis, e correspondente material.

III. Das fundições, fabricas de polvora, e armas.

III. *Intendencia.*

Infantaria.

Vice-intendencias.

I. Da organização do pessoal, e dos exercicios theoreticos e praticos.

II. Dos quartéis e do material desta arma.

IV. *Intendencia.*

Cavallaria.

Vice-intendencias.

I. Da organização, do pessoal, e dos exercicios theoreticos e praticos.

II. Dos quartéis, e do correspondente material.

III. Das remontas.

V. *Intendencia.*

Commissariado.

Vice-intendencias.

I. Das munições de guerra.

II. Dos alojamentos e transportes.

III. Dos viveres e fardamentos.

VI. *Intendencia*

Da saúde.

VII. *Intendencia.*

Da thesoiraria.

990. Leis regulamentares determinarão o modo como estas autoridades devem exercer as respectivas attribuições.

991. Em cada um dos corpos do exercito, tanto dos que se acham em serviço effectivo, como em disponibilidade, na fôrma dos artigos 964 e 965, haverá delegados da direcção dos negocios do exercito incumbidos das repartições seguintes, a saber : viveres e fardamento ; alojamento e transportes ; munições de guerra ; thesoiraria ; secretaria.

992. O delegado da primeira das sobreditas repar-

tições terá a seu cargo promptificar os viveres e fardamentos que lhe fôrem requisitados pelo chefe do respectivo corpo, na forma do regulamento, assim nos logares onde o mesmo corpo estiver de guarnição, como naquelles por onde houver de transitar.

993. Não se tendo promptificado no tempo e logar conveniente os objectos mencionados no artigo antecedente, o delegado dos viveres e fardamentos, ou o commandante do corpo requisitarão ás autoridades locais, e estas proverão a esse fornecimento.

994. Se as autoridades locais não puderem haver por justo preço os objectos requisitados das pessoas que os tiverem à venda, toma-los-ham por avaliação, facilitando ás partes todos os meios de reclamar contra qualquer vexação que entendam haver-se-lhes feito.

995. Não se achando de venda os sobreditos objectos, e sendo elles de primeira e indispensavel necessidade, poderão aquellas autoridades constringer os moradores, que esses generos possuirem, a vender a porção que as mesmas autoridades entenderem que elles arresoadamente podem dispensar, procedendo em tudo o mais como fica ordenado no artigo antecedente.

996. Os uniformes destes corpos, bem como em geral os de todo o exercito nacional devem ser simples, economicos, e elegantes; e os distinctivos de gradação, de linha, e de corpo, serão bem visiveis, mas de maneira que possam variar facilmente, quan-

do o cidadão venha a mudar a qualquer daquelles respeitoes.

997. Compete à segunda repartição promptificar os quartéis e abarracamentos, tanto no serviço de guarnição, como em campanha, e bem assim nos logares por onde o respectivo corpo houver de transitar.

998. Os quartéis serão divididos em tres secções. A primeira será destinada para os individuos da undecima e duodecima ordem de jerarchia civil. A segunda para os da septima até à decima ordem. A terceira para os da sexta e superiores ordens.

999. Se nos logares, por onde a tropa tem de transitar, não houver quartéis militares sufficientes, o governador, ou o administrador local lhe destinará algum edificio publico que a assemblea territorial tiver para isso designado; e quando o não haja, será distribuida pelas casas dos moradores que com menos incommodo a possam receber; dando-se-lhes a indemnisação que deve estar determinada por lei.

1000. Leis especiaes determinarão os objectos que os patrões devem prestar aos aquartelados, bem como a correspondente indemnisação.

1001. Compete ao mesmo delegado ter sempre promptos os meios de transporte necessarios para o serviço ordinario do corpo, e fazer as precisas disposições para se promptificarem com facilidade aquelles de que se carecer nos casos extraordinarios, entendendo-se para esse effeito com o intendente do

commercio que tem a seu cargo os transportes em geral, tanto por terra como por agoa.

1002. Todas as vezes que fôr preciso recorrer aos particulares para haver os transportes necessarios, proceder-se-ha na maneira que fica determinada acerca dos viveres.

1003. Compete ao delegado incumbido da repartição das munições de guerra a direcção da casa de armas, e deposito de todos os objectos necessarios ao serviço do respectivo corpo, e que não estiverem confiados às outras repartições.

1004. O sobredito delegado, à vista das requisições do chefe do corpo, requisitará às autoridades incumbidas dos arsenaes do exercito as munições que precisas fõrem; e quando d'alli as não possa obter em tempo opportuno, procurará have-las donde quer que ser possa, da maneira mais vantajosa.

1005. O serviço da guarda das casas de armas de cada um dos corpos que se acham em disponibilidade, na fôrma do artigo 965, será distribuido por turno entre os cidadãos que não estiverem em serviço effectivo, e em conformidade do disposto no artigo 980.

1006. O brigadeiro commandante de legião da commarca nomeará os officiaes e officiaes inferiores para o sobredito serviço.

1007. Compete ao delegado incumbido da repartição da thesoiraria satisfazer as despezas do material do corpo, por meio de chèques sobre o cofre, que lhe

estiver assignado, a favor das pessoas a quem pertencer o pagamento.

1008. O pagamento de soldos aos individuos que a elles tiverem direito, na fôrma do artigo 559, se fará pela thesoiraria do respectivo grêmio, e em conformidade das seguintes disposições:

§ 1. O cidadão que, em consequencia do serviço militar, não poder preencher o computo da dotação correspondente à sua graduação civil, ou congrua sustentação, determinada na fôrma do artigo 489, §. 6, requererá, com a precisa anticipação à epocha em que se verificar o seu turno, ao administrador do cantão, ou da municipalidade da sua residencia, assim de ser abonado na thesoiraria do corpo onde tem de servir, pela quantia que precisa fôr para completar aquelle computo.

§ 2. O requerimento de que trata o § antecedente, acompanhado dos documentos necessarios, será transmitido pelo administrador ao governador da provincia para que pela repartição de fazenda sejam expedidas as ordens necessarias.

§ 3. A repartição da fazenda, achando justo o requerimento do cidadão, autorisarà a thesoiraria do corpo, onde elle tem de servir, para se mandar abonar aquelles vencimentos na thesoiraria do respectivo grêmio.

1009. Compete aos chefes dos corpos vigiar no prompto cumprimento do disposto no artigo antecedente, bem como em que os objectos fornecidos cor-

respondam, tanto em qualidade como em quantidade, à providente disposição das leis.

1010. Aos superiores dos delegados sobreditos, bem como às autoridades incumbidas de fiscalisarem a fazenda publica, compete vigiar no que respeita à contabilidade de cada uma destas repartições.

1011. Ao delegado incumbido da repartição da secretaria compete o expediente do corpo, e a correspondencia do respectivo chefe com as autoridades, tanto civis como militares.

SECÇÃO IV.

Da reunião das legiões do exercito nacional.

1012. A reunião dos corpos do exercito nacional, que não estiverem em serviço effectivo, na forma do artigo 965, só terá lugar nos seguintes casos, a saber:

§ 1. Quando pelo governo supremo, ou pelo de provincia no seo distrito, for determinado que haja revistas e exercícios;

§ 2. Quando houver algum motim para repressão do qual não seja sufficiente a força do exercito effectivo;

§ 3. Quando o inspector geral da segurança publica, ou seus subalternos forem para isso requisitados pelo governo supremo, pelos governos territoriaes, pelo concelho de inspecção ou pelos seus delegados nas diversas divisões territoriaes;

§ 4. Quando se approximar alguma força armada, sem que ao delegado do inspector da segurança publica, ou ao administrador da localidade se tenha previamente apresentado a ordem superior em virtude da qual se opera esse movimento de tropa;

1013. Verificando-se a reunião das legiões em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, cada um dos corpos do exercito effectivo passará para debaixo das ordens do commandante da legião da comarca onde estiver de serviço.

1014. Findo o serviço para que se houverem reunido as legiões, os corpos do exercito effectivo regressarão para os seus destacamentos, e os soldados, que a elles não pertencerem, entregarão seo armamento nas casas de armas da respectiva legião. Os officiaes e officiaes inferiores pôrem poderão conserva-lo em seo poder.

SECÇÃO V.

Disposições gerais.

1015. Nenhum cidadão poderá ausentar-se, ou faltar ao seo turno de serviço no exercito effectivo sem licença registrada, em que se declarem os motivos porque lhe foi concedida.

1016. O cidadão que faltar ao serviço sem licença, ou commetter uma deserção simples em tempo de paz, será declarado reo de contravenção, e condemnado na forma do artigo 2022.

1017. Se as infracções previstas no artigo antecedente acontecerem em tempo de guerra, ou fôrem acompanhadas de circumstancias aggravantes, o reo será condemnado nas penas, que ao jury parecerem proporcionadas á gravidade do caso.

1018. Se porém o reo fôr convencido de haver faltado ao serviço por traição, prestando cooperação aos inimigos internos, ou externos, a mão armada, ou por outro qualquer modo, será responsavel por *delicto* ou *crime* segundo a gravidade da infracção, e julgado na forma dos artigos 203 e seguintes.

1019. O disposto nos artigos antecedentes he applicavel a quaesquer outras infracções de disciplina militar, segundo fôrem qualificadas pelo jury, como contravenções, delictos, ou crimes.

1020. Leis especiaes determinarão os casos em que competirá aos commandantes o podêr discrecionario, para castigar as infracções de disciplina, que fôrem menos graves do que as mencionadas nos artigos antecedentes, com as penas marcadas para as contravenções nos artigos 200 e 202.

1021. Nos casos de revolta, ou resistencia a mão armada, será permitido empregar os meios de força, que fôrem indispensaveis para restabelecer a tranquillidade e a ordem legal.

1022. Em qualquer dos casos mencionados nos artigos precedentes, as partes terão recurso para os tribunaes ordinarios ou extraordinarios, na forma do artigo 196 e seguintes.

CAPITULO QUINTO.

Da direcção dos negocios da marinha.

1023. Os estados portuguezes serão divididos em cinco departamentos maritimos, a saber: Tejo e Ilhas adjacentes, Doiro, Guadiana, Africa e Asia.

1024. A marinha nacional compõe-se das seguintes ordens de jerarchia, a saber:

- I. Almirantes.
- II. Vice-almirantes.
- III. Chefes de esquadra.
- IV. Chefes de divisão.
- V. Capitães de mar e guerra.
- VI. Capitães de fragata.
- VII. Capitães tenentes.
- VIII. Primeiros tenentes.
- IX. Segundos tenentes.
- X. Commandantes de navios de commercio.
- XI. Officiaes inferiores, pilotos, e mestres do numero.
- XII. Marinheiros.

1025. A direcção dos negocios da marinha constará das seguintes intendencias, a saber:

- I. Da organisação, estudos e estadistica desta repartição.
- II. Dos arsenaes e estaleiros.
- III. Dos viveres e fardamentos.

- IV. Da policia e movimento dos portos.
- V. Das pescarias, assim no interior como nas costas e no alto mar.
- VI. Da saude.
- VII. Da thesoiraria.

1026. Será chefe desta repartição o vice-almirante que commandar o departamento maritimo, onde fór a capital do Estado.

1027. Os chefes dos departamentos maritimos terão durante o commando a gradação immediata.

1028. Leis especiaes regularão a organisação das subdivisões nos departamentos maritimos a bem da navegação, tanto interna como externa.

1029. A primeira intendencia tem a seo cargo coordenar e trazer em dia a matricula do pessoal desta repartição.

1030. A matricula deve conter, além do nome, sobrenome e appellido, a idade, o estado, a profissão especial, ou emprego actual, o logar do domicilio e da habitual residencia, bem como a legião da commarca, onde a pessoa se acha alistada.

1031. Todos os cidadãos empregados na marinha e artes ou profissões a ella annexas, serão matriculados na marinha nacional, na classe dos disponiveis, dos exemptos ou dos dispensados, nos termos do artigo 351.

1032. Os cidadãos actualmente empregados no

serviço da marinha do Estado, serão matriculados na classe dos effectivos.

1033. As causas de dispensa para o serviço da marinha nacional, serão julgadas pelo modo que se acha determinado a respeito do exercito.

1034. A mesma intendencia compete tomar conhecimento do rol da equipagem, que o armador e os capitães da marinha mercante devem apresentar antes de qualquer embarcação seguir viagem: não consentindo que abi sejam empregadas pessoas, que não estejam devidamente habilitadas, na forma dos regulamentos.

1035. Se alguma embarcação partir levando na equipagem uma ou mais pessoas, que não tiverem o consentimento de que trata o artigo antecedente, o intendente ou o seo delegado, incumbido da inspecção mencionada nos artigos antecedentes, fará valer esse facto como circumstancia aggravante, sempre que delle tenha resultado algum sinistro.

1036. O disposto no artigo antecedente terá logar contra qualquer pessoa que a bordo exercer algum emprego, sem estar para isso devidamente habilitada; e bem assim contra os armadores e capitães que, sendo disso sabedores, as houverem admittido; e finalmente contra os commissarios que houverem carregado fazenda alhea, ou induzido alguma pessoa a tomar passagem em embarcações não habilitadas nos termos do sobredito artigo.

1037. Compete à mesma intendencia exigir dos

commandantes, logo que regressarem ao ponto da procedencia, o livro da derrota e o diario, que deve conter tudo quanto de notavel se houver passado durante a viagem, principalmente no que diz respeito aos interesses dos armadores, carregadores, seguradores, passageiros, e homens da equipagem; devendo dar copia authentica daquelle livro e diario aos commandantes, se elles o exigirem.

1038. Os commandantes que faltarem aos deveres mencionados no artigo antecedente serão chamados perante o competente jury, pelos delegados da direcção nacional, no porto aonde abordarem, e haverão a pena que corresponder à gravidade da transgressão.

1039. A intendencia incumbida dos arsenaes e estaleiros tem a seu cargo coordenar e trazer em dia a matricula das embarcações de que se compõe a marinha nacional, quer pertençam ao estado, quer a particulares.

1040. Na matricula de qualquer embarcação deve declarar-se qual seja a sua arcação, e o systema conforme ao qual ella foi calculada; e bem assim todas as confrontações necessarias, para em qualquer caso occorrente se verificar a sua identidade; taes como o nome actual, e o que anteriormente tivesse; o do actual proprietario e do seu antepossuidor; o paiz e o estaleiro onde constar que fôra construida.

1041. A mudança de nome nas embarcações se fará com as mesmas formalidades, que por lei se exi-

girem para a mudança do nome das pessoas, no que fôr applicavel.

1042. Todas as embarcações terão marcados no logar mais visivel que ser possa o nome que as distingue, o departamento a que pertencem, e o numero debaixo do qualahi se acham registradas no livro da matricula.

1043. Acontecendo afretarem-se algumas embarcações estrangeiras para o serviço do Estado, declarar-se-ha no contrato de fretamento até que ponto gozarão das vantagens concedidas à marinha nacional.

1044. A' sobredita intendencia compete vigiar no estado das embarcações, fazendo averbar na respectiva matricula as alterações supervenientes; proceder contra as pessoas culpadas da deterioração que se achar nas embarcações do Estado; e provêr opportunamente à sua conservação e concertos.

1045. Outrosim administrar os estaleiros do Estado, e promover o estabelecimento dos que precisos fôrem para o uso da marinha mercante.

1046. A' mesma intendencia compete exercer uma rigorosa inspecção sobre o estado das embarcações, assim particulares como do Estado, a bem das pessoas que naquellas embarcações houverem de expôr suas vidas e fazenda.

1047. A inspecção ordenada no artigo antecedente se repetirá todas as vezes que as embarcações

de longo curso houverem de fazer viagem, devendo os respectivos armadores e commandantes prevenir a intendencia em tempo opportuno; e se deixarem de o fazer, o intendente fará valer essa ommissão como circumstancia aggravante, quando venha a acontecer algum sinistro.

1048. A inspecção das embarcações da navegação interna ou costeira se fará nas epochas que devem estar determinadas nos regulamentos.

1049. Compete a esta direcção provêr que todos os petrechos necessarios sejam regular e promptamente fornecidos às embarcações do Estado; e promover, de accordo com a direcção do commercio, o estabelecimento de armazens onde a marinha mercante possa opportunamente provêr-se de todos os objectos necessarios.

1050. A direcção da marinha, de accordo com a do commercio, deve providenciar o fornecimento, tanto do fardamento desta repartição, como dos viveres a bordo das embarcações, que estiverem em actividade de serviço, ou os que, na fôrma dos regulamentos, se houverem de subministrar às pessoas empregadas no serviço da marinha, posto que des-embarcadas.

1051. Outrosim compete à mesma intendencia tudo o que respeita ao fardamento da officialidade, equipagem, e mais empregados na marinha do estado, na fôrma que se determinar nos regulamentos.

1052. A intendencia incumbida da policia e movimento dos portos terá a seu cargo fazer as requisições, e expedir as ordens necessarias para a promptificação e partida das embarcações do estado; quer seja para objecto de serviço ordinario, quer seja extraordinariamente, quando pelo governo assim fôr mandado.

1055. Outrosim deve ter promptos de antemão ou fazer apromptar, nos casos extraordinarios, os vasos de transporte que precisos fôrem para o serviço do Estado.

1054. A esta mesma intendencia compete a inspecção dos portos, àbras, enseadas, leitos e margens dos rios, e canaes de navegação, costas e praias até aonde chegam as aguas nas mais altas marés, e bem assim os marachões ou ilhas que casualmente se formarem nas visinhanças da fronteira maritima.

1055. Outrosim lhe compete autorisar es estabelecimentos e construcções que os particulares quizerem fazer nas margens dos rios, ou nas praias do mar, quando isso não seja contrario aos interesses do Estado ou aos direitos de terceiro.

1056. A intendencia incumbida das pescarias tem a seu cargo :

§ 1. Marcar as epochas e horas do dia ou da noite em que a ninguem será licito pescar, quer por ser inconveniente à conservação de todas, ou de algumas castas de peixes, quer por não ser compativel com outros ramos de maior interesse publico.

§ 2. Determinar a respeito das diversas castas de peixes a grandeza, abaxo da qual será prohibido apañá-lo, bem como os modos de pesca e os instrumentos que, por sua natureza ou dimensões, não devem ser empregados, e em que casos tem lugar esta prohibição.

§ 3. Designar as substancias, que a ninguém deve ser licito lançar nos rios ou lagóas, por serem nocivas aos peixes; e bem assim aquellas, que se não devem empregar como isca, por serem contrarias à conservação dos peixes, ou à saúde publica.

§ 4. Determinar os logares onde ao publico he vedado exercer a pesca, e em quaes ella he permittida só aos moradores de certas localidades, e cujos limites devem ser distinctamente marcados.

§ 5. Convenções especiaes determinarão os logares em que os estrangeiros podem ser admittidos a pescar juntamente com os nacionaes, bem como aquelles onde a pesca será unicamente permittida a estes ultimos.

CAPITULO SEXTO.

Da direcção dos negocios da agricultura.

SECÇÃO I.

Composição e attribuições geraes.

1057. A direcção dos negocios de agricultura constará das seguintes intendencias, a saber :

- I. Das terras de lavoura;
- II. Das vinhas;
- III. Dos pomares, hortas, e olivacs;
- IV. Das matias, pastagens, criação de gados, e caça;
- V. Dos estudos, organização, e estadística desta repartição;
- VI. Da thesauraria.

1058. A direcção da agricultura deve trazer em dia o cadastro dos terrenos actualmente cultivados, ou susceptiveis de cultura, e bem assim dos que se acharem occupados por edificios e fabricas pertencentes, quer seja à agricultura propriamente dita, quer seja às artes agricolas.

1059. Inteirada a direcção do estado actual de cada um dos ramos de agricultura, deve delibèrar, ouvidos os differentes grêmios, sobre as alterações que cumpre fazer, tanto a respeito do emprego dos

diversos terrenos, como dos methodos de cultura ; e bem assim quanto à distribuição do trabalho entre os empregados desta repartição.

1060. Incumbe à mesma direcção distribuir, de accordo com os ditos grêmios, os terrenos de cada localidade destinados a uma mesma especie de cultura ; de maneira que a inspecção delles possa ser feita pelo menor numero possível de intendentes.

1061. Outrosim provêr que a immediata direcção dos trabalhos agricolas seja exercida pelo menor numero possível de braços, começando pelos rendeiros ; se porém o proprietario mostrar que desta redução lhe resulta desfalque em suas vendas, a direcção, de accordo com a do respectivo grêmio, lhe deve assegurar a indemnisação que lhe fôr devida.

1062. Todas as vezes que à direcção constar, que algum prédio não he devidamente aproveitado, quer seja pelo proprietario, quer pelo rendeiro actual, procederá na fôrma das seguintes disposições :

§ 1. Se a informação provier de algum dos grêmios, e elle se offercer a grangear o predio com melhor aproveitamento, a direcção mandará ouvir o proprietario ;

§ 2. Se o proprietario se não obrigar debaixo de caução a grangear o predio tam vantajosamente como o grêmio, deverá ceder da administração do mesmo prédio, recebendo a justa indemnisação, na fôrma que abaixo vae determinada.

§ 3. Verificando-se a decisão ordenada no § antecedente proceder-se-ha à expropriação na fôrma do artigo 37.^a da lei fundamental, e o capital primitivo que o expropriado tiver no dito prédio será garantido pelo grêmio ou pela pessoa a quem passar a administração.

§ 4. Se o expropriado, não obstante ser-lhe garantido o juro legal do capital primitivo na fôrma do artigo antecedente, não perceber um rendimento annual correspondente à sua graduação, a differença lhe será supprida pelo thesoiro publico, nos termos do artigo 55g.

§ 5. O disposto nos §§ precedentes acerca dos proprietarios será applicavel aos rendeiros ou inquilinos, feitores, ou administradores, sempre que, por effeito de entrar o grêmio na administração do prédio, se verificar algum dos dois presupposos de lucro cessante ou damno emergente, ou o de descombolço a bem do prédio.

§ 6. Tudo quanto nos §§ precedentes se determina para o caso de proposta enviada pela direcção de algum grêmio à direcção da agricultura, terá logar se a representação fôr feita por qualquer cidadão ; e até mesmo a direcção deve proceder de officio naquella conformidade, sempre que lhe constar que algum prédio não he devidamente aproveitado.

1063. As intendencias incumbidas de promover a cultura das plantas alimentares terão especial cuidado em fazer multiplicar e variar as especies, afim de que nos annos de esterilidade ou escassez os povos achem recurso e supplemento àquellas de que houver falta.

1064. As intendencias encarregadas de vigiar no aproveitamento dos prédios rusticos e urbanos, quer o grangeio do solo nacional se faça por conta dos proprietarios, quer por conta do Estado, observarão as seguintes disposições :

§ 1. A intendencia d'agricultura, depois de fazer publicar as informações que tiver obtido acerca da quantidade de cada sorte de productos necessarios em cada mercado, exigirá por via das direcções dos diferentes gremios, que cada vendedor declare as qualidades e quantidades de generos que precisa para seu uso e de sua familia; bem como as que lhe sobram e de que pode dispôr; devendo fixar o prazo para as expôr à venda, e o preço de cada uma daquellas qualidades, bem como o tempo durante o qual devem subsistir esses preços.

§ 2. As obrigações contrahidas na forma do artigo antecedente são communs às pessoas que houverem comprado aos proprietarios, rendeiros, ou administradores alguns generos com o fim de revender; salvas as differenças resultantes da distancia do logar da revenda, e desta se fazer em grosso ou por miúdo.

§ 3. Se à intendencia constar que o vendedor manifestou menor quantidade ou diversa qualidade do que na verdade he, officiará ao competente procurador da justiça para auxiliar o delegado da intendencia incumbido de proceder na forma das leis aos exames, vistorias, e inquirições que convenientes fôrem.

§ 4. Quando tenha havido denuncia e esta se

ache falsa, o procurador da justiça, a requerimento da parte, ou de officio, fará processar o falso delator, na forma das leis.

§ 5. Se a autoridade administrativa houver procedido de officio, e não por effeito de denuncia, será licito à parte chamar essa autoridade a responder em juizo pelo abuso de poder, que lhe provar haver commettido.

§ 6. Achando-se porém provada a falsidade do manifesto, o proprietario será chamado perante o competente tribunal administrativo para liquidar as quantias que tem incorporadas no predio; e quanto ao mais se procederá na forma determinada no caso d'expropriação de que trata o artigo 1062.

§ 7. Verificado o caso previsto no § antecedente, a intendencia convidará a direcção do respectivo grêmio para assumir a administração do predio, e proceder na forma do disposto no mesmo artigo 1062.

§ 8. Não se incumbindo o grêmio da administração do predio, será este posto em praça e adjudicado a quem, debaixo de fiança, se obrigar a grangea-lo mais vantajosamente do que o proprietario.

§ 9. Se o cidadão convencido de falsidade fôr rendeiro, a intendencia fará intimar ao proprietario que nomeie outro rendeiro, ou se encarregue da administração, segundo lhe fôr mais conveniente.

§ 10. Sempre que conste haver um cidadão subtrahido à venda quaesquer productos ou eductos

de predios rusticos, ou urbanos, será o caso levado a juizo contencioso, e conforme ao que se julgar, lhe serão tomadas e pagas, por uma justa avaliação, aquellas quantidades; procedendo-se com todas as formalidades tutelares que para taes casos forem determinadas por lei.

1065. Em todos os casos mencionados nos artigos antecedentes fica livre às partes o recurso ao poder judicial.

SECÇÃO II.

Atribuições especiaes.

1066. A intendencia incumbida da inspecção dos bosques e mattas deve promover a plantação, aproveitamento, e conservação das arvores ao longo das estradas, bem como em quaesquer outros terrénos que fôrem grangeados por conta do estado.

1067. Incumbe-lhe regular os côrtes que se devem fazer cada anno, quer seja para a cultura e conservação dos ditos bosques e mattas, quer para a extracção das madeiras de construcção, e da lenha que se julgar precisa para o consumo.

1068. Outrosim providenciar que se estabeleçam estancias de lenha e madeira em todos os lugares onde conveniente fôr, e procurar que sempre estejam abastecidas de todas as qualidades que nos respectivos mercados se exigirem.

1069. Determinados pelos delegados da intendencia os côrtes necessarios à conservação dos bosques e mattas, aquelles funcionarios deverão passar a fazer a derrama dos contingentes das diversas sortes de madeiras com que cada um dos predios tem de contribuir.

1070. Outrosim indicarão o mercado onde devem ser conduzidos os productos de cada predio; e se o bosque fôr grangeado por conta de particular, ficará livre ao proprietario ou rendeiro cuidar do transporte dos productos para o logar e na época que lhe fôrem designados, ou aproveitar-se das facilidades que lhe forem proporcionadas pela intendencia dos transportes.

1071. Quando às autoridades subalternas ou aos proprietarios dos bosques e das mattas parecer conveniente fazer algum côrte ou derribada, deverão requerer ao delegado da direcção da agricultura na localidade, e este, depois de haver procedido às averiguações necessarias, decidirá como fôr justo.

1072. Se do côrte mencionado no artigo antecedente podêr resultar prejuizo de interesses mais geraes do que os da localidade, o respectivo delegado levará o caso ao conhecimento da direcção, para proceder como fôr de direito.

1075. Leis especiaes regularão o modo das rondas diarias dos guardas, bem como a ordem das visitas dos inspectores, não sô para assegurar a conservação dos

bosques e das mattas, mas a das pastagens annexas, a observancia das leis relativas à montaria, e finalmente para que os bosques e mattas se não convertam em asylo de malfeitores.

1074. Compete a esta intendencia impedir que nas visinhanças dos bosques e das mattas se estabeleçam forjas, fabricas, officinas, e quaesquer edificios ou construcções, que lhes possam ser prejudiciaes, fazendo comparecer os empregarios perante as competentes autoridades.

1075. Outrosim lhe compete determinar os caminhos destinados a diversos serviços, que deve haver em cada bosque ou matta; especificando quantos e quaes devem servir para a extracção dos varios productos e ductos; para o transito a pé, a cavallo, ou em sege; quaes para o dos carros e carroças do publico em geral, e quaes para o serviço das habitações, que existirem no interior dos mesmos bosques ou mattas.

1076. A esta intendencia incumbe promover a plantação de viveiros, e a importação de arvores exoticas, que parecer conveniente climatizar.

1077. Aonde acontecer achar-se algum povo na posse de desfructar por qualquer modo, quer seja mattas ou bosques, quer pastagens ou terrenos este-reis e maninhos, os respectivos delegados locais examinarão, se na conservação dessa posse ha, ou não prejuizo para o Estado, e havendo-o concordarão com as autoridades locais sobre o modo de concili-

liar os interesses geraes do Estado com os particulares daquelle povo.

1078. A esta mesma intendencia compete conhecer administrativamente das pendencias de commodo e incommodo, quer seja dos particulares entre si, quer com as autoridades publicas, ou com o Estado, em materia de plantação de arvores, e criação de bosques ou mattas, tanto para fazerem disso objecto de commercio, como para proprio uso, ou para servirem de abrigo a algum edificio, ou a algum genero de cultura.

1079. Outrosim incumbe a esta intendencia classificar os pastos, tanto publicos como particulares, naturaes e artificiaes; bem como exercer especial inspecção sobre a boa ordem, que aos donos dos gados, e seos guardadores compre observar no uso dos pastos, que sejam de particulares, quer do Estado.

1080. Compete à mesma intendencia diffundir entre as diversas classes empregadas neste trabalho os conhecimentos essenciaes, afim de que se não malbaratem em pastos, terrenos de que, por via de outra cultura, se poderia tirar mais proveito; proporcionando-se a sementeira à natureza dos terrenos, e distinguindo-se os que devem ser accommodados à pastagem de diferentes sortes de animaes.

1081. A esta intendencia incumbe vigiar que haja no paiz a maior quantidade possivel de toda a especie de animaes precisos para o sustento e serviço dos povos, e verificar se os terrenos destinados para pas-

tos sam em qualidade e extensão convenientes àquelles fins.

1082. Deve outrosim promover que sejam importadas as melhores raças das diferentes sortes de animaes domesticos, e que haja viveiros para o cruzamento das raças, e venda dos seus productos aos particulares.

1083. Incumbe-lhe prestar particular attenção ao diverso modo de tratar os animaes da mesma especie destinados a diferentes misteres; promovendo o estabelecimento de mercados para cada uma destas diversas sortes, nos logares e nas epochas mais convenientes à commodidade dos compradores.

1084. A esta intendencia compete provér ao estabelecimento, conservação, e melhoramento das escolas de zoologia e veterinaria, abrindo correspondencia com os paizes estrangeiros, procurando estar em dia quanto aos progressos destas sciencias, e de quanto possa fazer a bem deste ramo do serviço publico.

1085. Outrosim lhe compete vigiar por via de seus delegados e correspondentes nos paizes limitrophes, sobre o estado sanitario dos animaes de diferentes especies, afim de se tomarem a tempo as necessarias precauções contra as epizootias; e quando estas venham a apparecer, deve facilitar aos povos os meios de as atalharem, mandando medicos veterinarios aos logares onde preciso fôr, com as mais providencias necessarias; e fazendo distribuir entre os proprietarios

rios as convenientes instrucções concisas e accommodadas à intelligencia de todas as classes.

1086. Compete à mesma intendencia publicar cada anno em que epocha pode começar, e quando deve acabar a caça.

1087. Nos terrenos pertencentes ao Estado, não será licito caçar senão com armas de fogo.

1088. Toda a pessoa tem direito de caçar no prédio que lhe pertencer, ou de que tiver o usufructo ou que trazer de renda, e bem assim nos terrenos, rios, e lagoas pertencentes ao Estado.

1089. A caça apanhada em terreno alheio pertence ao caçador, sem prejuizo das penas em que houver incorrido pela contravenção, e da reparação de perdas e damnos.

1090. A acção da penalidade deve prescrever dentro em um mez; porém a das perdas e damnos segue a regra geral das prescripções.

CAPITULO SEPTIMO.

Da direcção dos negocios do commercio.

SECÇÃO I.

Composição e attribuições geraes.

1091. A direcção dos negocios do commercio constará das seguintes intendencias :

- I. Do commercio dos cereaes.
- II. Dos vinhos e licores espirituosos ou fermentados.
- III. Dos oleos, fructos, e hortaliças.
- IV. Das madeiras, e mais productos immediatos da agricultura.
- V. Dos gados, lãs, pêllos, e outros productos animaes.
- VI. Dos comestiveis.
- VII. Dos objectos de vestuario.
- VIII. Da mobilia.
- IX. De materias primeiras.
- X. De livros, estampas, e mais objectos de litteratura, sciencias, e bellas artes.
- XI. Dos correios e communições por terra.
- XII. Das communições por agua.
- XIII. Do commercio com a Gran-Bretanha, Suecia, Russia, Dinamarca, e Allemanha septentrional;

XIV. Com a Allemanha meridional, Paizes Baixos, Belgica, França, e Suissa;

XV. Com a Hespanha, Italia, Grecia, Turquia, e em geral do Mediterraneo, e Levante;

XVI. Com Asia, Africa, America, Australia.

XVII. Da organisação, e estadistica da repartição.

XVIII. Da thesoiraria.

1092. Compete a esta direcção examinar quaes sejam os mercados mais vantajosos, assim dentro como fóra do paiz para a venda dos generos nacionaes, e compra dos estrangeiros.

1095. Cumpre à mesma direcção facilitar a permutação dos productos de agricultura e industria mais adequados ao clima e outras circumstancias do paiz.

1094. Abrir à industria nacional meios de exportação dos seus productos, bem como os que parecerem mais convenientes para a importação das materias primeiras.

1095. Facilitar por via de seus delegados dentro do paiz, e seus correspondentes fóra delle, a espera de melhor mercado, aliantando-lhes a mesma direcção os fiados de que cada um precisar para a continuação de seus traficos, ou afiançando-os.

1096. Para satisfazer aos diversos encargos mencionados nos artigos precedentes, cada uma das intendencias procurará haver o mais exacto conhecimento do estado do commercio interno e externo,

em generos da respectiva repartição, bem como da aptidão e solidez das casas de negocio nas diferentes praças, pondo de accordo os negociantes nacionaes, sem prejudicar o credito das ditas casas.

1097. Nas averiguações de que trata o artigo antecedente, bem como no uso que deve fazer dos esclarecimentos que obtiver, a direcção requisitará a cooperação dos grêmios que mais proprios forem, principalmente dos que se occupam dos differentes ramos do commercio.

1098. A direcção, ao mesmo tempo que, na fórma dos artigos precedentes, deve convidar os negociantes estrangeiros a prestarem sua cooperação para a sahida dos productos nacionaes, promoverá os interesses daquelles mesmos negociantes dentro do paiz, ja seja prestando aos seus consules toda a cooperação de que elles possam carecer; ja seja apoiando as pretensões dos particulares junto ao governo, e estações administrativas ou judiciaes, sempre que por elles lhe fór requerido.

1099. A direcção, de accordo com a de estadística, deve tambem propôr ao governo a lista das pessoas, que julgar mais aptas para os empregos consulares; bem como requisitar o removimento daquelles, que no exercicio destas funções se não comportarem, como cumpre aos interesses do commercio.

1100. Compete-lhe provêr que haja em todas as praças de commercio, onde preciso fór, assim nas provincias da Europa, como no Ultramar, pessoas intel-

ligentes das linguas estrangeiras, e revestidas do character de interpretes, para prestarem seo ministerio aos nacionaes, e estrangeiros na traducção dos papeis ja nas transacções de commercio, ja nas causas que puderem perante as estações administrativas, ou judiciaes.

1101. Outrossim proverá a que nos portos, e nas entradas de fronteira existam, escriptos nas linguas usuaes do commercio, summaries do que aos estrangeiros em geral, e particularmente aos que vierem aos estados portuguezes em rasão do commercio, importa saber a bem de seus direitos, e deveres.

1102. Nos sobreditos summaries se fará especialmente menção dos interpretes que pelo governo devem estar incumbidos de assistir, aconselhar, e dirigir os estrangeiros, todas as vezes que estes invocarem o seo ministerio na forma do artigo 1100.

1105. A direcção do commercio, de accordo com os differentes grêmios, dará credito ao pagamento, tanto dos direitos de exportação como dos de importação, a prazos, afim de que os importadores, ou exportadores, assim nacionaes como estrangeiros, só paguem à proporção que forem vendendo.

Leis especiaes regularão o modo da execução.

1104. A esta direcção do commercio compete, de accordo com a direcção das artes e officios, vigiar na manutenção do direito de propriedade, que competir aos escriptores e autores de obras per-

tencentos a qualquer dos ramos das bellas artes, bem como aos autores de novos inventos, e aos introductores de novos ramos de industria, tanto nacionaes como estrangeiros.

1105. Compete à mesma direcção examinar o valor legal dos pesos e medidas nos paizes estrangeiros e consultar ao governo em concelho de estado, além de requisitar ao congresso nacional, que fixe por lei a relação dos pesos, e medidas nacionaes com o dos sobreditos paizes.

1106. Compete à mesma direcção promover o aferimento dos pesos e medidas, segundo os padrões que deverão existir na secretaria de cada municipalidade, e que serão regulados na fôrma das seguintes disposições :

§ 1. A vara, que deve servir de unidade linear, será igual a um decimo milionesimo do quarto do meridiano terrestre, ou ao metro francez.

§ 2. Na conformidade do disposto no § antecedente, as medidas de comprimento serão reguladas pela maneira seguinte :

Linha, 10 pontos.
 Pollegada, 12 linhas 120 pontos.
 Palmos, 3 pollegadas 960 pontos.
 Pè, 12 pollegadas 1440 pontos.
 Covado, 3 palmos 2880 pontos.
 Vara, 5 palmos 4800 pontos.
 Braça, 10 palmos 9600 pontos.

Legoa de 18 ao grão, 6172,8395 varas.

Legoa de 20 ao grão, 5555,5555 varas.

§ 3. A meia canada e a maquia, que devem servir de unidade para as medidas de capacidade, serão iguaes a quatro pollegadas cubicas de agua distillada, ou litro francez.

§ 4. Em conformidade do disposto no artigo antecedente, as medidas de capacidade serão reguladas pela maneira seguinte :

Canada, 4 quartilhos.

Meia canada, 2 quartilhos.

Pote, 6 canadas, 24 quartilhos.

Pipa, 25 almudes, 1200 quartilhos.

Tonèl, 2 pipas, 2400 quartilhos.

Maquia, 2 selamins.

Alqueire, 16 maquias, 32 selamins.

Fanga, 15 alqueires, 480 selamins.

Moio, 15 fangas, 1920 selamins.

§ 5. A libra, que deve servir de unidade para os pesos, será igual ao peso de quatro pollegadas cubicas de agua distillada, ou kilogrammo francez.

§ 6. Em conformidade com o disposto no § antecedente, os pesos serão regulados pela maneira seguinte :

Escropulo, 25 grãos.

Oitava, 3 escropulos, 75 grãos.

Oneça, 8 oitavas, 600 grãos.

Marcos, 8 oneças, 4800 grãos.

Arratel, 2 marcos, 9600 grãos.

Libra, 2 arrateis, 19,200 grãos.

Arroba, 32 arrateis, 307,200 grãos.

Quintal, 4 arrobas, 1,228,800 grãos.

Tonelada, 54 arrobas, 16,588,800 grãos.

1107. Nas contas officiaes os pesos se exprimirão sòmente em *grãos*; as medidas de comprimento em *pontos*; as de capacidade dos solidos em *selamins*, e centesimos de *selamins*, e as dos liquidos em *quartilhos* e centesimos de *quartilho*.

1108. Na secretaria de cada administração municipal, haverà padrões para por elles se aférem os pesos e medidas que se fizerem para o uso do commercio.

1109. A lei determinará a época em que se deverà fazer uso dos novos pesos e medidas em todas as provincias do continente europeu e ilhas adjacentes ao mesmo tempo; e bem assim nas dos estados da Asia e Africa.

SECÇÃO II.

Atribuições especiaes.

1110. A' primeira intendencia compete, de accordo com a direcção da agricultura de que o seo chefe he membro, assegurar aos productos nacionaes uma prompta circulação no paiz, e mesmo vantajosa exportação, todas as vezes que isso fôr mais conveniente; tomando por outro lado as medidas necessarias para

que no caso de escassez os mercados internos sejam com abundancia providos de fóra.

1111. Outrosim lhe compete providenciar, de accordo com as intendencias dos transpostes, e com a direcção das obras publicas, que haja uma commoda e prompta circulação dos productos no interior, e uma facil exportação, sempre que fôr caso disso.

1112. Incumbe-lhe inquirir com a necessaria anticipação, que quantidades se exigem em cada um dos mercados do interior, e qual seja o preço maximo que elles não podem exceder, sem vexame para os povos, em cada um dos ditos mercados.

1113. Das sobreditas informações comparadas com as que receber dos paizes estrangeiros sobre as quantidades, e os preços com que, em caso de necessidade, se pode contar, dará communicação à direcção da agricultura, coadjuvando-a no cumprimento das attribuições que no correspondente capitulo vam determinadas a este respeito.

1114. O que nos artigos antecedentes fica dito acerca do intendente da cultura e commercio dos cereaes, se entenderà, em tudo o que lhe fôr applicavel, dos outros intendentes da direcção da agricultura, bem como da das artes e officios, que sam ao mesmo tempo intendentes da direcção do commercio.

1115. A's intendencias do commercio dos vinhos, e licores, dos oleos, fructas e hortaliças, e dos comestiveis, de accordo com a da saúde publica, compete exercêr uma rigorosa inspecção sobre a qualida-

de dos generos, tanto de importação como de exportação, afim de que não sejam nocivos à saúde dos povos.

1116. Outrosim vigiarão que se sustente o credito dos productos nacionaes, tomando as medidas necessarias para vir no conhecimento das fraudes que por parte dos productores ou exportadores se commetterem; bem como promoverão, por via de seus correspondentes e dos agentes consulares nos diversos paizes estrangeiros, a reparação que fôr devida aos nacionaes pelas fraudes que em seo prejuizo se commetterem por parte dos negociantes de algumas daquellas nações.

1117. A's quatro intendencias, especialmente encarregadas de proteger o commercio com as diversas nações, incumbe abrir correspondencias com as respectivas praças, e promover o commercio directo, e troca dos generos nacionaes com cada um daquelles paizes.

1118. Incumbe à direcção do commercio propôr ao governo todos os expedientes que lhe parecerem mais proprios para que a marinha, e o commercio nacional sejam tratados naquelles paizes debaxo da condição de uma verdadeira e real reciprocidade, e da maneira mais vantajosa que permittirem as circumstancias dos estados contractantes.

1119. Tambem lhe incumbe procurar a colonisação de terrenos incultos, convidando homens probos

e industriosos das diversas nações para os virem povoar, trazendo capitães, ou novos methodos de cultura, artes, ou sciencias.

1120. Deverá publicar regularmente mappas dos preços correntes, e dos cambios das differentes praças, bem como do curso dos fundos dos diversos governos e empresas.

1121. Deverá outrosim indicar aos grêmios, ou a quaesquer cidadãos, que o requererem, quaes sam as casas estabelecidas em paizes estrangeiros, a quem possam remetter seus generos em commissão, e recommendar os requerentes, tomando as cautelas que a bem do nome portuguez parecerem necessarias.

1122. Incumbe-lhe facilitar, tanto as remessas, como a cobrança de fundos, nas praças estrangeiras, com o menos dispendio possivel.

1123. Outrosim lhes incumbe haver conhecimento de pessoas, que vindo a ser necessario, quer a particulares, quer ao estado, se prestem a passar aos paizes estrangeiros para ali promoverem pelas vias ordinarias do commercio, ou por diligencias judicias, o que preciso fôr a bem dos interesses de seus committentes, devendo a intendencia garantir a esses commissarios a justa indemnisação de seo trabalho e despezas, e exigindo das partes interessadas a fiança necessaria a bem do embolço daquella indemnisação.

1124. A direcção de commercio deverá prestar

aos estrangeiros que vierem aos estados portuguezes o auxilio de que carecerem em caso de naufragio, ou qualquer sinistro de mar ou de terra, exigindo as fianças do estilo para o embolço dos subsidios prestados, salvo nos casos de pura humanidade em que o embolço depende da delicadeza da familia ou do governo da pessoa soccorrida.

1125. Deverà vigiar que se tomem as cautelas necessarias a bem dos interesses dos armadores, carregadores, homens da equipagem, e quaesquer passageiros de alguma embarcação naufragada, fazendo dar conhecimento do facto aos interessados, e desde logo as promptas providencias que precisas fôrem para se pôr em bom recado os objectos salvados, vender em publica almocda os que se não poderem conservar; e metter em deposito o producto liquido daquellas vendas, depois de satisfeitas as despezas para o salvamento, e paga às pessoas, que tiverem cooperado para elle, a devida recompensa.

1126. A's intendencias dos correios, e transportes assim por terra como por agua, compete provêr a que se estabeleçam, e proporcionem às necessidades do publico os meios de correspondencia que possiveis fôrem, para satisfazer a cada um dos tres mencionados objectos.

1127. As sobreditas intendencias não só não porão estorvo a que cada cidadão empregue os meios que lhe aprouverem para conseguir aquelles fins, com tanto que não offenda direitos de terceiro, mas antes

coadjuvarão quaesquer emprezas arresoadas, que para o mesmo fim invocarem a sua cooperação.

1128. Havendo bem fundado receio de que as actuaes emprezas venham a suspender suas operações, aquella das sobreditas intendencias a quem competir, tomarà as medidas necessarias para que, vindo a verificar-se o inconveniente previsto, o publico serviço não soffra interrupção.

1129. No caso previsto no artigo antecedente, se algum dos mencionados ramos de serviço se executar por conta do estado, os preços não deverao exceder o computo indispensavel para assegurar ao thesoiro o embolço das despezas e dos sinistros que fôrem de prevêr.

1130. Incumbe à intendencia dos correios fazer respeitar o segredo das cartas confiadas à sua administração.

1131. Outrosim lhe incumbe provêr a que se estabeleçam linhas directas e transversaes de correspondencia, de maneira que as cartas e encommendas dirigidas a quaesquer individuos, quer sejam moradores nas povoações, quer nos campos, lhes sejam entregues no mais curto prazo de tempo que possivel fôr.

1132. As correspondencias serão sempre entregues à pessoa a quem se dirigem na casa da sua residencia, ou à pessoa que por ella tiver sido designada.

1133. No caso de ausencia do morador a quem a correspondencia fôr dirigida, não se achando a quem

a entregar, ou não se conhecendo a pessoa debaixo de cujo nome ella vem, a intendencia fará pelos meios ordinarios os avisos directos e indirectos, por intimação ou por edictos; e não apparecendo dono, ou não a querendo receber, a carta será recambiada, ao cabo de um anno, para o logar da procedencia.

1134. No sobrescripto das cartas se marcará sempre o logar da sua procedencia, a data da entrega na casa da administração, e a da expedição.

1135. Os empregados na intendencia dos correios, no momento de receberem as cartas, quer seja de estações nacionaes, quer de paizes estrangeiros, só aceitarão aquellas que vierem marcadas na fôrma do artigo antecedente.

1136. Os portes das cartas serão pagos no cofre da administração ao momento da entrega, e regulados por uma pauta na razão composta do peso dos massos, e da distancia dos logares.

1137. As correspondencias para fóra do reino pagarão o porte até à fronteira, ou logar em que tem de passar as mãos das estações estrangeiras.

1138. Se os governos estrangeiros tambem exigirem que o porte das cartas, que lhes fôrem dos estados portuguezes, sejam pagos ao momento de entrega, a administração exigirá, não somente o porte até à fronteira, mas tambem o que se houver de pagar na entrega aos agentes estrangeiros.

1139. Convenções especiaes com os governos estrangeiros regularão tudo quando diz respeito aos assumptos mencionados nos artigos antecedentes.

1140. Se as cartas recambiadas tiverem vindo de paiz estrangeiro reclamar-se ham os portes que, ao recebê-las, se tiverem pago em conformidade das convenções que se devem ter feito com os governos estrangeiros, conforme ao disposto no artigo antecedente.

1141. Em conformidade do disposto no artigo antecedente a administração fará embolçar aos governos estrangeiros o computo dos portes das cartas, que vierem recambiadas, salvo o direito de se fazer reembolçar pelas pessoas que houverem expedido aquellas cartas.

1142. Em épocas determinadas se affixarão listas das cartas recambiadas, afim de que as pessoas que as expediram as possam haver, satisfazendo os portes de expedição e retorno.

1143. Verificando-se o caso previsto no artigo antecedente, a carta reclamada será aberta perante a autoridade municipal para esse fim designada, e verificada pela simples assignatura da carta a identidade de pessoa do reclamante, lhe será entregue; alhás se tornará a fechar para ser entregue ao seo verdadeiro dono, quando este venha a apresentar-se.

1144. As cartas que ao cabo de um anno, depois de annunciadas na lista, não tiverem sido reclamadas,

serão abertas em sessão publica a que presidirá a sobredita autoridade municipal; e logo que seja vista a assignatura, serão alli mesmo de novo fechadas e expedidas ás pessoas por quem se acharem assignadas, exigindo-se dellas o competente embolço.

1145. A's mesmas intendencias compete organizar e conservar promptos para o serviço do estado os correios que, além da posta geral, devem estar às ordens das diversas estações publicas, tanto para a comunicação de umas com as outras, como com os paizes estrangeiros.

1146. O disposto no artigo antecedente se entenderá a respeito das intendencias dos transportes por terra e por agua, as quaes deverão ter prevenidos os meios de transporte que precisos fõrem às diversas estações civis, e mesmo ao exercito, e marinha, todas as vezes que as direcções respectivas entenderem que convém mais recorrer a qualquer destas intendencias do que ter os meios de transporte à sua immediata disposição.

CAPITULO OCTAVO.

Da direcção das artes e officios.

1147. A direcção dos negocios da repartição das artes e officios constará das seguintes intendencias:

- I. Das minas e salinas.
- II. Das artes de tinturaria, cortumes, surradores, apisoadores, e outras analogas.

III. Dos officios que tem por objecto as substancias alimentares.

IV. Das artes de distillação e preparação de bebidas espirituosas, extracção de oleos e outras semelhantes.

V. Da vestimenta.

VI. Das obras de coiro, tecidos, e filamentos.

VII. Das fabricas de papel, papelão, e outras semelhantes.

VIII. Das obras de typographia, lithographia, e estamperia.

IX. Das obras de carpintaria, marcenaria, e tórno e de mobilia.

X. Das obras de metal, pedras preciosas, mosaicos, esmaltes, e outras semelhantes.

XI. Das fabricas de vidros, e olarias.

XII. Das obras de relojoaria, instrumentos de physica, e mathematica, e machinas em geral.

XIII. Das obras de cantaria, alvenaria, e architectura em geral.

XIV. Da technologia.

XV. Da organisação e estadistica desta repartição.

XVI. Da thesoiraria.

1148. Tudo quanto nos capitulos precedentes fica ordenado a respeito das direcções administrativas em geral, e particularmente acerca das de commercio e agricultura, se entenderá da direcção das artes, e officios no que lhe fôr applicavel.

CAPITULO NONO.

Atribuições communs ás tres direcções precedentes.

1149. As attribuições communs ás direcções dos negocios da agricultura, do commercio, e das artes e officios sam as seguintes :

§ 1. Cuidar em que os productos da respectiva industria não só sejam os mais adaptados às circumstancias locais ; mas tambem que promettam maior vantagem nos differentes mercados nacionaes e estrangeiros, debaixo dos dois pontos de vista : *remessas e retornos* ;

§ 2. Examinar quaes sejam as quantidades dos differentes productos de que no decurso do anno se possa carecer nos mercados internos do paiz ;

§ 3. Communicar aos chefes da cultura ou industria o resultado de suas averiguações, afim de que cada um possa deliberar opportunamente sobre o que mais lhe convém emprender ;

§ 4. Exigir dos sobreditos chefes que, à vista das communicações mencionadas nos artigos antecedentes, calculem a quanto, por termo medio, poderá montar o producto de seus prédios ou fabricas ;

§ 5. Prover a que, no caso de superabundancia de productos nacionaes, estes achem vantajosa sahida nos mercados estrangeiros, e quando isso não

seja possível, fazer conhecer aos productores os meios de tirar o maior partido possível do excesso da produção, dando-lhe destinos convenientes, ou applicando-o a usos diversos dos ordinarios, ainda que não sejam tam vantajosos ;

§ 6. No caso de escassez de alguns generos, procurar que ella seja supprida por outros de produção nacional ; e quando isso não possa conseguir-se, cuidar em assegurar a conveniente abundancia por via do commercio externo ;

§ 7. Orçadas as quantidades com que se poderá contar para consumo do anno, tanto pela produção interna, como pelo commercio externo, na forma dos §§ precedentes, fazer publicar aquelle orçamento para intelligencia das pessoas interessadas.

1150. Incumbe a estas direcções promover o consumo daquelles productos nacionaes que, posto não possam lutar actualmente com os estrangeiros, poderão com tudo vir a ter superioridade sobre elles, se fôrem animados.

1151. Por outro lado deverão as ditas direcções favorecer a importação daquelles productos estrangeiros com os quaes fôr constante que não poderão jamais competir os productos nacionaes, qualquer que seja o favor que se lhes conceda durante um prazo arresoado.

1152. A protecção que, nos termos dos artigos precedentes, o governo tem de conceder aos productos nacionaes alli mencionados, não poderá jamais

consistir na prohibição dos correspondentes productos estrangeiros, nem na imposição de direitos, ou de formalidades equivalentes a uma prohibição; mas sim na preferencia que o mesmo governo deverá dar àquelles productos, todas as vezes que se houverem de comprar para o uso e por conta do Estado.

1155. Deverá porém o governo pôr por condições à preferencia mencionada no artigo antecedente, que os ditos productos se vam successivamente melhorando em qualidade, ou equilibrando em preço com os seus analogos importados de paizes estrangeiros; incumbindo às direcções administrativas entender-se a este respeito com as dos correspondentes grêmios, e vigiar no cumprimento do que por elles fôr estipulado.

1154. Cada uma das ditas direcções, pela sua parte, e todas de commum accordo, proverão a que haja um sufficiente numero de mercados, e distribuidos de modo que os cidadãos possam encontrar opportuna e commodamente os generos de que precisarem para sua subsistencia, ou para seu trafico.

CAPITULO DECIMO.

Da direcção dos negocios da fazenda.

SECÇÃO I.

Da organização, da direcção geral, e mais estações da fazenda.

1155. A direcção dos negocios da fazenda será dividida em oito intendencias, a saber :

- I. Do thesoiro publico.
- II. Da casa da moeda.
- III. Da receita.
- IV. Da despeza.
- V. Das consignações para o culto divino.
- VI. Das moedas metallicas e cédulas do thesoiro.
- VII. Da organização e estadística desta repartição.
- VIII. Da thesoiraria desta direcção.

1156. Na capital do Estado haverá uma casa de moeda, e um thesoiro composto de doze thesoirarias geraes correspondentes às doze direcções administrativas.

1157. Nas capitães das provincias haverá thesoirarias, organisadas à maneira das da capital do Estado.

1158. Em cada uma das cabeças de comarca, de cântão, e de municipalidade haverá uma thesoiraria composta de thesoreiro, e contador.

1159. Nas cabeças de bairro, ou de circulo e nas de freguezia, haverá somente um thesoreiro, dependente da contadoria da respectiva municipalidade.

SECÇÃO II.

Do regulamento das despesas, e cobrança das contribuições.

1160. No principio de cada anno economico, que começará no mez de julho, e dentro do prazo marcado por lei, deverão os administradores das freguezias coordenar os orçamentos das respectivas despesas, tanto ordinarias como extraordinarias, no seguinte anno economico, para serem por elles apresentados na assemblea da municipalidade, e successivamente nas de cantão, comarca, e provincia.

1161. Cada um dos ministros de estado, fazendo refôr os orçamentos das provincias relativos ás suas repartições, e addicionando-lhes as despesas geraes do Estado, ordinarias e extraordinarias, ouvirão sobre esses orçamentos as correspondentes direcções administrativas.

1162. Apresentados, e discutidos os ditos orçamentos em concelho de estado, juntamente com as consultas das direcções administrativas, coordenar-se-ha o orçamento geral, que deve ser submettido á deliberação do congresso.

1163. Os ministros de estado, ou os commissarios

que cada um delles nomear para fazer as suas vezes, apresentarão e desenvolverão o dito orçamento, primeiramente na camara dos deputados, e depois na dos delegados.

1164. A decisão do congresso nacional, antes de ser apresentada em concelho de estado para se mandar publicar e cumprir nos termos do artigo 127 e seguintes, será communicada ás diversas assembleas territoriaes, afim de que cada uma dellas possa submeter ao congresso nacional os reparos que julgar conducentes ao bem commum dos respectivos povos.

1165. Debatidas as reclamações das assembleas territoriaes nas diversas direcções administrativas, e depois em concelho de estado, serão levadas ao congresso nacional, que decretará definitivamente como cumprir ao bem geral do estado.

1166. Decretada pelo congresso nacional, sancionada e mandada publicar pelo monarcha, na forma dos artigos 128 e seguintes, a lei da receita e despeza, expedir-se-ha pela secretaria de estado um decreto autorisando o ministro dos negocios da fazenda a proceder à derrama dos impostos, e outro ordenando-lhe que ponha à disposição de cada uma das repartições do ministerio as quantias, que para as respectivas despesas estiverem consignadas na sobre-dita lei da receita e despeza.

1167. O ministro da fazenda, à vista dos mappas demonstrativos do liquido haver de cada um dos gremios, que as respectivas direcções lhe devem ter

apresentado com a precisa anticipação, mandará proceder à derrama dos impostos por todos os grêmios *pro rata* do liquido haver de cada um.

4168. Se algum dos grêmios se julgar lesado na derrama, apresentará a sua reclamação perante a direcção da fazenda, podendo recorrer ao concelho de estado, que decidirá como lhe parecer justo.

4169. Não se conformando o grémio reclamante com a decisão do concelho de estado, haverá recurso para o poder judicial; tudo sem suspensão do pagamento da quota de contribuição que lhe houver cabido na derrama.

4170. Feita a derrama pelos grêmios, poderá o thesoiro publico emitir cedulas sobre cada um delles, até à concorrente quantia da respectiva quota de contribuição.

4171. Convindo os grêmios em seo nome, e no de todos os seus membros, em aceitar as sobreditas cedulas do thesoiro, como dinheiro metallico, nas transacções que tiverem quer entre si, quer com terceiro, não serão obrigados a pagar senão uma quinta parte da quota.

4172. Se porém se não prestarem a receber nos pagamentos as ditas cedulas, senão em uma certa proporção, nessa mesma se verificará a redução mencionada no artigo antecedente, devendo o resto da contribuição ser pago por inteiro, e em moeda metallica.

4173. Tendo os grêmios convidado em accitar sem restricção as cedulas do thesoiro, todos os pagamentos, que elle houver de fazer, ou receber, serão effeitos unicamente em as ditas cedulas. Se porém os grêmios só tiverem admitido aquellas cedulas numa certa proporção, essa mesma será geralmente observada pelo thesoiro nos pagamentos que houver de fazer ou receber.

SECÇÃO III.

Da circulação dos fundos, e modo dos pagamentos.

4174. A nenhum ministro será licito dispôr do credito mencionado no artigo 166, para outros objectos que não sejam os declarados na sobredita lei da despesa, nem applicar maior quantia do que a especificada na respectiva consignação.

4175. Sobrevindo porém algum objecto de despesa, para que não bastem os fundos de reserva, que para os casos extraordinarios tiverem sido decretados pelo congresso, o governo em concelho d'estado dará as providencias necessarias para que se hajam por via de emprestimo as quantias que precisas fôrem, procedendo alias como no artigo 289 fica determinado.

4176. Quando alguns dos subalternos immediatos de qualquer dos ministros d'estado houverem de fazer alguns pagamentos, officiarão com a devida ante-

cedencia ao respectivo ministro, para que ponha à sua disposição os fundos necessarios.

4177. Approvada a requisição do subalterno, o ministro officiará ao respectivo thesoreiro, para que este credite aquelle subalterno até à concorrente quantia.

4178. Do mesmo modo procederá cada um dos chefes da jerarchia administrativa, habilitados para fazerem ou autorisarem quaesquer pagamentos.

4179. Os pagamentos serão feitos por via de mandados dos chefes sobre o respectivo thesoreiro, mencionando sempre a lei ou ordem do chefe immediato, em virtude da qual se manda fazer o pagamento; e este terá logar não occorrendo duvida ao thesoreiro, ou ao respectivo contador.

4180. O pagamento das pensões e tenças se fará mensalmente, e reputar-se-ham vencidas no principio de cada mez; ficando desde essa época à disposição do pensionario na thesoiraria do respectivo grémio ou em qualquer outra que o mesmo pensionario indicar.

4181. O thesoreiro da repartição a que o pensionario pertencer fará aviso à thesoiraria por elle designada, na forma do artigo antecedente, afim de que ella abra conta corrente ao dito pensionario, e este possa receber ou saccar até à concorrente quantia, como lhe convier.

4182. Nos pagamentos, que se houverem de fazer em moeda de ouro ou prata, regular-se-ha o seu valor pelo ultimo preço corrente no mercado do districto

commercial, a que pertencer a localidade onde o pagamento houver de verificar-se.

4183. Uma lei especial determinará o numero e situação dos mercados, onde os competentes funcionarios devem verificar cada dia o preço corrente das moedas; e bem assim as localidades comprehendidas no districto de cada mercado.

4184. A lei proverá outrosim aos meios de se fazerem publicos, dentro do mais curto prazo, os ditos preços correntes em cada uma daquellas localidades.

4185. As pessoas que preferirem deixar nos cofres do thesoiro as quantias que lhes forem devidas, bem como as que alli depositarem quaesquer valores em cédulas do thesoiro, em moeda metallica, ou em ouro ou prata em barra por espaço de seis mezes, vencerão um por cento; e se fôr por tempo de um anno, vencerão tres por cento.

SECÇÃO IV.

Disposições especiaes sobre as despesas do culto divino.

4186. A promptificação dos fundos, e o pagamento das quantias necessarias para as despesas do culto divino, e satisfação das congruas dos ministros da Igreja Lusitana, procederão na forma das seguintes disposições.

§ 1. Os parochos, de accordo com as juntas de

parochia, farão no decurso do mez de julho o orçamento das despesas que parecerem indispensaveis assim para o pessoal como para o material do culto divino, durante o seguinte anno economico.

§ 2. O orçamento mencionado no § antecedente, acompanhado da lista das pessoas empregadas no serviço da igreja parochiana, será transmittida pelo parochio ao prelado diocesano.

§ 3. As congruas dos prelados e mais ministros da Igreja lusitana, uma vez lançadas nos livros da thesoiraria da direcção geral da fazenda, deverão figurar invariavelmente entre as despesas do culto divino no orçamento geral de cada anno, e serão pagas aos ditos ministros em quanto elles não forem prohibidos do exercicio de suas funcções na forma do artigo 386.

§ 4. O prelado, depois de deliberar sobre os orçamentos recebidos das differentes parochias, se entender que elles não carecem de alteração, os enviará ao intendente geral das consignações por todo o mez de setembro.

§ 5. Se porém os prelados entenderem que algumas alterações devem ter lugar naquelles orçamentos, indica-las-ha aos respectivos parochios, para que em junta de parochia se tome o conveniente accordo a respeito das despesas que accrescerem, em virtude das indicadas alterações.

§ 6. Compete à junta de parochia declarar, como se obriga em seu nome e no de seus constituintes a responder pelas despesas accrescidas.

§ 7. Se a junta da parochia não concordar no accrescimo das despesas de que se trata nos artigos antecedentes, o prelado diocesano decidirá quacsam os artigos do culto em que deve recahir a redução necessaria, afim de que o total da despeza não exceda o computo das quantias votadas nas diversas parochias.

§ 8. Os orçamentos enviados pelos prelados diocesanos ao respectivo intendente da fazenda, na forma do § 4, serão incluídos no orçamento geral, que deve ser apresentado ao congresso nacional para ter força de lei.

§ 9. Decretadas pelo poder legislativo as despesas annuaes, o ministro da fazenda creditará cada um dos prelados diocesanos na thesoiraria da respectiva provincia pelo computo do correspondente orçamento.

§ 10. Os prelados disporão do credito, mencionado no artigo antecedente, a favor das pessoas e nos lugares que de direito fôr, na forma dos artigos 1179 e seguintes.

1187. As juntas de parochia creadas para fixar e garantir os fundos necessarios para as despesas da Igreja lusitana, na forma do artigo antecedente, regular-se-ham pelo que no presente codigo fica determinado a respeito das direcções e assembleas geraes dos grêmios.

1188. Serão aptos para eleitores e candidatos nas eleições dos membros das sobreditas juntas, ou das

assembleas respectivas todos os cidadãos emancipados que fôrem membros da Igreja lusitana.

1189. Reputar-se-ham membros da Igreja lusitana, para os fins mencionados nos artigos precedentes e mais effeitos civis relativos ao culto da mesma Igreja, todas as pessoas maiores que naquella qualidade se matricularem nos livros, que a esse fim deve haver na secretaria da administração da freguezia da sua habitual residencia ou na de seo domicilio.

SECÇÃO V.

Do expediente das thesoirarias.

1190. Cada um dos thesoiros enviará todas as semanas ao seo immediato superior um mappa demonstrativo das entradas e sahidas da sua repartição; e o mesmo fará no fim de cada trimestre, semestre, e anno; devendo porêem este ultimo ser mais especificado.

1191. Em cada uma das thesoirarias o thesoiroiro e dois officines para isso nomeados pela direcção de provincia serão os clavicularios do respectivo cofre.

1192. Nenhum pagamento será valioso, sem que a ordem para elle se fazer, e o recibo da parte tenham o *vista* do contador, com expressa declaração do numero, debaxo do qual aquelles dois documentos se acham lançados nos respectivos livros.

1193. Se o contador encontrar algum motivo para

não pôr logo o seo *visto*, sobrestará, até que a sua duvida seja inteiramente removida.

1194. Os contadores enviarão dia por dia ao respectivo concelho de inspecção, ou aos seus delegados, um mappa demonstrativo das operações de que tiverem conhecimento, na forma dos artigos antecedentes.

1195. A direcção trocará a residencia dos thesoiros, sempre que assim lhe parecer conveniente; e os que entrarem verificarão, assim o estado da escripturação, como o do cofre, na presença do delegado da direcção que fôr na localidade, lavrando-se disso o competente auto.

1196. Verificado no sobredito acto de recenseamento o numero de cedulas, que naquella thesoiraria se acharem retiradas da circulação, e lavrado a esse respeito um auto especial, aquellas cedulas serão remettidas para o thesoiro publico.

1197. Nas epochas determinadas por lei se fará no thesoiro publico, e em presença da direcção geral, a verificação das cedulas retiradas da circulação, e depois de queimadas, se lavrará de tudo o competente auto.

SECÇÃO VI.

Das moedas metallicas, e cedulas do thesoiro.

1198. A divisão, cunho, peso, toque, e tolerancia das moedas metallicas serão reguladas, na forma do mappa junto e das seguintes disposições:

§ 1. O cunho constará das armas nacionaes de uma parte; e da outra uma corôa de loiro, o peso nas moedas de oiro e prata, ou o valor nas de cobre, com a designação do anno e mez da sua emissão;

§ 2. As moedas de oiro ou prata de menor diametro terão marcados de um lado o peso, e do outro lado o anno e o mez da sua emissão;

§ 3. As moedas entradas em qualquer estação publica com o maximo da tolerancia para menor serão entregues na casa da moeda, afim de serem ali refundidas.

§ 4. As cédulas do thesoiro serão dos valores, constantes do mappa junto.

§ 5. As cédulas do valor de mil até tres mil e seiscentos reis serão oblongas, e escriptas ao comprido; e as do valor de quatro mil e oitocentos até cem mil reis, serão escriptas à largura.

§ 6. As cédulas inferiores a mil reis serão de forma quadrada.

§ 7. As cédulas de mil reis até tres mil e seiscentos reis serão escriptas com tintas differentes, a saber: preta, encarnada, amarella, azul, e verde; e pelo mesmo modo se distinguirão entre si tanto as cédulas de quatro mil e oitocentos reis até cem mil reis, como as dos valores de cem até novecentos reis.

MAPPA.

MOEDAS DE OIRO.

NOMES.	Peso.	Diametro.	Toque.	Tolerancia.
Dobrão . .	240 grãos.	$1 \frac{1}{2}$ polle- gada.	} $\frac{900}{1000}$	} $\frac{2}{1000}$
Dobra . . .	120 gr. .	1 poll.		
Ducado . .	60 gr. .	$\frac{1}{2}$ poll.		
Quartinho.	30 gr. .	$\frac{1}{4}$ poll.		

MOEDAS DE PRATA.

NOMES.	Peso.	Diametro.	Toque.	Tolerancia.
Cruzado . .	480 grãos.	$1 \frac{1}{2}$ poll.	} $\frac{900}{1000}$	} $\frac{3}{1000}$
Escudo . .	240 gr. .	1 poll.		
Florim . .	120 gr. .	$\frac{1}{2}$ poll.		
Tostão . .	60 gr. .	$\frac{1}{4}$ poll.		

MOEDAS DE COBRE.

NOMES E VALORES.	Diametros.	Grossura.
Dois vinteins.	$1 \frac{1}{2}$ pollegada.	Como o cruzado.
Vintem (20 reis). . .	1 pollegada.	Como o escudo.
Dez reis.	$\frac{1}{2}$ pollegada.	Como o florim.
Cinco reis.	$\frac{1}{4}$ pollegada.	Como o tostão.

CEDULAS DO THESOIRO

	OBLONGAS		QUADRADAS.
	Escriptas ao comprido.	Escriptas á largura.	
Tinta preta. . . .	1.000 reis.	4.800 reis.	100 reis.
— encarnada. . .	1.200 reis.	5.000 reis.	200 reis.
— amarella. . . .	1.500 reis.	10.000 reis.	300
— azul.	2.400 reis.	50.000 reis.	700
— verde.	3.600 reis.	100.000 reis.	900

1199. As cedulas emitidas nos primeiros dez dias de cada mez, constituirão uma serie. Dos seguintes dez dias, outra serie; e a dos dias restantes uma terceira serie.

1200. As cedulas do thesoiro serão conformes ao seguinte modello :

Pela presente cedula do valor de reis. . . . transfere o thesoiro publico ao portador, até á concorrente quantia os seus direitos sobre a quota de contribuições devida pelo grêmio.

Data da emissão.

Intendente da casa da moeda, F.

Presidente de direção de grêmio, F.

Intendente do thesoiro publico, F.

Thesoreiro e pagador, F.

1201. A pessoa, que houver de receber cedulas do thesoiro, poderá exigir do pagador, quer seja cidadão particular, quer empregado publico, que as assigne; sem que esta assignatura envolva outra obrigação do que a de declarar a pessoa de quem recebeu a cedula, no caso de suspeita de falsidade.

1202. Será licito ao requerido, na forma do artigo antecedente, recusar a sua assignatura, com declaração porém, que se podendo-a dar, ou supprir pelos meios usuacs, se recusar a isso ou não dêr o seo verdadeiro nome, qualquer desses factos lhe será havido como circumstancia aggravante, no caso de vir a ser processado como autor, ou como cumplice de falsificação de moeda.

1203. O portador poderá escrever na cedula, *pagavel a mim só, ou a minha ordem;* e assignar o seo nome, afim de prevenir algum descaminho da cedula.

1204. A cedula que, na forma do artigo antecedente, ficar sendo unicamente pagavel ao cidadão ou à sua ordem, poderá ser por elle trocada em qualquer thesoiraria por outra pagavel a qualquer portador, se assim lhe convier.

1205. Offerecendo-se em pagamento a qualquer estação publica, ou individuo particular, alguma cedula, ou moeda metallica, que se conheça ou suspeite ser falsa, aquelle a quem o pagamento houver de ser feito, dará aviso a qualquer dos procuradores

da justiça afim de procederem na conformidade das leis.

1206. Logo que se verifique, acharem-se entradas em quaesquer cofres do thesoiro todas, ou quasi todas as cédulas ou moedas duma mesma serie, ou dum mesmo typo a direcção da fazenda fará constar ao publico que serão reputadas falsas, ou suspeitas todas as que desse dia em diante correrem daquelle mesma serie, ou com esse mesmo typo.

1207. As moedas metallicas, sobre que se houver feito a declaração mencionada no artigo antecedente, não tornarão a entrar em circulação, senão depois de um tempo consideravel: tempo que será determinado pelo delegado da direcção da fazenda na provincia. Quando porém houverem de voltar à circulação, avisar-se-ha o publico com a devida anticipação.

1208. Para se fazerem effectivas as disposições mencionadas nos dois artigos precedentes, os thesoiros marcarão nos mappas summarios, que tem de remetter às estações superiores, os numeros, e o computo das cédulas, bem como das moedas, que houverem recebido no decurso da semana.

1209. Se para os pagamentos, que o thesoiro houver de fazer, fôr necessario lançar mão das moedas entradas, preferir-se-ham as do typo de que houver menor numero.

1210. A' medida que as cédulas fôrem entrando, serão emmassadas segundo seus valores, e datas de sua emissão.

1211. As cédulas que, na forma dos artigos 1173, 1204, ou por outro qualquer motivo, houverem entrado no thesoiro serão marcadas nesse mesmo acto com a declaração, *retiradas da circulação*, e guardar-se-ham até à epoca em que devem ser queimadas, depois da competente conferencia, e verificação na forma que fica determinada no artigo 1197.

CAPITULO UNDECIMO.

Da direcção das obras publicas.

SECÇÃO I.

Composição, e attribuições geraes.

1212. A direcção das obras publicas constará das seguintes intendências, a saber:

I. Dos trabalhos hydraulicos.

II. Das estradas.

III. Das ruas, praças, passeios, limpeza e illuminação das povoações; e providencias contra incendios e inundações.

IV. Dos edificios destinados à habitação dos cidadãos, ao estabelecimento de fabricas, ou estações do serviço publico.

V. Dos monumentos publicos.

VI. Das obras de pintura.

VII. Das obras de esculptura, e estatuaría.

VIII. Da organização, e estadística desta repartição.

IX. Da thesauraria.

1213. A direcção no fim de cada anno, tendo obtido por via de seus delegados, com a precisa anticipação, as indicações das obras que, segundo a decisão da respectiva assemblea, cumpre que tenham lugar nas diversas divisões territoriaes, fará coordenar o programma das obras do anno seguinte, devendo conformar-se com a escala prescripta no artigo 401 e seguintes.

1214. A' vista das indicações sobreditas, e das quantias decretadas pelo congresso para obras publicas no anno seguinte, a direcção fará o orçamento geral das obras.

1215. A direcção deve subordinar, quanto fôr possível, o seu orçamento ao computo decretado pelo congresso; se porém fôr de necessidade exceder aquelle computo apresentará as razões, que para isso concorrerem, ao concelho de estado, e este, depois de as ponderar, as submeterá à decisão do congresso.

1216. Se o computo definitivamente decretado pelo congresso para os trabalhos de alguma divisão territorial, não fôr sufficiente para todas as obras solicitadas pelos respectivos moradores, poderão estes por seus representantes nas respectivas assembleas territoriaes, por seus procuradores nos concilios do

bem commum, ou por via das direcções dos grêmios, obrigar-se a fazer o necessario supprimento, sem prejuizo da quota de impostos com que devem contribuir para as despesas geracs do estado.

1217. Decretadas pelo congresso quaesquer obras publicas, a direcção as porá a concurso, e as adjudicará a quem offerecer melhores condições, sendo sufficientemente caucionadas.

1218. Aos concurrentes será licito fazer as observações que julgarem convenientes sobre os planos e condições expostos, e mesmo offerecer qualquer outro plano que lhes pareça mais vantajoso.

1219. Quando a direcção tiver razões para rejeitar o que, na forma do artigo antecedente, lhe fôr proposto, as fará publicar por via da imprensa.

1220. Serão admittidos ao concurso, tanto os nacionaes como os estrangeiros; uma vez que uns e outros offereçam sufficientes garantias.

SECÇÃO II.

Atribuições especiaes.

1221. A' primeira intendencia compete a direcção e inspecção das pontes sobre os rios e logares sujeitos a inundações, e bem assim das fontes, chafarizes, e aqueductos dentro e fóra dos povoados, a distribuição das aguas para o uso das estações publicas, ou para o dos particulares.

1222. A' sobredita intendencia incumbe a direcção e inspecção dos trabalhos necessarios nas praias, costas, enseadas, portos, e ancoradouros, construcção de mólhes, e mais obras hydraulicas para o serviço da marinha, assim militar como mercante, bem como a construcção, guarda, e inspecção de faròes, e telegraphos.

1223. Em todos os casos mencionados no artigo antecedente a mesma intendencia procederà d'accordo com as intendencias da guerra, e da marinha, em tudo o que depender da especialidade d'aquellas repartições.

1224. A' segnuda intendencia incumbe traçar um systema geral de estradas combinado com os dos canaes e rios navegaveis, procedendo para esse fim de accordo com a primeira intendencia.

1225. No systema de estradas, mencionado no artigo antecedente, serão comprehendidas não sò as de communicação entre as cidades principaes, mas tambem entre as diversas ordens de povoações e com os predios rusticos.

1226. Todas as vezes que a intendencia poder prever as mudanças que com o andar do tempo terão logar na distribuição das povoações, bem como na substituição de caminhos de ferro ou de canaes às estradas ordinarias, coordenarà o plano destas ultimas de maneira, que das supervenientes alterações não resulte grave prejuizo para o Estado.

1227. Compete à terceira intendencia fazer que

as ruas e praças sejam construidas de modo, que desde logo ou para o futuro se possam facilmente estabelecer latrinas e cloacas, bem como canos para o gaz da illuminação e para conduzir a agua, tanto para os chafarizes publicos, como para as casas particulares.

1228. Outrosim lhe incumbes fazer construir nas povoações cloacas para o uso publico, dando todas as necessarias providencias, para que se observe limpeza, decencia e boa ordem.

1229. A' mesma intendencia compete provêr que nos canos de despejo se separem as materras de que se podem extrahir os differentes productos uteis à agricultura e às artes.

1230. O disposto no artigo antecedente se entendera a respeito das immundices das ruas, cuja limpeza tambem está a cargo desta intendencia.

1231. Tanto a limpeza das cidades e quaesquer outras povoações, como a extracção dos productos mencionados nos artigos antecedentes, serão arrendadas por arrematação sempre que seja possivel, e em quanto esta se não poder verificar, a intendencia as mandarà fazer por conta do Estado.

1232. A' mesma intendencia compete provêr que o beneficio da illuminação se extenda a todas as povoações, onde o exigir o commodo dos moradores e a tranquillidade publica.

1233. As providencias ordenadas nos artigos antecedentes relativamente à construcção, limpeza e illu-

minação das ruas comprehenderão, não só as cidades e villas principaes, mas todas e quaesquer povoações sem excepção, nem preferencia.

1254. A intendencia proverá, que nas povoações e nos circulos auaes haja os estabelecimentos necessarios para acudir aos incendios e inundações, e que nos respectivos corpos de guarda exista em permanencia o numero de empregados, neste serviço que preciso fôr; bem as plantas dos edificios do respectivo districto.

1255. Outrossim incumbe a esta intendencia a organização e inspecção do corpo de bombeiros destinados a fazer o serviço de que se tracta no artigo antecedente.

1256. A mesma intendencia vigiará em que nas praças, nas ruas e junto aos edificios, ou não se estabeleçam, ou sejam logo removidos quaesquer objectos que possam estorvar a circulação ou ameaçar a segurança das pessoas.

1257. Compete outrossim a esta intendencia o estabelecimento, conservação, e policia dos logares destinados a passeios publicos, devendo proceder de accordo com a intendencia de agricultura nos assumptos da respectiva especialidade.

1258. A quarta intendencia compete á construcção dos edificios publicos, e a inspecção dos edificios particulares.

1259. Fixado por lei o local, onde deve estabelecer-se alguma povoação, a intendencia fará le-

vantar a planta da futura construcção, conformando-se com o disposto nos artigos que se seguem.

1240. A povoação será abrigada dos ventos insalubres por meio de construcções apropriadas, ou por plantações convenientes.

1241. Todas as ruas, praças e quaesquer construcções serão accessiveis aos ventos saudaveis.

1242. As ruas principaes, bem como as praças, serão cortadas por um sufficiente numero de travessas em esquadra.

1243. A largura das ruas não será menor do que a precisa para se encontrarem duas seges ou dois carros a par, além dos lagados naturaes ou artificiaes para a circulação da gente de pé.

1244. As ladeiras tornar-se-ham suaves quanto for possível, e a largura será conforme ao disposto no artigo antecedente. O local, que não permittir uma semelhante construcção, será convertida em passeio publico por via de sucalcos.

1245. Sempre que fôr possível, se communicarão os pontos culminantes por meio de pontes secas ou arcadas.

1246. Os edificios serão alinhados e fixado o maximo da sua altura, bem como o minimo da sua extensão em largura e profundidade.

1247. As casas situadas entre duas ruas parallelas serão separadas por pateos de serviço commum, que

os moradores poderão converter em jardins e cuja extensão, quer em largura, quer em comprimento, nunca será menor do que o dobro da largura das ruas principaes.

1248. Os armazens, loges, fabricas e officinas, que exigirem uma construcção differente daquelles que são destinados a simples habitação, serão estabelecidos em locais apropriados.

1249. Os estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos serão collocados em sitios apartados das povoações.

1250. O genero da architectura interior, bem como a construcção de cada edificio será conforme ao gosto da pessoa que o mandar construir, com tanto que não prejudique os edificios vizinhos, nem obste à livre e segura circulação, nem desfigure o systema geral do prospecto adoptado pela intendencia.

1251. A intendencia vigiara, que na construcção de qualquer edificio, quer seja nas povoações, quer fóra dellas, além do disposto no artigo antecedente, se observem as condições essenciaes de salubridade e de solidez, devendo os donos do edificio apresentar a intendencia, ou aos seus delegados, previamente, o plano de construcção.

1252. Durante as construcções incumbê a esta intendencia fazer inspeccionar o exacto cumprimento das condições legais, e vigiar, que na disposição dos trabalhos se attenda à segurança dos operarios e à do

publico, a quem deve ser facil circular a toda hora do dia ou da noite, sem obstaculo nem risco, nas immedições dos edificios em construcção ou em concerto.

1253. A intendencia, não só a requerimento das partes, mas de officio, fará visitar os edificios; e achando que algum ameace ruina e perigo que não possa prevenir-se sem o demolir, fará proceder logo à demolição; salvo às partes o recurso para as superiores autoridades administrativas, ou para o poder judicial, e o direito à indemnisação que lhes for devida.

1254. No plano que, em conformidade do disposto no artigo 1239, a intendencia tem de formular para a construcção definitiva de qualquer povoação tomarem-se em consideração os edificios actualmente existentes, quer seja para os aproveitar, fazendo-os entrar em todo ou em parte, no systema geral, quer seja para regular a ordem em que deve effectuar-se a sua demolição, quando esta seja indispensavel.

1255. Se os edificios, que em todo ou em parte se devem adaptar ao systema geral, ficarem por essa reforma reduzidos a menor valor do que antes tinham, os seus donos haverão a indemnisação que corresponder ao seu prejuizo.

1256. Determinados os sitios, onde se devem collocar as estações publicas para maior commodidade dos povos, a intendencia traçará o plano da sua construcção, debaixo do ponto de vista mais grandioso

que a natureza da povoação e o prospecto geral da construção podêrem admitir.

1257. Aquelles edificios publicos, que por sua natureza não deverem ser construidos em certas localidades, se-lo-ham no sitio que, não só de presente mäs de futuro, se considerar como mais central.

1258. Os sobreditos edificios serão situados na maior proximidade uns dos outros, que as circumstancias permittirem; havendo-se attenção a que possam ser successivamente aumentados, quando pelo andar do tempo e aumento da população isso venha a ser preciso.

1259. À quinta intendencia compete propôr e executar os monumentos publicos que julgar conducentes; tanto para o aformoseamento das povoações e edificios publicos, como para perpetuar a memoria dos homens illustres, e dos acontecimentos mais notaveis da historia nacional.

1260. Ao chefe desta mesma intendencia compete dirigir os estudos da architectura, bem como aos chefes da primeira, segunda, sexta e septima os das respectivas repartições.

TITULO V, CAPITULO XII.

CAPITULO DUODECIMO.

Da direcção dos negocios da ordem nacional do merito.

1261. A direcção dos negocios da ordem nacional de merito constará de quatro intendencias, a saber :

- I. Das habilitações, e propostas,
- II. Dos palacios,
- III. Da infermaria;
- IV. Da thesoiraria

1262. A' intendencia das habilitações e propostas compete examinar os titulos que os pretendentes apresentarem para entrar na fruição das recompensas nacionaes.

1263. Achando o intendente ter havido alguma irregularidade, officiará ao procurador da justiça que competente fôr, para que proceda a liquidar a mencionada irregularidade, fazendo a reparar, se possivel fôr, e quando não, fazendo declarar nulla a votação.

1264. Se as decisões mencionadas no artigo antecedente tiverem emanado de autoridades administrativas, e as partes se não poderem conformar com ellas, haverão recurso para o poder judicial.

1265. As propostas que, por parte do governo, houverem de ser feitas à municipalidade nacional em favor de algum cidadão benemerito, de quaes de distinctão nas officinas administrativas e outras repartições

os propostos pertencerem, e ouvidas as direcções dos grêmios onde se acharem matriculados, serão apresentadas pelo intendente das habilitações e propostas na direcção da ordem nacional do merito, acompanhadas de quaesquer observações que lhe occorrerem sobre o conteúdo.

1266. A direcção, depois de fechado o debate, consultará ao Conselho d'Estado, e ouvidos os pareceres que alli se desenvolverem, o monarcha mandará proceder na conformidade do que se vencer por maioria absoluta dos votos.

1267. Decidindo-se que tem lugar a proposta, será enviada com todos os documentos ao administrador ou ao governador da divisão territorial onde a habilitação deve ter lugar, nos termos dos artigos 624 e seguintes, ou ao chefe da correspondente direcção administrativa se o proposto pertencer à sexta ou superiores graduações, na forma dos artigos 626 e seguintes.

1268. Ao sobredito intendente compete vigiar que se cumpra o disposto nos artigos 625, 632, 633, fazendo-se entrar nas listas postas a votos os nomes das pessoas que, a requerimento de parte, qu em virtude da voz pública deverem sêr novamente submetidas à votação nacional.

1269. Compete à intendencia dos palacios fazer promptificar nas diversas localidades os edificios que precisos fôrem para a habitação dos membros da ordem nacional do merito, que o requererem.

1270. Os sobreditos edificios serão divididos em quatro ordens para cada um dos sexos, a saber: 1.ª para as pessoas da undecima, e duodecima ordem de graduação; 2.ª para as da oitava, nona, e decima; 3.ª para as da quinta, sexta, e septima; 4.ª para as das superiores graduações.

1271. Os cidadãos que, posto não pertençam à ordem nacional do merito dezejarem habitar nos palacios destinados para as pessoas da sua graduação, poderão requerer à direcção da dita ordem, que os admittirá, não havendo prejuizo para os ditos membros.

1272. Cada um dos sobreditos palacios será dirigido por um inspector ou inspectora em conformidade do respectivo regulamento.

1273. O inspector ou inspectora dos palacios de primeira ordem serão escolhidos de entre os cidadãos da sexta graduação na jerarchia civil; os dos palacios da segunda ordem d'entre os da quinta graduação, os de terceira ordem de entre os cidadãos da quarta graduação; e os dos palacios da quarta ordem de entre os cidadãos da terceira graduação.

1274. Regulamentos especiaes determinarão o numero e categorias de empregados que deve haver em cada um dos sobreditos palacios.

1275. Os empregados superiores serão eleitos pelos habitantes do respectivo palacio, devendo ser candidatos certos os mesmos habitantes; podendo porém

cada um delles acrescentar à lista, sobre que deve versar a eleição, os membros de fóra, cuja gradação civil corresponder à gradação do emprego.

1276. Todos os outros empregados serão da nomeação do inspector do palacio.

1277. Leis especiaes determinarão as bases segundo as quaes se devem calcular os alugueres, bem como os limites dentro dos quaes sera licito a cada um tomar o numero de quartos que lhe aprovêr.

1278. Haverá tambem no recinto do palacio uma enfermaria destinada para os respectivos moradores, podendo com tudo ahi ser admittidas as pessoas da mesma gradação que o requererem.

1279. Os cidadãos que preferirem ser tratados nos seus quartos, ou em suas casas, poderão haver de qualquer das enfermarias toda a precisa assistencia que pedirem, tanto em remedios como em enfermeiros e facultativos.

1280. Em todos os palacios da ordem nacional do merito haverá quartos reservados para os membros da ordem e pertencentes à mesma gradação, que vindo de viagem ahi quizerem aquartelar-se.

CAPITULO DECIMO TERCEIRO.

Da direcção dos negocios da saúde publica.

1281. A gerencia dos negocios da saúde publica será commettida a uma direcção composta de quatro intendencias, a saber .

I. Da clinica.

II. Da pharmacia.

III. Da organização e estadística da repartição.

IV. Da thesauraria.

1282. Nas localidades, onde a direcção o julgar conveniente, haverá enfermarias separadas para as diversas enfermidades agudas, e chronicas; casas de convalescença, de maternidade, e de invalidos; bem como nas diversas divisões territoriaes enfermarias interinas para os casos em que os doentes não podem ser desde logo transportados para as primeiras.

1283. Nos sobreditos estabelecimentos haverá separação, não só de sexos, e idades, mas de gradações, a saber : 1.^a Para os cidadãos de undecima e duodecima ordem de gradação civil, 2.^a para os das quatro seguintes; 3.^a para os da sexta, e superiores ordens.

1284. A separação ordenada no artigo antecedente poderá ter logar, ou em edificios diversos, ou em diferentes corpos, ou andares dos mesmos edificios, segundo a affluencia dos enfermos, e as diversas cir-

cunstanças locais, salvo o recato que exige a moral, e a decencia.

1285. As despesas dos mencionados estabelecimentos, assim com os doentes como com o material de cada estabelecimento, serão pagas pelo thesoiro publico.

1286. As pessoas que preferirem ser tratadas em suas proprias casas poderão haver da infermaria local a assistencia de que carecerem; satisfazendo aos facultativos, enfermeiros e serventes as gratificações que para este serviço extraordinario devem estar reguladas por lei, bem como os preços dos remedios.

1287. Os facultativos remetterão dia por dia ao director da respectiva infermaria da localidade um mappa dos doentes a que prestarem ao ministerio, quer na infermaria, quer fóra della declarando a molestia, e suas phases, e o surativo adoptado.

1288. Os directores das infermarias enviarão todas as semanas ao provedor da saúde no cantão os mappas diarios que tiverem recebido dos facultativos, na fórma do artigo antecedente.

1289. O provedor da saúde no cantão extrahirá dos mappas que receber no decurso da semana, um mappa geral das molestias do cantão, que enviará ao provedor da saúde na commarca, bem como este remetterá todos os mezes ao delegado da direcção da saúde na provincia, um mappa geral resumido dos que tiver recebido dos differentes cantões.

1290. A declaração do curativo, ordenada no artigo 1287, será acompanhada das receitas, e regime que o facultativo fór prescrevendo, na fórma que vae determinada.

1291. As receitas de que trata o artigo antecedente devem referir-se ao mappa sobredito e por via de simples remissão à pharmacopea nacional, salvos os casos em que seja necessario fazer receita especial.

1292. As receitas serão escriptas em portuguez, clara e distinctamente, pelo facultativo ou por ordem sua com tanto que sejam perelle assignadas, e não contenhão abreviaturas, nem algarismos.

1293. O enfermeiro tirará duas copias de cada receita, guardando uma para seu uso e entregando outra ao facultativo para este satisfazer ao disposto no artigo 1290.

1294. O pharmaceutico guardará a receita original, com declaração do official que preparou o remedio; e com essa receita documentara a conta que tem de apresentar à thesoiraria, para haver seu pagamento.

1295. Sobrevindo ao doente morte, doença incuravel, ou incommodo que, aos interessados, ou ao provedor da saúde no cantão, pareça proveniente de culpa ou negligencia do facultativo, do enfermeiro, do pharmaceutico, o dito provedor, a requerimento de parte ou de officio, chamará a juizo aquelle dos sobreditos empregados sobre quem recahir a suspeita.

1296. Se as pessoas chamadas a juizo, na forma do artigo antecedente, fôrem convencidas, não só de haverem incorrido na culpa ou negligencia de que tiverem sido accusadas, mas tambem de terem faltado ao cumprimento de alguma das disposições contidas nos artigos 1287 e seguintes, essa ommissão será havida como circumstancia aggravante; e quando não apresentem para sua justificação os documentos mencionados nos sobreditos artigos, haverão a pena que o jury entender que corresponde à gravidade da infracção.

1297. Tanto o provedor da saúde na comarca como o delegado na provincia, fiscalisarão, se os directores das enfermarias, e os provedores da saúde nos cantões cumprem com o que lhes he ordenado nos artigos precedentes.

1298. A direcção da saúde, de accordo com a das obras publicas, fará estabelecer junto a cada povoação um, ou mais cemiterios em sitios appropriados, e com largueza proporcional à força da povoação.

1299. No recinto de cada um dos cemiterios haverá uma sala de deposito para cada uma das enfermarias, e casas mencionadas no artigo 1282, reunidas em um só edificio, ou separadas segundo mais conveniente fôr; afim de se depositarem ali os corpos, o tempo que os facultativos julgarem necessario, para se adquirir certeza de que a morte não he apparente.

1300. Logo que venha a fallecer alguma pessoa, quer seja numa enfermaria, quer fora della, o enfermeiro, ou quem suas vezes fizer, o participará imme-

diatamente ao director com a attestação do facultativo, se a houver.

1301. Avisado o director, na forma do artigo antecedente, expedirá dois praticantes, e um facultativo, na falta do assistente, tanto para verificar o obito, como para proceder com os ditos praticantes a envolver o corpo de maneira que no caso de morte apparente, possa ser transportado sem perigos para a casa de deposito mencionado no artigo 1299.

1302. O transporte do corpo se fará em um esquife construido com as cautelas necessarias, no presuppuesto caso de morte apparente; devendo os sobreditos praticantes acompanhar o corpo até à sala do deposito.

1303. Nas salas de deposito haverá o numero de facultativos, e de guardas que precisos fôrem, debaixo das ordens do medico director do cemitério.

1304. Certificado o medico preposto, à casa de deposito que o caso não he de morte apparente, o participará ao director do cemiterio, afim de mandar proceder ao enterro, avisando as pessoas que cumprir, para assistirem àquella cerimonia, e para que esta se faça segundo o rito que o fallecido houver indicado, ou constar haver professado; alias adoptar-se-ha o da maioria dos moradores da localidade.

1305. Para satisfazer ao disposto no artigo antecedente será licito aos prelados da Igreja lusitana requisitarem do governo uma porção de terreno nos

diversos cemiterios, e uma capella onde se possam celebrar as exequias.

1306. O disposto no artigo antecedente, se entenderá de quaesquer outras pessoas autorizadas pelos cidadãos para fazerem um semelhante requerimento por motivo da religião que professarem devendo os requerentes ~~cooperar~~ com as despesas da construcção.

1307. As despesas do transporte; e ~~então~~ serão feitas por conta do Estado, salvas as seguintes excepções.

§ 1. As despesas occasionadas pelas ceremonias de que se trata nos dois artigos antecedentes, serão satisfeitas pelos herdeiros do defuncto, ou pelo grémio a que elle hou ~~de~~ pertencido.

§ 2. Se a familia do defuncto, ou quem suas vezes ~~tiver~~ concessão de terreno para jazigo, com monumento ou sem elle, deverá satisfazer ao ~~custo~~ das obras publicas a retribuição que para ~~tais~~ concessões deve estar determinada por lei.

1308. Os monumentos mencionados no artigo antecedente, não poderão ser construídos sem prece-der consentimento do director do cemiterio, bem como da direcção das obras publicas, ou de seus delegados, afim de que em tudo sejam conformes aos preceitos da boa moral, e dararte respectiva.

1309. A ~~inspecção~~ da saúde vigiará sobre o estado sanitario ~~procurando~~ haver informação de quaesquer doencas epidemicas, que venham a desenvolver-se

dentro, ou fóra do paiz, afim de se tomarem as necessarias cautelas.

1310. Proverá ao estabelecimento de lazaretos nos logares que julgar mais appropriados para esse fim.

1311. Exercerá inspecção sobre os estabelecimentos insalubres, ou perigosos, provendo que sejam situados em bairros especiaes, ou arredados das povoações, e indicando as cautelas precisas para diminuir o perigo, bem como as convenientes instrucções para governo dos cidadãos.

1312. Vigiará no aceio dos logares publicos, e das pessoas que vivem em commum, fazendo parte de alguma estação publica, e empregará a respeito das outras pessoas os meios indirectos de instrucção e persuasão que estiverem ao seo alcance.

1313. Inspeccionará as casas que houver estabelecidas por especulação particular para exercicios gymnasticos e de natação, bem como para banhos, tanto hygienicos como medicinaes; e quando não as haja ou fórem insufficientes, proverá ao seo estabelecimento por conta do Estado.

1314. A intendencia da clinica, de accordo com a da pharmacia, instituirá o exame das aguas que se julgarem medicinaes, bem como das substancias simples, ou das composições que se annunciarem como proprias para o uso da medicina.

1315. Proverá, como cumprir, para que haja sufficiente quantidade de aguas de beber para o con-

sumo publico, e que sejam puras, ou pelo menos purificadas, promovendo para esse fim o estabelecimento de casas de filtração e entendendo-se com a direcção das obras publicas quanto ao estabelecimento de chafarizes e aqueductos.*

1316. Dará as providencias necessarias, quando lhe constar que alguma pessoa se acha infecta de molestia contagiosa, afim de ser isolada, e de se tomarem todas as cautelas que as circumstancias exigirem.

1317. Constando à direcção, ou a seus delegados que alguma pessoa infecta de doença contagiosa a tenha communicado a alguma outra, requisitará o procurador da justiça da localidade para que a faça citar em juizo, afim de responder aos artigos de accusação que por parte da mesma direcção, ou de seu delegado alli tem de ser deduzidos.

1318. A direcção, bem como os seus delegados, negarão o seu consentimento para se unirem em matrimonio as pessoas das quaes alguma padeça molestia, que por decisão de um jury competente se reconheça haver justo receio de se poder communicar ao outro conjuge, ou à sua descendencia.

1319. A direcção da saúde, de accordo com a das obras publicas, proverá que na construcção dos edificios, assim publicos como particulares, se observem todas as condições de salubridade proprias do uso a que o edificio he destinado.

1320. Exercerá outrosim inspecção sanitaria sobre matadoiros, assougues, casas de pasto, armazens de

comestiveis, e logares de bebidas, observando as seguintes disposições:

§ 1. Fará visitar os matadoiros, e assougues, a bem do acao, e mais condições de salubridade.

§ 2. Havendo indício de que nas casas de venda de comestiveis, ou de bebidas, ou de pharmacia existem generos nocivos à saúde publica, a intendencia fará comprar as porções que fõrem sufficientes para se proceder a exame sobre a qualidade dos mesmos generos, tomando as necessarias medidas para se verificar a identidade, tanto dos generos que fazem objecto da averiguação, como das pessoas que por elles deve responder.

§ 3. Achando bem fundada a suspeita, a intendencia procederá à visita dos logares aonde existem aquelles generos, com as formalidades prescriptas para as visitas domiciliares, nos artigos 84a e seguintes; salvo ao dono dos generos o direito à reparação pelo prejuizo proveniente da visita feita irregularmente, ou sem justificado motivo.

CAPITULO DECIMO QUARTO.

Da direcção dos negocios da educação e instrucção publica.

SECÇÃO I.

Da organização das escolas nacionaes.

1321. A educação nacional terá por objecto desenvolver e aperfeiçoar as faculdades phisicas e moraes

de cada cidadão, desde a primeira infancia até à maioridade.

1322. Para os fins mencionados no artigo antecedente, haverá em cada comarca do continente e ilhas adjacentes o numero de escolas primarias, secundarias e preparatorias que necessario fór; e em cada uma das provincias uma ou mais escolas superiores dos diversos ramos das sciencias, litteratura bellas-artes.

1323. Nas provincias e comarcas do ultramar a educação nacional será regulada por leis especiaes.

1324. A gerencia dos negocios relativos à educação e instrucção publica, será commettida a uma direcção organisa da pela maneira que se dirá na secção quarta deste capitulo.

1325. A criação, e educação dos alumnos até à idade de tres annos, será confiada às mães, ou às amas, na conformidade do disposto nos artigos 38 e seguintes.

1326. A educação e instrucção dos alumnos, da idade de tres annos em diante, será dividida em cinco periodos, a saber: o primeiro de tres até septe annos; o segundo dos septe até aos quatorze; o terceiro dos quatorze aos dezoito; o quarto dos dezoito aos vinte e um; o quinto de vinte e um até se completar o tirocinio naquelle ramo de sciencia, arte ou officio, de que o cidadão houyer de derivar a sua subsistencia.

1327. Para os alumnos de tres até septe annos cada comarca do continente e ilhas, será dividida em tantos districtos de instrucção primaria, como fór necessario segundo o numero daquelles alumnos.

1328. As escolas secundarias, destinadas para os alumnos de septe a quatorze annos, serão divididas em duas ordens. Na primeira entrarão aquelles que tiverem obtido a qualificação de distinctos; e na segunda ordem os qualificados de inferiores ou medianos.

1329. Para os alumnos de quatorze a dezoito annos tambem haverá duas ordens de escolas preparatorias, na fórma do artigo antecedente.

1330. Para os alumnos de dezoito a vinte e um annos haverá as escolas de sciencias, litteratura, artes, e officios que precisas fôrem, conforme ao que abaxo vae determinado.

1331. Completos os tres annos de idade, será livre aos paes de familia requererem que seus filhos sejam admittidos nas escolas nacionaes, paraahi serem educados à custa do Estado, ou tomarem sobre si esse encargo; com tanto que respondam pela sua vigilancia perante as competentes autoridades, na fórma que abaxo se determina.

1332. As creanças confiadas ao cuidado de seus paes, nos termos do artigo antecedente, serão committido afilladas à escola nacional que lhes fór indicada pela direcção, afim de ficarem debaxo da inspecção das respectivas autoridades.

1333. Os alumnos que houverem sido creados nas casas de maternidade, bem como aquelles cujos paes requererem que sejam educados nas escolas nacionaes, serão transferidos para aquella escola que lhe fôr designada pela direcção de educação e instrucção publica.

1334. A sobredita direcção, no fim de cada anno, à vista do numero de creanças que no seguinte tem de completar tres annos de idade, determinará o modo de distribuição ordenado no artigo antecedente.

1335. Cada uma das mencionadas escolas primarias será confiada a um director que deve ser casado, e cuja mulher seja apta para tomar parte na educação dos alumnos, na fôrma que será determinada no regulamento.

1336. O director de cada uma das sobreditas escolas será natural de uma das seis nações seguintes, a saber : Portugueza, Hespanhola, Franceza, Italiana, Allemã e Ingleza.

1337. Os alumnos residirão successiva e habitualmente em cada uma das mencionadas escolas o tempo necessario para adquirirem a pratica das respectivas linguas.

1338. Os alumnos dos diversos sexos de tres até sete annos deverão reunir-se em uma mesma escola, dormindo porém em distinctas camaratas.

1339. Em um dia de cada semana se reunirão em cada uma daquellas escolas, todos os alumnos, assim do primeiro como do segundo curso, que ali tiverem

residido, não só para se exercitarem na lingua usual da escola, mas para recordarem as materias que ali houverem estudado.

1340. Nos domingos, e dias de festas, os alumnos se reunirão na escola portugueza para assistirem às ceremonias religiosas.

1341. Satisfeitos os deveres do culto, na fôrma do artigo antecedente, os alumnos empregarão o resto do dia nos exercicios de recreio, que pelo regulamento serão determinados.

1342. Nas reuniões determinadas, nos artigos antecedentes se proporão programmas sobre assumptos de sciencia, litteratura, e bellas artes, bem como sobre objectos de industria, e sobre exercicios gymnasticos; distribuindo-se premios e recompensas aos que mais se distinguirem.

1343. No fim de cada trimestre, e no dia marcado pelo regulamento, se reunirão na cabeça do cantão todos os alumnos d'um mesmo curso, quer pertençam a alguma das escolas nacionaes, quer sejam educados à custa de seus paes, para responderem aos exames nas materias do respectivo curso, perante o delegado da instrucção publica da localidade, na fôrma que será determinada no regulamento.

1344. Nos sobreditos exames os alumnos não poderão ser interrogados pelos mesmos examinadores, senão depois de passado um anno completo.

1345. A' vista dos mencionados exames, e do que

constar das notas dos respectivos professores, cada examinador votará sobre o merito de cada alumno, qualificando-o de *distincto*, *inferior* ou *mediano*.

1346. Se os alumnos educados à custa de seos paes não obtiverem ao menos a qualificação de *medianos*, os examinadores consultarão de officio à direcção de instrucção publica, se no seo entender a falta provém de incapacidade do alumno, se de impericia, ou negligencia das pessoas incumbidas da sua educação.

1347. A todo o tempo que, pela maioria dos votos constantes das consultas mencionadas no artigo antecedente, fôr decidido haver culpa da parte das pessoas incumbidas da educação do alumno, estas serão citadas para responderem perante o competente jury, e se fôrem convencidas, o alumno passará para a escola nacional que competente fôr.

1348. Entrando em duvida, se a falta provém de incapacidade do alumno, a translação deste, ordenada no artigo antecedente, será provisoria, e só durará o tempo que preciso fôr para se tomar uma decisão com conhecimento de causa.

1349. Não se provando imbecilidade no alumno, a direcção da instrucção publica prescreverá ao paer de familia o plano de instrucção que deverá seguir, quando não prefera deixar o dito alumno nas escolas nacionaes.

1350. Incumbe à direcção de instrucção publica classificar os alumnos nas sciencias, litteratura, e bel-

las artes segundo as qualificações que a respeito de cada um daquelles ramos de instrucção houverem obtido nos exames de que tratam os artigos antecedentes.

1351. Outrosim lhe incumbe qualificar cada um dos mesmos alumnos, quanto à sua moralidade, segundo o que constar das informações dos directores das respectivas escolas.

1352. Compete à mesma direcção regular o plano de educação dos differentes alumnos, conforme a classificação ordenada no artigo precedente.

1353. Os alumnos que tiverem completado sete annos, e obtido nos ultimos exames a qualificação de *distinctos*, serão transferidos para as escolas de primeira ordem.

1354. Os alumnos que tiverem sido qualificados de inferiores ou medianos, serão transferidos para as escolas de segunda ordem.

1355. De sete annos em diante os alumnos dos dois sexos deverão morar em escolas separadas, podendo com tudo reunir-se nas aulas que lhes fôrem communs, sem distincção de sexo, e segundo a natural aptidão de cada individuo.

1356. O disposto no artigo antecedente será applicavel aos exercicios e recreios que tambem devem ser em commum, salvas as modificações que a honestidade e a decencia exigem, e serão determinadas nos regulamentos.

1357. Os alumnos que houverem completado quatorze annos, e obtido nos ultimos exames a qualificação de *distinctos*, serão transferidos para as escolas preparatorias de primeira ordem; e os que não tiverem obtido aquella qualificação, serão transferidos para as de segunda ordem.

1358. Os alumnos que houverem completado dezoito annos, e obtido a qualificação de *distinctos* em alguma das sciencias, litteratura ou bellas artes, serão transferidos para as escolas superiores.

1359. Os alumnos, que nos exames das escolas preparatorias fôrem qualificados de inferiores ou mediocres, serão dirigidos para aquelle ramo das artes, ou officios para que tiverem mostrado mais aptidão.

1360. Nos exames das escolas superiores os alumnos serão qualificados de *distinctos*, *dignos*, ou *sufficientes*, segundo a capacidade que mostrarem nos mesmos exames, e o que constar das notas dos respectivos professores.

1361. Os alumnos que fôrem qualificados de *sufficientes*, na forma do artigo antecedente, haverão o grão de *bacharel*. Os qualificados de *dignos*, o grão de *doutor*. Os qualificados de *distinctos*, o grão de *oppositor*.

1362. Os *bachareis*, tanto em sciencias como em litteratura, e bellas artes, serão candidatos a professores das escolas primarias de segunda ordem; os

doutores às escolas secundarias de segunda ordem; os *oppositores* às escolas preparatorias: e todos elles serão candidatos aos empregos das respectivas repartições, como nos mappas appensos ao artigo 58o vae determinado.

1363. Os oppositores serão entrosim candidatos a directores das escolas secundarias.

1364. Todos os alumnos, ainda que se destinem à carreira litteraria, deverão habilitar-se em alguma das profissões comprehendidas na classe das artes, e officios.

1365. Os alumnos que, por herança, ou por outro qualquer modo de dotação, possuirem um capital que lhes assegure a sua subsistencia, sem precisarem de exercer algum outro ramo de industria, findo que seja o seo tirocinio, na forma do artigo antecedente, e conseguida a respectiva habilitação, serão matriculados na classe do commercio ficando porém dispensados de exercer o ramo de industria para que se acharem habilitados.

1366. Os alumnos que, na forma dos artigos 1358 e 1363, tiverem abraçado alguma arte ou officio que lhes permita residir nas respectivas escolas, continuarão a seguir alli os estudos juntamente com o tirocinio do officio que tiverem abraçado.

1367. Os alumnos residentes nas escolas de artes e officios, sahirão, nas horas e pelo modo que será determinado no regulamento, a frequentar as aulas, e officinas que as localidades, ou a natureza dos es-

tudos não permittirem que se estabeleçam dentro das mesmas escolas.

1568. Os alumnos que, em razão do officio que aprenderem, não podem residir em nenhuma escola, viverão na companhia e debaixo da direcção e autoridade do mestre ou chefe, a quem houver sido confiada a sua instrucção.

1569. Os alumnos que houverem ficado nas escolas até vinte e um annos, bem como aquelles que tiverem sabido antes disso, para aprenderem officios que não podem exercer-se dentro das escolas, passarão a residir nos palacios da ordem nacional do merito, que fôrem mais proximos do logar onde devem aprender aquelles officios, até obterem a sua habilitação de maioridade.

1570. Acontecendo não haver palacios da ordem nacional do merito no sitiô, aonde se destinam os alumnos, o respectivo delegado da direcção de instrucção publica proverá que sejam recebidos como pensionarios em casa dos mesmos mestres, ou de outros cidadãos da localidade, e suas immediações.

1571. Os alumnos, que houverem completado dezoito annos, serão alistados no batalhão de infantaria que para esse fim deve estar organizado na localidade, para ali se exercitarem em todas as manobras daquella arma, e nos promenores de serviço que entrarem nessa escala.

1572. Os sobreditos batalhões nas épocas determinadas pelas respectivas autoridades entrarão em

exercicio com outros corpos, afim de se completar o ensino do serviço militar.

1573. Os sobreditos alumnos, na época que aos chefes parecer conveniente, começarão a exercitar-se alternativamente nas armas de cavallaria, e de artillaria; não só para poderem servir em qualqter destas armas, quando seja necessario, mas para que dentre os alumnos se escolham os que mostrarem mais aptidão para os corpos de uma ou de outra daquellas armas.

1574. Os alumnos, que mostrarem disposição para seguirem a carreira da marinha, serão recommendados pela direcção de instrucção publica à da marinha, afim de serem ali admittidos, para se verificar aquelle pressupposto.

SECÇÃO II.

Da ordem dos estudos, e exercicios dos alumnos.

1575. Em todos os periodos de educação, mencionados no artigo 1326, as horas do dia serão repartidas entre o estudo, trabalhos corporaes proporcionados às instituições, propensões e idades; e enfim os convenientes recreios, na forma que será determinada nos regulamentos.

1576. Até à idade de doze annos a instrucção dos alumnos deve limitar-se ao *estudo intuitivo* dos

productos da natureza e daquellas artes cujo conhecimento he necessario à generalidade dos homens, e que fôr proporcionado à capacidade dos alumnos.

1377. Conforme ao disposto no artigo antecedente, os professores farão conhecer aos alumnos por meio de georamas os systemas de montanhas, rios notaveis do globo, e mais objectos de geographia physica, que estiverem ao alcance da intelligencia dos alumnos.

1378. Ensinarão a ethnographia por meio de panoramas e dioramas, fazendo distinguir a physiognomia, os trajes, usos, instrumentos, utensils, fabricas, edificios e monumentos dos differentes povos da terra, marcando as analogias ou differenças naquelles diversos pontos de vista.

1379. Indicarão por meio de cosmoramas o movimento dos corpos que compõem o systema planetario, exercitando os alumnos em conhecer no firmamento os diversos planetas e constellações.

1380. Farão conhecer ao mesmo tempo as figuras geometricas, tanto planas como solidas, e determinadamente as que se observam na cristallisação dos mineraes, e nos diversos ramos de architectura civil, naval e militar.

1381. Mostrarão outrossim aos alumnos os phenomenos mais notaveis da physica e da chimica, admitindo aquelles alumnos que tiverem completado doze annos a fazerem as experiencias que estiverem ao seo alcance.

1382. Desde os primeiros annos, se ensinará aos alumnos os preceitos da hygiena, a doutrina moral e religiosa que fôr proporcionada à sua intelligencia, habituando-os a viverem sobriamente, a recitarem hymnos e canticos de louvor à divindade, e a prestar-lhe o culto de adoração, e de reconhecimento que a creatura deve ao creador.

1383. Com o intuito mencionado no artigo antecedente deverão os alumnos apprender e recitar apologos e contos moraes, bem como outras pequenas composições, assim em prosa como em verso.

1384. Os professores marcarão a época em que cada alumno deve começar a apprender a lêr e escrever, e as primeiras operações de arithmetica.

1385. Todos os ramos de *estudo intuitivo*, que os alumnos devem ter apprendido no primeiro e segundo curso, se repetirão no terceiro, porém já *scientificamente*, devendo ensinar-se-lhes os principios theoreticos das mathematicas, bem como da physica, chimica, e historia natural.

1386. Aos doze annos de idade os alumnos começarão a estudar os principios de algebra, e as definições de philosophia geral, como transição do estudo intuitivo e puramente pratico para o theoretico.

1387. O terceiro curso terá por objecto o estudo elementar dos systemas dos tres reinos da historia natural, e as theorias, tanto da chimica como da mathematica geral e applicada à estatica, à dynamica,

à phoronomia, e assim se concluirá o estudo de physica geral e applicada.

1388. Os sobreditos estudos elementares serão communs a todos os alumnos que houverem de cultivar as sciencias, litteratura, ou bellas artes; serão porém dispensados daquelles estudos os alumnos que tiverem de applicar-se a qualquer dos ramos de industria, cujo exercicio não carecer de taes conhecimentos.

SECÇÃO III.

Das academias nacionaes de sciencias e artes.

1389. Haverá na capital de cada uma das provincias uma academia de sciencias e artes.

1390. Cada uma das academias constará de tres faculdades, a saber: 1.^o das sciencias physico-mathematicas; 2.^o das sciencias moraes e politicas; 3.^o da litteratura e bellas artes.

1391. A faculdade das sciencias physico-mathematicas divide-se nas seguintes secções, a saber: 1.^o mathematicas puras; 2.^o applicadas à astronomia, à mechanica, e às artes; 3.^o historia natural; 4.^o sciencias medicas; 5.^o sciencias militares; 6.^o sciencias maritimas.

1392. A faculdade da sciencias moraes e politicas divide-se nas seguintes secções, a saber: 1.^o sciencias philosophicas; 2.^o sciencias juridicas; 3.^o sciencias com-

merciaes; 4.^o estadistica; 5.^o historia, e antiguidades.

1395. A faculdade de litteratura e bellas artes divide-se nas seguintes secções, a saber: 1.^o litteratura antiga e moderna; 2.^o musica, e artes theatraes; 3.^o desenho, gravura, lithographia, pintura; 4.^o escultura, e estatuaria; 5.^o architectura.

1394. Cada uma das faculdades constará de membros ordinarios, extraordinarios e correspondentes.

1395. Serão membros ordinarios os sabios e artistas nacionaes, que exercerem algum emprego academico da quinta e superiores graduações, ou que na jerarchia civil tiverem sido elevados a alguma daquellas graduações, em recompensa de seos trabalhos litterarios, ou artisticos.

1396. Serão membros extraordinarios os nacionaes ou estrangeiros, que por este ultimo motivo, tiverem sido promovidos a dignitarios da ordem nacional do merito, ou a commendadores da primeira ou segunda classe, segundo a graduação em que alias se acharem collocados.

1397. Serão correspondentes os sabios e artistas nacionaes ou estrangeiros, que pelo sobredito motivo fôrem promovidos, segundo a sua actual graduação, a commendadores da terceira classe ou a cavalleiros da primeira, na ordem nacional do merito.

1398. O local destinado para cada uma das secções será independente do das outras, e com a precisa extensão para bibliotheca, musco, escolas e officinas respectivas.

1399. Cada uma das academias no principio do anno elegerá de entre os membros ordinarios um concelho administrativo, composto de presidente, secretario, e um membro de cada faculdade.

1400. Cada faculdade elegerá o seo concelho administrativo especial, composto de presidente, secretario, e um membro de cada secção.

1401. Cada secção elegerá do mesmo modo o respectivo concelho administrativo, composto de presidente e quatro membros, dos quaes um servirá de secretario.

1402. As attribuições dos concelhos administrativos sam as seguintes :

§ 1. Dirigir o progresso do ensino publico, cada um na sua repartição, em conformidade das leis e regulamentos;

§ 2. Provêr ao estabelecimento, conservação, e regime das livrarias, museos, gabinetes e mais objectos concernentes ao ensino e cultura das sciencias e das artes;

§ 3. Expedir os competentes diplomas aos cidadãos que tiverem obtido os grãos academicos, na fórma do artigo 1361 ou que tiverem sido eleitos membros ou correspondentes da mesma academia;

§ 4. Sustentar correspondencia com as outras sociedades litterarias e com os sabios e artistas, tanto nacionaes como estrangeiros, e fazer viajar pessoas escolhidas, a fim de colligirem as noticias que a secção

judgar interessantes as sciencias, e artes da sua profissão.

1403. Junto a cada um dos concelhos administrativos haverá um thesoreiro, delegado da direcção da fazenda nacional.

1404. A correspondencia dos thesoeiros, mencionados no artigo antecedente, se fará gradualmente desde as secções da academia até ao thesoreiro geral da secretaria de estado.

1405. Junto a cada thesoreiro haverá um contador, delegado do concelho de inspecção e censura constitucional.

1406. A's conferencias do concelho administrativo de cada uma das academias assistirá um delegado da direcção de instrucção publica.

1407. A academia no fim de cada anno, ouvidos os conselhos das faculdades, e secções, e em ultimo logar a assemblea geral de todos os membros ordinarios, formará o orçamento das despezas necessarias, tanto para a conservação como para o melhoramento da respectiva repartição.

1408. O congresso nacional no principio do anno fixará a quantia de que poderão dispor as diversas secções, de que se compõe cada uma das academias.

1409. Cada uma das secções no principio do anno apresentará um programma dos trabalhos que se propõe executar no decurso do mesmo anno, quer seja cooperando todos os seos membros, quer distribuindo-se

por estes as tarefas, para que cada um fôr mais proprio.

1440. Outrosim apresentará alguns programmas destinados aos sabios, e artistas que, não sendo membros ordinarios, quizerem concorrer aos premios constantes dos mesmos programmas.

1441. Determinado no principio do anno o numero de membros, que tem de ser admittidos em cada uma das secções; formar-se-ha uma lista de todos os candidatos, e proceder-se-ha na eleição por via de estimações, na fôrma que se determina no titulo das eleições nacionaes em tudo o que fôr applicavel.

1442. Cada uma das secções poderá admittir como membros extraordinarios, ou correspondentes, os sabios ou artistas que julgar dignos em conformidade com o disposto no artigo 1408.

1443. Nas sobreditas eleições serão eleitores todos os membros da secção, tanto ausentes como presentes, ordinarios e extraordinarios; devendo a maioria dos votos de cada classe constituir um voto curial.

1444. Todos os annos haverá em cada uma das faculdades uma sessão publica, cujo objecto será: 1.^a Dar conta dos trabalhos do anno findo, e das memorias que se julgarem dignas de premio, ou de menção honrosa; 2.^a apresentar o programma em que, na fôrma do artigo 1410, se tiver concordado para o anno, ou annos seguintes; 3.^a proclamar os novos socios;

4.^a lêr as noticias necrológicas dos respectivos membros.

1445. No decurso do anno, e nas epochas determinadas no regulamento, reunir-se-ham, tanto as diferentes faculdades, como as secções, para concordarem sobre o plano de seos trabalhos, e receberem communicação dos escriptos, e descobertas que os respectivos autores quizerem levar ao conhecimento da academia.

1446. Acontecendo haver em algum dos estabelecimentos, a cargo de qualquer dos concelhos administrativos, livros, ou outros objectos que pertençam mais propriamente a outra secção da mesma, ou de outra provincia; ou haver duplicatas de um ou de outro genero, o respectivo concelho dará parte à direcção de instrucção publica, afim de se verificarem as transacções, e trôcas que convenientes fôrem.

1447. O que no artigo antecedente se determina a respeito da permutação, e de cessão de livros e objectos dos museos das diversas secções entre si, será applicavel às livrarias e museos annexos às escolas nacionaes; devendo limitar-se ao que se julgar indispensavel para o uso ordinario dos professores e alumnos das mesmas escolas.

1448. Os edificios destinados para livrarias e museos serão construidos em sitios isolados de toda a habitação, e não só com espaço sufficiente para se ampliar por uma longa serie de annos, segundo fôrem crescendo as precisões, mas em attenção ao risco dos

incendios, não se devendo permitir a entrada de fogo nem de luzes, ou quaesquer outros objectos que a isso possam dar occasião.

1419. A morada dos guardas será em certa distancia do corpo do edificio, e em torno deste serão collocadas durante a noite as sentinelas que precisas fôrem.

1420. Os laboratorios annexos às secções das sciencias physicas serão situados na visinhança; mas em distancia tal que não ponha em perigo o local da secção.

1421. Tanto as livrarias, como os museos estarão abertos para o uso do publico, todos os dias desde pela manhã até à noite, sem intervallo algum.

1422. Será licito a toda a pessoa copiar os escriptos de sciencia, litteratura, e artes, bem como as producções das bellas artes existentes nas livrarias e nos museos nacionaes, conformando-se com os regulamentos, cujas disposições ja mais devem tender a difficultar o uso daquelles objectos, mas so unicamente a atalhar os abusos, e assegurar a reparação dos damnos, e o castigo das pessoas que os tiverem commettido.

1423. Só em casos muito extraordinarios, e quando assim o exija o adiantamento das sciencias, ou das artes, será permitido sabirem das livrarias ou muscos nacionaes alguns dos respectivos objectos; devendo a direcção nesses casos tomar as precauções precisas

para que sejam restituídos no mais curto prazo, que as circumstancias permittirem.

1424. A cada uma das secções incumbe publicar regularmente a historia dos progressos da respectiva sciencia, ou arte; tanto pelos trabalhos dos proprios membros, como dos sabios e artistas nacionaes e estrangeiros.

1425. Compete a cada uma das secções consultar ao governo sobre o merecimento das obras scientificas, litterarias, ou artisticas, bem como sobre os novos descobrimentos nas sciencias, e nas artes, afim de se converterem em proveito do estado, salvos os direitos dos autores.

1426. A secção que fôr mandada ouvir distinguirá : 1^a As obras que podem ser exactamente imitadas; 2^a as que só o podem ser imperfeitamente; 3^a as que por sua natureza sam inimitaveis.

1427. Os inventores das primeiras terão direito a haver dos imitadores uma prestação igual ao valor apreciavel que resulta do invento.

1428. Para se fixar o valor mencionado no artigo antecedente o governo, por via da competente direcção administrativa, mandará ouvir a direcção do respectivo grêmio, e sobre a informação deste consultará a correspondente secção academica.

1429. Não sendo o valor do invento exactamente apreciavel, o inventor poderá requerer a quantia que julgar correspondente ao lucro, que elle e seus her-

deiros podiam esperar do invento, se lhe fosse concedido privilegio exclusivo; e o governo, ouvidas as estações mencionadas no artigo antecedente, decidirá como fôr justo; salvo às partes, neste como nos precedentes casos, o recurso para o competente jury.

SECÇÃO IV.

Da organização, e attribuições da direcção dos negocios de educação e instrução publica.

1430. A direcção dos negocios desta repartição será composta das seguintes intendençias, a saber:

- I. Das escolas nacionaes.
- II. Das sciencias mathematicas puras e applicadas.
- III. Da navegação, tactica, construcção e aparelho naval.
- IV. Da tactica militar, engenharia e artilharia.
- V. Da chimica geral e applicada.
- VI. Da mineralogia.
- VII. Da zoologia, botanica e agricultura.
- VIII. Das artes medicas.
- IX. Das sciencias commerciaes e estadisticas.
- X. Das sciencias moraes e politicas.
- XI. Da litteratura antiga e moderna.
- XII. Da musica e artes theatraes.
- XIII. Do desenho, pintura, gravura, lithographia, esculptura e estatnaria.
- XIV. Da architectura.

XV. Da organização e estadistica desta repartição.

XVI. Da thesoiraria.

1431. Será chefe da intendencia incumbida da instrucção em navegação, e tactica naval, construcção e aparelho, o intendente dos estudos na direcção da marinha.

1432. Da intendencia incumbida da instrucção na tactica militar, engenharia, e artilharia será chefe aquelle dos correspondentes empregados na direcção do exercito, que para isso fôr delegado pela mesma direcção.

1433. Da intendencia incumbida dos estudos de chimica geral e applicada será chefe o intendente da tecnologia na direcção das artes e officios.

1434. Da intendencia incumbida da zoologia, botanica e agricultura será chefe, o intendente que para isso fôr delegado pela direcção da agricultura.

1435. Da intendencia incumbida das sciencias medicas será chefe o correspondente empregado na direcção da saude publica.

1436. Da incumbida das sciencias commerciaes e estadisticas será chefe o intendente dos estudos na direcção do commercio.

1437. Da intendencia incumbida das bellas artes, será chefe o intendente para isso delegado pela direcção das obras publicas.

1438. A intendencia das escolas nacionaes com-

pete coordenar e inspecionar o regime externo daquellas escolas, em conformidade das leis e dos regulamentos.

1439. As disposições do artigo antecedente não só dizem respeito aos alumnos que actual e effectivamente se acharem naquellas escolas, mas tambem aos queahi deveriam entrar, em rasão de sua idade, cuja educação porèm he confiada às pessoas que os hooverem reconhecido ou adoptado.

1440. Em conformidade do disposto nos artigos antecedentes, o dito intendente fará, per si mesmo ou por seos delegados, a visita das escolas commettidas à sua inspecção, nas epochas que fõrem determinadas por lei, e todas as vezes que o julgar conveniente.

1441. Nas visitas ordenadas no artigo antecedente, não só deverão comparecer os alumnos actuaes das escolas, mas tambem os que a ellas se acharem afiliados, eahi devem ser conduzidos por seos paes, ou por pessoas que em nome destes hajam de responder.

1442. Os objectos sobre que deve versar a inspecção, ordenada nos artigos antecedentes, sam os seguintes :

§ 1. O estado de limpeza, regularidade, e boa ordem das escolas.

§ 2. O estado da saúde, e alinhio dos alumnos.

§ 3. O progresso do estudo, e applicação de cada um dos alumnos, assim como o seo comportamento, e caracter.

§ 4. Os direitos e acções dos mesmos alumnos, e se a gerencia de seos tutores e curadores he como deve ser.

1443. Achando o intendente naquella visita alguns objectos dignos de reparo, dará parte à direcção; e em mesa se tomarão as medidas que parecerem convenientes.

1444. Acontecendo haver abuso da parte dos tutores, curadores, ou dos paes, o negocio será commettido ao procurador da justiça, que a direcção designar, afim de os chamar a responder perante o competente jury.

1445. Nos casos de urgencia o sobredito intendente dará as providencias que lhe parecerem convenientes, debaxo da sua responsabilidade, participando-as à direcção, logo que ser possa.

1446. O disposto nos artigos antecedentes se entenderà dos delegados da direcção nas diversas divisões territoriaes, tanto pelo que respeita aos actuaes alumnos das escolas de seo districto, como aos que a ellas estiverem afiliados.

1447. A's intencencias que tem a seo cargo a instrucção theorica e pratica das diversas sciencias, bellas artes, e officios compete dirigir e inspecionar a gerencia dos concelhos administrativos das differentes academias, e provér a tudo o que fizer a bem do ensino publico, e cultura das sciencias, e das bellas artes.

CAPITULO DECIMO QUINTO.

Da direcção de estadística.

SECÇÃO I.

Da composição e attribuições geraes.

1448. A direcção dos negocios de estadística será composta das seguintes intendencias, e saber :

- I. Da estadística especial da justiça.
- II. — — do exercito.
- III. — — da marinha.
- IV. — — da agricultura:
- V. — — das artes e officios.
- VI. — — do commercio.
- VII. — — da fazenda.
- VIII. — — das obras publicas.
- IX. — — da ordem nacional do merito.
- X. — — da saúde publica.
- XI. — — da educação e instrução publica.
- XII. Da estadística geral dos negocios internos e das relações estrangeiras.
- XIII. Da topographia e cadastro geral.
- XIV. Da thesauraria.

1449. Serão chefes da primeira até á undecima in-

ten encia os cidadãos que, nas diversas direcções administrativas, se acham incumbidos da estadística da respectiva repartição.

1450. Em cada uma das comarcas e divisões territorias a ellas subalternas haverá uma repartição de estadística, de que será chefe o secretario da respectiva administração, e membros os secretarios das estações administrativas e judiciaes da localidade.

1451. Em cada uma das estações subalternas de estadística, tanto na capital do estado, como nas diversas divisões territorias, a escripturação dos negocios correspondentes ás diversas intendencias, indicadas no artigo 1448, deverá correr separadamente pelo modo que será determinado no regulamento.

1452. Fará parte da repartição de estadística no cantão o registro do domicilio, onde se irão lançando as participações relativas a cada um dos cidadãos ali domiciliados, na forma que se determina no artigo 461.

1453. No regulamento do expediente das diversas repartições publicas, que a esta direcção compete coordenar em virtude do disposto no artigo 414, proceder-se-ha na forma das seguintes disposições :

§ 1. Haverá em todas as secretarias um diario, em que se irão lançando os factos que occorrerem, e de que ao chefe ou ao secretario pareça que cumpre perpetuar a memoria, a bem dos interesses das partes ou do estado.

§ 2. Em cada um dos artigos do sobredito diario se fará remissão para os livros onde se acharem lançadas, quer sejam as escripturas, quer sejam as quantias spendidas ou recebidas nessa repartição.

§ 3. O *registro*, de que tratam os artigos antecedentes, consistirá em marcar debaixo da classe, ordem, ou secção, em que se devem achar divididos os negocios, bem como os correspondentes livros, o armario, gaveta, ou cartão, e o masso em que se acha o original do papel expedido, ou aquelle que se houver recebido.

§ 4. Os originaes, de que trata o § antecedente deverão ter sido tirados por impressão ou por outro qualquer modo de extrahir as copias mecanicamente; e serão assignados pelas pessoas que, na fôrma das leis, sam responsaveis pela legalidade da sua redacção e conteúdo.

§ 5. Tanto nos ditos originaes, como nos papeis que se receberem e se houverem de guardar, se marcará em que livro e debaixo de que numero elles se acham registrados.

§ 6. Além dos livros de *registro*, haverá um denominado de *inventario* em que se lançará a entrada e sahida dos moveis e utensilios da respectiva estação, comprados por conta da fazenda publica, bem como dos papeis constantes dos livros de registro mencionados nos §§ precedentes.

§ 7. Em todas as secretarias, onde não houver

uma estação de thesoiraria e contador, haverá um official de contabilidade, a cujo cargo estará a escripturação da receita e despeza da mesma repartição.

1454. As secretarias mencionadas nos artigos antecedentes, serão divididas em cinco classes, a saber: 1.^a as do governo supremo; 2.^a as das direcções, intendencias e vice-intendencias; 3.^a as de provincia e de comarca; 4.^a as de cantão e de municipalidade; 5.^a as de bairro, de circulo e de freguezia.

1455. A' direcção de estadistica incumbem o estabelecimento e conservação, tanto dos archivos geraes do Estado, como dos territoriaes; devendo entender, não só no plano e construcção dos edificios, mas tambem na redacção dos respectivos regulamentos.

1456. Os edificios destinados para archivos serão construidos debaixo dos mesmos principios, e com as mesmas precauções que ficam determinadas a respeito das bibliothecas.

1457. O archivo será dividido em tantas secções, quantas sam as intendencias de que se compõe a direcção de estadistica: e cada um dos intendentes terá a seu cargo a respectiva secção, competindo a superintendencia geral ao chefe da direcção.

1458. Os papeis que pertencerem a duas ou mais intendencias, entrarão na secção do archivo confiado à guarda de intendente incumbido da estadistica geral.

1459. Nas diferentes secções do archivo haverá

um registro escripturado em dia, para os papeis que tiverem cincoenta annos de entrada no archivo; do qual registro se extrahirão tres listas em cada trimestre, a saber: 1.^a dos que ao chefe da secção parecer deverem ser remettidos para os archivos das antiguidades; 2.^a dos que, por haverem perdido toda a importancia, estiverem no caso de se deverem inutilisar; 3.^a dos que ao mesmo chefe parecer duvidoso em qual destas duas classes devem entrar.

1460. Sobre as listas mencionadas no artigo antecedente, a direcção tomará a resolução que julgar mais conveniente; dando communicação do resultade a cada uma das outras direcções, na parte que lhe dicer respeito.

1461. A direcção de estadística, tomando em consideração as observações que receber em resposta à sobredita communicação, consultarà ao governo em concelho de estado.

1462. As listas apuradas, em conformidade do que se tiver resolvido em concelho de estado, serão publicadas e postas em venda para que chegue à noticia das pessoas interessadas nesse conhecimento.

1463. Será licito às pessoas interessadas requerer lhes sejam entregues os ditos papeis, ou vir com embargos à resolução que os tiver julgado inuteis; e se fôr indeferido seo requerimento, haverão recurso para o poder judicial.

1464. A todo o cidadão será licito consultar os

papeis existentes nos archivos nacionaes; e extrahir delles o que lhes possa convir; tomando-se todas as cautelas possiveis para impedir que os ditos papeis sejam distráhdidos ou deteriorados; não sendo *alias* permitido, em caso algum, deixar sahir para fóra os livros ou papeis que alli se acharem depositados.

1465. Incumbe à direcção da estadística publicar mappas mensaes e systematicos, tanto das novas leis e decisões administrativas, como das que fôrem destinadas a modificar ou explicar as antigas.

1466. Quando o numero das alterações da legislação ou dos regulamentos fôr tam consideravel, que nem mesmo com o soccorro dos sobreditos mappas se possa evitar a confusão; a direcção da estadística consultarà ao governo sobre a necessidade de uma nova coordenação, propondo a esse fim a que lhe parecer mais adequada.

1467. Compete à direcção de estadística, e estações a ella subalternas, a legalisação dos actos emanados das diversas autoridades; e bem assim lavrar os actos civis, e reconhecer as assignaturas dos cidadãos, quando isso fôr necessario, para que taes actos e assignaturas façam fê perante as autoridades administrativas e judiciaes.

1468. A's intendencias da estadística, cada uma na sua especialidade, compete a legalisação dos actos emanados das estações abaxo indicadas, bem como o reconhecimento das assignaturas dos respectivos chefes e secretarios, a saber: camara dos deputados;

camara dos delegados ; concelho de estado ; ministros de estado e respectivas secretarias ; direcções administrativas ; missões diplomaticas, tanto nacionaes, como estrangeiras ; tribunal supremo de justiça ; concelho supremo de inspecção.

1469. O reconhecimento da assignatura do monarcha nos rescriptos que fizer expedir, na qualidade de chefe do poder executivo, compete àquelle dos ministros de estado a cuja repartição o negocio pertencer.

1470. Ao secretario de estado compete fazer as vezes do chanceller, firmando com o sello das armas nacionaes os actos, que por lei deverem ser revestidos dessa formalidade.

1471. Aos delegados da direcção da estadistica nas provincias compete, na forma do artigo 1467, a legalisação dos actos emanados das seguintes estações, a saber : do governo da provincia e respectivos ministros ; dos delegados das direcções administrativas e do concelho supremo de inspecção, e tribunaes de justiça nas diversas divisões territoriaes.

1472. A legalisação e o reconhecimento dos actos civis dos cidadãos particulares pertence ao delegado da estação de estadistica da municipalidade de sua residencia, e ao secretario do logar do seu domicilio.

1473. Para tornar effectivas as disposições dos artigos precedentes, deverão todos os empregados pu-

blicos inscrever suas firmas nas respectivas estações acima indicadas, bem como os cidadãos particulares nos logares de sua residencia e domicilio.

1474. Outrossim deverão os empregados publicos assignar os officios de participação da sua entrada no exercicio do respectivo corpo, juntamente com a autoridade, que pela lei estiver incumbida de fazer essa justificação.

1475. A direcção de estadistica apresentará ao secretario de estado pessoas versadas nas linguas, e legislação das diversas nações para residirem nos logares onde houver frequencia de estrangeiros, afim de prestarem os esclarecimentos de que possam carecer, e servir de medianeiros nas pendencias dos mesmos estrangeiros uns com os outros, com os nacionaes, ou com as autoridades constituidas.

1476. Os delegados da direcção mencionados no artigo antecedente deverão transmitir-lhe regularmente uma conta de tudo quanto possa interessar a ordem publica, e a prosperidade do commercio, relativamente aos estrangeiros que vierem aos estados portuguezes, quer seja como viajantes, quer seja afim de ali se demorarem ou estabelecerem.

1477. Uma lei especial determinará, tanto o numero como os logares em que deve haver estes empregados.

1478. A' mesma direcção de estadistica incumbem coordenar o ceremonial que se deve observar, assim

nas diversas estações do serviço publico., como nas occasiões de solemnidades nacionaes.

SECÇÃO II.

Attribuições especiaes.

1479. A' primeira intendencia incumbe :

§ 1. Coordenar mappas demonstrativos do estado das casas de custódia, correccão e reclusão, bem como dos presídios penaes, com declaração das culpas dos presos que ahí se acharem detidos, ou condemnados ;

§ 2. Formalisar mappas precisos e claros, do numero de causas criminaes intentadas contra cidadãos particulares ou autoridades publicas ;

§ 3. Do numero dos condemnados e dos absolvidos, e se estes últimos o forão por falta de prova, ou por se reconhecerem innocentes ;

§ 4. Dos casos em que alguma lei se achar diversamente interpretada em decisões administrativas ou sentenças judiciais ;

§ 5. Dos casos em que as autoridades administrativas ou judiciais se tiverem abtido de julgar allegando falta de lei applicavel à especie ;

§ 6. Vigiar que em cada tribunal de justiça haja una lista exacta dos cidadãos habeis para membros da respectiva mesa, e dos jurys assim. geraes como especiaes.

1480. A' segunda e terceira intendencia incumbe :

§ 1. Trazer em dia a lista dos casos em que a força armada de terra e mar tiver prestado auxilio, e se foi a requerimento de parte, se a requisição de alguma autoridade ou se de officio, a bem das liberdades publicas, ou dos direitos privados, ou se em cumprimento de alguma sentença judicial ;

§ 2. Fazer especificar pelos seos delegados em cada um dos cantões e departamentos maritimos, a par das listas mencionadas no § antecedente e relativas ao seo districto, as circumstancias de cada um daquelles casos, bem como as pessoas cujos nomes deverem ser mencionados, a bem do direito das partes ou do publico interesse ;

§ 3. Sobrevindo rompimento com alguma potencia estrangeira, colligir e publicar todos os feitos de armas cujo conhecimento interessar ao estado ;

§ 4. Formalisar um registro, que será publicado em epochas determinadas, dos delictos propriamente militares que se apresentarem em juizo, com declaração das decisões que a respeito delles se tiverem tomado.

1481. A' terceira intendencia incumbe publicar em epochas determinadas mappas dos navios estrangeiros, que por motivo de transito, escala, arribada ou por especial commissão dos respectivos governos, virem aos estados portuguezes.

1482. A' quarta intendencia incumbe coordenar mappas do estado dos predios que se acharem gran-

geados por conta do estado; dos que o sam por conta de particulares, e bem assim dos que, não o sendo actualmente, podem vir a ser aproveitados pela maneira que à mesma direcção compete decidir.

1483. Os mappas mencionados no artigo antecedente serão acompanhados de listas numericas das pessoas empregadas nos diferentes mistères de agricultura e artes agricolas; quer seja por conta dos particulares, quer do estado.

1484. O que nos artigos antecedentes se determina a respeito do pessoal se entenderà dos productos, lueros, e perdas dos diversos ramos de industria, que sam da competencia desta repartição.

1485. Tanto à quinta como à sexta intendencia incumbe

§ 1. Coordenar mappas summarios, tanto do pessoal empregado nos diferentes ramos do commercio e industria, como dos productos e valores, declarando se fôrão empregados no consumo interno, ou se forão exportados, e para onde;

§ 2. Outrosim coordenar mappas da natureza e valor dos productos importados, declarando se sam materias primeiras e para que uso; se de immediato consumo ou se para reexportação, e nesse caso, se fôrão reexportados, e para onde.

1486. A' quinta intendencia em particular incumbe publicar mappas relativos às minas e salinas, con-

forme ao que no artigo 1482 fica determinado acerca da agricultura.

1487. A' sexta intendencia incumbe :

§ 1. Publicar mappas das embarcações empregadas no commercio nacional, tanto na navegação interna e costeira, como no mar alto; é bem assim das embarcações estrangeiras, que por motivo de commercio vierem aos estados portuguezes;

§ 2. Fazer publicar diariamente mappas dos preços correntes dos generos e do estado dos fundos e cambios, assim nas pratas nacionaes, como nas estrangeiras;

§ 3. Tõmar nota e publicar todos os conhecimentos que no paiz ou fóra delle houver, e cuja noticia possa interessar ao commercio nacional; taes como a alteração de pesos e medidas; a do valor legal das moedas e papeis de credito; os regulamentos de portos e alfandegas; o estabelecimento de plarões; o descobrimento de baixios ou recifes; a existencia de piratas; os rompimentos de guerra; e o estabelecimento de bloqueios, ou cruseiros.

1488. A' septima intendencia incumbe trazer em dia, e publicar annualmente mappas demonstrativos e circunstanciados, tanto da receita como da despeza, consideradas debaxo de todos os pontos de vista que podem interessar as deliberações do poder legislativo ou executivo.

1489. A' oitava intendencia incumbe publicar regularmente mappas do estado das obras publicas que

estiverem em actividade, bem como das que se tiverem concluido; sendo acompanhados das observações necessarias para se apreciar, tanto o custo das obras como a sua utilidade.

1490. A' nona intendencia incumbe fazer coordenar pelos seus delegados em cada cantão as seguintes listas nominaes, a saber.

§ 1. Das pessoas empregadas em cada uma das diversas repartições do serviço publico;

§ 2. Das empregadas em cada uma dos diversos ramos de industria;

§ 3. Das que tem capacidade para votar nas diversas eleições e promoções;

§ 4. Das comprehendidas nas diversas ordens de jerarchia civil;

§ 5. Das comprehendidas nos diferentes grãos da ordem nacional do mérito.

1491. Em cada uma das sobreditas listas, em frente do nome de cada cidadão, será indicado o logar de seu domicilio.

1492. Das listas nominaes, mencionadas nos artigos antecedentes, se formalisará para cada uma das divisões territoriaes um mappa especial do numero de pessoas comprehendidas em cada uma das seguintes rubricas, a saber:

Idades de septe em septe annos, com declaração do sexo.

Sexos com declaração de idade e estado.

Estado de solteiro, casado, ou viuvo com declaração de sexo e idade.

Profissões.

Empregos publicos.

Jerarchia civil.

Jerarchia militar.

Ordem nacional do mérito.

1493. A' decima intendencia incumbe publicar mappas do estado sanitario do paiz, no decurso de cada anno, e tudo o que constar de doenças contagiosas e epidémicas que apparecerem, quer no paiz, quer fóra d'elle, bem como as providencias que por ordem dos respectivos governos se tiverem tomado a esse respeito.

1494. A' undecima intendencia incumbé coordenar mappas demonstrativos do estado das escolas e mais estabelecimentos de educação e instrução publica, e do pessoal, tanto dos directores e professores, como dos alumnos das differentes escolas, e dos que, concluidos os seus estudos preparatorios, houverem passado para as faculdades de sciencias, litteratura, e bellas artes, ou para os differentes ramos de agricultura, commercio, e industria.

1495. A' duodecima intendencia incumbe: coordenar os mappas geraes da estadistica interna, extrahidos dos mappas especiaes, cuja redacção se acha commettida aos chefes das onze precedentes intendencias, comparados com os que lhe devem ser fornecidos pelas intendencias da topographia e da thesoiraria.

1496. A mesma intendencia compete a redacção do diario estadístico das relações politicas e commerciaes deste reino com os diversos paizes estrangeiros.

1497. Outrosim lhe compete coordenar o regulamento da secretaria de estado bem como das missões diplomaticas e consulares, na conformidade dos artigos 238 a 260 e das seguintes disposições :

§ 1. A secretaria de estado constará de duas divisões, a saber : a da correspondencia interna, e a dos negocios estrangeiros.

§ 2. A divisão da correspondencia interna constará de doze secções, a saber :

I. Do expediente geral e correspondencia com o concelho supremo de inspecção ;

II. Com a repartição dos negocios da justiça ;

III. Com a repartição dos negocios da fazenda ;

IV. Com a repartição dos negocios do commercio ;

V a XII. Com os governadores das províncias da Europa, Asia e Africa.

§ 3. A divisão dos negocios estrangeiros constará de seis secções, a saber :

I. Das relações politicas e commerciaes em geral e com a Gran-Bretanha ;

II. Com Hespanha e França ;

III. Com as nações do Baltico, os Paizes-Baxos, e a Belgica ;

IV. Com a Suissa, Alemanha Meridional, e Italia ;

V. Com as demais nações do Mediterraneo, e Levante ;

VI. Com os Estados da America septentrional, e meridional.

1498. A decima terceira intendencia compete :

§ 1. Fazer levantar e trazer em dia os mappas topographicos das diversas divisões territoriaes ;

§ 2. Coordenar o cadastro territorial com especificação dos ramos de agricultura e industria, importações e exportações, notando successivamente as alterações supervenientes ;

§ 3. Entender em tudo o que dixer respeito à organização e ao pessoal da repartição.

SECÇÃO III.

Dos formularios.

1499. No expediente dos negocios das diversas estações publicas observar-se-ham os seguintes formularios :

Nº I.

FORMULARIOS dos mappas da votação e escrutinio mencionados no artigo 697.

PARECERES.

- A. Projecto primitivo.
 B. Projecto emendado.
 C. Contra-projecto.

LISTA Nº 1 *do vogal IGNACIO LOPEZ.*

PARECERES.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INADMISSIVEIS.
A.	1			
B.				1
C.			1	

LISTA Nº 2 *do vogal MARCOS LEÇA.*

A.		2		
B.	2			
C.				2

LISTA *do* *escrutinio.*

414

PARTICULARES.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INADMISSIVEL.
A.	1, 3, 5	2, 4, 6
B.	2, 6	5	4	1, 3
C.	4	3	1	2, 5, 6

SOMMAS *da* *lista* *precedente.*

A.	3	5
B.	2	1	1	2
C.	1	1	1	3

LISTA *de* *reducção.*

A.	12	6
B.	8	2	1	2
C.	4	2	1	3

LEIS ORGANICAS, PARTE II.

Nº II.

Formularios para os decretos de promulgação e sanção das leis e das decisões legislativas.

(1)

N...., rei de Portugal, faço saber que tendo sido apresentada e discutida em concelho de estado a disposição do congresso nacional, abaxo transcripta, hei por bem conformar-me com o seu conteúdo, e mandar que se publique como lei do Estado. As autoridades e mais pessoas, a quem competir, a cumpram, e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nella se contém.

Disposição do congresso.

O congresso nacional, tomando em consideração, ou a proposta do governo, ou do membro ou membros do mesmo congresso, N... ou NN..., ou a petição do cidadão, ou cidadãos N... ou NN..., ha por bem decretar que se observe como lei a seguinte disposição : (segue-se o teor da lei).

Data e assignatura do presidente e de um dos secretarios da mesa do congresso.

Assignatura do monarcha e do secretario de estado.

Visto em concelho de estado; N..., inspector geral da justiça.

Data e assignatura do secretario do concelho de estado.

(2).

Não se conformando o monarcha com a disposição do congresso, a conclusão do decreto de promulgação e sanção limitar-se-ha a dizer: Hei por bem mandar que se publique como lei do estado. As autoridades a quem competir, etc., como no formulario antecedente.

III.

Formulario para a publicação das decisões das assembleas provinciaes.

N..., governador da provincia de , faço saber que tendo sido apresentada e discutida em concelho de provincia a decisão da assemblea legislativa, abaxo transcripta, hei por bem mandar que se publique. As autoridades e mais pessoas a quem competir a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nella se contém, etc., como no formulario antecedente.

IV.

Formularios das sentenças.

A. Sentença de conciliação.

N..., administrador de ..., faço saber que tendo comparecido perante mim como autor F... e como demandado F..., ou em nome de F..., seu procurador F... (declarando se o procurador era constituído pela parte, ou nomeado pelo administrador), ouvidas as allegações e contestações das ditas partes, hei por bem declarar improcedentes as allegações do autor, ou autores (segue-se a declaração se he em todo ou em parte), ou hei por bem determinar por via de conciliação o seguinte (teor da sentença de conciliação).

Data e signatura do administrador e do secretario.

B. Sentença do jury em primeira instancia.

(1).

No caso de absolvição, tanto nas causas criminaes como nas civeis.

Absolvemos o demandado, ou demandados por falta de provas (segue-se a declaração se he em todo ou só em parte, e em que parte), ou por haver convencido de falsas, ou improcedentes as allegações do autor.

(2).

No caso de condemnação em causa criminal: Declaramos o demandado incurso em contravenção, ou em delicto, ou em crime, e o condemnamos, etc.

(3).

Em causa civil: Julgamos procedente a allegação do autor (segue-se a declaração se he em todo ou em parte, e que parte, e que lei he applicavel à especie), por tanto determinamos, etc.

C. Sentença sobre embargos.

(1).

Declaramos inadmissiveis os embargos, ou declaramos improcedente a materia dos embargos e ratificamos a sentença embargada.

(2).

Se o jury reputar temerarios os embargos, a sentença deve acrescentar: o presidente do tribunal fara comparecer o embargante perante o competente jury, afim de responder pela temeridade do recurso interposto.

(3).

Entendendo o jury que a materia dos embargos

he procedente, em todo ou em parte, a sentença deve ser concebida na seguinte forma :

Reformando a sentença embargada, absolvemos, ou condemnamos; ou determinamos, etc., ou reformando a sentença na parte em que procedem os embargos, absolvemos, condemnamos, ou determinamos, etc.

D. Sentença sobre appellação.

Declaramos improcedente o recurso da interposta appellação; por quanto (seguem-se os fundamentos desta decisão), e confirmamos a sentença appellada.

Se o jury entender que a materia da appellação he calumniosa ou temeraria, a sentença deverá accrescentar : *Declaramos o appellante incurso em contravenção, delicto, ou crime, e o condemnamos, etc.*

E. Sentença em caso de reclamação.

No caso de reclamação por omissão, excesso, ou abuso de poder, o formulario da sentença sera em tudo conforme ao de qualquer causa criminal.

N.º V.

Formulario para a publicação das sentenças do jury.

(1).

N... , presidente do tribunal de , faço saber que tendo-se competentemente reunido neste tribunal o jury geral ou especial (com designação da especialidade), composto dos juizes abaixo nomeados para julgar a causa em que sam partes, como autor ou como autores N..., ou NN., e como demandados N..., ou NN..., e tendo sido perante elle ouvidas e ponderadas as allegações e contestação das partes, o jury proferio a sentença que consta do summario abaxo transcrito e que hei por bem mandar publicar. O secretario do tribunal o tenha assim entendido e o faça executar.

Segue-se o summario do processo concludindo com a integra da sentença.

Assignatura do presidente do tribunal.

Visto e assignatura do delegado do concelho de inspecção.

Data e assignatura do secretario do tribunal.

(2).

Se as partes não tiverem interposto recurso algum, o presidente do tribunal accrescentará : *Não tendo*

as partes usado dos recursos que lhes sam permittidos pelas leis, as autoridades e mais pessoas a quem competir cumpram e façam cumprir a sentença acima transcripta tam inteiramente como nella se contém.

Assignatura do presidente do tribunal.

Data e assignatura do secretario.

(3).

No caso de rejeição de embargos ou desprezo da sua materia, o presidente do tribunal acrescentará: *Tendo a parte N... interposto os embargos, e tendo estes sido rejeitados pelo jury, ou desprezados, como consta dos autos, e não tendo as partes usado dos outros recursos que lhes sam permittidos, as autoridades e mais pessoas a quem competir, cumpram a sobredita sentença e a façam cumprir tam inteiramente como nella se contém.*

(4).

No caso de serem admittidos os embargos, ou atendida a materia delles, o presidente do tribunal acrescentará: *Tendo a parte N... interposto seos embargos, havendo obtido do jury o provimento que consta dos autos, e não tendo a parte adversa usado dos recursos que lhes sam permittidos, as autoridades, etc., como no caso precedente.*

(5).

No caso de appellação o presidente do tribunal dirá:

N..., presidente do tribunal de , faço saber que tendo-se competentemente reunido neste tribunal o jury geral (ou especial) composto dos juizes abaixo assignados para conhecer da appellação interposta, o dito jury, ouvidas e ponderadas as allegações e contestação das partes, proferio a sentença, etc., o mais como no formulario (1) deste mesmo N° V.

LISTA N^o 2 do eleitor ALVARO BARBOSA, por elle votada na forma da lei.

CANDIDATOS.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INHIBIDOS.	DUVIDOSOS.	INADMISSIVEIS.
SS.						
ALVARO BARBOSA.
DUARTE DE PINA.	2
JOSÉ DE LIMA.	2

LISTA N^o 3 do eleitor ANTONIO DE MELLO, por elle votada na forma da lei.

CANDIDATOS.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INHIBIDOS.	DUVIDOSOS.	INADMISSIVEIS.
SS.						
ALVARO BARBOSA.	3
DUARTE DE PINA.	3
JOSÉ DE LIMA.	3

LISTA N^o 4 do eleitor BENTO DE CASTRO, por elle votada na forma da lei.

CANDIDATOS.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INHIBIDOS.	DUVIDOSOS.	INADMISSIVEIS.
SS.						
ALVARO BARBOSA.	4
DUARTE DE PINA.	4
JOSÉ DE LIMA.	4

LISTA DO ESCRUTINIO. Artigo 474, § 5.

CANDIDATOS.	SUPERIORES.	MEDIANOS.	INFERIORES.	INHIBIDOS.	DUVIDOSOS.	INADMISSIVEIS.
SS.						
ALVARO FARBOSA.	3, 6	1, 7, 8	5	4
DUARTE DE PINA.	1, 2, 7	3	4, 8	5
JOSÉ DE LIMA.	5	4	2	1, 7	8, 6

SOMMAS da lista do escrutinio.

SS.						
ALVARO FARBOSA.	2	3	1	1
DUARTE DE PINA.	3	1	2	1
JOSÉ DE LIMA.	1	1	1	2	2

LISTA de redução. Artigo 474, § 8.

SS.						
ALVARO FARBOSA.	8	6	1	1
DUARTE DE PINA.	12	2	2	1
JOSÉ DE LIMA.	4	2	1	4	8

Nº VII.

Formulario dos autos de eleição.

Os membros da mesa eleitoral de _____, abaixo assignados, havendo procedido ao escrutinio das listas de eleição para o emprego de _____, e tendo apurado os votos que cada um dos cidadãos nelas mencionados obteve, na forma da lei acharam, terem sido effectivamente eleitos os cidadãos que constam da relação abaixo transcripta, dispostos pela ordem numerica, segundo a somma dos votos que pelo sobredito escrutinio se verificou ter cada um delles obtido, e he do teor seguinte :

Segue-se a relação.

E para que assim conste se passará por esta mesa, e depois della dissolvida pela secretaria do estado, (ou territorial segundo a reunião tiver sido na capital do estado, ou na de alguma divisão territorial), a competente certidão a cada um dos cidadãos eleitos, que della carecer para entrar no exercicio do sobredito emprego.

VIII.

Formulario da publicação dos autos de eleição.

N... , ministro e secretario de estado, ou governador da provincia de _____, ou administrador de _____ (segundo a reunião da mesa eleitoral tiver sido na capital do estado, ou na de alguma divisão territorial), faço saber que a mesa eleitoral nomeada, na forma da lei, para proceder ao escrutinio das listas relativas à eleição para o emprego de _____, tem declarado pelo auto abaixo transcripto acharem-se devidamente eleitos e habilitados para aquelle emprego os cidadãos constantes da relação inserida no mesmo auto que hei por bem mandar publicar. O subsecretario de estado, ou o secretario deste governo, ou desta administração, o tenha assim entendido e o faça executar.

Assignatura do funcionario que faz a publicação.

Data e assignatura do subsecretario de estado, ou do secretario territorial, segundo o caso fór.

IX.

Formulários dos decretos do monarcha e das provisões dos outros chefes do poder executivo.

A. Decretos, ou provisões, expedidos em virtude da jurisdicção individual do chefe.

Tomando em consideração (ou outra semelhante fôrma, segundo fôr o caso, cujas circumstancias devem ser seguidamente desenvolvidas), hei por bem determinar, etc. As autoridades e mais pessoas a quem competir o tenham assim entendido e o façam executar. (Designação do emprego do chefe, e em virtude do qual elle expede a provisão, ou..., etc.

N... , Rei de Portugal.

Data e assignatura do ministro a cuja repartição o negocio pertencer, ou do chefe de quem a provisão emanar, e a do respectivo secretario.

Registrado a folhas.

B. Decretos do monarcha, na qualidade de presidente de concelho de estado ou provisões dos outros chefes do poder executivo, na qualidade de presidentes das respectivas estações.

N... , Rei de Portugal, ou N... , presidente de (designação da respectiva estação), faço saber que no concelho de estado (ou na estação de que

o dito chefe fôr presidente), *se tomou em consideração, (segue-se a exposição do negocio), e tendo o concelho, ou a estação N..., deliberado sobre o referido assumpto, como consta das respectivas actas, ou protocollo, se resolveu por unanimidade, ou por maioria de votos, etc., (segue-se a resolução). A qual resolução hei por bem mandar publicar. As autoridades e mais pessoas, a quem competir, o tenham entendido, e o façam executar, etc.*

Data e assignatura do monarcha, ou do chefe.

Como no formulario A.

X.

Formulario das nomeações para empregos.

Hei por bem nomear ao senhor F... para exercer o emprego de.... As autoridades e mais pessoas, a quem competir, o tenham assim entendido e o façam executar.

Data e assignatura do monarcha e a referenda do correspondente ministro de estado; ou a assignatura do chefe que fizer a nomeação, e do respectivo secretario.

XI.

Formulario do officio de demissão.

Tendo nomeado o senhor F..., para exercer o emprego que V... actualmente está servindo, cumpre-me fazer-lhe esta participação, afim de que apresentando-se-lhe o nomeado, com o seu competente titulo, V. lhe dê o devido cumprimento. Deos guarde a V.

Data e logar em que foi expedido este officio.

Assignatura do chefe, e do secretario.

XII.

Formulario do officio de suspensão.

Cumprindo ao serviço nacional que V. haja de sobrestar no exercicio do emprego de até segunda ordem, tenho nomeado para o substituir ao senhor F..., o que participo a V. para que apresentando-se-lhe o nomeado, com o seu competente titulo, V. lhe dê o devido cumprimento. Deos guarde a V.

Data e logar em que foi expedido este officio.

Assignatura do chefe e do secretario.

XIII.

Formulario das portarias dirigidas a autoridades ou cidadãos particulares de graduação inferior, mas não subordinados à pessoa que assigna a portaria.

Cumpre ao serviço nacional que tal autoridade ou o senhor F... (segue-se a determinação).

Data, e assignado o chefe e o secretario.

XIV.

Formulario das ordens dirigidas aos empregados subalternos.

Hei por bem do serviço nacional determinar, (segue-se o teor da ordem).

Data e assignatura do chefe.

XV.

Formulario dos despachos em requerimentos.

Se a petição, ou exposição fôr de materia simples e não contraria a alguma lei vigente, o despacho será : Como requiere.

Se fôr contraria a alguma lei vigente, o despacho deve ser : *Não tem logar a pretensão por ser contraria á lei vigente, ou disposição tal...*

Se a materia do requerimento, ou exposição fôr complexa, ou dependente de mais alta indagação, depois das precisas informações, o despacho será conforme aquelle dos formularios precedentes, que tiver mais analogia com o caso.

XVI.

Formulario das cartas de officio.

A.

Illustrissimo e excellentissimo senhor (ou qual-quer outro tratamento que competir á pessoa, a quem o officio he dirigido, na fôrma que abaxo vae determinada, e seguidamente o nome da dita pessoa, e a designação do emprego em virtude do qual se lhe escreve, concluindo pela seguinte fôrma) *Deos guarde a V...*

Data e signatura da pessoa de quem fôr o officio.

B.

Se o officio fôr dirigido ao monarcha a invocação será unicamente : *Senhor.*

C.

Se a carta de officio fôr dirigida pelo monarcha ao chefe de algum governo estrangeiro, adoptar-se-ham os

formularios sobre que se houver convencionado, e em quanto não houver convenção, terão logar os que fôrem usuaes entre elle e os chefes dos governos representativos, evitando-se expressões que presuppõem parentesco, familiaridade, ou quaesquer outras estranhas á correspondencia official. Isto mesmo se entenderá da correspondencia entre os agentes nacionaes com os dos governos estrangeiros.

D.

O regente servindo nos impedimentos do monarcha, ou na vacatura do trono, usará do mesmo estilo e formularios que o monarcha, á excepção da assinatura que será : *N..., regente do reino de Portugal.*

XVII.

Formulario das credenciaes dos agentes diplomaticos e consulares.

A:

Credenciaes dos ministros das tres primeiras ordens, dirigidas pelo monarcha ao chefe do governo junto do qual o ministro tem de ser acreditado.

Senhor (segue-se a exposição dos motivos, e o objecto da missão, depois do que continua) : *Hei nomeado como embaixador, ou enviado, ou residente junto ao governo de V. a N..., que rogo a V. se digne de reconhecer na sobredita qua-*

lidade. *Deos guarde a V.* — Data. — N..., *Rei,*
ou Regente de Portugal.

B.

Credenciaes dos encarregados de negocios dirigidas pelo secretario de estado aos ministros dos negocios estrangeiros dos paizes, onde aquelles ministros tem de ser acreditados.

Excellentissimo Senhor, (segue-se a exposição dos motivos, e objecto da missão; depois de que continua.) *Hei por tanto nomeado como encarregado dos negocios deste reino junto ao governo.... a N..., que rogo a Vossa Excellencia queira reconhecer na sobre dita qualidade. Deos guarde, etc.*

C.

Se o encarregado de negocios deve ser nomeado pelo ministro acreditado junto ao governo estrangeiro, observar-se-ha o seguinte formulario :

Excellentissimo Senhor, *achando-me impedido de exercer as minhas funções de.... junto ao governo...., on descendo ausentar-me por algum tempo, ou retirar-me desta residencia, tenho a honra de apresentar a Vossã Excellencia a N..., designado pelo meo governo para ficar exercendo as funções de encarregado dos negocios do reino de Portugal junto a este governo, e portanto rogo a Vossa Excellencia queira reconhece-lo na sobre dita qualidade. Deos guarde, etc.*

D.

Credenciaes dos consules, vice-consules, e agentes consulares dirigidas pelo secretario de estado ao ministro dos negocios estrangeiros do paiz onde elles tem de ser acreditados.

Excellentissimo Senhor, (segue-se a exposição dos motivos da nomeação, indicando-se o districto a que se estende a agencia consular, depois de que continua : *Hei portanto nomeado como consul, vice-consul, ou agente consular de... (designação do districto) a N..., addido à legação de Portugal junto ao governo...., que rogo a Vossa Excellencia queira reconhecer e fazer reconhecer pelas autoridades administrativas e judiciaes, como cumprir ao desempenho das funções de seo cargo. Deos guarde, etc.*

E.

Se o nomeado houver de exercer as funções de encarregado de negocios, quer seja immediatamente, quer seja na falta de ministro diplomatico, ou por não existir legação portugueza no paiz, tambem esta qualidade deve ser mencionada na credencial.

F.

Se o vice-consul ou agente consular houver de ser apresentado pelo ministro diplomatico, observar-se-ha o formulario C; e se fôr nomeado pelo mesmo ministro em caso urgente e imprevisto, isso mesmo

será declarado, referindo-se aos podéres que a esse fim lhe tiverem sido concedidos.

N. B. Quanto às invocações e tratamentos indicados nestes formularios, observar-se-ha o que abaxo vae determinado a este mesmo respeito.

XVIII.

Formulario do assento de nascimento de um filho-familia.

Aos... do mez..., de..., do anno de..., Fulano ou Fulana... declarou ou fez constar, perante Fulano administrador de..., como no dia..., do mez de..., do anno de..., nascêra o menino ou menina cujo nome, sobrenome e appellido he..., e outrosim que o reconhecia por seo filho ou filha, e a este nascimento havia assistido a parteira F. ou o medico F. ou tal e tal pessoa.

Assignado F..., administrador, e Fulano secretario, Fulano ou Fulana pae ou mãe.

XIX.

Formulario do assento de nascimento de um orphão.

Aos de..., do mez de..., do anno de..., à hora de... entrou ou foi entregue nesta casa de mater-

idade da freguezia de... um menino ou menina cujo nome, sobrenome e appellido he..., (ou se quem entregou a creança lhe não tiver posto nome) ao qual o director da dita casa poz o nome de..., trazendo a dita criança os signaes distinctivos a saber..., (ou não trazendo signaes alguims distinctivos), e fazendo o portador espontaneamente a seguinte declaração (ou não fazendo o portador declaração alguma).

Assignado F..., director da casa, e F..., secretario.

XX.

Formulario do auto de reconhecimento de filho, ou de adoptivo.

Aos..., do mez de..., do anno de... Fulano ou Fulana..., perante Fulano..., administrador de..., ou director da casa de maternidade de..., declarou reconhecer, ou adoptar por seo filho ou filha ao menor fulano ou fulana afiliado na dita casa de maternidade, na data de..., como consta do assento registrado a folhas..., do livro..., em conformidade dos artigos 36, 37, ou 47 e 48, do codigo politico.

XXI.

Formulario do assento de obito.

Aos... do mez de..., do anno de..., fulano ou fulana... declarou ou fez constar perante F., administrador de..., como no dia de..., fallecêra fulano ou fulana..., da molestia de..., que consta da certidão do medico ou cirurgião fulano..., registrada a folhas..., do livro... (ou de tal accidente, se fôr conhecido, ou sem constar da causa da sua morte), e o seo cadaver foi sepultado no cemiterio de..., ou em tal logar..., e resumidamente o mais que o administrador entender que cumpre acrescentar a este respeito.

Assignado Fulano, administrador ou director, e Fulano, secretario.

XXII.

Formulario do assento de matrimonio.

Aos..., do mez de..., do anno de..., perante o administrador de..., celebraram contrato de matrimonio fulano..., e fulana..., naturaes de..., filhos de fulano ou fulana..., (sendo conhecidos os paes), tendo seo domicilio e habitual residencia, a saber o esposo em..., e a esposa em..., e havendo satisfeito às formalidades da lei, como

consta das certidões registradas a folhas... do livro..., declararam, como era tua tenção celebrarem este contrato, em conformidade do disposto no artigo..., do codigo civil. Ou debaixo das clausulas que constam da escriptura por elles depositada no cartorio desta administração e registrada a folhas.

Assignado F... , administrador , e F... e Fulana contraentes , e F... , secretario da administração.

XXIII.

Formulario do auto de declaração de divorcio.

Aos... do mez de..., do anno de..., compareceu fulano..., ou fulana..., ou compareceram fulano e fulana..., e declararam perante fulano administrador de..., ser sua tenção resiliir ou resiliirem do contrato de matrimonio por elles celebrado aos... do mez de..., anno de... como consta da certidão registrada a folhas..., do livro..., da qual declaração o dito administrador mandou lavrar este auto que as partes com elle assignavam.

Assignado Fulano, administrador, a parte e as partes e o secretario.

XXIV.

*Formulario do auto de ratificação de divorcio, sendo de **commun accordo**.*

Aos..., do mez de..., do anno de..., compareceram fulano e fulana... perante fulano, administrador de..., e diceram como era sua tenção definitiva ratificarem a declaração por elles feita na data de..., e registrada a folhas..., do livro de..., e haverem por dissolvida o contrato de matrimonio entre ellês subsistente até à data do presente auto, que as partes assignaram com o dito administrador.

Assignado F... , administrador, as partes e o secretario.

XXV.

*Formulari~~o~~ de auto de divorcio, não sendo de **commun accordo**.*

Aos... do mez de..., do anno de..., compareceu fulano ou fulana..., e dice perante fulano, administrador de..., como era sua tenção definitiva ratificar a declaração de divorcio que havia feito na data de..., e se achava registrada a folhas... do livro..., e haver por dissolvido o contrato do matrimonio entre elles subsistente até a data deste

auto. E porque o outro conjuge fulano ou fulana... não estava de accordo, o administrador mandou que de tudo se lavrasse o presente auto que a parte com o mesmo administrador assignou.

Assignado Fulano, administrador, a parte e o secretario.

XXVI.

Formulario do auto de ratificação do divorcio depois de sentença do jury sobre a opposição de um dos conjuges.

Aos... do mez de..., do anno de..., compareceu fulano ou fulana..., perante fulano administrador de..., e dice que, à vista do documento por elle ou por ella, offerecido e registrado a folhas... do livro..., donde consta acharem-se removidos ou satisfeitos os fundamentos com que o outro conjuge se oppozera ao divorcio; requeria se lhe lavrasse auto de ratificação definitiva de divorcio a fim de se haver por dissolvido o contrato de matrimonio entre os ditos conjuges subsistente até à data de hoje. E para constar da definitiva ratificação do divorcio entre estes conjuges, mandou o dito administrador lavrar este auto que assignou com a parte ou com as partes.

Assignado F... , administrador, a parte ou as partes e o secretario.

XXVII.

Formulario do auto de maioridade ou emancipação dos nacionaes.

A.

Aos... do mez de..., do anno de..., compareceu nesta administração de..., fulano ou fulana..., natural de..., filho de..., tendo seu domicilio em..., e sua residencia habitual em..., e apresentou ao administrador fulano o documento registrado a folhas..., do livro de..., por onde consta haver satisfeito ás condições legais para ser havido por maior ou por emancipado; e sendo-lhe lido o summario dos direitos e deveres do cidadão portuguez, declarou adherir a todo o seu conteúdo: do que o dito administrador mandou lavrar este auto que assignou com a parte.

Assignado o administrador, a parte, e o secretario.

B.

Não adherindo a parte ao summario dos direitos e deveres do cidadão portuguez, na forma da lei fundamental, depois das palavras ser havido por maior ou emancipado se acrescentará gozando unicamente dos direitos garantidos pela dita lei aos estrangeiros.

XXVIII.

Formulario do auto de maioridade ou emancipação dos estrangeiros.

Aos... do mez de..., do anno de..., compareceu nesta administração de..., fulano ou fulana e declarou ser natural de..., nascido a... do mez de..., no anno de..., em..., e fez certo pelos documentos registrados a folhas..., do livro..., como havia sido reconhecido maior ou emancipado em..., (segue-se a designação do paiz onde aquelle reconhecimento se tiver verificado), do que o dito administrador mandou lavrar este auto que assignou com a parte.

Assignado o administrador, a parte e o secretario.

XXIX.

Formulario do auto de naturalisação.

Aos... de..., do anno de..., compareceu nesta administração para ser havido por naturalisado e gozar de todos os direitos civis, e politicos que competem aos cidadãos portuguezes, e tendo feito uma justificação de como havia preenchido todas condições e formalidades da lei, segundo consta dos documentos registrados a folhas...

do livro..., o dito administrador mandou lavrar este auto que assignou com a parte.

Assignado o administrador, a parte e o secretario.

XXX.

Formulario das cartas de maioridade, emancipação e naturalisação.

N..., (o monarcha, o administrador da provincia ou da comarca de..., segundo o caso fôr). *Faço saber que tendo fulano ou fulana justificado perante fulano..., administrador de..., como havia preenchido as condições legaes para ser havido por maior, (emancipado ou naturalisado segundo o caso fôr), o que tudo consta do auto abaixo transcripto : hei por bem declarar ao dito fulano e a fulana por maior, (emancipado ou naturalisado), assim de gozar de todos os direitos que naquella qualidade lhe competem. As autoridades a quem esta carta de maioridade (emancipação ou naturalisação), fôr apresentada a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar.*

Data. Assignado o chefe e o respectivo secretario.

XXXI.

Formulario da carta civica.

As autoridades e mais pessoas a quem a presente carta civica fôr apresentada, reconheçam ao portador fulano natural de..., comarca de..., provincia de..., nascido no anno de..., domiciliado em..., como cidadão declarado maior (ou emancipado ou naturalisado), na data de..., no logar de..., perante o administrador fulano..., e matriculado no grêmio tal..., profissão ou emprego tal..., tal graduação na hierarchia civil, e tal graduação na ordem nacional do mérito.

Data. Assignado o administrador, que houver mandado lavrar esta carta, a parte e o secretario que a houver lavrado.

N. B. Não sabendo a parte escrever, isso será declarado.

N° XXXII.

Formulario da medalha civica.

A.

Dos cidadãos maiores ou emancipados.

Em uma das faces e em torno da medalha se gravará o nome, sobrenome e o appellido do cidadão maior.

No centro, em numeros romanos, a sua gradação na jerarchia civil ou administrativa.

Por baxo em numeros arabicos de um lado o grêmio ou profissão, e do outro lado o batalhão a que pertencer.

Na outra face e em torno da medalha se gravará a comarca, municipalidade e freguezia do seo domicilio.

No centro, em numeros romanos, o anno do seo nascimento.

Por baxo, em numeros arabicos, de um lado o anno em que obteve a carta de maioridade, e do outro lado o anno em que obteve a carta de emancipação.

B.

Dos cidadãos menores.

Em uma face, e no campo da medalha, se gravará o nome, sobrenome e appellido do cidadão menor.

Por baxo, em numeros romanos, o anno do seo nascimento.

Na outra face se gravará a comarca, municipalidade e freguezia da casa de maternidade a que fôr afiliado.

Por baxo, em numeros arabicos, se designará a escola de sciencias, artes ou officios, em que se acha matriculado.

IV. B. As medalhas civicas deverão ser de prata.

1500. Os tratamentos de que se deve usar nos officios que se dirigem às diversas autoridades constituídas, serão na conformidade das seguintes disposições :

§ 1. Se a carta de officio ou representação fôr dirigida ao monarcha ou à rainha, a invocação será : *Senhor ou Senhora*, e o tratamento : *Vossa Magestade* ;

§ 2. Se aos membros da familia do monarcha aptos para succederem na corôa : *Serenissimo Senhor, Vossa Alteza* ;

§ 3. Se aos cidadãos da segunda ou terceira gradação : *Illustrissimo e excellentissimo Senhor, Vossa Excellencia* ;

§ 4. Se aos da quarta gradação : *Excellentissimo Senhor, Vossa Excellencia* ;

§ 5. Se aos da quinta e sexta gradação : *Illustrissimo Senhor, Vossa Illustrissima* ;

§ 6. Se aos das quatro seguintes gradações : *Senhor Fulano, Vossa Senhoria* ;

§ 7. Se a carta fôr dirigida aos cidadãos das duas ultimas gradações : *Senhor Fulano, Vossa Mercê* ;

§ 8. Se o officio ou representação fôr dirigida ao congresso, às respectivas camaras e mais estações publicas, a invocação será : *Senhores* ; e o tratamento : *Vós* ;

§ 9. Se aos presidentes do congresso ou d'alguma

das **camaras** ou assembleas legislativas durante o exercicio deste emprego, a invocação sera : *Illustriſſimo e excellentiſſimo Senhor*, e o tratamento : *Vossa Excellencia*.

§ 10. Nos diplomas, respectivos às attribuições do seo cargo, o monarcha assignará com o seo titulo de *Rei*.

§ 11. Na correspondencia official do monarcha com os chefes do poder executivo das ontras nações, o monarcha terminará com a phrase : *Deos guarde a V.*, e assignar-se-ha : *Fulano, rei de Portugal*. (Dona Maria segunda, rainha de Portugal.)

§ 12. A invocação e tratamento na correspondencia com as autoridades estrangeiras regular-se-ham por via de negociações diplomaticas ; e em quanto estas não existirem, observar-se-ha o que praticarem os governos que se acharem em circumſtancias analogas.

SECÇÃO IV.

Do ceremonial nas funções de serviço publico, e nas solemnidades nacionaes.

1501. Em todos os actos de serviço publico e nas solemnidades nacionaes, em que houverem de concorrer o monarcha, diversas autoridades constituidas e cidadãos particulares, o monarcha occupará o primeiro logar, tendo à direita o presidente do congresso, e à esquerda o inspector geral da justiça.

1502. Todos os outros empregados publicos, bem como os cidadãos particulares, serão distribuidos pelas tribunas ou logares destinados para as diversas graduações da jerarchia civil e administrativa.

1505. Em todas as funções publicas e solemnidades nacionaes, tanto os empregados como os cidadãos particulares, devem apresentar-se com o uniforme do corpo a que pertencerem no exercito, ou na marinha.

1504. Exceptuam-se do disposto no artigo antecedente as pessoas, cujo traje habitual está ligado com a sua profissão religiosa, nos termos dos artigos 15 e 17.

1505. Nas sobreditas occasiões o monarcha usará do uniforme da superior graduação militar.

1506. Reputar-se-ham nacionaes as funções e solemnidades que fõrem determinadas na presente constituição ou por leis subsequentes.

1507. As solemnidades mencionadas nos artigos antecedentes, ou ellas sejam de gozizjo ou de luto, deverão ter unicamente por objecto :

1.^o Tributar o louvor devido aos cidadãos ou estrangeiros pelos serviços que houverem feito ao estado, e distribuir-lhes as recompensas que corresponderem àquelles serviços e lhes tiverem sido julgados na forma dos artigos 624 e seguintes.

2.^o Celebrar a memoria das pessoas que, tanto nos antigos como nos modernos tempos, se tiverem assignalado no serviço do Estado ou da humanidade,

erigindo-lhes monumentos, que servindo à cultura das bellas artes, attemem o reconhecimento nacional, e convidem a geração presente e as futuras a imitarem o seu exemplo;

3.º Inaugurar alguma fabrica ou construcção ou qualquer estabelecimento de utilidade publica, quer seja comprehendido pelas autoridades administrativas, quer o seja, debaixo dos seus auspícios, pela industria privada.

1508. Quaesquer outras **funcções**, ou solemnidades, além das mencionadas nos artigos antecedentes, serão consideradas como actos privados, puramente voluntarios, afim de ser havida como **illegal** toda a despeza que pela **fazenda publica** com elles se fizer, e como abuso de poder qualquer constrangimento que a esse respeito se empregar para com os cidadãos.

1509. Incumbe à direcção da estadistica formalisar no fim de cada anno o programma das solemnidades nacionaes, que devem ter logar cada domingo, ordinariamente, em todas as municipalidades, e extraordinariamente nas capitães de cantão, de comarca, de provincia ou do estado, segundo a importancia dos assumptos que se houverem de celebrar.

1510. Outrosim incumbe à mesma direcção **provêr** a que haja divertimentos e espectaculos apropriados ao recreio de todas as classes, e **dignos** do bom gosto e da civilisação do seculo.

1511. A sobredita direcção apresentará com o programma de que se tracta no artigo 1509; o orça-

mento das quantias necessarias para as despezas das solemnidades e dos divertimentos mencionados no artigo antecedente.

1512. Ficam abolidas as paradas militares, bem como o uso de abater bandeiras, de se concederem sentinelas ou guardas de honra, e de se darem salvas de artilheria ou de mosquetaria.

1515. Continuam porém a ter logar as honras, que as sentinelas e corpos de guarda costumam fazer às pessoas das diversas graduções, segundo a correspondencia que, na forma dos artigos 74, 75 e 555, tem as graduções da jerarchia civil com a militar.

1514. O governo convencionará com as potencias estrangeiras o que couder relativamente aos usos de reciproca prestação de honras militares, assim de portos a dentro, como na proximidade das costas e fronteiras ou em alto mar.

1515. Outrosim convencionará sobre tudo o que diz respeito ao ceremonial respectivo aos agentes diplomaticos ou a quaesquer outros funcionarios publicos, que houverem de ter apresentação official.

1516. Na camara dos deputados os membros tomarão assento pela ordem das respectivas secções, a saber: Agricultura, commercio e industria.

1517. Na camara dos delegados os membros tomarão assento pela ordem das provincias, a saber: Doiro, Mondego, Tejo, Guadiana.

1518. Na reunião das duas camaras as respectivas

secções serão collocadas alternadamente, começando-se pelos delegados da provincia do Doiro.

1519. Os ministros, subministros, e concelleiros de estado, que houverem de assistir às sessões, na fôrma do artigo 668, estarão collocados entre a ultima secção e a mesa.

1520. Em cada uma das camaras, bem como na sala do congresso, haverá um logar destinado para as pessoas, que de fôra fôrem chamadas a fallar na camara, ou a receberem da parte della e por via de seo presidente alguma participação.

1521. Quando, em rasão de officio, qualquer pessoa houver de vir ao congresso ou a alguma das camaras, um official da sala lhe indicará o logar em que deve tomar assento, e o mais que lhe cumpre fazer, em observancia do regulamento.

INDICE ALPHABETICO

D D

CODIGO POLITICO.

A.

- ABANDONO. V. *Predias*, 371 e seg.
ABARRACAMENTOS. V. *Exercito*, 997 e seg.
ABDIÇÃO. V. *Monarcha*, 617, 634, § 4.
ABONAÇÃO. V. *Gremios*, 527.
AGREGAR AS LEIS. V. *Congresso*, 115.
ABOLETAR. V. *Tropas*, 999, 1000.
ABSOLUÇÃO. V. *Sentença*, 176 e seg. V. *Formulario*, 1499. IV.
ABUSO DO PODER. V. *Responsabilidade*, 21, 92 e seg.; 830.
ACADEMIAS. V. *Atribuições*, 413, 1402. V. *Organização*, 1389. V. *Composição*, 1394, 1411 a 1415. V. *Administração*, 1399 e seg. V. *Despezas*, 1407 e seg.
ACADEMICOS de 1ª classe. V. *Jerarchia*, 555, III. V. *Candidatura*, pag. 184.
— de 2ª classe. V. *Jerarchia*, 555, IV. V. *Candidatura*, pag. 184.
— de 3ª classe. V. *Jerarchia*, 555, V. V. *Candidatura*, pag. 184.
ACÇÃO POPULAR. V. *Poder conservador*, 80, § 2.
ACCLAMAÇÃO. V. *Monarcha*, 81, § 11.
ACCUMULAÇÃO D'EMPREGOS. V. *Poderes politicos*, 63, 83.
ACCUSAÇÃO DOS EMPREGADOS PUBLICOS, como procede, 80 e seg. 712.
ACTAS DO CONGRESSO. V. *Publicidade*, 109.
ACTIVOS (Cidadãos), 50, 14.
ACTOS CONSERVATORIOS DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, como procedem, 461 e seg.
ADIDOS A'S LEGAÇÕES. V. *Jerarchia*, 555, VIII. V. *Candidatura*, pag. 187. V. *Funções*, 255 e seg.
— aos consulados. V. *Jerarchia*, 555, IX. V. *Candidatura*, pag. 187.
ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO, como procede, 110 e seg.
ADIANTAMENTO DE FUNDOS. V. *Gremios*, 489, § 4, 531 e seg.
ADMINISTRADORES. V. *Governos territoriaes*, 274. V. *Juizo de conciliação*, 765 e seg. V. *Jerarchia*, 555, V, VI, VII, VIII, IX. V. *Candidatura*, pag. 179.
ADOPÇÃO (direito d'), como procede, 47, 48. V. *Formulario*, 1499, XX.
ADVOGADOS. V. *Funções*, 732 e

- seg. V. *Candidatura*, pag. 176, 177.
- AFILIADOS**. V. *Casas de maternidade*, 43, 44. V. *Escolas nacionaes*, 1332.
- AFRICA** (Estados da). V. *Divisão territorial*, 415, 5.
- AGENCIAS**. V. *Gremios*, 490, VII.
- AGENTES DO PODER EXECUTIVO**. V. *Novacado*, 69, 614 e seg. V. *Formularios*, 1439, X, XI. V. *Independencia*, 282 e seg., 291, 297. V. *Responsabilidade*, 86 e seg. V. *Suspensão, demissão*, 97 e seg. V. *Formularios*, 1439, XI, XII. Vid. *Funcionarios*.
- AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES**. V. *Classes*, 249 e seg. V. *Funções*, 246, a 252 e seg. V. *Ceremonial*, 1515. V. *Honras e immundade*, 275.
- AGRICULTURA**. V. *Gremio*, 363 e seg. 491. V. *Direcção*, 365 e seg. V. *Inspeccão*, 367 e seg. V. *Instrucção*, 1430. V. *Estatistica*, 1482. V. *Ordem nacional do merito*, 570, § 2.
- AGUAS**. V. *Saude publica*, 1311, 1315. Vid. *Aqueductos*.
- ALCADAS**. V. *Numero*, 147 e seg.; 791 e seg. V. *Conflictos*, 741.
- ALFES**. V. *Jerarchia*, 956. V. *Candidatura*, pag. 182.
- ALLENADOS**. V. *Direitos civis*, 14.
- ALLEGACOES E ARRISCADOS DAS PARTES**, como se admittem, 166.
- ALIADOS**. V. *Estado de guerra*, 333, 344.
- ALMIRANTES**. V. *Jerarchia*, 555, III. V. *Candidatura*, pag. 183.
- ALMA V. Tratamentos**, 1500, 2.
- ALUMNOS**. Vid. *Escolas*.
- AMNISTIA** (Decreto d' 1, como procede), 117, 315, § 8, 318 e seg.
- ANNAES DAS SCIENCIAS, LITTERATURA E BELLAS-ARTES**. V. *Academia*, 1124.
- ANNUIDADES**. V. *Academia*, 1392.
- APENAR (direito de)**, como procede, 994 e seg., 1002.
- APPELLAÇÃO**. V. *Recursos*, 188 e seg.
- APPELLIDO**. V. *Registro dos nascimentos*, 36.
- APREHENSÃO de objectos na casa do cidadão**. V. *Visita domiciliar*, 84 e seg. V. *Papeis e livros*, *ibid.*, § 6 e seg.
- AQUARILLAMENTO**. Vid. *Aboletas*.
- AQUILUÇOS**. Vid. *Obras publicas*, 1221.
- ARBITROS**. Vid. *Juizes*.
- ARCAZAR**. V. *Leis da guerra*, 339.
- ARCEBISPOS**. V. *Congregas*, 386. Vid. *Jerarchia*, 558.
- ARCHITECTURA**. V. *Gremios*, 490, V. V. *Instrucção*, 1430. V. *Academia*, 1393.
- ARCHIVOS**. V. *Organisação*, 1455 e seg. V. *Inspeccão*, 634.
- ARSENALS**. V. *Exercito*, 1003 e seg. V. *Marcha*, 1039.
- ARTES E OFFICIOS**. V. *Gremios*, 490, IV. V. *Administração*, 378. V. *Instrucção*, 1365 e seg. V. *Ordem merito*, 570, § 2.
- ARTES CHIMICAS**. V. *Gremios*, 490, II.
- ARTES MCHANICAS**. V. *Gremios*, 490, III.
- ARTES THEATRALS**. V. *Direcção*, 1430. V. *Academia*, 1393.
- ASIA** (Estados da). V. *Divisão territorial*, 415, § 6.
- ASSEMBLEAS PROVINCIAES** compostas dos deputados e delegados da provincia formando uma so camera. V. *Reunida*, 717 e seg. V. *Regulamento*, 112. V. *Atribuições*, 490, 720 a 724.
- ASSEMBLEAS DE COMARCA** compostas dos deputados e dos delegados da comarca, em uma so camera. V. *Reunidas*, 716.
- ASSEMBLEAS ELEITORALS** sua formação e funções, 602, 609 e seg.
- ASSEMBLEAS DOS GHIOTOS**. V. *Formação*, 501 e seg. V. *Atribuições*, 547 e seg. *Reunidas*, 548.
- ASSIGNATURAS**. V. *Reconhecimento*, 1467 e seg.
- ASSOCIAÇÕES**. V. *Direitos naturaes*, 13.
- ASSOCIETES**. V. *Inspeccão*, 1320.
- ASTRONOMIA**. V. *Instrucção publica*, 6394.
- ASULO**. V. *Estrangeiros*, 52 a 56.
- AUDIENCIAS JUDICIAES**. V. *Epo*

- chas*, 756 a 758. V. *Publicidade*, 778.
- AISENTES V. *Dirctos*, 17, § 2. V. *Procurador*, 148. V. *Receita*, 149. V. *Autor*, 150. V. *Matricula*, 497.
- AUTORIA (Chamamento a). *Como procede*, 795 e seg.
- AUTORIDADES CONSULIDAS. V. *Responsabilidade*, 86 e seg. V. *Poder conservador*, 80, § 1.
- AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS (Appellação das) para o poder judicial *Como procede*, 286.
- AVULGAÇÕES. Vid. *Inquirições*.

B.

- BACHAREIS. V. *Instrução*, 1361 e seg. V. *Jer.* 355, VIII. V. *Candidatura*, pag. 177, 185.
- BAIRROS. Vid. *Divisão territorial*, 3, 415, § 8.
- BANDEIRAS (Alater). V. *Honras militares*, 1512.
- BELEAS-ARTES. V. *Gremios*, 492. V. *Dirceção*, 404, 412. V. *Academia*, 1393, 1410.
- BELEAS-LETRAS. V. *Gremios*, 492. V. *Academia*, 1391, 1410.
- BEM-FAZER. *Pessoas que vivem com outras a titulo de bem-fazer, como se matriculam*, 481.
- BEM-FELICIAS. V. *Predios*, 366, 372.
- BIGAMIA. V. *Impedimentos matrimoniaes*, 33, § 1.
- BILHETES DO TH-ORHO. Vid. *Cedulas*.
- BISPOS. V. *Congruas*, 386. V. *Jerarchia*, 558.
- BLOQUEIO. V. *Hostilidades*, 339.
- BOLANICA V. *Instrução publico*, 1430.
- BRIGADIEIROS. V. *Jerarchia*, 956, 555, VI. V. *Candidatura*, pag. 181.

C.

- CADASTRO (Formação do). *Como procede*, 10, 365, 366, 414, 426, 435, 449.
- CADÉAS. Vid. *Prisões*.
- CALUMNIA. V. *Responsabilidade*, 15, § 3, 89, 92.
- CAMARAS DO CONGRESSO. V. *Composiçào*, 651 e seg. V. *Reunição*, 661 e seg. V. *Regulamento*, 680.
- CANDIDATURA. V. *Condições*, 64 e seg.; 579, 606.
- CANTÕES. V. *Divisão territorial*, 3, 415, § 3. V. *Governo*, 274, 275.
- CAPACIDADE ELEITORAL. V. *Condições*, 580, 591.
- CAPITÃES. V. *Casas de correção*, 878, 879.
- CAPITÃES DO EXERCITO. V. *Jerarchia*, 555, IX, 956. V. *Candidatura*, pag. 182.
- de fragata. V. *Jerarchia*, 555, VII, 1024. V. *Candidatura*, pag. 183.
- CAPITÃES de mar. guerra. V. *Jerarchia*, 555, VI, 1024. V. *Candidatura*, pag. 183.
- Tenentes. V. *Jerarchia*, 555, VIII, 1024. V. *Candidatura*, pag. 183.
- CAPITAIS. V. *Garantias*, 364 e seg.
- CAPITALISTAS. V. *Matricula*, 483.
- CARCERES. Vid. *Prisões*.
- CARGOS PUBLICOS. Vid. *Empregos*.
- CARTAS V. *Correspondencia*, 17, § 3. V. *Emvovepação*. *Majoridade*, 55 a 57, 473, 474. V. *Naturalisação*, 478. V. *Formularios*, XXX.
- CARTORIOS. V. *Tribunacs*, 186. Vid. *Archivos*.
- CASA DO CIDADÃO. V. *Vistas domiciliares*, 325, § 5; 842, §§ 1 e 8.
- CASAL (Bens do). V. *Administração*, 96, 29. V. *Dividas*, 31

- CASAS D'ARMAS.** V. *Exercito*, 1004 e seg.
- CASAS DE CONVALESCENÇA.** V. *Saude publica*, 407.
- de correccão. V. *Organisação*, 865 e seg. V. *Direcção*, 315, § 3. V. *Inspeccão*, 831. V. *Castigos*, 905. V. *Estatística*, 1479, § 1. Vid. *Prisões*.
- de custodia. V. *Organisação*, 84 e seg., 204 a 208. V. *Direcção*, 315, § 3; 208, 855. V. *Inspeccão*, 831. V. *Estatística*, 1479, § 1. Vid. *Prisões*.
- de maternidade. V. *Educação*, 40 e seg., 440 e seg. V. *Saude publica*, 407.
- de pasto. V. *Saude publica*, 1320.
- de jogo e prostituição. Vid. *Vagabundos, Doenças contagiosas*.
- de reclusão. V. *Organisação*, 915 e seg. V. *Direcção*, 315, § 3. V. *Inspeccão*, 831. V. *Estatística*, 1479, § 1. Vid. *Prisões*.
- CASOS OMISSOS NA LEGISLAÇÃO COMO DEVEM SER SUPPRIDOS PELOS AGENTES DO PODER EXECUTIVO**, 289 a 293.
- CASTIGOS.** V. *Presos*, 893. Vid. *Penas*.
- CAUSAS.** Vid. *Competencia*.
- civis, quaes sejam e como se decidem, 145.
- civis entre os membros da Igreja lusitana. V. *Fero do contracto*, 157 a 159.
- civis e criminaes. V. *Alçada*, 741.
- CRIMINAES quaes sejam e como se decidem, 136.
- CAVALLEIROS.** V. *Ordenamental do merito*, 506. V. *Candidatura*, 570, §§ 4 a 9. V. *Distinctivos*, 574. V. *Pensões*, 577, 578. V. *Morada*, 435, 578, 1269 e seg.
- CEBULAS DO THEIRO.** V. *Moio circulante*, 1170 e seg., 1198, §§ 4 a 7. Vid. *Moppa* a pag. 346. V. *Garantia*, 387.
- CENSOS.** V. *Resgate*, 1061.
- CENSURA CONSTITUCIONAL.** V. *Responsabilidade*, 88 e seg., 631 e seg. V. *Liberdade de imprensa*, 17.
- CEREMONIAL.** V. *Organisação*, 414, § 3; 1501 e seg.
- CESSÃO DE BENS.** V. *Direito de propriedade*, 18. V. *Testamentos*, 38, § 2.
- CHANCELLARIA.** V. *Direcção*, 414, § 4.
- CHIEFES DAS DIRECÇÕES ADMINISTRATIVAS.** V. *Jerarchia*, 555, 14. V. *Candidatura*, pag. 178. V. *Nomeação*, 614, § 2; 618. V. *Ministerio publico*, 287. V. *Responsabilidade*, 93, 94, 101.
- de divisão. V. *Jerarchia*, 1024, 555, V. V. *Candidatura*, pag. 183.
- d'esquadra. V. *Jerarchia*, 1024, 555, V. V. *Candidatura*, pag. 183.
- CHIMICA.** V. *Instrucção publica*, 1381, 1385, 1430.
- CIDADÃO PORTUGUEZ**, quem o he, 372. V. *Activas*.
- CIDADES.** V. *Divisão territorial*, 6.
- CIRCULOS.** V. *Divisão territorial*, 8, 415, § 8.
- CITACÃO.** V. *Poder judicial*, 765 e seg.
- CLASSIFICAÇÃO DOS MORADORES.** V. *Profissões e empregos*, 58 e seg.; 479 e seg. V. *Jerarchia*, 73 e seg.; 555.
- CLIENTES.** V. *Protecção*, 16, § 3.
- COACÇÃO (meios de).** V. *Confissão do reo*, 860.
- COBRE.** Vid. *Moedas*.
- COFRE DAS FAMILIAS.** V. *Tenções das mulheres*, 28, 560 e seg., 927.
- COHABITAÇÃO.** V. *Conjuges*, 22.
- COLLEGIOS.** Vid. *Escolas*.
- COMANDANTES MILITARES.** V. *Gradação*, 967. V. *Nomeação*, 975 e seg.
- COMANDO EM CHEFE DO EXERCITO NACIONAL, a quem compete**, 181.
- do exercito effectivo, 968.
- COMARCAS.** V. *Divisão territorial*, 415, § 2.
- COMMENDADEIRAS.** V. *Ordem nacional do merito*, 567, 570, §§ 10 a 12. V. *Insignia*, 575.
- COMMENDADORES.** V. *Ordem nacional do merito*, 566, 570, §§ 10 a 12. V. *Insignia*, 575.

- COMMERCIO**. V. *Direcção*, 379 e seg., 1091 e seg. V. *Gremios*, 390, VII. V. *Letradade*, 379 e seg. V. *Tratados*, 380. V. *Gradações*, 570, § 2. V. *Estadística*, 1487. V. *Protecção*, 336.
- COMICIOS DO PLEB COMUM**. *Sua formação e objecto*, 81, § 16, 452, 936 e seg.
- COMISSÕES**. V. *Congresso*, 699, 700.
- COMPETENCIA**. V. *Poder judicial*, 233, 742, 753 e seg.
- CONCELHO D'ESTADO**. V. *Composição*, 263, 813, 814. V. *Atribuições*, 224, 127 e seg., 264 e seg., 289, 501 e seg. V. *Sessões*, 812 e seg.
- supremo d'inspecção e censura constitucional. V. *Composição*, 80, § 3. V. *Atribuições*, 81 e seg., 634 e seg., 814. V. *Jerarchia*, 555, II. V. *Candidatura*, pag. 171. V. *Delegados*, 81, 81, 639 e seg.; 728, 555, III a IV.
- de ministros. V. *Deberações*, 230 e seg., 817 e seg.
- CONCILIOS DE PROVINCIA**. V. *Composição*, 273.
- de syndicos. V. *Gremios*, 517 e seg., 546.
- CONCILIAÇÃO**. V. *Processo*, 145, 764 e seg.
- CONDICIONAÇÕES**. Vid. *Insignias*.
- CONFIANÇA** (abuso de). V. *Testemunhos*, 164, §§ 3, 4.
- CONFLICTOS**. V. *Assembleas territoriaes*, 106. V. *Estado*, 732.
- COMANDO**. Vid. *Exercito*.
- CONGRESSO NACIONAL**. V. *Composição*, 105, 106, 651 e seg. V. *Atribuições*, 113 e seg., 341, 91. V. *Sessões*, 107, 614, 668 e seg.; 81, § 9. V. *Debates*, 123 e seg., 685 e seg., 7112. V. *Presidentes*, 604, 659 e seg., 1500, § 9. V. *Mesa*, 655, 658. V. *Tratamento*, 1500, § 8. V. *Ceremonial*, 1516 e seg. V. *Membros do congresso*, 113, 651 e seg., 657, 663 e seg., 86, 88, 712, 714, 130, 555, III. Vid. *Mapa dos candidatos*, pag. 173.
- CONGRUAS**. V. *Ecclesiasticas*, 386.
- CONJUGAL** (estado). V. *Matrimónio*, 22 e seg.; 127 e seg.
- CONSANGUINEOS**. V. *Impedimentos matrimoniaes*, 35, § 2.
- CONSCIENCIA** (liberdade de). V. *Religião*, 17, § 1.
- CONSULS**. V. *Atribuições*, 241 e seg. V. *Jerarchia*, 555, VII. V. *Candidatura*, pag. 187. V. *Credenciaes*. Vid. *Formulario*, XVII, a pag. 439.
- CONSTRUÇÕES**. V. *Obras publicas*, 1221 e seg. V. *Saude publica*, 1319.
- CONSULES**. V. *Direcções administrativas*, 314, § 8.
- CONTADEIROS**, 1091 e seg.; 635, 637 e seg.
- CONTAGIOS**. V. *Saude publica*, 33, § 4; 616.
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**, como se regula, 283 e seg.
- CONTRABANDO DE GUERRA**, o que seja, 339 e seg.
- CONTRATO**. V. *Faro*, 754, 157 e seg. V. *Matrimónio*, 22 e seg.; 127 e seg.
- CONTRAVENÇÕES**. *Como se qualificam*, 202, 740.
- CONTRIBUIÇÕES**. V. *Derrama*, 488, § 6; 544. V. *Cobrança*, 488, § 6; 544. Vid. *Impostos*.
- CONSUMACIA**. V. *Revelia*, 118 e seg.
- CONVENÇÕES POLITICAS e commerciaes**. Vid. *Tratados*.
- CORONEL**. V. *Jerarchia*, 555, VII. V. *Candidatura*, pag. 181.
- CORPO DIPLOMATICO**. V. *Composição*, 239 e seg.
- CORRECÇÃO**. Vid. *Casus de correcção*.
- CORREÇÕES**. V. *Poder judicial*, 149, 756.
- CORRIOS**. V. *Correspondencia*.
- CORRESPONDENCIA**. V. *Liberdade*, 17, § 3, 857, 916, 948.
- COSTUMES** (bons). V. *Offensa*, 15, § 1.
- CREDENCIAES**. V. *Diplomas*. Vid. *Formulario*, nº XVII, a pag. 457.
- CULPA FORMADA**. V. *Pecção*, 817.
- CULTO DIVINO**. V. *Liberdade*, 17, § 1. V. *Despesas*, 485, § 4.
- CURADORES**. V. *Nomeação*, 475 e

seg. V. *Ausentes*, 477. V. *Maiores*, 49. V. *Mulheres*, 30. V. *Presos*, 212, 213. V. *Funções*, 475 e seg., 31, § 3. V. *Res-*

pensabilidade, 1444 e seguintes. CISTAS JUDICIAES, como se determinam, 181, 182, 926 e seg. CUSTODIA Vid. *Casas de custodia*.

D.

DAMAS. V. *Ordem nacional do meroito*, 567. V. *Candidatura*, 570, §§ 4 a 9. V. *Distinctivos*, 574. V. *Pensões*, 577, 578. V. *Morada*, 435, 578, 1269 e seg. DAMOUBI PARAYLL, como se qualifica, 299.

DEBATES. V. *Congresso*, 123, 125, 213, 685 e seg. V. *Tribunaes de justiça*, 160, 170.

DECISÕES DO CONGRESSO NACIONAL. V. *Sancção e promulgação*, 127 e seg., 701 e seg. V. *Força do obrigar*, 133, 120. Vid. *Leis*.

DECRETOS DO MONARCHA. V. *Responsabilidade*, 87. V. *Formularios*, 432, N. IX.

DEGRADADOS. Vid. *Presídios penaes*. V. *Direitos*, 208.

DELEGADOS DAS PROVINCIAS AO CONGRESSO NACIONAL. V. *Numero 653*. V. *Candidatura*, 173. V. *Jerarchia*, 555, III. Vid. *Congresso* (membros do).

— do concelho supremo d'inspecção, 279, 637, 644, 669, 670. V. *Candidatura*, pag. 171. V. *Jerarchia*, 555, III a IX.

— do concelho de syndicos. V. *Eleição*, 519 a 522.

— das direcções administrativas. V. *funções*, 272. V. *Candidatura*, pag. 178. V. *Jerarchia*, 555, V a X. Vid. *Procuradores da justiça*.

DELICTOS, como se qualificam, 203. Vid. *Inquirição*.

DELONGAS DE PROCESSO. V. *Responsabilidade*, 861.

DEMANDADO. V. *Ausente*, 149. V. *Revel*, 777 e seg. V. *Procurador*, 146. V. *Advogado*, 147.

DEMENTES. V. *Direitos civis*, 44.

DEMISSÃO. V. *Agentes do poder executivo*, 96 a 103. Vid. *Formulario*, XI a pag. 434.

DETERGAÇÃO DE JUSTIÇA. Vid. *Falta de lei*, *Omissão*.

DENUNCIA DE OFFICIOS. V. *Ministerio publico*, 841, § 1.

DENUNCIÇÕES. V. *Autoria*, 799. V. *Matrimonio*, 127, 129.

DEPARTAMENTOS. V. *Marinha*, 348.

DEPORTAÇÃO. V. *Citadãos perigosos*, 81 § 88, 91, 713 e seg.

DEPOIMENTO. V. *Testemunhas*, 169 e seg., 781 e seg., 321, § 4, 841, § 4 e seg., 843.

DEPOSITOS (CASAS DE). V. *Valores*, 488, § 8.

DEPUTADOS DOS BRASILEIROS AO CONGRESSO. V. *Numero 652*. V. *Candidatura*, pag. 173. V. *Jerarchia*, 555, III. Vid. *Congresso* (membros do).

DESALTORESAÇÃO. V. *Responsabilidade*, 633.

DESCOERTAS. V. *Recompensas*, 488, § 7, 1425 e seg.

DESEMPATE DE VOTOS. V. *Processo judicial*, 174, 175.

DESENHO. V. *Academias*, 1391, 1430.

DESPACHO DO MONARCHA. V. *Concelho de ministros*, 230, 817 e seg.

DESEZAS PUBLICAS. V. *Objetos*, 385. V. *Orçamento*, 373. V. *Administração*, 383, § 3 e seg. V. *Fiscalisação*, 103.

DESTERNO. V. *Penas*, 200, 831.

DESTITUIÇÃO. Vid. *Demissão*.

DEVIASSAS. V. *Ministerio publico*, 841, 10023.

DIGNITARIOS E DIGNITARIAS DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO, 566, 567. V. *Candidatura*, 570, §§ 13 a 15. V. *Distinctivos*, 576. V. *Pensões*, 577, 578. V. *Morada*, 435, 578, 1269 e seg.

DIAGNÓSES. V. *Processo judicial*, 841.

DIPLOMAS. V. *Empregos*, 608, 613. V. *Formularios*, Vid. *Mapa* a pag. 416 e seg.

- DIPLOMATICOS.** Vid. *Corpo diplomatico*.
- DISCUSSÃO.** Vid. *Debates*.
- DIREÇÕES ADMINISTRATIVAS,** 261 e seg., 284 e seg., 308 e seg. V. *Agricultura*, 363 e seg., 1057 e seg., 1149 e seg. V. *Artes e Offícios*, 378, 414, 1149 e seg. V. *Commercio*, 379 e seg., 1094 e seg., 1049 e seg. V. *Estatística*, 414 e seg., 1448 e seg. V. *Exercito*, 322 e seg., 955 e seg. V. *Fazenda*, 383 e seg., 1155 e seg. V. *Instrução publica*, 400 e seg., 1321 e seg. V. *Justiça*, 815 e seg. V. *Marinha*, 348 e seg., 1023 e seg. V. *Obras publicas*, 397 e seg., 1212 e seg. V. *Ordem nacional do merito*, 406, 1261 e seg. V. *Saúde publica*, 407, 403, 1281 e seg.
- dos *gremios*, V. *Formação*, 511 e seg. V. *Atribuições*, 515, 523 e seg., 551 e seg.
- DIRECTORES das casas de correção.** V. *Jerarchia*, 555, V.
- das casas de custodia, V. *Jerarchia*, 555, IV, V, VII, VIII
- das casas de reclusão, V. *Jerarchia*, 555, VI, VII
- das casas de maternidade, 440, 444 e seg.
- das escolas primarias, 1335, 1336 V. *Jerarchia*, 555, VII. V. *Candidatura*, pag. 185.
- das escolas preparatorias, V. *Jerarchia*, 555, V, V. *Candidatura*, pag. 184.
- das escolas secundarias, V. *Jerarchia*, 555, VI V. *Candidatura*, pag. 185.
- das escolas superiores, V. *Jerarchia*, 555, IV, V. *Candidatura*, pag. 184.
- DIREITO (ESTUDO DO).** V. *Instrução publica*, 1392, 1430.
- DIREITOS da cidade,** V. *Garantias*, 12 a 21.
- DISPENSAS** V. *Cargos publicos*, 66 V. *Servico militar*, 326. V. *Servico da marinha*, 350.
- DISPONIBILIDADE.** V. *Servico militar*, 329, 965. V. *Servico da marinha*, 350.
- DISTINCTIVOS** V. *Ordem nacional do merito*, 572 e seg.
- DISTRITOS JUDICIAES.** V. *Jurisdicção*, 140.
- DIVERTIMENTOS PUBLICOS.** V. *Direcção*, 1509 e seg.
- DIVIDA PUBLICA.** V. *Garantia*, 385.
- DIVIDAS DO CASAL.** V. *Responsabilidade*, 31.
- DIVIDENDOS** V. *Gremios*, 536, 538, 549.
- DIVISÃO TERRITORIAL,** como se regula, 1 a 11, 415 e seg.
- dos departamentos maritimos, 348.
- ecclesiastica, 9.
- DIVORCIO** (causas de), como procedo, 34, 35, 39, 434, 436, 437.
- DOCUMENTOS** V. *Legalisação*, 444, § 4, 1467 e seg. V. *Provas*, 165, 790.
- DOENÇAS CONTAGIOSAS.** V. *Saúde publica*, 1316 e seg. V. *Impedimentos matrimoniaes*, 31, § 1 V. *Hostilidades*, 319.
- DOMESTICIDADE** (estado de), como se qualifica, 485.
- DOMICILIO CIVIL,** como se estabelece, 44, 53, 461 e seg., 4452.
- DOTAÇÕES.** V. *Jerarchias*, 73, 556 e seg. V. *Suspensão*, 102, 633.
- DOULORES.** V. *Jerarchia*, 555, VII.
- DYNASTIA.** V. *Monarcha*, 61 a e seg.

E.

- ECCLESIASTICOS.** V. *Congruas*, 386. V. *Inza privativo*, 157 e seg. V. *Emprego do servico militar*, 327 V. *Jerarchia*, 558.
- EDICTOS.** V. *Citação*, 773 e seg.
- EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO PUBLICA.** V. *Organisação*, 16, § 1 a 3, 38 a 41, 409 e seg., 1321 e seg. V. *Estatística*, 1497.
- EFFECTO BUREAUCRATIVO,** como se applica, 124

- ELEIÇÕES.** V. *Processo*, 66 e seg., 579 e seg. V. *Membros do Congresso*, 651. V. *Manarcha*, 617.
- ELIÇÕES.** V. *Deputados*, 580, § 1. V. *Delegados*, *ibid.*, § 2. V. *Juízes*, *ib.*, §§ 3, 4. V. *Empregos varios*, *ib.*, §§ 5, 8. V. *Sessões do congresso*, 108. V. *Responsabilidade*, 71, 72, 90.
- ELIGIBILIDADE.** V. *Candidatura*, 579, 581.
- EMANCIPAÇÃO.** 50 e seg., 470 e seg.
- EMBARCAÇÕES.** V. *Matricula, Nacionalização*, 353, 354, 355, 404 e seg.
- EMBARGOS.** V. *Recursos*, 188 e seg. V. *Apenar*, 791, 1001.
- EMBAIXADORES.** V. *Corpo diplomatico*, 186, 239. V. *Jerarchia*, 555, IV.
- EMOLUMENTOS.** V. *Consules*, 251.
- EMPREGOS PUBLICOS.** V. *Matricula*, 58, 59, 79, 127, 191, 392. V. *Leição*, 62, 63, 579 e seg., 864. V. *Nominação*, 69, 814 e seg., 621. V. *Gremios*, 491 e seg. V. *Dispensa*, 65, 738. V. *Responsabilidade*, 86 e seg. Vid. *Funcionarios publicos*.
- EMPRESTIMOS.** 384, § 5, 532 e seg., 550, § 7.
- ENCARREGADOS DE NEGOCIOS.** V. *Corpo diplomatico*, 239. V. *Jerarchia*, 555, VI. V. *Candidatura*, pag. 187.
- ENSINO.** Vid. *Escolas, Instrução publica*.
- ENFRENHAR AS AGUAS D'ALIMENTOS.** V. *Hostilidades*, 339.
- ENVIADOS.** V. *Corpo diplomatico*, 239. V. *Jerarchia*, 555, V. V. *Candidatura*, pag. 186.
- ENSAIOS.** V. *Prinçes*, 860.
- EPIDEMIAS.** Vid. *Doenças contagiosas*.
- ERROS D'OFFICIO.** V. *Funcionarios*. V. *Responsabilidade*.
- ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES** de que o congresso precise, como os pode haver, 609.
- ESCOLAS PUBLICAS.** V. *Regulamento*, 314, § 4, 410 e seg., 1321 a 1328, 1438 e seg., 1402, § 1.
- ESCRITORES.** V. *Recompensas nacionaes*, 1425.
- ESQUELHURA.** V. *Academias*, 1130.
- ESCURAS (LEIS), a quem compete a sua interpretação, 121.**
- ESPECIES CIRCULANTES.** Vid. *Moc-da*.
- ESTADISTICA.** V. *Direcção*, 237, 414, 1438. V. *Academia*, 1392. V. *Delictos e crimes*, 315, § 5, 824 e seg., 1479, § 2. V. *Ordem nacional do merito*, 570, § 1.
- ESTADO CIVIL** como se estabelece, 22 e seg., 427 e seg. V. *Estatistica*, 1420 e seg.
- ESTADO CONJUGAL.** V. *Direitos da familia*, 22 e seg., 427 e seg.
- ESTATUARIA.** V. *Academias*, 1393.
- ESTRANGEROS, como se qualificam, 52. V. *Direitos*, 56. V. *Hostilidades*, 355.**
- ESTUDOS.** Vid. *Instrução publica*.
- ETHNOGRAPHIA.** V. *Instrução publica*, 1378.
- EUANES.** V. *Instrução publica*, 1443 e seg. V. *Processos*, 790, 791.
- EVALUACAO.** V. *Tratamentos*, 1500, §§ 3, 4.
- EXCEPÇÕES.** V. *Processo judicial*, 753 e seg.
- EXCESSO DE PODER.** V. *Responsabilidade*, 21, 93, 830.
- EXCUSAS.** V. *Empregos*, 71, 736 e seg. V. *Serviço militar*, 325, 326, 986 e seg. V. *Marinha*, 350, 1033.
- EXECUTIVO (PODER).** Vid. *Governo*.
- EXEMPÇÕES.** Vid. *Excusas*.
- EXERCICIO NACIONAL.** V. *Funcções*, 322. V. *Organisação*, 355 e seg., 958, 962, 965, 989 e seg., 81, § 60, 332, 1012 e seg. V. *Inspeção*, 80, § 3, 636.
- **EFFECTIVO.** V. *Organisação*, 964 e seg. V. *Força actual*, 331.
- EXPEDIENTE DAS SECRETARIAS,** como se regula, 237, 144, § 2. V. *Formularios*, pag. 416 e seg.
- EXPERTOS.** V. *Jurys especiaes*.
- EXPOSTOS.** V. *Educação*, 443 e seg.
- EXPROPRIAÇÃO por utilidade publica,** como procede, 19, § 3.
- EXTRADIÇÃO.** V. *Estrangeiros*, 52 a 56.

F.

FACULDADES. Vid. *Academia*.
 FALSIDADE. V. *Testemunhos*, 785.
 FAMÍLIA (ESTADO DE), 22 e seg., 427 e seg.
 FAZENDA PÚBLICA. V. *Administração*, 383 e seg., 4155 e seg. V. *Inspeção*, 80, § 1, 635. V. *Estatística*, 1488. V. *Ordem nacional do merito*, 570, § 2.
 FESTAS LÍNGUÍZOS COMO SE HAM DE regular, 1509 e seg.
 FIDELIDADE. V. *Contracto conjugal*, 22.
 FILHOS FAMÍLIAS. V. *Educação*, 38, § 1, 39, 41, 42, 43, 44 a 47, 1325, 1331, 1332, 1333, 1346 e seg. V. *Reconhecimento*, 36, 38. V. *Direito de herdar*, 38, § 2.
 FILIAÇÃO. V. *Estado civil*, 36 e seg., 438 e seg.
 FIRMA SOCIAL COMO SE PODE mu-

dar, 465. V. *Legalisação*, 260, 444, § 1, 467 e seg.
 FISCALISAÇÃO. Vid. *Poder conservador*.
 FLAGRANTE DELICTO. V. *Prisão*, 847.
 FORÇA ARMADA. Vid. *Exercito*, *Marinha*.
 FÓRO. V. *Competencias*, 440, 753, e seg.
 FRIGEZIAS. V. *Divisão territorial*, 45, § 9.
 FRONTIERS DE terra e de mar como se determinam, 41, 356 e seg.
 FUNCIONARIOS PÚBLICOS. V. *Salarias*, 559, 1008. V. *Gradações*, 555. V. *Eleições e promoções*, 579. V. *Nomeações*, 634 e seg. V. *Tempções e dispensas*, 71, 72. V. *Responsabilidade*, 80 e seg., 634 e seg.

G.

GABINETES de physica e historia natural. V. *Academias*, 1402, § 2, 448 e seg.
 GALARIAS. V. *Congresso*, 672.
 GARANTIAS INDIVIDUAIS. V. *Direitos*, 12 e seg.
 GENERAIS. V. *Jerarchia*, 956, 555, III. V. *Candidatura*, pag. 181.
 GEOGRAPHIA. V. *Instrução publica*, 1377.
 GEOMETRIA. V. *Instrução publica*, 1480, 1485.
 GOVERNADORES DE PRESIDIOS. V. *Jerarchia*, 555, VI, VII, VIII.
 GOVERNADORES DE PROVINCIA. V. *Nomeação*, 644, § 1. V. *Candidatura*, pag. 179. V. *Jerarchia*, 555, IV.
 GOVERNO SUPLENTO. V. *Composição*, 224. V. *Atribuições*, 226.
 GOVERNOS TERRITORIAES. V. *Composição*, 271 e seg. V. *Regulamento*, 276 e seg.

GRADUAÇÕES (MAPPA DAS), pag. 153. Vid. *Jerarchia*, *Ordem nacional do merito militar*, 324.
 GRAVURA. V. *Academia*, 1393, 1430.
 GREMIOS. V. *Formação*, 490, 501, 511 a 515, 521, 527. V. *Assembleas*, 503 a 514, 545 e seg. V. *Concelho de syndicos*, 517. V. *Direção*, 511 e seg., 523, 547. V. *Contribuições*, 64, § 1, 488, 541 e seg. V. *Emprestimos*, 531 e seg., 550, § 9. V. *Menores*, 453 e seg. V. *Seguro maritimo*, 527. V. *Protecção*, 527. V. *Repartição de lucros*, 508, 528, 548 e seg.
 GUARDAS DE HONRA. V. *Honras militares*, 1542.
 GUERRA. V. *Declaração*, 226, § 3, 331. V. *Leis da guerra*, 344 e seg. V. *Gremios*, 490, VI, 570, § 1.

H.

HERANÇAS ABANDONADAS, 38, § 2, 538 e seg.

HISTÓRIA E ANTIQUIDADES, V. *Academia*, 1392.

HISTÓRIA NATURAL, V. *Instrução pública*, 1376, 1387, 1391

HONRAS V. *Agentes diplomáticos*, 245 V. *Honras militares*, 1512 e seg.

HOSPITALIDADE V. *Estrangeiros*, 56, 335, 343 a 347.

HOSPIDADES PÚBLICAS, 336 e seg.

I.

IDIOMAS, V. *Direitos civis*, 14.

IGREJA LUSITANA, Vid. *Ecclésiasticos*.

ILUSTRÍSSIMA, V. *Tratamentos*, 1500

IMBIBIENDOS, V. *Contrato matrimonial*, 34

IMBIBIDADES, V. *Agentes diplomáticos*, 245.

IMPOSTOS, V. *Derrama*, 19, § 2, 61, § 1, 383, § 2, 384, V. *Contribuições de guerra*, 337 Vid. *Contribuições*.

INCENDIOS, V. *Providências*, 1234, 1245, V. *Hospidades*, 339.

INDEMNISAÇÕES, V. *Salários*, 559, V. *Espropriação*, 19, § 3.

INDEPENDÊNCIA (ORDEM DA), 565, V. *Insígnia*, 571, V. *Candidatos*, 570, § 2.

INDUSTRIA V. *Liberdade*, 17 § 5, V. *Protecção*, 488, 489, § 4 e seg., 550 e seg., § 4, V. *Inspecção*, 80, § 3.

INFERMIARIAS, V. *Saúde pública*, 407, 1278 e seg., 1282 e seg.

INFERMIDADES, V. *Impedimentos matrimoniaes*, 33, § 1.

INHIBIÇÃO DE DIREITOS, V. *Penas*, 200, § 5.

INJURIAS, V. *Responsabilidade*, 15, § 3, 89, 92.

INQUIZIÇÕES V. *Testemunhas*, 160 e seg, V. *Crimes e delictos*, 321, § 3, 844, V. *Congresso*, 690.

INSÍGNIAS V. *Ordem nacional do merito*, 571 e seg.

INSPECTOR GERAL DA FAZENDA, V. *Atribuições*, 635.

— da justiça, V. *Atribuições*, 634, 82, § 1, 83, 1501.

— da segurança pública, V. *Atribuições*, 636, 81, § 10, 962, 963, 1012, § 3, 1005, 1012 e seg.

N. B. Vid. *Concelho supremo de inspecção* (membros do)

INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO PÚBLICA, V. *Direcção*, 1001 e seg., 1321 a 1347, 1497 V. *Recompensas*, 570, § 1.

INTENÇÃO, V. *Jury*, 137.

INTIMIDADES, V. *Formalidades tutelares*, 295 e seg.

INTENDENTES das direcções administrativas, V. *Nomeação*, 614, § 3, V. *Candidatura*, pag. 178, V. *Regulamento*, 308, 309.

INTERPRETAÇÃO, V. *Leis*, 121, 267, 268, 290 e seg., 315, § 6, 346, 347, 489, § 1.

INTERDIÇÕES, V. *Tribunaes*, 778, V. *Ordem pública*, 1100, 1101.

INUNDACÕES V. *Providências*, 1234

INVALIDOS, V. *Providências*, 489, § 9.

INVENTARIO, V. *Secretarias*, 1453, § 7, 1454.

INVENTORES, V. *Recompensa*, 1425 e seg.

INAMABILIDADE, V. *Monarcha*, 86 a 93.

INSUGAÇÕES V. *Tratamentos*, 1500

J.

**JERARCHIA CIVIL E ADMINISTRATI-
VA.** V. *Promoções e recon-
pensas*, 73 e seg., 555 e seg.
— *militar*, 324, 356.
— *do corpo da marinha*, 352, 1024.
JOGO (CASAS DE). Vid. *Vagabundos*.
JORNALS. V. *Estatística*, 1465.
V. *Legislação*, 1466, 1496. V.
Sciências e bellas-artes, 1402.
§ 4. V. *Censura*, 1752, 89.
JUIZES. V. *Eleição*, 580, §§ 3, 4,
155, 761. V. *Numero* 156, 744,
745, 751, 752, 759. V. *Predica-
mentos*, 138. V. *Exempção*,
736 e seg., 748 a 750, 153, 154.
V. *Recusação*, 762. V. *Causas
eclesiasticas*, 159 e seg. V.
Candidatura, 175, 176. V. *Je-*

rarchia, 555, IV, V, VI, VII,
VIII.

J. R. Os Juizes dos tribunaes de
municipalidade que deveriam fi-
gurar na oitava graduação do
mapa a pagina 157, foram
omittidos por equivocação.

JURISDIÇÃO JUDICIAL, 134.

— **ADMINISTRATIVA** 280 e seg.

JUROS. V. *Gremios*, 535 e seg.

JURYS. V. *Eleição*, 580, §§ 3 e
4. V. *Esculha*, 151, 172 a 174.
V. *Sortes*, 145. V. *Competencia*,
753 e seg. V. *Debates*, 171 e
seg.

JUSTIÇA. V. *Administração*, 315,
823 a 840. V. *Inspeção*, 80, §
3. V. *Tribunaes*, 725 e seg.

L.

LAZARETOS. V. *Swide publica*,
1310.

LEALDADE. (ordem da), 565. V.
Insignia, 571. V. *Candidatos*,
570, § 3.

LEGALISAÇÃO. V. *Documentos*,
260, 411, § 4, 1467 e seg.

LEIÕES. V. *Exercito*, 959 e seg.,
84, § 10.

LEGISLAÇÃO. V. *Estudos*, 414, §
6.

LEIS. V. *Generalidade*, 113. V.
Le escura, 120, 120. V. *Le
duvidosa*, 295. V. *Publicação*,
709, 710. V. *Le vigente*, 120.
V. *Falta de lei*, 315, § 7. V.
Suspensão de lei, 115.

LER E ESCRIVER. V. *Instrução
pública*, 1384.

LIBERDADE CIVIL. V. *Garantias*,

17. V. *Correspondencia*, ib., §
3. V. *Industria*, ib., § 5. V.
Manifestação de opiniões, ib.,
§ 2. V. *Religião*, ib., § 1. V.
Residencia, ib., § 4.

LINHAS. V. *Exercito*, 969 e seg.

LISTAS. V. *Eleições* 590 e seg. Vid.
Formulários, a pag. 125. V. *Va-
tação*, 676. Vid. *Formulário a
pag.* 414.

LITHOGRAPHIA. V. *Bellas-artes*,
1393, 1430.

LITTERATURA. V. *Academias*,
1393, 1493, 1430.

LIVRETIAS. V. *Academias*, 1402,
§ 2, 1448 e seg.

LOCCOS. V. *Direitos civis*, 14.

LOUVADOS. V. *Profissões*, 435,
500.

M.

MÃES. V. *Eliação*, 36 e seg.,
138 e seg.

MAGISTRAD. V. *Tratamentos*,
1500, § 1.

MAGISTRATURA JUDICIAL. V. *Com-
posição*, 135, 746.

MAIORIA DE VOTOS. V. *Congressu*,
126.

- MADRIDADE. V. *Estado civil*, 53, 58, 79, 124, 469, 471, 47.
- MAJORES. V. *Jerarchia*, 956, 555, VIII. V. *Candidatura*, pag. 181.
- MANDATO. V. *Membros do Congresso*, 106.
- MANIFESTAÇÃO d'opinões e conceitos. V. *Liberdade*, 17, §§ 1 e 2.
- MARICHAIS DE CAMPO. V. *Jerarchia*, 956, 555, V. V. *Candidatura*, pag. 181.
- MARINHA NACIONAL. V. *Direcção*, 318 e seg., 1023 e seg. V. *Estudos*, 1374. V. *Inspecção*, 80, § 3. V. *Estadística*, 1461, 1487. V. *Gradações*, 570, 1024.
- MARIDO. V. *Estado conjugal*, 22 e seg., 30, 31, 427 e seg.
- MARABOIOS. V. *Saúde publica*, 1320.
- MATERNIDADE. Vid. *Casas de maternidade*.
- MATEMATICA. V. *Instrucção publica*, 1385 e seg., 1430.
- MATRÍCULA. V. *Cursos*, *profissões e empregos*, 59, 314, 354, 480, 483, 486, 493.
- MATRIMONIO. Vid. *Contrato conjugal*.
- MATIAS. V. *Agricultura*, 1066 e seg.
- MEDICINA. V. *Academia*, 1391, 1430. Vid. *Saúde publica*. V. *Casas de correccão*, 875, 894.
- MIO CIRCIANTE. Vid. *Moeda, Cédulas*.
- MENEGOS. V. *Yaqabundos*, 487.
- MENORES. V. *Educação*, 36 e seg., 438 e seg., 1321 e seg.
- MENÇ. V. *Tratamentos*, 1500.
- MÉRITO. Vid. *Ordem nacional do merito*.
- MESAS. V. *Assembleas electoraes*, 603, 612. V. *Congresso*, 151, 655, 658, 667.
- MESTRES. V. *Emancipação*, 50, § 4. V. *Morinha*, 555, XI.
- MINAS. V. *Administração*, 1147.
- MINISTERIO D'ESTADO. V. *Organisação*, 224, 231, 232, 235, 236. V. *Uniformidades*, 817 e seg. publico. V. *Procuradores da justiça*, 287, 321.
- MINISTROS D'ESTADO. V. *Atribuições*, 232, 234, 268. V. *Conferecias*, 229, 230, 817 e seg. V. *Responsabilidade*, 94, 95, 822, 1469. V. *Congresso*, 668, 671. V. *Nominação*, 614, § 1, 234. V. *Candidatura*, pag. 178. V. *Jerarchia*, 555, III.
- da Igreja lusitana. Vid. *Eclesiasticas*.
- MISSÕES DIPLOMATICAS. Vid. *Agentes diplomaticos*.
- MOEDAS. V. *Cunho*, 388 e seg., 1198. V. *Falor*, 389 e seg., 1182 e seg. V. *Moeda falsa*, 392, 1205 e seg. Vid. *Cédulas do thesoiro*.
- MONARCHA. V. *Atribuições*, 224, 127, 614, 615 e seg. V. *Rescriptos*, 1469. V. *Responsabilidade*, 86 a 93. V. *Impedimentos*, 225. V. *Eleição*, 66, 616 e seg. V. *Candidatura*, 178. V. *Jerarchia*, 555, I. V. *Precedencias*, 1501. V. *Tidos*, 1500, §§ 10, 11. V. *Tratamento*, 1500, §§ 1, 12. V. *Ordem nacional do merito*, 79.
- MORADORES. Vid. *Cidadãos, Estrangeiros*.
- MORAL. V. *Instrucção publica*, 1382, 1384. V. *Offensa*, 15, § 1. V. *Sciencias moraes*, 1392 e seg.
- MORTE. V. *Penas*, 200, 209, 893, 901.
- MOTINS. V. *Segurança publica*, 1012, § 2.
- MULCIAS. V. *Penas*, 200, 926 e seg.
- MULHERES. V. *Matricula*, 484. V. *Ciudadãos*, 30. V. *Jerarchia em ill*, 560.
- N. B. Deve-se acrescentar que as mulheres casadas, bem como as viúvas, gozam das honras correspondentes a gradação de seus maridos. V. *Penas*, 25, 560 e seg., 927. V. *Ordem nacional do merito*, 567.
- MUNICIPALIDADE. V. *Divisão do territorio*, 1 e seg., 415, § 7. V. *Governo*, 276.
- MUNICIPS. V. *Assembleas*, 1004 e seg.
- MUSEOS. V. *Academias*, 1402, § 2, 1418 e seg.
- MUSICA. V. *Academias*, 1430, 1393

N.

- NACIONALIDADE.** V. *Moradores*, 55, 56. V. *Embarcações*, 353 e seg.
- NASCIMENTO.** V. *Registro*, 438 e seg.
- NAUTICAS (FILIZES).** Vid. *Ophéios*.
- NATURALISAÇÃO.** V. *Estrangeiros*, 52 e seg., 126, 478 e seg.
- NAUTICOS.** V. *Providencias*, 1125.
- NAVIÇÃO.** V. *Matricula*, 349. V. *Liberdade*, 52, 56, 1098.
- NAVIOS.** Vid. *Embarcações*.
- NEGOCIAÇÕES DIPLOMATICAS,** a quem compete a sua direcção, 226, § 4.
- NOME,** como se impõe aos recém-nascidos, 36, 438, 444. V. *Mudança*, 365 a 368.
- NOMINAÇÃO** aos empregos do poder executivo, como procede, 68 e seg., 195, 614.
- NOS MES IN IDEM,** abolição deste principio, 177.
- NURCIAS.** Vid. *Contracto conjugal*. V. *Segundas nupcias*, 437.

O

- ORITOS.** V. *Registro*, 1300 e seg.
- OBRAS PUBLICAS.** V. *Diracção*, 397 e seg., 1212 e seg. V. *Listadística*, 1489.
- OFFICIAES DO EXERCITO.** V. *Nomeação*, 975 e seg.
- N. B.** O que aqui se prescreve sobre a nomeação dos officiaes do exercito effectivo, procede na dos do exercito nacional.
- V. *Candidatura*. Vid. *Mapa*, pag. 181. V. *Jerarchia*. Vid. *Mapa*, pag. 154 e seg.
- das secretarias. V. *Jerarchia*. V. *Mapa*, pag. 156 e seg.
- OFFICIAL.** V. *Majoridade*, 19, § 2.
- OURO.** Vid. *Moedas*.
- OMISSÕES.** V. *Responsabilidade*, 21, 91.
- OPPOSIÇÃO DE FURCITO,** 800 e seg.
- OPPOSITORES.** V. *Instrucção publica*, 1361. V. *Jerarchia*, 555, VII.
- ORÇAMENTO.** V. *Despezas publicas*, 393 e seg., 711.
- ORDEM DO DIA.** V. *Congresso nacional*, 681 e seg.
- illegal. V. *Resistencia*, 27, 297 e seg.
- nacional do merito, 76 e seg., 406, 565 e seg.
- do processo. V. *Poder judicial*, 145 e seg., 764 e seg.
- ORÇÃOS.** V. *Educação*, 40, 412, 413, 436, 443 e seg.

P.

- PADRÕES DE PESOS E MEDIDAS.** V. *Inspecção*, 1108.
- PAIS DE FAMILIA.** V. *Educação*, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 1325, 1331, 1332, 1343, 1346 e seg., 1444.
- PALACIOS DA ORDEM NACIONAL DO MERITO.** V. *Organisação*, 406, § 4, 578.
- PAPIS.** V. *Apprehensão*, 842, §§ 6 e seg.
- de honro, quaes devem ser entregues pelos capitães á direcção da marinha, 1037.
- PAPIL MOEDA.** Vid. *Cedulas*.
- PARADAS MILITARES.** V. *Solemnidades nacionaes*, 1512.

- PARENTESCO**. V. *Impedimentos matrimoniaes*, 33, § 2.
- PAROQUIAS** (juntas de). V. *Despezas do culto divino*, 1186 e seg.
- PASSAR AO FIO DA ESPADA**. V. *Leis da guerra*, 339.
- PATENTES** (cartas). Vid. *Credenciaes*.
- PENAS**. V. *Codigo penal*, 137, 179, 200 e seg. Vid. *Presos*.
- PENIDRAS**. V. *Apprehensão*, 842, § 5.
- PINHOLS**. V. *Emprestimos*, 531 e seg.
- PENITENCIARIAS**. Vid. *Casas de correcção*.
- PENSÕES**. V. *Recompensas nacionarys*, 577.
- PERGUNTAS**. Vid. *Testimonhas*.
- PESOS E MEDIDAS**. V. *Determinação*, 382, 4105 e seg. V. *Moedas*, 388.
- PETIÇÃO** (direito de). *Como se regula o seu uso*, 642 e seg.
- PHARMACIA**. V. *Instrucção publica*, 1391. V. *Profissões*, 481. V. *Saude publica*, 1294.
- PHILOSOPHIA**. V. *Instrucção publica*, 1387. V. *Academias*, 1392.
- PHYSICA**. V. *Instrucção publica*, 1381, 1385, 1430.
- PIRATOS**. V. *Gravacão*, 555. XI.
- PINTURA**. V. *Academias*, 1393, 1430.
- PIRATARIA**. *Como se qualifica*, 345, 362.
- PLÉTOS**. V. *Poder judicial*, 133.
- PODERES POLITICOS**. V. *Congresso*, 656, 657, 663, 664. V. *Separacão*, 64. V. *Poder consociador*, 80 e seg., 631 e seg. V. *Poder discrecional*, 288 e seg. V. *Poder executivo*, 224 e seg.; 812 e seg. V. *Poder judicial*, 134 e seg., 725.
- POLYGAMIA**. V. *Impedimentos matrimoniaes*, 31, § 1.
- POSSE DE BOA FE**. *Como se qualifica*, 217. Vid. *Prescripção*.
- PRATA**. Vid. *Moeda*.
- PRAZOS JUDICIAES**. *Quem os determina*, 466, 780.
- PREÇOS**. V. *Preços correntes*, 373 e seg. V. *Taxa*, 374 e seg.
- PREDICAMENTOS**. V. *Juizes*, 139, 757.
- PULIDOS**. V. *Suspeição*, 371.
- PUBLICADOS DA DEILJA LUSITANA**. Vid. *Leobisianos*.
- PRESCRIPÇÃO**. *Como se regula*, 214 e seg., 805 e seg.
- PRESIDENTES**. V. *Concelho d'estado*, 263. V. *Concelho de ministros*, 230. V. *Concelho supremo d'inspecção*, 80, § 3; 1501. V. *Congresso nacional*, 111, 655, 660 e seg., 704, 1500, § 9, 1501. V. *Jerarchia*, 555. *Mappa*, pag. 153. V. *Comarys legislativas*, 667, 660, 1500, § 9. V. § 555. II. V. *Tribunaes de justiça*. Vid. *Mappa*, a pag. 153, III, IV, V, VI, VII.
- PRESDIOS**. V. *Penas*, 200, § 6, 207 e seg., 315, 832 e seg., 944 e seg., 1479, § 1.
- PRISOS**. V. *Seos deytos*, 856, 916 e seg., 948. V. *Trabalhos*, 920 e seg., 850 e seg., 862, 882, 875 e seg., 885, 904. V. *Castigos*, 893, 931. V. *Sustentacão*, 861. V. *Instrucção*, 877, 878, 886 e seg., 895 e seg. V. *Comandacão da peoa*, 944, 953. V. *Soltura*, 844, 935, 954.
- PRISONHEIROS**. V. *Leis da guerra*, 340 e seg.
- PRISOS**. V. *Regalamentos*, 201, 206 e seg., 321, § 5, 843, § 8, 843 a 854, 929, 940.
- PROCESSO**. V. *Ordem do processo*, 145 e seg., 764 e seg. V. *Processo administrativo*, 283 e seg. V. *Processo verbal*, 675 e seg.
- PROCURADORES**. V. *Demandado*, 146, 148, 769. V. *Procuradores da justiça*, 274, 321, 428, 728, 731, 828, 841, 842, 759, § 4, 844 e seg.
- PROFESSORES DAS DIVERSAS ESCOLAS**. V. *Jerarchia*, 555. *Mappa*, VI, VII, VIII, IX, X. V. *Candidatura*, 579. *Mappa*, n. VII.
- PROFESSORES**. V. *Classificação*, 479, 481, 783, §§ 1, 3, 496 e seg.
- PROGRAMMAS**. V. *Academias*, 1414.
- PROJETOS DE LEIS**. V. *Discussão*, 123 e seg., 344, § 7, 691 e seg. Vid. *Projectos*.

- PROMOÇÕES. V. *Jerarchia civil*, 73 a 75, 314, § 3. V. *Ordem nacional do merito*, 76, 565 a 578.
- PROMULGAÇÃO. V. *Leis*, 128 a 133, 709, 710.
- PROMISSA. Como succede, 841, §§ 5, 8.
- PROPOSTAS. V. *Congresso*, 681 a 683. Vid. *Projectos*.
- PROPRIEDADE. V. *Direito*, 1, 19. V. *Propriedade territorial*, 18, § 2, 372, 1062 e seg.
- PROTÓCOLLO. V. *Congresso*, 673, 674. V. *Concelho d'estado*, 816. V. *Concelho supremo d'inspecção*, 85. V. *Ministerio*, 819. V. *Divisões administrativas*, 311. V. *Librança*, 187.
- PROVAS JUDICIAES. V. *Allegações*, 160 e seg., 781 e seg.
- PROVINCIAS. V. *Divisão territorial*, 1, 145, § 1. V. *Governo*, 271 e seg.
- PROVAÇÕES. V. *Resistencia*, 16, § 3.
- PUBLICIDADE de debates. V. *Congresso*, 108, 672 e seg. *Concelho d'estado*, 265. V. *Tribunaes*, 171, 187, 778.

Q, R.

- QUARTIS. V. *Exercito*, 997 e seg., 1002.
- REALIÇA (actos de). V. *Responsabilidade*, 86, 87.
- RECEITA E DESPEZA. V. *Lei*, 396, 711.
- RECLAMAÇÕES. V. *Recursos*, 196.
- RECLUSÃO (crimas de). V. *Penas*, 201, 208, 914 e seg.
- REGIMEN-NASCIDOS. V. *Estado civil*, 36 e seg., 438 e seg.
- RECOMPENSAS NACIONAES. V. *Promoções*, 77, 314, § 3; 385, § 3; 624 e seg.
- RECONHECIMENTO. V. *Filhos*, 36, 38. V. *Formas*, 1467 e seg.
- RECONVENÇÃO. V. *Processo judicial*, 792 a 794.
- RECRUTAMENTO. V. *Exercito*, 323 e seg.; 964, 1371 e seg.
- RECURSOS. V. *Processo judicial*, 100, 185, 188 e seg.
- RECUSAÇÃO. V. *Empregos publicos*, 71. V. *Juizes*, 133, 134.
- RECUSÃO. V. *Empregos publicos*, 66, 67, 579, §§ 1, 4.
- RETRIBUÇÃO. V. *Rescriptos do monarcha*, 87.
- REGENTE. V. *Aclamação*, 81, § 11, 83, 225, 634, § 4. V. *Jerarchia*, 555, I. V. *Ceremonial*, 1501.
- REGISTRO. V. *Secretarios*, 337, § 3, 1453, § 3.
- REGULAMENTOS. V. *Administração*, 264, § 2; 314, § 2.
- RELAÇÕES POLITICAS. *Como se regulam*, 445, § 2, 1496.
- RELATORIO DA CAUSA. V. *Processo judicial*, 168.
- RELIÇÃO. V. *Liberdade*, 17, § 1. V. *Educação*, 1382.
- REMOVIMENTO das pessoas perigosas. Como succede, 81, § 8, 91, 713 e seg.
- RENDIÇOS. V. *Agricultura*, 368 a 370.
- REGOS. Vid. *Demandados*.
- REPLICA. V. *Processo judicial*, 167.
- REQUISIÇÕES. V. *Embargos*, 993 e seg., 1002. V. *Leis da guerra*, 335.
- RESCRIPTOS do monarcha. V. *Responsabilidade*, 86, 87, 89.
- RESGATE DE PENSOES. V. *Rendimentos*, 368 e seg., 1061.
- RESIDENCIA. V. *Liberdade*, 17, § 4.
- RESIDENCIAS. V. *Ministros*, 239. V. *Candidatura*, pag. 186. V. *Jerarchia*, 555, VI.
- RESISTENCIA LEGAL. *Como procede*, 297 e seg.
- RESERVAÇÕES do concelho d'estado. Como obrigam, 266.
- RESPONSABILIDADE. V. *Cidadãos*, 15, 20, 21. V. *Funcionarios*, 21, 81, § 4, 86, 89, 90, 94, 95.
- REVELIA. V. *Contumacia*, 148, 149, 777 e seg.
- REVOGAÇÃO DE LEIS. V. *Congresso*, 115.

S.

- SALARIOS.** V. *Empregatos publicos*, 559. V. *Obreros*, 488, § 2, 489, § 6.
- SALLICATORES.** V. *Estrangeiros*, 315.
- SALVAS.** V. *Honras militares*, 1512 e seg.
- SANÇÃO.** V. *Leis*, 127 e seg.; 705 e seg.
- SAQUES.** V. *Leis da guerra*, 339.
- SAPOR PUBLICA.** V. *Direcção*, 107, 408, 448, 449, 570, § 1, 4493.
- SCIENCIAS.** V. *Instrucção publica*, 412, 4392, 4430.
- SECRETARIAS.** V. *Divisão*, 238. V. *Organisação*, 247 e seg., 4453, 4497.
- SECRETARIO D'ESTADO.** V. *Attribuições*, 231.
- SECRETARIOS.** V. *Diverções administrativas*, 308. V. *Governos territoriaes*, 273, 274. V. *Trilunares*, 168 e seg., 730. V. *Legações diplomaticas*, 26, 555, V. 578.
- SEGREDO.** V. *Compêssu*, 109. V. *Prisões*, 850, 860.
- SEGURANÇA PESSOAL.** V. *Direitos*, 16.
- publica. V. *Ministerio*, 262. V. *Providencias*, 81, § 8; 91, 713 e seg. V. *Inspeção*, 80, § 3, 630, §§ 1, 2. V. *Promocões*, 570, § 3. V. *Estatística*, 4450.
- SEGURO MUTUO.** V. *Gremios*, 61, § 12.
- SENHORIA.** V. *Tratamentos*, 1500, § 6. V. *Senhor*, 1500, § 1.
- SENTENÇA.** V. *For.*, 176, 178 a 182, 804. V. *Publicação*, 183, 184, 803, 804. V. *Execução*, 315, § 2. Vid. *Formularios*, n. 4, pag. 418.
- SENTINELAS.** V. *Honras militares*, 1512, 1513.
- SERENISSIMO.** V. *Tratamentos*, 1500, § 2.
- SERVICIO DO ESTADO.** V. *Obrigações*, 19, § 1. V. *Recompensas*, 77, 314, § 3, 385, § 3, 621 e seg.
- domestico. V. *Classificação*, 485.
- militar. V. *Deveres*, 323, 327, 328, 330, 343, 959, 980 e seg.; 986 e seg., 1011, 1371.
- SERVIDÕES.** Vid. *Resgate*.
- SORRENOMES.** V. *Matricula*, 36.
- SOCORRO MUTUO.** V. *Gremios*, 61, § 2, 189.
- SOLLEMNIDADES NACIONAES.** V. *Regulamento*, 444, § 3; 1506 e seg.
- SOLTEIRA.** V. *Presos*, 853, 945 e seg., 954.
- SURMINISTROS D'ESTADO.** V. *Nomeação*, 614, § 1. V. *Funções*, 233. V. *Responsabilidade*, 95. V. *Jerarchia*, 555, III. V. *Candidatura*, pag. 178.
- SUBORDO.** V. *Leis da guerra*, 338.
- SUBSTITUIDS.** V. *Designação*, 604, 623. V. *Congresso*, 130, 713, § 1.
- SUSPEITOS.** V. *Prisão*, 844, § 8.
- SUSPENSÃO.** V. *Penas*, 200, 97 e seg.
- SINDUCOS.** V. *Gremios*, 513, 517 e seg.

T.

- TACHYGRAPHOS.** V. *Congresso*, 672.
- TALIANOS.** Vid. *Recompensas nacionaes*.
- TAXA.** V. *Prego dos generos*, 371 e seg.
- TECNOLOGIA.** V. *Instrucção publica*, 1147, XIV, 1359, 1391, 1448, V.
- TERTAS.** V. *Mulheres*, 25 e seg., 434.
- TENENTES DO EXERCICIO.** V. *Jerarchia*, 956, 555, X. V. *Candidatura*, pag. 182.

PRESENTES da marinha. V. *Jerarchia*, 1021, 555, IX e X. V. *Caudalatura*, pag. 183.

- colonéis. V. *Jerarchia*, 956, 555, V. *Caudalatura*, pag. 181.

— generaes. *Jerarchia*, 956, 555, IV. V. *Caudalatura*, pag. 101.

TITULO. V. *Districos judicriaes*, 140. Vol. *Praxos*.

TERRITORIO. V. *Divisão*, 1 e seg., 115.

N. B. No fim do titulo I da primeira parte da lei fundamental omitto-se, por engano, logo depois do artigo 11º seguinte.

(a) Se alguma parte dos domínios portuguezes entender que lhe convenha dissolver o presente pacto social e separar-se do corpo da nação, para se constituir independente ou para se incorporar com qualquer outra nação, assim o fará constar ao congresso por mandado expressamente conferido para esse fim aos seus respectivos representantes.

(b) Feita a proposta de que trata o artigo antecedente, o presidente convocará os substitutos de todos os membros actuaes do congresso, e reunidos uns e outros em assembleia geral das duas camaras, abrir-se-ha a discussão sobre as condições, com que se ha de effectuar a separação.

(c) Se a proposta mencionada nos artigos antecedentes, involver interesses d'alguma nação estrangeira, devesa o governo desta ser tão circumstanciadamente informado do caso o requerido para que se faça representar junto ao governo portuguez por pessoas revestidas de plenos poderes e munidas das instrucções que lhe parecer conveniente, na parte em que aquella separação possa prejudicar a seus legitimos interesses.

(d) Estipuladas as condições de que tratam os artigos antecedentes, lavrar-se-ha auto de separação, com todas as solem-

nidades que parecerem convenientes.

(e) O disposto nos artigos antecedentes tera logar todas as vezes que algum povo, antes independente ou que fizesse parte d'alguma nação estrangeira, duzir ao governo sua proposta devidamente authenticada, como he da livre vontade e intenção da generalidade dos respectivos moradores o serem d'ora em diante incorporados na nação portugueza.

(f) A proposta mencionada no artigo antecedente será levada pelo governo ao conhecimento do congresso; e se em assembleia geral, convocada na forma do artigo 11 (b), se decidir, depois de ouvidas na forma do artigo 11 (c), as nações interessadas, que a pretendida união pode ter logar, sem prejuizo dos legitimos interesses da nação portugueza, lavrar-se-ha o auto de união com as clausulas e formalidades que parecerem convenientes.

(g) Toda a cessão ou accedação de territorio feita sem as formalidades essenciaes ordenadas nos artigos antecedentes, por onde conste real e positivamente da vontade expressa, e não simplesmente presumida, da generalidade dos moradores que estiverem no gozo de seus direitos politicos, sera havida como flagrante abuso de poder, induzindo responsabilidade contra as pessoas que houverem obrigado os interessados a reconhecerem por boa aquella cessão; devendo esta ser considerada como nulla em todos os seus effectos civis e politicos, tanto internos, como externos.

TESTAR (direito de), como he limitado, 38, § 2.

TESTEMUNHAS (deponimento), como procede, 160 e seg., 781 e seg.

TRESIMOS. V. *Fazenda publica*, 274, 392, 1155 e seg.; 1177 e seg.; 1186 § 9.